



NEWSLETTER JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO 2023

LEGISLAÇÃO

[Lei n.º 1/2023, de 9 de Janeiro-Diário da República n.º 6/2023, Série I de 2023-01-09](#)

Assegura a manutenção da proteção das lojas com história que tenham transitado para o NRAU até 31 de dezembro de 2027, alterando a Lei n.º 42/2017, de 14 de junho

[Lei n.º 2/2023, de 16 de Janeiro-Diário da República n.º 11/2023, Série I de 2023-01-16](#)

Completa a transposição da Diretiva (UE) 2017/541, alterando a Lei de Combate ao Terrorismo, o Código Penal, o Código de Processo Penal e legislação conexa

[Lei n.º 3/2023, de 16 de Janeiro-Diário da República n.º 11/2023, Série I de 2023-01-16](#)

Dispensa a tentativa de conciliação nos processos de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges nos casos de condenação por crime de violência doméstica, alterando o Código Civil e o Código de Processo Civil

[Lei n.º 4/2023, de 16 de Janeiro-Diário da República n.º 11/2023, Série I de 2023-01-16](#)

Autoriza o Governo a rever a legislação relativa à atividade dos organismos de investimento coletivo

[Lei n.º 5/2023, de 20 de janeiro- Diário da República n.º 15/2023, Série I de 2023-01-20](#)

Estende o âmbito de aplicação do regime especial de expropriação e constituição de servidões administrativas para a execução de projetos integrados no Programa de Estabilização Económica e Social aos projetos abrangidos pelo Plano de Recuperação e Resiliência

[Lei n.º 6/2023, de 24 de janeiro - Diário da República n.º 17/2023, Série I de 2023-01-24](#)

Autoriza o Governo a legislar em matéria relativa ao destacamento dos condutores do setor do transporte rodoviário, transpondo a Diretiva (UE) 2020/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, e criando o respetivo regime sancionatório

[Lei n.º 7/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, Série I de 2023-02-27](#)

Autoriza o Governo a legislar em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha, transpondo a Diretiva (UE) 2019/789, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019

[Lei n.º 8/2023, de 1 de março - Diário da República n.º 43/2023, Série I de 2023-03-01](#)

Autoriza o Governo a estabelecer regras de certificação das qualificações das pessoas que intervêm na operação de embarcações que navegam em vias interiores, para transposição das Diretivas (UE) 2017/2397, 2020/12 e 2021/1233



[Lei n.º 9/2023, de 3 de março - Diário da República n.º 45/2023, Série I de 2023-03-03](#)

Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2022/1326, da Comissão, de 18 de março de 2022, e alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

[Lei n.º 10/2023, de 3 de março - Diário da República n.º 45/2023, Série I de 2023-03-03](#)

Completa a transposição da Diretiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores

[Lei n.º 11/2023, de 22 de março - Diário da República n.º 58/2023, Série I de 2023-03-22](#)

Autoriza o Governo a legislar em matéria de direito de autor e direitos conexos no mercado único digital, transpondo a Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019

[Lei n.º 12/2023, de 28 de março - Diário da República n.º 62/2023, Série I de 2023-03-28](#)

Alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais

[Decreto-Lei n.º 1/2023, de 2 de janeiro - Diário da República n.º 1/2023, Série I de 2023-01-02](#)

Procede à adaptação dos estatutos da Fundação Museu Nacional Ferroviário Armando Ginestal Machado à Lei-Quadro das Fundações

[Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro - Diário da República n.º 1/2023, Série I de 2023-01-02](#)

Define a utilização das câmaras portáteis de uso individual pelos agentes policiais

[Decreto-Lei n.º 3/2023, de 2 de janeiro - Diário da República n.º 1/2023, Série I de 2023-01-02](#)

Estabelece a comparticipação pelas despesas decorrentes da declaração de luto nacional

[Decreto-Lei n.º 4/2023, de 11 de janeiro - Diário da República n.º 8/2023, Série I de 2023-01-11](#)

Aprova o Sistema de Apoio à Reposição das Capacidades Produtivas e da Competitividade

[Decreto-Lei n.º 4-A/2023, de 16 de janeiro - Diário da República n.º 11/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-01-16](#)

Alarga o prazo dos contratos administrativos de gestão da atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques

[Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro - Diário da República n.º 18/2023, Série I de 2023-01-25](#)

Estabelece o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027



[Decreto-Lei n.º 6/2023, de 27 de janeiro - Diário da República n.º 20/2023, Série I de 2023-01-27](#)

Reforça o sistema de incentivos «Apoiar as Indústrias Intensivas em Gás»

[Decreto-Lei n.º 7/2023, de 27 de janeiro - Diário da República n.º 20/2023, Série I de 2023-01-27](#)

Altera o regime de organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional

[Decreto-Lei n.º 7-A/2023, de 30 de janeiro - Diário da República n.º 21/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-01-30](#)

Cria o Centro Hospitalar Universitário de Santo António, E. P. E., por fusão do Centro Hospitalar Universitário do Porto, E. P. E., e do Hospital de Magalhães Lemos, E. P. E.

[Decreto-Lei n.º 8/2023, de 31 de janeiro - Diário da República n.º 22/2023, Série I de 2023-01-31](#)

Procede à revisão das competências da Polícia Judiciária no âmbito da Unidade Nacional Europol e do Gabinete Nacional Interpol, bem como das competências do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional

[Decreto-Lei n.º 9/2023, de 1 de fevereiro - Diário da República n.º 23/2023, Série I de 2023-02-01](#)

Alarga o acesso ao regime público de capitalização, bem como ao respetivo fundo de certificados de reforma

[Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro - Diário da República n.º 28/2023, Série I de 2023-02-08](#)

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2023

[Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro - Diário da República n.º 30/2023, Série I de 2023-02-10](#)

Procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais

[Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro - Diário da República n.º 40/2023, Série I de 2023-02-24](#)

Estabelece as normas gerais do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum de Portugal

[Decreto-Lei n.º 13/2023, de 24 de fevereiro - Diário da República n.º 40/2023, Série I de 2023-02-24](#)

Integra a Portugal Film Commission no Instituto do Cinema e Audiovisual, I. P.

[Decreto-Lei n.º 14/2023, de 24 de fevereiro - Diário da República n.º 40/2023, Série I de 2023-02-24](#)

Extingue o Fundo de Pensões do Pessoal da Caixa Geral de Depósitos

[Decreto-Lei n.º 15/2023, de 24 de fevereiro - Diário da República n.º 40/2023, Série I de 2023-02-24](#)

Altera o regime remuneratório aplicável à prestação de trabalho suplementar realizado por médicos nos serviços de urgência



[Decreto-Lei n.º 16/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, Série I de 2023-02-27](#)

Concretiza o processo de descentralização de competências para os municípios e para as entidades intermunicipais no domínio da educação

[Decreto-Lei n.º 17/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, Série I de 2023-02-27](#)

Altera o regime da organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional

[Decreto-Lei n.º 18/2023, de 3 de março - Diário da República n.º 45/2023, Série I de 2023-03-03](#)

Regulamenta o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência

[Decreto-Lei n.º 19/2023, de 22 de março - Diário da República n.º 58/2023, Série I de 2023-03-22](#)

Cria a Delegação Regional do Algarve do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.

[Decreto-Lei n.º 20/2023, de 22 de março - Diário da República n.º 58/2023, Série I de 2023-03-22](#)

Autoriza o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social a subscrever capital no âmbito da linha de financiamento ao setor social

[Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março - Diário da República n.º 58/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-03-22](#)

Estabelece o regime geral de aplicação dos fundos europeus do Portugal 2030 e do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de programação de 2021-2027

[Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março - Diário da República n.º 58/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-03-22](#)

Cria apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito

[Decreto-Lei n.º 21/2023, de 24 de março - Diário da República n.º 60/2023, Série I de 2023-03-24](#)

Procede à alteração do regime jurídico de acesso e exercício a atividades de comércio, serviços e restauração

[Decreto-Lei n.º 21-A/2023, de 28 de março - Diário da República n.º 62/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-03-28](#)

Estabelece medidas excepcionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação

[Decreto-Lei n.º 21-B/2023, de 30 de março - Diário da República n.º 64/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-03-30](#)

Altera o mecanismo excepcional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade



[Portaria n.º 1/2023, de 2 de janeiro - Diário da República n.º 1/2023, Série I de 2023-01-02](#)

Cria uma Linha de Apoio à Valorização do Comércio dos concelhos do Parque Natural da Serra da Estrela (PNSE) - Programa Transformar Comércio

[Portaria n.º 2/2023, de 2 de janeiro - Diário da República n.º 1/2023, Série I de 2023-01-02](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins – SETAAB

[Portaria n.º 3/2023, de 3 de janeiro - Diário da República n.º 2/2023, Série I de 2023-01-03](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros

[Portaria n.º 4/2023, de 3 de janeiro - Diário da República n.º 2/2023, Série I de 2023-01-03](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal – FESETE

[Portaria n.º 5/2023, de 3 de janeiro - Diário da República n.º 2/2023, Série I de 2023-01-03](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE e outros

[Portaria n.º 6/2023, de 3 de janeiro - Diário da República n.º 2/2023, Série I de 2023-01-03](#)

Altera a Portaria n.º 166/2017, de 19 de maio, que estabelece o regime de aplicação do apoio 7.8.4, «Conservação e melhoramento de recursos genéticos vegetais», integrado na ação n.º 7.8, «Recursos genéticos» do PDR 2020

[Portaria n.º 7/2023, de 3 de janeiro - Diário da República n.º 2/2023, Série I de 2023-01-03](#)

Altera a Portaria n.º 426/2012, de 28 de dezembro, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, que revê o regime das taxas incidentes sobre os vinhos e produtos vínicos

[Portaria n.º 7-A/2023, de 3 de janeiro - Diário da República n.º 2/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-01-03](#)

Fixa o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2023

[Portaria n.º 8/2023, de 4 de janeiro - Diário da República n.º 3/2023, Série I de 2023-01-04](#)

Aprova a Declaração Modelo 10, Rendimentos e retenções - Residentes, e respetivas instruções de preenchimento



[Portaria n.º 9/2023, de 4 de janeiro - Diário da República n.º 3/2023, Série I de 2023-01-04](#)

Determina a forma de cálculo das transferências financeiras do Fundo de Financiamento da Descentralização para o exercício, pelos órgãos das autarquias locais, da competência relativa ao transporte de alunos com necessidades específicas individuais

[Portaria n.º 10/2023, de 4 de janeiro - Diário da República n.º 3/2023, Série I de 2023-01-04](#)

Determina a fórmula de cálculo das transferências financeiras do Fundo de Financiamento da Descentralização para o exercício, pelos órgãos das autarquias locais, da competência relativa ao financiamento das despesas com a aquisição de equipamentos utilizados para a realização das atividades educativas

[Portaria n.º 11/2023, de 4 de janeiro - Diário da República n.º 3/2023, Série I de 2023-01-04](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (alojamento)

[Portaria n.º 12/2023, de 4 de janeiro - Diário da República n.º 3/2023, Série I de 2023-01-04](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ALIF - Associação da Indústria pelo Frio e Comércio de Produtos Alimentares e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins – SETAAB

[Portaria n.º 13/2023, de 4 de janeiro - Diário da República n.º 3/2023, Série I de 2023-01-04](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ANEFA - Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins – SETAAB

[Portaria n.º 14/2023, de 4 de janeiro - Diário da República n.º 3/2023, Série I de 2023-01-04](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ACIRO - Associação Comercial, Industrial e Serviços da Região Oeste e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outra

[Portaria n.º 15/2023, de 4 de janeiro - Diário da República n.º 3/2023, Série I de 2023-01-04](#)

Estabelece o sistema de compra centralizada de biometano e hidrogénio produzido por eletrólise a partir da água, com recurso a eletricidade com origem em fontes de energia renovável

[Portaria n.º 16/2023, de 4 de janeiro - Diário da República n.º 3/2023, Série I de 2023-01-04](#)

Aprova o plano de Cogestão para a Apanha de Percebe (*Pollicipes pollicipes*) na Reserva Natural das Berlengas

[Portaria n.º 17/2023, de 5 de janeiro - Diário da República n.º 4/2023, Série I de 2023-01-05](#)

Procede à prorrogação do prazo previsto no artigo 1.º da Portaria n.º 252/2022, de 6 de outubro



[Portaria n.º 18/2023, de 5 de janeiro - Diário da República n.º 4/2023, Série I de 2023-01-05](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 52/2013, de 5 de fevereiro, que aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público localizadas nos concelhos de Mortágua, Tábua e Tondela

[Portaria n.º 19/2023, de 5 de janeiro - Diário da República n.º 4/2023, Série I de 2023-01-05](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da água mineral natural com a denominação «Cardal», localizada no concelho de Vila Pouca de Aguiar

[Portaria n.º 20/2023, de 5 de janeiro - Diário da República n.º 4/2023, Série I de 2023-01-05](#)

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da água mineral natural com a denominação «Caldas das Murtas», localizada no concelho de Amarante

[Portaria n.º 21/2023, de 6 de janeiro - Diário da República n.º 5/2023, Série I de 2023-01-06](#)

Cria o Programa «Trabalhos & Competências Verdes/Green Skills & Jobs», programa de formação profissional na área da energia

[Portaria n.º 22/2023, de 6 de janeiro - Diário da República n.º 5/2023, Série I de 2023-01-06](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 288/2020, de 16 de dezembro, e prorroga até 30 de junho de 2023 os regimes excecionais de incentivo, aplicáveis à recuperação da atividade assistencial nas unidades de saúde hospitalares e de cuidados de saúde primários do Serviço Nacional de Saúde, estabelecidos na Portaria n.º 264/2021, de 24 de novembro

[Portaria n.º 23/2023, de 9 de janeiro - Diário da República n.º 6/2023, Série I de 2023-01-09](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 62/2022, de 31 de janeiro, que regula a criação e o regime de organização e funcionamento dos centros especializados em qualificação de adultos

[Portaria n.º 24/2023, de 9 de janeiro - Diário da República n.º 6/2023, Série I de 2023-01-09](#)

Procede à quinta alteração à Portaria n.º 207/2017, de 11 de julho, alterada pelas Portarias n.os 245/2018, de 3 de setembro, 254/2018, de 7 de setembro, 132/2019, de 7 de maio, e 176/2022, de 7 de julho, no que respeita aos meios complementares de diagnóstico e terapêutica e tratamentos da área da medicina da reprodução e do diagnóstico pré-natal

[Portaria n.º 24-A/2023, de 9 de janeiro - Diário da República n.º 6/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-01-09](#)

Procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2023

[Portaria n.º 24-B/2023, de 9 de janeiro - Diário da República n.º 6/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-01-09](#)

Procede à atualização anual das pensões para o ano de 2023



[Portaria n.º 24-C/2023, de 9 de janeiro - Diário da República n.º 6/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-01-09](#)

Determina os coeficientes de revalorização das remunerações anuais das pensões do ano de 2022

[Portaria n.º 25/2023, de 10 de janeiro - Diário da República n.º 7/2023, Série I de 2023-01-10](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e outras e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (comércio por grosso)

[Portaria n.º 26/2023, de 10 de janeiro - Diário da República n.º 7/2023, Série I de 2023-01-10](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (comércio a retalho de produtos alimentares)

[Portaria n.º 27/2023, de 11 de janeiro - Diário da República n.º 8/2023, Série I de 2023-01-11](#)

Aprova o Sistema Integrado de Gestão de Perícias do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., e regula o regime de contratualização interna de produção adicional da atividade pericial médico-legal

[Portaria n.º 28/2023, de 12 de janeiro - Diário da República n.º 9/2023, Série I de 2023-01-12](#)

Quinta alteração ao Regulamento do Seguro de Colheitas e da Compensação de Sinistralidade

[Portaria n.º 29/2023, de 12 de janeiro - Diário da República n.º 9/2023, Série I de 2023-01-12](#)

Altera o Regulamento do Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais - 3.ª Geração, aprovado em anexo à Portaria n.º 201-A/2020, de 19 de agosto

[Portaria n.º 30/2023, de 13 de janeiro - Diário da República n.º 10/2023, Série I de 2023-01-13](#)

Procede à fixação do valor do fator de correção do indexante contributivo previsto no artigo 79.º-A do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, para o ano de 2023

[Portaria n.º 31/2023, de 19 de janeiro - Diário da República n.º 14/2023, Série I de 2023-01-19](#)

Fixa as normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério da Administração Interna

[Portaria n.º 31-A/2023, de 19 de janeiro - Diário da República n.º 14/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-01-19](#)

Atualiza o valor de referência do complemento solidário para idosos, bem como o complemento solidário para idosos atribuído



[Portaria n.º 31-B/2023, de 19 de janeiro - Diário da República n.º 14/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-01-19](#)

Procede à atualização do valor de referência anual da componente base e do valor de referência anual do complemento da prestação social para a inclusão, bem como do limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho

[Portaria n.º 32/2023, de 20 de janeiro - Diário da República n.º 15/2023, Série I de 2023-01-20](#)

Procede à atualização do valor do RSI para o ano de 2023

[Portaria n.º 33/2023, de 23 de janeiro - Diário da República n.º 16/2023, Série I de 2023-01-23](#)

Aprova o regulamento para a classificação e avaliação da informação produzida no exercício de funções pelo Metropolitano de Lisboa, E. P. E.

[Portaria n.º 34/2023, de 25 de janeiro - Diário da República n.º 18/2023, Série I de 2023-01-25](#)

Procede à atualização dos montantes do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal, do subsídio de funeral, da bonificação por deficiência do abono de família, do subsídio por assistência de terceira pessoa e reforça as majorações do abono de família nas situações de monoparentalidade

[Portaria n.º 35/2023, de 26 de janeiro - Diário da República n.º 19/2023, Série I de 2023-01-26](#)

Procede à definição dos países de referência a considerar em 2023, para a autorização dos preços dos novos medicamentos e para efeitos de revisão anual de preços dos medicamentos adquiridos pelos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde e dos medicamentos dispensados no âmbito do mercado de ambulatório

[Portaria n.º 36/2023, de 26 de janeiro – Diário da República n.º 19/2023, Série I de 2023-01-26](#)

Sexta alteração da Portaria n.º 145/2016, de 17 de maio, que estabelece o regime de aplicação da operação n.º 2.1.1, «Ações de formação», inserido na ação n.º 2.1, «Capacitação e divulgação», da medida n.º 2, «Conhecimento», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR2020

[Portaria n.º 37/2023, de 30 de janeiro - Diário da República n.º 21/2023, Série I de 2023-01-30](#)

Fixa as normas regulamentares para a repartição dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério da Saúde

[Portaria n.º 38/2023, de 31 de janeiro - Diário da República n.º 22/2023, Série I de 2023-01-31](#)

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 159/2012, de 22 de maio, que fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral da Saúde, e à alteração da Portaria n.º 160/2012, de 22 de maio, que fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde



[Portaria n.º 38-A/2023, de 2 de fevereiro - Diário da República n.º 24/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-02](#)

Estabelece os termos e condições em que é efetuada a articulação interinstitucional, para efeitos de referenciação e acompanhamento de pessoas que, por motivos sociais, permanecem internadas após a alta clínica, em hospital do Serviço Nacional de Saúde (SNS), através do recurso a um acolhimento temporário e transitório em resposta social

[Portaria n.º 38-B/2023, de 3 de fevereiro - Diário da República n.º 25/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-03](#)

Suspende a atualização da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO2

[Portaria n.º 38-C/2023, de 3 de fevereiro - Diário da República n.º 25/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-03](#)

Revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

[Portaria n.º 39/2023, de 6 de fevereiro - Diário da República n.º 26/2023, Série I de 2023-02-06](#)

Altera a Portaria n.º 242/2013, de 2 de agosto, que cria o programa «Agora Nós»

[Portaria n.º 40/2023, de 6 de fevereiro - Diário da República n.º 26/2023, Série I de 2023-02-06](#)

Segunda alteração à Portaria n.º 113/2018, de 30 de abril, que estabelece as regras nacionais complementares da ajuda à distribuição de fruta, produtos hortícolas e bananas e leite e produtos lácteos, nos estabelecimentos de ensino

[Portaria n.º 41/2023, de 7 de fevereiro - Diário da República n.º 27/2023, Série I de 2023-02-07](#)

Segunda alteração da Portaria n.º 90/2014, de 22 de abril, alterada pela Portaria n.º 307/2016, de 7 de dezembro, que estabelece o regime de apoio à promoção do vinho e produtos víquicos e à informação e educação sobre o consumo de bebidas alcoólicas do sector vitivinícola

[Portaria n.º 42/2023, de 9 de fevereiro - Diário da República n.º 29/2023, Série I de 2023-02-09](#)

Regulamenta o regime de avaliação e gestão do ruído ambiente e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2020/367, da Comissão, de 4 de março de 2020, a Diretiva Delegada (UE) n.º 2021/1226, da Comissão, de 21 de dezembro de 2020, e dá execução ao Regulamento (UE) n.º 2019/1010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019

[Portaria n.º 43/2023, de 10 de fevereiro - Diário da República n.º 30/2023, Série I de 2023-02-10](#)

Procede à primeira alteração ao Regulamento do Sistema de Incentivos «Empresas 4.0», aprovado pela Portaria n.º 135-A/2022, de 1 de abril

[Portaria n.º 44/2023, de 10 de fevereiro - Diário da República n.º 30/2023, Série I de 2023-02-10](#)

Primeira alteração à Portaria n.º 26/2022, de 10 de janeiro, que cria e regula a medida Empreende XXI



[Portaria n.º 45/2023, de 10 de fevereiro - Diário da República n.º 30/2023, Série I de 2023-02-10](#)

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 61/2022, de 31 de janeiro, que regula o reconhecimento, a validação e a certificação de competências no âmbito do Programa Qualifica

[Portaria n.º 45-A/2023, de 10 de fevereiro - Diário da República n.º 30/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-10](#)

Estabelece um apoio financeiro de carácter complementar, excecional e temporário, mediante atribuição de subsídio de carácter eventual

[Portaria n.º 46/2023, de 14 de fevereiro - Diário da República n.º 32/2023, Série I de 2023-02-14](#)

Estabelece o regime de capturas acidentais de sável no período de interdição da pesca dirigida a esta espécie

[Portaria n.º 47/2023, de 15 de fevereiro - Diário da República n.º 33/2023, Série I de 2023-02-15](#)

Aprova os modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento

[Portaria n.º 48/2023, de 15 de fevereiro - Diário da República n.º 33/2023, Série I de 2023-02-15](#)

Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios destinados às famílias

[Portaria n.º 49/2023, de 15 de fevereiro - Diário da República n.º 33/2023, Série I de 2023-02-15](#)

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 150/2015, de 26 de maio, que aprova os critérios de fixação da contribuição regulatória e das taxas de registo e as isenções, no âmbito da prossecução das atribuições pela Entidade Reguladora da Saúde

[Portaria n.º 50/2023, de 16 de fevereiro - Diário da República n.º 34/2023, Série I de 2023-02-16](#)

Fixa as restrições do Terreiro da Batalha dos Atoleiros, na Herdade dos Atoleiros, freguesia e concelho de Fronteira, distrito de Portalegre

[Portaria n.º 51/2023, de 22 de fevereiro - Diário da República n.º 38/2023, Série I de 2023-02-22](#)

Atualiza o programa de formação especializada em cirurgia maxilofacial, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante

[Portaria n.º 52/2023, de 22 de fevereiro - Diário da República n.º 38/2023, Série I de 2023-02-22](#)

Atualiza o programa de formação especializada em pediatria, constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante

[Portaria n.º 53/2023, de 23 de fevereiro - Diário da República n.º 39/2023, Série I de 2023-02-23](#)

Procede a alterações no âmbito da regulamentação do Regime Público de Capitalização

[Portaria n.º 54/2023, de 24 de fevereiro - Diário da República n.º 40/2023, Série I de 2023-02-24](#)

Estabelece a atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços com duração plurianual



[Portaria n.º 54-A/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-27](#)

Estabelece o regime de aplicação dos apoios aos programas de ação em áreas sensíveis, no que se refere à aplicação do domínio «D.2 - Programas de ação em áreas sensíveis» do eixo «D - Abordagem territorial integrada - Continente» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente

[Portaria n.º 54-B/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-27](#)

Estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 76.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção «Seguros», do domínio «C.4 - Risco e organização da produção» do eixo «C - Desenvolvimento rural - Continente» do Programa Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente

[Portaria n.º 54-C/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-27](#)

Estabelece o regime de aplicação dos apoios previstos nas intervenções a conceder ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à aplicação do domínio «C.1 - Gestão ambiental e climática» do eixo «C - Desenvolvimento rural - Continente» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), no continente

[Portaria n.º 54-D/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-27](#)

Estabelece as normas nacionais de aplicação das intervenções de pagamentos diretos dissociados previstas nos artigos 21.º, 28.º e 29.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à aplicação do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), no continente

[Portaria n.º 54-E/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-27](#)

Estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à aplicação do Domínio «Sustentabilidade - Ecorregime» do Eixo «A - Rendimento e sustentabilidade» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente

[Portaria n.º 54-F/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-27](#)

Estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.1 - Programa nacional para apoio ao setor da fruta e dos produtos hortícolas», do eixo «B - Abordagem setorial integrada», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal)



[Portaria n.º 54-G/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-27](#)

Estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.1 - Programa Nacional para apoio ao setor da apicultura» do eixo «B - Abordagem sectorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal)

[Portaria n.º 54-H/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-27](#)

Estabelece as regras nacionais complementares da intervenção «Promoção e comunicação nos países terceiros» do domínio «B.3 - Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B - Abordagem sectorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal)

[Portaria n.º 54-I/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-27](#)

Estabelece as normas nacionais de aplicação das intervenções de apoio associado ao rendimento e do pagamento específico para o algodão previstas nos artigos 32.º a 36.º do [Regulamento \(UE\) 2021/2115](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à aplicação do domínio «A.1 - Rendimento e resiliência» do eixo «A - Rendimento e Sustentabilidade» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente

[Portaria n.º 54-J/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-27](#)

Estabelece as regras nacionais complementares, para o continente, das intervenções «Reestruturação e conversão de vinhas (biológica)» e «Reestruturação e conversão de vinhas», do domínio «B.3 - Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B - Abordagem sectorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal)

[Portaria n.º 54-K/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-27](#)

Procede à oitava alteração da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura», integrada na medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020

[Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-27](#)

Aprova o Regulamento dos pedidos de ajuda e de pagamento a apresentar ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no âmbito das intervenções definidas a nível nacional e europeu para a agricultura



[Portaria n.º 54-M/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-27](#)

Procede à adaptação do Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal (SAAF), por forma a dar cumprimento ao estabelecido no artigo 15.º do Regulamento (EU) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, para a prossecução dos objetivos da nova Política Agrícola Comum (PAC) e do Sistema Nacional de Conhecimento e Inovação Agrícola (AKIS), introduzindo a primeira alteração da Portaria n.º 151/2016

[Portaria n.º 54-N/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-27](#)

Estabelece as condições e procedimentos da autenticação de entidades reconhecedoras de regantes, bem como da atribuição do «Título de Regante» no âmbito do sistema de reconhecimento de regantes

[Portaria n.º 54-O/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-27](#)

Aprova o regulamento relativo ao controlo da produção, preparação de produtos agrícolas e géneros alimentícios provenientes da produção integrada

[Portaria n.º 54-P/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-27](#)

Estabelece os princípios e os procedimentos relativos às disposições financeiras constantes dos artigos 101.º e 102.º do Regulamento (EU) 2021/2115 aplicados ao eixo «A - Rendimento e Sustentabilidade» do PEPAC Portugal e as regras de cumulação dos apoios previstos nas portarias relativas às intervenções dos domínios «Sustentabilidade (ecorregime)», «Gestão ambiental e climática» e «Programas de ação em áreas sensíveis»

[Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro - Diário da República n.º 41/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-02-27](#)

Estabelece a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade da superfície agrícola, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras

[Portaria n.º 55/2023, de 1 de março - Diário da República n.º 43/2023, Série I de 2023-03-01](#)

Aprova a regulamentação do Complemento Garantia para a Infância

[Portaria n.º 56/2023, de 2 de março - Diário da República n.º 44/2023, Série I de 2023-03-02](#)

Portaria de extensão do acordo coletivo entre a Cooperativa Agro-Pecuária da Beira Central, C. R. L., e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB e outro



[Portaria n.º 57/2023, de 2 de março - Diário da República n.º 44/2023, Série I de 2023-03-02](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços/UGT - SINDCES/UGT (pessoal de escritórios)

[Portaria n.º 58/2023, de 2 de março - Diário da República n.º 44/2023, Série I de 2023-03-02](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confeção e Moda - ANIVEC/APIV e o Sindicato das Indústrias e Afins – SINDEQ

[Portaria n.º 59/2023, de 2 de março - Diário da República n.º 44/2023, Série I de 2023-03-02](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confeção e Moda - ANIVEC/APIV e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal – FESETE

[Portaria n.º 60/2023, de 2 de março - Diário da República n.º 44/2023, Série I de 2023-03-02](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE (restauração e bebidas)

[Portaria n.º 61/2023, de 2 de março - Diário da República n.º 44/2023, Série I de 2023-03-02](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL) e outra e o Sindicato das Indústrias e Afins – SINDEQ

[Portaria n.º 62/2023, de 2 de março - Diário da República n.º 44/2023, Série I de 2023-03-02](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL) e outra e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal – FESETE

[Portaria n.º 63/2023, de 2 de março - Diário da República n.º 44/2023, Série I de 2023-03-02](#)

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 174/2020, de 17 de julho, que define a medida Emprego Interior MAIS - Mobilidade Apoiada para Um Interior Sustentável

[Portaria n.º 63-A/2023, de 2 de março - Diário da República n.º 44/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-03-02](#)

Estabelece as normas nacionais para aplicação de regimes de controlo no âmbito da intervenção «Melhorar a eficiência alimentar animal para redução das emissões de gases com efeitos de estufa (GEE)», na componente de bovinos de carne, e da intervenção «Bem-estar animal e uso racional de antimicrobianos», na componente de bem-estar animal



[Portaria n.º 64/2023, de 3 de março - Diário da República n.º 45/2023, Série I de 2023-03-03](#)

Segunda alteração à Portaria n.º 83/2021, de 15 de abril, que define os requisitos para a instrução dos pedidos e procedimentos relativos à concessão de autorizações para o exercício das atividades relacionadas com o cultivo, fabrico, comércio por grosso, transporte, circulação, importação e exportação de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis

[Portaria n.º 65/2023, de 3 de março - Diário da República n.º 45/2023, Série I de 2023-03-03](#)

Aprova os anexos da Diretiva 2008/96/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, alterada pela Diretiva (UE) 2019/1936, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, completando a sua transposição

[Portaria n.º 65-A/2023, de 3 de março - Diário da República n.º 45/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-03-03](#)

Suspende a atualização da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO2

[Portaria n.º 65-B/2023, de 3 de março - Diário da República n.º 45/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-03-03](#)

Revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

[Portaria n.º 66/2023, de 6 de março - Diário da República n.º 46/2023, Série I de 2023-03-06](#)

Altera a Portaria n.º 1391/2009, de 17 de novembro, e cria o procedimento alternativo desmaterializado, ajustado à condição socioeconómica dos beneficiários do complemento solidário para idosos, que acautele o pagamento inicial do custo com a aquisição de medicamentos, nos termos do regime de benefícios adicionais de saúde para os beneficiários do complemento solidário para idosos

[Portaria n.º 67/2023, de 6 de março - Diário da República n.º 46/2023, Série I de 2023-03-06](#)

Primeira alteração à Portaria n.º 247/2022, de 27 de setembro, que aprova os protocolos de distinção, homogeneidade e estabilidade (DHE)

[Portaria n.º 68/2023, de 7 de março - Diário da República n.º 47/2023, Série I de 2023-03-07](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ADCP - Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços – SITESE

[Portaria n.º 69/2023, de 7 de março - Diário da República n.º 47/2023, Série I de 2023-03-07](#)

Portaria de extensão das alterações do acordo coletivo entre a LACTICOOP - União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, UCRL, e outra e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços/UGT - INDCES/UGT

[Portaria n.º 70/2023, de 7 de março - Diário da República n.º 47/2023, Série I de 2023-03-07](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo - Organização de Empregadores dos Distritos de Santarém, Lisboa e Leiria e o Sindicato



Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins – SETAAB

[Portaria n.º 71/2023, de 7 de março - Diário da República n.º 47/2023, Série I de 2023-03-07](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa da Indústria de Ourivesaria - APIO e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas – FIEQUIMETAL

[Portaria n.º 72/2023, de 7 de março - Diário da República n.º 47/2023, Série I de 2023-03-07](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve - ACRAL e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros

[Portaria n.º 73/2023, de 7 de março - Diário da República n.º 47/2023, Série I de 2023-03-07](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ANASEL - Associação Nacional de Empresas de Lavandaria, Arranjos de Costura, Consertos de Sapatos e Chaves e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo – SITESE

[Portaria n.º 74/2023, de 7 de março - Diário da República n.º 47/2023, Série I de 2023-03-07](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Transportes de Passageiros - ANTROP e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações – FECTRANS

[Portaria n.º 74-A/2023, de 7 de março - Diário da República n.º 47/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-03-07](#)

Determina as categorias de contratos públicos de aquisição de serviços a que é aplicável o regime excecional e temporário no âmbito do aumento dos preços com impacto em contratos públicos

[Portaria n.º 75/2023, de 10 de março - Diário da República n.º 50/2023, Série I de 2023-03-10](#)

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, que regulamenta as condições específicas de concretização da medida da gratuidade das creches e creches familiares

[Portaria n.º 76/2023, de 10 de março - Diário da República n.º 50/2023, Série I de 2023-03-10](#)

Segunda alteração da Portaria n.º 157/2016, de 7 de junho, alterada pela Portaria n.º 51/2021, de 5 de março, que estabelece o regime de aplicação do apoio às operações desenvolvidas no âmbito do plano de ação da Rede Rural Nacional para o período de 2014-2020, financiadas pela medida «Assistência Técnica» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente

[Portaria n.º 77/2023, de 14 de março - Diário da República n.º 52/2023, Série I de 2023-03-14](#)

Aprova as especificações técnicas da informação a carregar pelas empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas



[Portaria n.º 77-A/2023, de 14 de março - Diário da República n.º 52/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-03-14](#)

Primeira alteração ao Regulamento do Programa Garantir Cultura (tecido empresarial)

[Portaria n.º 78/2023, de 17 de março - Diário da República n.º 55/2023, Série I de 2023-03-17](#)

Aprova a reversão da área total de 25,6244 ha, constituída pelos lotes 27-A e 64-F, que fazem parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», no concelho de Moura

[Portaria n.º 79/2023, de 22 de março - Diário da República n.º 58/2023, Série I de 2023-03-22](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Bragança - ACISB e outras e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços

[Portaria n.º 80/2023, de 22 de março - Diário da República n.º 58/2023, Série I de 2023-03-22](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM e outros (pessoal fabril)

[Portaria n.º 81/2023, de 22 de março - Diário da República n.º 58/2023, Série I de 2023-03-22](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal

[Portaria n.º 82/2023, de 23 de março - Diário da República n.º 59/2023, Série I de 2023-03-23](#)

Portaria de extensão do acordo coletivo entre a Associação de Regantes e Beneficiários do Vale do Sorraia e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins – SETAAB

[Portaria n.º 83/2023, de 23 de março - Diário da República n.º 59/2023, Série I de 2023-03-23](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE (confeitaria e conservação de fruta - administrativos)

[Portaria n.º 84/2023, de 23 de março - Diário da República n.º 59/2023, Série I de 2023-03-23](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outra (indústria de batata frita, aperitivos e similares)

[Portaria n.º 85/2023, de 23 de março - Diário da República n.º 59/2023, Série I de 2023-03-23](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ e outros



[Portaria n.º 86/2023, de 27 de março - Diário da República n.º 61/2023, Série I de 2023-03-27](#)

Procede à alteração das regras relativas à distribuição, por meios eletrónicos, dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais

[Portaria n.º 87/2023, de 27 de março - Diário da República n.º 61/2023, Série I de 2023-03-27](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições)

[Portaria n.º 88/2023, de 27 de março - Diário da República n.º 61/2023, Série I de 2023-03-27](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão - ANIPC e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas – FIEQUIMETAL

[Portaria n.º 89/2023, de 27 de março - Diário da República n.º 61/2023, Série I de 2023-03-27](#)

Procede à prorrogação do prazo previsto no artigo 1.º da Portaria n.º 252/2022, de 6 de outubro

[Portaria n.º 90/2023, de 28 de março - Diário da República n.º 62/2023, Série I de 2023-03-28](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (administrativos)

[Portaria n.º 91/2023, de 28 de março - Diário da República n.º 62/2023, Série I de 2023-03-28](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (armazéns)

[Portaria n.º 92/2023, de 28 de março - Diário da República n.º 62/2023, Série I de 2023-03-28](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AGEFE - Associação Empresarial dos Setores Eléctrico, Eletrodoméstico, Eletrónico, e das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

[Portaria n.º 92-A/2023, de 28 de março - Diário da República n.º 62/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-03-28](#)

Procede à prorrogação do prazo previsto no artigo 34.º da Portaria n.º 70/2021, de 26 de março

[Portaria n.º 93/2023, de 29 de março - Diário da República n.º 63/2023, Série I de 2023-03-29](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 300/2016, de 29 de novembro, que estabeleceu condições especiais para a admissão a concurso de ingresso nos quadros permanentes na categoria de praças da Marinha



[Portaria n.º 94/2023, de 29 de março - Diário da República n.º 63/2023, Série I de 2023-03-29](#)

Alteração à Portaria n.º 151/2021, de 16 de julho, que estabelece as condições de acesso e candidatura à celebração de protocolos para projetos específicos de housing first e apartamento partilhado, de acordo com os modelos definidos no âmbito da Estratégia Nacional para a Integração de Pessoas em Situação de Sem-Abrigo

[Portaria n.º 95/2023, de 30 de março - Diário da República n.º 64/2023, Série I de 2023-03-30](#)

Aprova o modelo de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito para uso do pessoal dirigente e da carreira especial de inspeção da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça

[Portaria n.º 96/2023, de 31 de março - Diário da República n.º 65/2023, Série I de 2023-03-31](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (restauração e bebidas)

[Portaria n.º 97/2023, de 31 de março - Diário da República n.º 65/2023, Série I de 2023-03-31](#)

Procede à quinta alteração à Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, que estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição e dispensa de medicamentos e produtos de saúde e define as obrigações de informação a prestar aos utentes, e à primeira alteração à Portaria n.º 126/2018, de 8 de maio, que define as regras de prescrição, registo e disponibilização de resultados de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e regula a faturação dos respetivos prestadores ao Serviço Nacional de Saúde

[Portaria n.º 98/2023, de 31 de março - Diário da República n.º 65/2023, Série I de 2023-03-31](#)

Procede à quinta alteração à Portaria n.º 324-A/2016, de 19 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação das operações n.os 2.2.1, «Apoio ao fornecimento de serviços de aconselhamento agrícola e florestal», 2.2.2, «Apoio à criação de serviços de aconselhamento», e 2.2.3, «Apoio à formação de conselheiros das entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento», inseridas na ação n.º 2.2, «Aconselhamento», da medida n.º 2, «Conhecimento», integrada na área n.º 1, «Inovação e conhecimento», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR2020

JURISPRUDÊNCIA

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Janeiro de 2023, Processo nº 560/19.2PATVD.L1-A.S1](#)

I. Constituem pressupostos formais da admissibilidade do Recurso para uniformização de jurisprudência, (i) legitimidade e interesse em agir do recorrente; (ii) tempestividade; (iii) invocação e identificação de um único acórdão fundamento, com junção de cópia; (iv) trânsito em julgado dos dois acórdãos de tribunais superiores conflituantes, ambos do STJ; ou ambos da Relação; ou um da Relação, o recorrido, de que não seja admissível recurso ordinário e o outro, o fundamento, do



STJ, salvo se a orientação perfilhada no recorrido da Relação estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo STJ; (v) justificação, de facto e de direito, da oposição.

II. Como pressupostos de natureza substancial identifica a jurisprudência os seguintes: (i) proferimento dos dois acórdãos, sob o domínio da mesma legislação 437, n.º 3; (ii) as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; 437, n.º 1; (iii) as decisões em oposição sejam expressas; (iv) as situações de facto e o respetivo enquadramento jurídico sejam idênticos em ambas as decisões.

III. Posição da Relação no acórdão recorrido a que, no para aqui pertinente, se pode dar este sumário:

Tendo sido o arguido acusado pela prática de crime de violência doméstica p. e p. no artigo 152 do CP, com base em factos atentatórios da dignidade, da integridade física e da honra da ofendida, apesar de o arguido não ter sido condenado por falta de elementos típicos de tal crime, o arguido não pode ser condenado pela prática de crime de injúria, p e p. no artigo 181 do CP, pese embora se tenham dado como provados todos os seus elementos típicos, porque, mesmo tendo em conta que a ofendida, em tempo próprio, apresentou queixa, se constituiu assistente, acompanhou a acusação pública e persiste em vontade inequívoca de prosseguimento dos autos, falta a acusação particular. Falta essa que retira legitimidade ao ofendido e ao MP para prosseguirem a acusação num crime de natureza particular.

IV. No para aqui pertinente, poderíamos sumariar o resultado do acórdão fundamento da outra Relação no seguinte:

Tendo sido o arguido acusado pela prática de crime de violência doméstica p. e p. no artigo 152º do CP, com base em múltiplos factos atentatórios da dignidade pessoal, da integridade física e da honra da ofendida, apesar de o arguido não ter sido condenado por falta de elementos típicos de tal crime, o arguido pode ser condenado pela prática de crime de injúria, uma vez que se deram como provados todos os seus elementos típicos e inexistente obstáculo processual a tanto dado que a ofendida, em tempo próprio, apresentou queixa, se constituiu assistente, acompanhou a acusação pública e persiste em vontade inequívoca de prosseguimento dos autos. O que, mesmo sem acusação particular deduzida, confere legitimidade ao ofendido e ao MP para prosseguirem a acusação num crime de natureza particular.

V. Recorrido e fundamento assentaram, pois, em soluções de direito opostas, no domínio da mesma legislação, sobre situação de facto idêntica. Com os idênticos factos e o mesmo direito aplicável decidiram contraditoriamente. Pelo que este Supremo terá de decidir, em termos de uniformização da jurisprudência, se, verificadas as supracitadas circunstâncias fácticas o direito aplicável impõe a exigência de acusação particular, a conferir legitimidade ao assistente e ao Ministério Público, para condenação do arguido pela prática de crime de injúria p. e p. no artigo 181, n.º 1, do Código Penal; ou se a dispensa, mantendo-se a legitimidade do assistente e do MP, para condenação do arguido pela prática do mesmo crime.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Janeiro de 2023, Processo nº 2140/06.3TAAVR-I.P1-A.S1-A-C](#)

I - A recusa é uma suspeição oposta à intervenção do juiz e só pode ser direcionada à concreta atuação desse juiz e/ou aos condicionalismos que a rodeiam.



II - Se o requerente recusou liminarmente o juiz, sem causa, motivo ou circunstância legalmente relevante, apenas para questionar a distribuição, quando tem meio próprio, que não a recusa para o efeito, e que não usou, estamos perante uma fraude à lei, abuso de meios processuais com o fito de obstar ao normal decurso processual.

III - Se o requerente reincide no uso de meio processual para fim diverso daquele para que foi desenhado pelo legislador impõe-se a aplicação do art. 45.º, n.º 7, do CPP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Janeiro de 2023, Processo nº 12701/18.2T8LSB.L1.S1](#)

À luz do acórdão de uniformização de jurisprudência nº 8/2022 do STJ, a falta de um dos pressupostos como o nexo de causalidade, cuja demonstração incumbiria aos AA., é por si só motivo de não procedência da acção.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Janeiro de 2023, Processo nº 412/20.3T8PBL.C1.S1](#)

I - O abuso de direito, na modalidade do venire contra factum proprium, emerge se o devedor convencer o invocante que ele actuará, ou não actuará, no futuro, de um certo modo, e, depois, assuma uma conduta em sentido inverso ao que manifestou, de uma maneira contraditoriamente chocante, e, assim, ético-juridicamente censurável e inadmissível, violando a confiança que naquela conduta o invocante depositou sem motivos para dela desconfiar.

II - Se, nuclearmente, se prova que as partes - que anuíram num contrato promessa de venda de imóvel, nulo, por preterição de forma legal - eram amigas, falavam sobre o contrato ao longo de vários anos, não tendo o promitente comprador falado da nulidade por mais de 9 anos, mas vindo, decorrido esse tempo a demandar o R. através de uma sociedade onde tinha interesses, com a invocação da nulidade e pedido da devolução das quantias entregues, quando este promitente-comprador era um profissional do ramo da compra e venda de imóveis e o promitente-vendedor profissional de vinhos, tal basta, até porque esta invocação já não é um direito seu que possa exercer livremente, violando com esse comportamento o regime do art.º 334.º do CC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Janeiro de 2023, Processo nº 761/16.5T8PVZ.P1.S2](#)

Estando provado que o cliente-investidor tinha uma ampla experiência de aplicação de dinheiro em produtos distintos de depósitos a prazo, com uma rendibilidade e um risco superiores aos dos depósitos a prazo, a violação de deveres pré-contratuais de esclarecimento e de informação e a conexão causal entre a violação de deveres pré-contratuais de esclarecimento e de informação e o dano não pode deduzir-se exclusivamente da circunstância de o intermediário financeiro ter prestado a informação / explicação de que o reembolso do capital era garantido, em termos semelhantes aos de um depósito a prazo.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Janeiro de 2023, Processo nº 2140/06.3TAAVR-I.P1-A.S1-A-B](#)

I. O princípio da independência dos tribunais (artigo 203.º da Constituição) implica uma exigência de imparcialidade que, na projecção do direito a um tribunal independente e imparcial, justifica uma previsão suficientemente ampla de suspeições do juiz.

II. A protecção da garantia de imparcialidade do juiz é assegurada pela categoria dos impedimentos (artigos 39.º a 42 do CPP), e, complementarmente, pelo instituto das suspeições, que podem assumir a natureza de recusa ou de escusa (artigos 43.º a 45.º do CPP).

III. Na determinação de uma suspeição que justifique o afastamento do juiz do processo por recurso à cláusula geral do n.º 1 do artigo 43.º do CPP deve atender-se a que esta revela que a preocupação central que anima o regime legal é prevenir o perigo de a intervenção do juiz ser encarada com desconfiança e suspeita pela comunidade; estando em causa o princípio do juiz natural, deve tratar-se de uma suspeição fundada em motivo sério e grave, a avaliar em função das circunstâncias objetivas do caso.

IV. Os fundamentos podem referir-se à imparcialidade subjetiva, do foro íntimo, que se presume, só podendo ser posta em causa em circunstâncias excepcionais e objetiváveis relacionadas, por exemplo, com convicções ou opiniões pessoais num determinado caso, ou à imparcialidade objetiva, que permite verificar se o juiz oferece garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima a este respeito, nomeadamente por verificação de circunstâncias relacionais ou contextuais objetivas suscetíveis de gerar no interessado o receio da existência de ideia feita, prejuízo ou preconceito em concreto quanto à matéria da causa, como circunstâncias ou contingências de relação com algum dos interessados.

V. O único motivo de recusa apresentado respeita a alegado incumprimento das regras da distribuição do processo (artigos 204.º e 213.º do CPC ex vi artigo 4.º do CPP), o qual, na tese do requerente, porque gerador de nulidade insanável (artigo 119.º do CPP), afetaria a imparcialidade do juiz.

V. O juiz recusado não teve intervenção anterior no processo (n.º 2 do artigo 43.º do CPP) e não vem alegado qualquer facto ou circunstância relativos às suas relações com os sujeitos processuais ou com o objeto do processo, de contexto ou de interesse, que permitam suscitar qualquer dúvida sobre a sua imparcialidade e que, assim, sejam suscetíveis de configurar qualquer outro motivo que possa ser adequado a gerar desconfiança a este respeito (n.º 1 do artigo 43.º).

VII. É óbvia a diversidade dos planos em que normativamente se posicionam a observância das disposições relativas à prática de atos processuais, que deve ser conhecida e declarada no processo,



com os efeitos que concretamente lhe estão associados (artigos 119.º e 120.º do CPP), e o instituto das suspeições do juiz, que visa a proteção e garantia da sua imparcialidade. Nenhuma relação se estabelece entre eles, nem material nem processual; a alegada não observância das regras da distribuição não pode ser invocada nem constituir motivo de recusa.

VIII. Em consequência, nos termos do artigo 45.º, n.º 4, do CPP, é recusado o requerimento de recusa apresentado, por manifestamente infundado.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Janeiro de 2023, Processo nº 2857/19.2T8OER.L1.S1](#)

I. O contrato de arrendamento urbano celebrado no domínio do Regime do Arrendamento Urbano é formal e esta natureza formal determina que a declaração nele constante não possa valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso (artigo 238º, nº 1, do Código Civil).

II. No que respeita ao arrendamento urbano para habitação, o nº 1, do artigo 98º do Regime do Arrendamento Urbano, inserido na subsecção I relativa ao contratos de duração limitada, da secção VI, do Capítulo II, previa que as partes podiam estipular um prazo para a duração efetiva do arrendamento urbano para habitação, desde que a respetiva cláusula fosse inserida no texto escrito do contrato, assinado pelas partes.

III. Não é exigível o recurso a uma qualquer fórmula convencional para que se entenda que as partes pretenderam sujeitar um certo contrato de arrendamento urbano ao regime dos contratos de duração limitada, exigindo-se contudo que do texto contratual decorra que as partes, direta ou indiretamente, quiseram submeter o contrato ao regime da duração limitada.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Janeiro de 2023, Processo nº 12701/18.2T8LSB.L1.S1](#)

À luz do acórdão de uniformização de jurisprudência nº 8/2022 do STJ, a falta de um dos pressupostos como o nexo de causalidade, cuja demonstração incumbiria aos AA., é por si só motivo de não procedência da acção.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 1160/20.0T8BRR.L1.S2](#)

I – A decisão sobre se existe, ou não, oposição de acórdãos, não pode deixar de ter em conta a matéria de facto apurada em um e outro processo, porquanto, sem que se exija uma identidade total, deve haver uma identidade do núcleo central da situação de facto;



II- Exigindo-se essa identidade do núcleo central da situação de facto, a questão fundamental de direito não se define pela estatuição da norma, mas pela questão nuclear necessariamente recortada na norma pelos factos e repercussão, em termos essenciais, nas concretas decisões em confronto.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 12552/21.7T8PRT.P1.S3](#)

I- Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.

II- O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência – à admissibilidade da revista excecional.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 569/20.3JAAVR.P1.S1](#)

I - A auto-liquidação de taxa de justiça em processo penal apenas está prevista para o requerimento de abertura da instrução e para a constituição de assistente – art. 8.º, n.os 1 e 2, do RCP, pelo que não é devido o pagamento de taxa de justiça pela interposição do recurso penal ou pela apresentação da motivação do recurso por parte do arguido.

II - O princípio in dubio pro reo, constitui um dos princípios de direito material do processo penal, sendo a jurisprudência do STJ uniforme na aceitação de que a análise da violação, ou não, deste princípio jurídico é uma questão de direito, incluída nos seus poderes de cognição. Não se trata de proceder autonomamente à valoração da prova, mas de apreciar se a decisão recorrida observou uma regra de direito sobre a prova, e isso basta para não estar excluída do âmbito possível do recurso pelo art. 434.º do CPP, o que só poderia resultar de norma especial que assim o determinasse, cabendo indiscutivelmente nos poderes de cognição do tribunal de revista.

III - O STJ só pode sindic a aplicação do princípio in dubio pro reo quando dos termos da decisão resulta que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou ainda quando, o tribunal recorrido não reconheça essa dúvida expressis verbis, ela resultar evidente do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, ou seja, naqueles casos em que se possa constatar que a dúvida só não foi reconhecida em virtude de erro na apreciação da prova, nos termos do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.



IV - Nos termos do art. 127.º do CPP, salvo quando a lei dispuser diferentemente, em processo penal a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente. É um sistema de determinação da verdade processualmente relevante assente no princípio da livre apreciação da prova, por contraposição ao sistema de prova legal, em que o valor dos diversos meios de prova resulta de critérios legais abstractos que o pré-determinam, pelo que, assim entendida, tal norma não infringe a Constituição.

V - Os casos de crianças vítimas de síndrome do bebé abanado (Shaken Baby Syndrome (SBS)), também, designado Pediatric Abusive Head Trauma (AHT), não são casos raros constituindo, segundo literatura médica, uma das formas mais graves de abuso infantil em crianças com menos de 1 ano e é uma das principais causas mundiais de traumatismos cranianos fatais em crianças menores de 2 anos, sendo caracterizado pelo surgimento de lesões tais como, hematoma subdural, patologia intracraniana ou hemorragias retinianas, e, mesmo em algumas situações, de fracturas de costelas.

VI - O tipo legal de “ofensa à integridade física qualificada” estrutura a incriminação das ofensas corporais com base nas mesmas circunstâncias qualificativas usadas para qualificar o homicídio, nos termos do n.º 2 do art. 132.º do CP.

V - É susceptível de revelar especial censurabilidade a circunstância de o facto ter sido praticado contra pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, como é uma criança de 8 meses de idade, facto especialmente desvalioso, dada a incapacidade de a vítima se defender, falar ou explicar-se.

VI - O crime de ofensa à integridade física qualificada é um crime material e de dano, que tutela a integridade física da pessoa humana, concretizando-se objectivamente com a prática de significativa ofensa no corpo ou na saúde de outra pessoa e, subjectivamente com o conhecimento e a vontade de praticar o facto, qualquer que seja a modalidade do dolo, prevista no art. 14.º do CP.

VII - O desconto do tempo de prisão preventiva, só tem lugar no caso da suspensão da execução da pena vir a ser revogada e o arguido tiver de cumprir a pena de prisão em que foi condenado.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 1181/18.2T9GMR-B.S1](#)

I – A recorrente requereu a reinquirição de outros dois coarguidos no processo; parecendo ser admissível de acordo com o art. 453.º, n.º 2, a contrario, do CPP, certo é que não estamos perante duas testemunhas, mas dois coarguidos, com todas as limitações decorrentes da validade dos depoimentos dos coarguidos.

II — Para que seja possível determinar uma revisão de sentença por se considerar que os depoimentos prestados anteriormente são falsos é necessário que “uma outra sentença



transitada em julgado [tenha] considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão” [cf. art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP].

III — A simples afirmação por parte de uma coarguida de que terá anteriormente prestado um depoimento falso não é o bastante para admitir a revisão, nos estritos moldes em que o legislador a consagrou — não é bastante a simples junção de uma declaração onde a coarguida afirma que a recorrente não participou nos factos; além do mais, na declaração junta, a coarguida não deixa de expressamente referir que já anteriormente tinha reconhecido que a recorrente não tinha tido intervenção nos factos (“nada tinha que ver com o crime em investigação”), assim se demonstrando a inexistência da novidade exigida pelo disposto no art. 449.º, n.º 1, al d), do CPP. A declaração agora apresentada, em completa contradição com o anteriormente declarado e provado, não constitui um caso de apresentação de facto novo e novo meio de prova.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Janeiro de 2023, Processo nº 2816/20.2T8BRG.G2-A.S1](#)

I – Vigora no nosso sistema de recursos um modelo de substituição ou substitutivo, de acordo com o qual a procedência do recurso importa, em regra, além da revogação da decisão impugnada, a sua substituição por outra emitida pelo tribunal ad quem.

II - Atendendo à razão de ser da irrecorribilidade das situações de dupla conformidade – o presumido acerto da decisão coincidente em ambas as instâncias e a finalidade de concentrar o Supremo Tribunal de Justiça em casos complexos e que gerem dúvidas ou decisões contraditórias – tem que se constatar que, não obstante a nulidade da sentença por excesso de pronúncia, houve, no plano substancial, uma dupla apreciação da matéria em crise, suscetível de dispensar o terceiro grau de recurso como revista normal.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Janeiro de 2023, Processo nº 819/17.3T8AVR.P1.S2](#)

I- Situando-se a intermediação financeira no domínio da responsabilidade civil contratual e pré-contratual, a imputação dessa responsabilidade ao intermediário financeiro pressupõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, tais como: a demonstração do facto ilícito (traduzido, nomeadamente, na violação do dever de informação); a culpa (que se presume nos termos do artº. 799º, nº. 1, do CC e artº. 304º-A, nº. 2, do CVM); o dano (correspondente à perda do capital entregue para subscrição do ajuizado produto financeiro, e/ou a outros prejuízos daí resultantes); e a existência de um nexo de causalidade (adequada) entre o facto e o dano.

II- O ónus da prova desses pressupostos, na linha da “doutrina” fixada pelo STJ no AUJ nº. 8/2022, impende sobre o cliente/investidor (que apenas está dispensado da prova da culpa do intermediário, por ser presumida).



III- Na intermediação financeira, para além dos deveres gerais de informação decorrentes do princípio geral da boa fé, o legislador (CVM) consagrou deveres específicos de informação, atenta a natureza da atividade, que incluem todas as informações necessárias para uma tomada de decisão (pelo investidor) esclarecida e fundamentada, nomeadamente as informações respeitantes aos instrumentos financeiros, às suas características e aos riscos especiais que envolve, devendo o intermediário fazê-lo de forma completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita para que a informação possa ser compreendida pelo cliente/investidor.

IV- Este dever de informação deve, todavia, adequar-se sempre ao tipo de investidor, assumindo um conteúdo elástico, nomeadamente em função do maior ou menor grau de conhecimentos e de experiência do cliente, da sua literacia financeira, de modo a preservar a tutela da autodeterminação do investidor na decisão por si a tomar.

V- E daí que a extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimento e experiência do cliente (princípio da proporcionalidade inversa).

VI- É de responsabilizar o Banco, enquanto intermediário financeiro, por violação dos deveres de informação, ao propor/aconselhar a subscrição de um produto financeiro, traduzido em obrigações subordinadas emitidas por terceira entidade, assegurando tratar-se de uma aplicação equivalente a um depósito a prazo, e que o capital era garantido pelo próprio Banco, levando a que o cliente (investidor não qualificado) tivesse, apenas nesse pressuposto, anuído em subscrever tal produto, sem que tivesse sido previamente informado em concreto sobre o tipo, a natureza e as características do mesmo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Janeiro de 2023, Processo nº 681/15.0T8AVR.P1.S1](#)

“I. Para efeitos do art. 11º da Lei 67/2007 de 31.12, as actividades administrativas são especialmente perigosas se envolverem por natureza uma exposição a um perigo mais intenso do que a generalidade das manifestações de vida em sociedade;

II. Não é o caso se o condutor conduzia o veículo da GNR, em circunstâncias em que não se alegou nem se provou que o condutor de tal veículo, que colidiu com um velocípede com motor particular, estivesse a desempenhar com esse veículo qualquer actividade que fosse, pela sua natureza, especialmente (acentuadamente) perigosa para os demais utentes da via”.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Janeiro de 2023, Processo nº 13304/17.4T8LSB.L1.S1](#)

I. A Ré violou os seus deveres de informação quando não prestou informação detalhada ao Autor marido sobre as características do produto que estava a apresentar-lhe, designadamente que, por serem obrigações subordinadas, no caso de insolvência da sociedade emitente, o seu titular veria o seu crédito graduado depois dos créditos não subordinados sobre a insolvência (cf. artigos 48.º



e 177.º do CIRE), sendo certo que não está demonstrado que o Autor marido tivesse conhecimentos e experiência para conhecer (ou complementar) as informações (ou a falta delas) prestadas pelo empregado da Ré, sendo certo que o Autor tinha um perfil conservador no que respeitava ao investimento do seu dinheiro, aplicando-o em regra em depósitos a prazo.

II. Configura uma informação não verdadeira, a afirmação do gestor de cliente quando refere que era um produto cujo capital investido era garantido pelo próprio Banco.

III. Está demonstrada a essencialidade da informação omitida pela Ré sobre a decisão de o Autor marido de investir nas “Obrigações”, em maio de 2006, pois o Autor marido não investiria se conhecesse as características do produto.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Janeiro de 2023, Processo nº 5986/18.6T8LRS.L1.S1](#)

I – O dano biológico, ainda que lhe possa ser conferida autonomia, cabe no dualismo dano patrimonial / dano não patrimonial (não é um “tertium genus”), podendo ter e traduzir-se numa vertente patrimonial e numa vertente não patrimonial, sendo que, quando apenas está em causa e se pretende indemnizar o dano causado por uma incapacidade permanente geral (que impõe ao lesado esforços acrescidos no desempenho da sua profissão, mas que não se repercute numa perda da capacidade de ganho), se está perante a vertente patrimonial do “dano biológico”, cuja indemnização também cobre a perda de potencialidades e de oportunidades profissionais (não havendo lugar à fixação dum montante indemnizatório por uma IPP que, em tal hipótese, nem sequer existe).

II – O único critério legal para a fixação da indemnização do dano biológico (dano futuro) é a equidade (cfr. art. 566.º/3 do C. Civil), o que não significa, que não se usem, como auxiliar, como instrumento de trabalho, fórmulas matemáticas, que têm o mérito de impedir “ligeiras decisórias” ou involuntárias leviandades e subjetivismos, na medida em que obrigando o julgador à externalização, passo a passo, do seu juízo decisório e a uma maior “densificação” da fundamentação da decisão, contribuem para impedir raciocínios mais ligeiros e/ou maquinais na fixação de indemnização.

III – Tendo a lesada 23 anos na data do acidente e tendo ficado com uma IPG de 14,8 pontos, sem rebate profissional mas com a subsequente sobrecarga de esforço no desempenho regular da sua atividade profissional, é equitativo fixar (por reporte/atualizada à data da sentença, proferida 6 anos após o acidente) a indemnização por tal dano biológico em € 50.000,00; montante este a que – estando-se “apenas” perante uma IPG, que exige esforços suplementares no exercício da atividade profissional, mas sem qualquer repercussão/rebate, direto e proporcional, sobre a capacidade de ganho do lesado – não pode acrescer outro e autónomo montante indemnizatório com base no dano futuro da perda de ganho.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Janeiro de 2023, Processo nº 5/19.8T9CBR.C2-A](#)

I. As regras vigentes impedem que se entre no fundo da questão, vedando o conhecimento liminar do recurso.

II. O Acórdão recorrido, no essencial que aqui importa, não fez mais que fundamentar o sentido da decisão com o AUJ 13/2014:

«A nulidade prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efetiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar-se sanada», publicado no DR, I, nº 183/2014, de 23/09 (cfr, Certidão, de 27.10.2022, 10507725, págs. 54-55).

Ora o Código de Processo Penal diz, sobre os fundamentos deste tipo de recurso extraordinário, no artigo 437.º, n.º 2 (atente-se na 2.ª parte):

2 - É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando um tribunal de relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente relação, ou do Supremo Tribunal de Justiça, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

III. Assim sendo, não cabe recurso de uma decisão que essencialmente segue jurisprudência fixada pelo STJ. Como é o caso vertente.

IV. Prescinde-se, assim, por prejudicada a indagação quanto ao trânsito em julgado (ou não) do acórdão fundamento, requisito esse exigido pelo n.º 4.º do art.º 437.º do CPP. Sendo efetivamente ónus do recorrente documentar a verificação de tal facto nos autos, provando a sua ocorrência. Tal ónus, não foi, com efeito, cumprido, não se confundindo a prova da ocorrência com a menção da publicação na Internet, que realmente ocorreu. Em bom rigor, como é óbvio, uma coisa é a publicação, e outra é o trânsito em julgado. Porém, é matéria de que não importa curar, dado o prévio esgotamento do problema em obstáculo mais severo e substancial.

V. Assim se acorda em rejeitar a admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 441.º, n.º 1 do CPP, por ocorrência do motivo de inadmissibilidade da segunda parte do artigo 437.º, n.º 2 do CPP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Janeiro de 2023, Processo nº 4587/18.3T8VIS.C1.S1](#)



I - Na execução de um contrato de prestação de serviços de fiscalidade e de contabilidade, é dever do prestador de serviços fazer o adequado enquadramento fiscal da autora, sob pena de incorrer em responsabilidade contratual por cumprimento defeituoso;

II – Ao lado da responsabilidade contratual da sociedade prestadora de serviços, há a responsabilidade dos Técnicos Oficiais de Contas, actualmente Contabilistas Certificados, nos termos do respectivo estatuto, que prevê a responsabilidade directa e individual do TOC pelos serviços prestados perante aqueles que os recebem;

III – Havendo uma pluralidade de responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade (art. 497º do CC);

IV – Na responsabilidade solidária cada um dos devedores responde pela totalidade da obrigação (art. 512º do CC), sem prejuízo do direito de regresso, que nas relações internas assiste ao devedor que cumpriu a obrigação.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Janeiro de 2023, Processo nº 151/16.OJAPTM.E1.S1](#)

I- Tendo a Relação reduzido a pena imposta pela 1ª instância e aplicado ao recorrente a pena única de 7 anos 10 meses de prisão, a irrecorribilidade para o STJ estende-se a toda a decisão e, tal como assinalado no ac. do TC n.º 186/2013, abrange “todas as questões relativas à atividade decisória que subjaz e conduziu à condenação”.

II- Assim, as questões suscitadas no recurso da decisão da 1ª instância, foram decididas definitivamente pela Relação, atenta a pena única (inferior a 8 anos de prisão – art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP) aplicada ao recorrente, que foi objeto de dupla conforme (que, no caso, inclui a confirmação in melius), não sendo admissível recurso para o STJ, razão pela qual é o mesmo de rejeitar, não vinculando este tribunal a admissão do recurso pela Relação (art. 414.º, n.º 3, do CPP).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Janeiro de 2023, Processo nº 323/13.9TBCVL-B.S1](#)

I – São tempestivos os embargos de terceiro deduzidos pelo arrendatário de imóvel vendido em processo executivo quando apresentados após lhe ter sido solicitada a entrega do locado.

II - Como fundamento dos embargos de terceiro indica o art.º 342.º do Código de Processo Civil a possibilidade de um direito do embargante ser ofendido pela penhora ou qualquer acto judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens.

III - Quando se quer reagir contra a entrega de bens – neste caso a simbólica entrega do bem locado pela entrega das chaves das portas que facultam o acesso ao locado – a quem adquiriu o bem por venda judicial, neste caso o exequente, não pode exigir-se que a dedução dos embargos seja efectuada antes de os bens serem vendidos ou adjudicados.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Janeiro de 2023, Processo nº 3396/16.9T8CSC-C.L1.S1](#)

Por morte do progenitor a quem estava atribuído em exclusivo o exercício das responsabilidades parentais não ocorre a transferência automática da titularidade desse exercício quer para o progenitor sobrevivente quer para o tutor designado, havendo de proceder-se à averiguação da situação relacional e social actualizada dos envolvidos para se apurar qual das soluções (as referidas ou outras) deverá o tribunal decretar, por ser a que melhor assegura os interesses da criança.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Janeiro de 2023, Processo nº 642/12.1TVPRT.P1.S1](#)

I. A presunção de titularidade do direito resultante da inscrição no registo automóvel reveste a natureza de presunção juris tantum, sendo ilidível mediante prova em contrário (art. 350.º, n.º 2, do CC).

II. A válida celebração do contrato de seguro exige o preenchimento do requisito do interesse (que se entende comumente ser de natureza económica) na cobertura de um determinado risco (art. 43.º, n.º 1, do RJCS).

III. A falta de interesse originária determina a nulidade do contrato nos termos do art. 43.º, n.º 1, do RJCS, vício que, embora não equacionado nos autos, é de conhecimento oficioso (art. 286.º do CC); a falta de interesse superveniente determina a cessação dos efeitos (ineficácia) do contrato nos termos do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007, de 21/08.

IV. Suscitando-se a questão de saber se a nulidade do contrato de seguro ao abrigo do art. 41.º, n.º 1, do RJCS, ou a sua ineficácia ao abrigo do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007, são oponíveis aos autores, terceiros lesados em relação ao contrato, verifica-se que a interpretação do direito português em conformidade com o DUE (cfr. Acórdão do TJUE de 20-07-2017), impõe que se considere que, num contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel como o dos autos, o requisito legal do interesse, previsto no n.º 1 do art. 43.º do RJCS (e subjacente ao n.º 1 do art. 21.º do DL n.º 291/2007), se encontra derogado pela possibilidade de o contrato ser celebrado por terceiro, prevista no n.º 2 do art. 6.º do DL n.º 291/2007.

V. Consequentemente, o facto de se constatar existir uma dissociação entre a tomadora do seguro/segurada e aquele ou aqueles cujo interesse é coberto pelo contrato de seguro, podendo relevar nas relações entre as partes contratantes, não permite seja que se declare oficiosamente a nulidade de tal contrato nos termos do art. 43.º, n.º 1, do RJCS, seja que se declare a cessação dos efeitos do mesmo contrato nos termos do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007; razão pela qual não há lugar à aplicação de qualquer dos regimes de oponibilidade aos autores lesados dos meios de defesa da seguradora previstos no art. 22.º do DL n.º 291/2007 e no art. 147.º do RJCS.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Janeiro de 2023, Processo nº 4/18.7GMLSB-F.S1](#)

I. Um arguido, preso preventivamente desde 16.07.2021, pronunciado pela prática, em coautoria material, de quatro crimes de furto qualificado, p. e p. pelo art. 204.º, n.º 1, alíneas a), f) e h), e n.º 2, alíneas a), e), g), do Código Penal, de seis crimes de furto qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 23.º e 204.º, n.º 1, alíneas a), f) e h), e n.º 2, alíneas a), e), g), do Código Penal, de seis crimes de furto, p. e p. pelo art. 203.º do Código Penal, de oito crimes de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 255.º, al. a), e 256.º, n.º 1, alíneas b) e e), e n.º 3, do Código Penal, e de um crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º, n.º 2, do Código Penal, interpôs, previamente à presente providência de Habeas Corpus, um recurso de constitucionalidade (a 25.05.2022), relativamente ao qual foi proferida decisão sumária proferida pelo Tribunal Constitucional.

II. Pela ocorrência do recurso para o Tribunal Constitucional, o prazo de duração da prisão preventiva é acrescentado de 6 (seis) meses, conforme o disposto no art. 215.º, n.º 5, do Código de Processo Penal. Assim, o prazo da prisão preventiva só se esgotaria em 16.07.2023.

III. Não é de modo algum inconstitucional este normativo, aliás de acordo com o Acórdão 2/2008 do Tribunal Constitucional, de 4 de janeiro de 2008.

IV. Pelo exposto se indefere a providência de Habeas Corpus requerida, por manifestamente infundada.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Janeiro de 2023, Processo nº 312/20.7GAACB-A.C1-A.S1](#)

Verificada a oposição de julgados por acórdão de 24.02.2022, e tendo em conta a jurisprudência fixada por acórdão de 15.12.2022, transitado em julgado a 11.01.2023, no processo n.º 38/18.1GEACB-A.C1-A.S1 — «À contagem da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor prevista no artigo 69.º do Código Penal aplicam-se, por analogia, nos termos do artigo 4.º do Código de Processo Penal, as regras de contagem da pena de prisão constantes do artigo 479.º do Código de Processo Penal.» — mantém-se a decisão recorrida, por força do disposto no art. 445.º, n.º 1, do CPP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 31 de Janeiro de 2023, Processo nº 2759/17.7T8VNG.P2.S1](#)

I- Não se verifica a nulidade da al. c) do n.º 1, do art. 615º, do CPC, quando o reclamante manifesta discordância com a decisão, pois que, se o reclamante manifesta discordância é porque entendeu o conteúdo dessa mesma decisão, logo, esta não é ambígua.

II- A ambiguidade só relevará se vier a redundar em obscuridade, ou seja, se for tal que do respetivo texto ou contexto não se torne possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se reclama de ambíguo.



Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Janeiro de 2023, Processo nº

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 31 de Janeiro de 2023, Processo nº 1593/17.9T8LRA.C1.S2](#)

I – Sendo as questões a decidir em tudo semelhantes às que foram objeto do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 8/2022, proferido no Processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A (publicado em Diário da República, I.ª Série, N.º 212, 3 de novembro de 2022, pp. 10 e seguintes), haverá que aplicar a orientação nele adotada para solucionar as questões de direito relativas à violação do dever de informação pelo intermediário financeiro e aonexo causal entre o facto ilícito e o dano.

II – Nos termos da AUJ n.º 8/2022, a presunção de culpa fixada no artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil e no artigo 314.º, n.º 2, do CVM não inclui uma presunção de ilicitude nem uma presunção de causalidade.

III – No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexode causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 31 de Janeiro de 2023, Processo nº 482/14.3TVLSB.L2-A.S1](#)

Tendo o acórdão da Formação considerado que a remessa dos autos para o STJ (visando a apreciação da admissibilidade da revista excepcional interposta), determinada pelo tribunal da Relação, após requerimento apresentado pelas partes de desistência do pedido e acordo quanto a custas, redundou num procedimento processualmente inadequado, porque inútil e nada tendo determinando quanto ao regime de condenação em custas, há que o interpretar no sentido de que tal tramitação se encontra dispensada de tributação. Consequentemente, caberá fazer reflectir tal posição na conta elaborada, rectificando-a em conformidade.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Fevereiro de 2023, Processo nº 143/18.4T9FLG.P1.S1](#)

I. Em recurso interposto de decisão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos, é o processo decisório novo de escolha e determinação da medida da pena de prisão que impõe a recorribilidade do acórdão da Relação.

II. Considerando a cláusula geral relativa aos poderes de cognição do Supremo, contida no art. 434.º do CPP, também na sua nova redação, conclui-se que o recurso, neste caso para um segundo tribunal superior, é restrito à matéria de direito.



III. O acórdão recorrido teve intervenção essencial na matéria de facto, dando como provados factos que haviam sido declarados não provados e, em consequência, condenando os recorrentes.

IV. Fê-lo em recurso em matéria de direito, dado não se encontrarem preenchidos os requisitos do n.º 2, do art. 412.º do CPP, situação em que a modificabilidade da decisão de facto é permitida apenas nos termos da al. a), do art. 431.º do CPP, ou seja, se “do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base”.

V. No caso, foi elencada toda a prova com pertinência para os factos em apreço e transcritos os respetivos fundamentos.

VI. Não sendo os arguidos, à data e perante o Tribunal da Relação, recorrentes, careciam de legitimidade para requerer a audiência.

VII. É neste quadro, excecional e de papéis diversos dos sujeitos processuais, que deve ser entendida a exclusividade da faculdade do recorrente de requerer a realização de audiência.

VIII. A repressão penal de atividades ligadas à prostituição, em especial, o lenocínio e o proxenetismo, tem sido reforçada ou adotada em Estados de Direito do espaço europeu, em regra, por referência à proteção da dignidade humana, mas também a valores com assento na generalidade dos textos fundamentais, como a liberdade de autodeterminação na escolha de vida e a igualdade de género.

IX. A vulnerabilidade da pessoa que se dedica à prostituição, desvelada no condicionamento, por fatores variáveis, da liberdade de opção, na sujeição ao arbítrio do outro, ao tráfico e à violência, é evidenciada, em geral, pelo legislador, pelos tribunais e pelos relatórios realizados por Estado e no quadro de organizações internacionais.

X. Entende-se, acompanhando a jurisprudência, em plenário, do Tribunal Constitucional, deste Tribunal e a essência da motivação dos instrumentos legislativos adotados por outros Estados, que a criminalização da atividade de utilização, com fins profissionais ou lucrativos, da prostituição de outro não é desproporcional, na dimensão acolhida no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição e encontra apoio no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1.º da CRP.

XI. “Relações sexuais”, para o efeito de caracterização da atividade de prostituição, não pode ser considerada uma expressão conclusiva; na verdade, no âmbito do crime em causa, é irrelevante o concreto ato de natureza sexual praticado.

XII. A autonomização da prática de atos sexuais de relevo, “caiu” do tipo do lenocínio com a reforma do Código Penal da Lei n.º 59/2007, sendo, hoje, indiferente ao preenchimento do crime o concreto modo como a satisfação sexual de outrem é proporcionada.



XIII. A utilização dos quartos, em sucessão de acessos, para a prática da prostituição, era remunerada – e esse constituía, pelo menos diretamente, a vantagem económica que os arguidos retiravam dessa atividade, no seu estabelecimento.

XIV. A remuneração de atividade profissional ilícita, conexas com a prostituição (susceptível de integrar o ilícito de lenocínio) pode assumir qualquer forma, a comissão direta sobre o pagamento do ato, a venda de substâncias ilícitas ou um pagamento do quarto concebido para tal prática.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Fevereiro de 2023, Processo nº 71/17.OPJLRS.L1-A.S1](#)

I - Das decisões sumárias/decisões individuais apenas cabe reclamação para a conferência, nos termos do disposto no art. 417.º n.º 8, do CPP.

II - Por sua vez, a decisão que indefere a arguição de nulidades de um acórdão, sendo complementar do mesmo, não tem autonomia para efeitos de recurso. Se o arguido pretendia interpor recurso para o STJ era no recurso que deveria arguir a dita nulidade.

III - Fora das hipóteses previstas na referida disposição do art. 417.º, n.º 8, do CPP – como é o caso dos autos –, os despachos do relator (que não sejam de mero expediente) poderão ser também objeto de reclamação para a conferência do mesmo Tribunal, mas não de recurso para o STJ (Cfr. os arts. 432.º, do CPP, e 652.º n.º 3, do CPC, ex vi do art. 4.º, do CPP).

IV - Nestes termos, determina-se a rejeição do recurso (arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b) e 432.º, todos do CPP), sendo certo que a tal não obsta o facto de o recurso ter sido admitido pelo tribunal a quo, atento o disposto no art. 414.º, n.º 3, do CPP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Fevereiro de 2023, Processo nº 375/21.8PAPTM-M.S1](#)

I - A providência de habeas corpus tem natureza extraordinária e é independente do sistema de recursos penais.

II - Em consonância com a sua matriz histórica, destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.

III - A presente providência de habeas corpus foi requerida, ao abrigo do disposto no art. 222.º n.º 2, c), do CPP, uma vez que o requerente entende que tendo sido detido, em 09-06-2021, e sujeito à medida de prisão preventiva, em 11-06-2021, foi ultrapassado o prazo de duração máxima da prisão preventiva, no caso 1 ano e 6 meses, sem que tenha havido condenação transitada em julgado, conforme previsto no art. 215.º, n. 1, d), do CPP.

IV - Acontece, porém, que, na situação concreta, há que ter também consideração o disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP, que estabelece que no caso de o arguido ter sido condenado em prisão em 1.ª instância e a sentença condenatória ter sido confirmada em sede de recurso ordinário, o



prazo máximo da prisão preventiva eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada, ou seja, no caso sub judice, para 3 anos, 10 meses e 15 dias.

V - Nesta conformidade, não houve, pois, qualquer excesso de prisão preventiva, pelo que a providência interposta não pode ser enquadrada na al. c) do citado art. 222.º n.º 2, do CPP, nem também - diga-se - em qualquer das outras alíneas - a) e b, do mesmo preceito -, uma vez que a prisão preventiva do requerente foi ordenada por entidade competente - Juiz de Instrução - e também motivada por factos por que a lei a permite - furtos qualificados, puníveis, cada um, em abstrato, com pena de prisão de 2 a 8 anos.

VI - Termos em que, terá de ser indeferida, por manifesta falta de fundamento (art. 223.º, n.º 4, a), do CPP).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Fevereiro de 2023, Processo nº 7080/19.3T8VNF.G1.S1](#)

I. - A lei presume que a compensação pecuniária global acordada na revogação do contrato de trabalho por mútuo acordo inclui os créditos vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude desta.

II. - Conhecendo previamente o trabalhador todos os termos do acordo de revogação do contrato de trabalho por mútuo acordo, propostos pelo empregador, é válida a declaração quitação/renúncia abdicativa aposta nesse acordo, salvo existir falta ou erro-vício da vontade determinantes de nulidade da declaração.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Fevereiro de 2023, Processo nº 9573/18.0T8PRT.P1.S1](#)

I. Para que o acidente de trabalho possa ser descaracterizado por violação de regras de segurança exige-se culpa grave do trabalhador nessa violação.

II. Age sem culpa grave o trabalhador que, confiando na sua experiência profissional e habituado ao perigo, sobe a um telhado, do qual veio a cair, queda que resultou na sua morte, sem adotar medidas especiais de segurança, com o propósito de efetuar um orçamento para a reparação do mesmo e antes da execução de qualquer obra.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Fevereiro de 2023, Processo nº 32/22.8T8BRG-A.G1.S1-A](#)

I. A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer estar vedado ao legislador suprimir, sem mais, em todo e qualquer caso, a prerrogativa ao recurso, admitindo-se, todavia, que o mesmo estabeleça regras/normas sobre a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.



II. A lei processual civil estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.

III. É pressuposto substancial de admissibilidade do Recurso para Uniformização de Jurisprudência, a existência de uma contradição decisória entre dois acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação, e sobre a mesma questão fundamental de direito, sendo que a enunciada contradição dos julgados, não implica que os mesmos se revelem frontalmente opostos, mas antes que as soluções aí adotadas, sejam diferentes entre si, ou seja, que não sejam as mesmas, importando, assim, que as decisões, e não os respetivos fundamentos, sejam atinentes à mesma questão de direito, e que haja sido objeto de tratamento e decisão, quer no Acórdão recorrido, quer no Acórdão fundamento, sendo em todo o caso, que essa oposição seja afirmada e não subentendida, ou puramente implícita, a par de que é necessário que a questão de direito apreciada se revele decisiva para as soluções perfilhadas num e noutro acórdão, desconsiderando-se argumentos ou razões que não encerrem uma relevância determinante.

IV. Por outro lado, exige-se ao reconhecimento da contradição de julgados, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos, sendo que as soluções em confronto, necessariamente divergentes, têm que ser encontradas no “domínio da mesma legislação”, de acordo com a terminologia legal, ou seja, exige-se que se verifique a “identidade de disposição legal, ainda que de diplomas diferentes, e, desde que, com a mudança de diploma, a disposição não tenha sofrido, com a sua integração no novo sistema, um alcance diferente, do que antes tinha”.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Fevereiro de 2023, Processo nº 3254/21.5T8GMR-A.G1.S1](#)

I - É aplicável o prazo da prescrição de cinco anos da alínea e) do artigo 310º do Código Civil ao conjunto das prestações que consistiam em quotas de amortização do capital pagáveis com os juros quando o credor impuser o vencimento de todas, pela perda do benefício do prazo com fundamento no incumprimento do devedor.

II - As obrigações decorrentes da resolução do contrato que previa amortização do capital pagáveis com os juros prescrevem no prazo de cinco anos, por a sua origem e estrutura ser a mesma.

III - O direito à resolução do contrato ou o benefício da perda do prazo com base no incumprimento não está sujeito à prescrição de cinco anos, sem embargo de as obrigações



pecuniárias de amortização do capital pagáveis com os juros estarem a esse prazo de 5 anos sujeitas.

IV - Quando o conjunto das prestações depende de declaração do credor por ter causa na resolução do contrato ou na declaração do credor nos termos do artigo 781º do Código Civil, do artigo 20º do DL 133/209 ou do artigo 27º do DL 74-A/2017) o prazo de prescrição dessa prestação global inicia-se com a data do vencimento (antecipado) considerada pelo credor.

V - Relevando para apurar a data do início do prazo da prescrição a data do vencimento da obrigação cuja prescrição está em causa, o credor não perde a possibilidade de resolver o contrato por algumas das prestações incumpridas já terem prescrito não podendo apenas fundar-se nestas para o resolver, nem reportar o vencimento das prestações vencidas a tal data.

VI - A irregularidade da resolução por falta de indicação do prazo mínimo que o DL 133/2009 estabelece, porque tal prazo pode por acordo dos contraentes ser afastado, apenas será de conhecimento officioso se o interessado tiver alegado todos os factos para o conhecimento embora sem ter suscitado em concreto a questão.

VII - Não pode conhecer-se da irregularidade da resolução por falta da indicação do prazo mínimo estabelecido no DL 133/2009 quando o devedor como oponente á execução declara que o credor resolveu o contrato e, aceitando esta resolução, apenas exceciona a prescrição do crédito exequendo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Fevereiro de 2023, Processo nº 2419/20.1T8LRA.C1.S1](#)

I. O STJ não conhece da matéria de facto senão nas situações legalmente previstas nos art.ºs 674.º, n.º3 e 682.º, n.º2 do CPC.

II. Não havendo acordo entre lesado e seguradora responsável pelo dano de reparação de veículo, deve esta ser responsável pelo valor que o bem tinha no património do lesado, à data da ocorrência do sinistro, nos autos reportado ao valor da reparação do veículo.

III. A indemnização pela privação de uso não deve considerar-se causalmente justificada por todo o período invocado (mais de 800 dias) se o acidente ocorreu em .../05/2018, a ré propôs uma indemnização em Agosto de 2018, que não foi aceite pelo A., e o recorrido só intentou a presente acção judicial para exigir a integral reparação do dano em 03/08/2020, impendendo sobre o A. um dever de evitar o agravamento do dano através de uma atitude proactiva em tempo razoável, como também deve ser razoável a proposta da seguradora (em montante e oportunidade temporal).



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Fevereiro de 2023, Processo nº 377/18.1T8FAF.P1.S1](#)

I. Estando os poderes do STJ limitados à sindicância de juízos de legalidade, a questão a apreciar é a de saber se o acórdão recorrido violou algum dos parâmetros legais do decretamento da medida de promoção e protecção de confiança com vista a adopção.

II. Ponderada a factualidade dada como provada, considera-se que o tribunal recorrido subsumiu correctamente a situação de facto aos pressupostos legais formalmente consagrados no art. 1978.º do CC e demais preceitos aplicáveis, não se descortinando qualquer erro na interpretação e aplicação de tais normas nem a violação de nenhum dos princípios gerais norteadores da aplicação de medidas de promoção e protecção, consagrados na CRP, na CEDH e na CNUDC.

III. Conclui-se assim que, efectivamente, conforme ajuizado pelo TR, o interesse das crianças impõe, por verificação da previsão do art. 1978.º, n.º 1, al. d), e n.º 3, do CC, que se lhes aplique, a seu favor, a medida de promoção e protecção de confiança com vista a futura adopção, prevista no art. 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP, medida que se revela proporcional e adequada nos termos fundamentados no acórdão recorrido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Fevereiro de 2023, Processo nº 646/20.0T8AMT.P1.S1](#)

O acórdão da Relação que, ainda que se envolva na solução substantiva a dar ao litígio, determine o prosseguimento dos autos, com a sua remessa à 1ª instância, para apreciação da matéria de facto controvertida, não conhece do mérito da causa, pelo que não é susceptível de recurso de revista nos termos do artigo 671º, nº 1, do CPC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Fevereiro de 2023, Processo nº 16017/21.9T8LSB-B.L1-A.S2-A](#)

Críticas infundadas, juízos precipitados motivados por má-fé ou ignorância, existirão sempre. Porém, o arredar do princípio do juiz natural, de consagração constitucional, só deve ocorrer perante motivos que, face à sua seriedade e gravidade, sejam objectivamente aptos a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Fevereiro de 2023, Processo nº 1088/09.4TBCTX-A.E1.S1](#)

I- Os contratos dos quais resulte a convenção de prestações futuras ou a previsão de constituição de obrigações futuras só podem servir de base à execução e ser dotados de força executiva se (cumulativamente):



- a) Constarem de documento exarado ou autenticado por notário ou (se tal o documento tiver sido exarado a partir da alteração que foi introduzida ao revogado CPC61 pelo DL nº. 116/08 de 04/07 ou já na vigência do nCPC) por outras entidades ou profissionais com competência para tal;
- b) Se prove que alguma prestação foi realizada para a conclusão do negócio ou que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes;
- c) Que essa prova conste de documento passado em conformidade com as cláusulas constantes daquele documento base ou, sendo ele omissivo a esse respeito, de documento revestido de força executiva própria;
- d) E que os referidos documentos de prova acompanhem o requerimento executivo.

II- Enquadra-se no âmbito desse regime o contrato de mútuo bancário com hipoteca, celebrado por escritura pública, através do qual se convencionou que a quantia total a emprestar seria entregue/movimentada, de forma parcelar, ao longo do prazo de quatro anos e um mês em que vigorava o contrato.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Fevereiro de 2023, Processo nº 1175/17.5T8VFR.P1.S1](#)

I - Informar a cliente que na aplicação financeira aconselhada pelo intermediário, o risco de não receber o capital investido era nulo, ou seja, que haveria o reembolso de 100% do capital, é informação que ilude o investidor, e não preenche os critérios ético-normativos impostos pelo CVM.

II - Para que a informação deficiente/incompleta pudesse funcionar como condição do prejuízo, seria necessário provar que, caso tivesse sido recebida informação completa, clara e objetiva, a autora/investidora não teria subscrito a obrigação.

III - A prescrição como facto impeditivo do direito invocado pelo autor, devia ser provada, como competência, pelo Banco réu, pelo que, mesmo no caso de não se ter provado o dolo ou culpa grave do intermediário financeiro, tinha de se julgar improcedente a exceção da prescrição porque o Banco réu não fez prova do momento temporal em que o autor teve conhecimento do negócio e dos respetivos termos, nomeadamente quanto às características do produto financeiro que foi induzido a subscrever.

IV - O STJ pode, ao abrigo dos n.os 2 e 3 do art. 682.º do CPC, ordenar ex officio a ampliação da matéria de facto se existirem factos (principais, complementares e instrumentais) alegados e contra-alegados de manifesta relevância, carecidos de investigação, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

V - Sendo alegado pelo autor que, não fosse a informação do banco de que o capital estava garantido, a autora jamais daria o seu acordo na aquisição daquele produto financeiro, trata-se



de facto essencial a ser averiguado pelas instâncias, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Fevereiro de 2023, Processo nº 3129/16.0TOSTR.E1.S2](#)

I - Sendo as questões a decidir em tudo semelhantes às que foram objeto do AUJ n.º 8/2022, proferido no processo n.º 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A (publicado em Diário da República, I .ª Série, n.º 212, 03-11-2022, pp. 10 e ss.), haverá apenas que verificar se o acórdão recorrido solucionou as questões de direito relativas à ilicitude e aonexo causal entre o facto e o dano de forma compatível com o estipulado no AUJ, que fixou a seguinte orientação: “1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos artigos 7.º, n.º 1, 312.º, n.º1, alínea a), e 314.º do Código dos Valores Mobiliários, na redação anterior à introduzida pelo Decreto-Lei n.º 3574/2007, de 31 de outubro, e 342.º, n.º 1, do Código Civil, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexode causalidade entre a violação do dever de informação e o dano. 2. Se o Banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco “), sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no artigo 7.º, n.º, do CVM.” 3. O nexode causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir. 4. Para estabelecer o nexode causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.”

II - Esta metodologia decisória resulta da circunstância de o AUJ, apesar de não gozar do carácter vinculativo das fontes de direito, constituir um “precedente judiciário qualificado”, dotado de especial força de persuasão.

III - Tendo ficado provado que o autor era um investidor conservador que só pretendia aplicar o dinheiro em depósitos a prazo, e que foi o funcionário bancário, em quem depositava absoluta confiança que o aconselhou a subscrever as obrigações SLN, assegurando-lhe que se tratava de um produto com prazo de 10 anos, mas que poderia, proceder ao resgate antecipado ao fim de cinco anos, com capital garantido e rentabilidade assegurada, tem de se concluir que o autor logrou cumprir o ónus da prova que sobre ele recai de demonstrar a violação do dever de informação pelo banco intermediário financeiro.



IV - Considera-se lógica a presunção judicial tirada pela Relação, segundo a qual “(...) os factos provados apontam, necessariamente, para a não subscrição, por parte do autor António Simões, do produto financeiro em causa, se tivesse sido informado, pelo BPN, do decréscimo de garantia de reembolso do capital a investir, relativamente ao depósito a prazo”, pelo que se considera, em consequência, demonstrado o requisito do nexo de causalidade entre o facto e o dano.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Fevereiro de 2023, Processo nº 78/22.6JELSB.S1](#)

I. A essencialidade do papel de transporte aéreo de substâncias estupefacientes, na distribuição internacional por rotas determinadas, pese embora se esgote no ato, tem sido justamente realçada em consistente jurisprudência deste Tribunal.

II. Nessa medida, assume uma dimensão elevada de ilicitude que, naturalmente, se acentua com a quantidade e grau de pureza do estupefaciente transportado, ou seja, com a potencialidade de dano concreto que representa.

III. A diferenciação, na determinação e medida da pena, assenta (além de outras circunstâncias pessoais específicas dos arguidos), em interpretação da natureza do bem jurídico protegido, da natureza dos crimes de tráfico - com apoio na formulação de um dos tipos agravados (al. b) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 15/93), na quantidade de substância estupefaciente transportada, por gerar uma capacidade de afetar um conjunto de dimensão variável de consumidores.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Fevereiro de 2023, Processo nº 2162/19.4T8BRR.L1.S1](#)

I. - A categoria profissional do trabalhador afere-se em razão das funções efectivamente por ele exercidas, em conjugação com a norma ou convenção que, para a respectiva actividade, indique as funções próprias de cada uma, sendo elemento decisivo o núcleo funcional que caracteriza ou determina a categoria em questão.

II. - Reclamando o trabalhador uma categoria diversa da que lhe é atribuída pelo empregador, a ele compete o ónus de alegação e prova de todos os elementos de facto necessários para que seja reconhecida a categoria a que se arrogue, conforme decorre das regras gerais sobre ónus da prova, constantes do n.º 1 do artigo 342.º, n.º 1, do CC.

III. - A atribuição ao trabalhador de uma prestação fixa, denominada complemento remuneratório em absorção, pago 14 meses/ano, no período de dois anos, integra o conceito de retribuição.

IV. - Atento o disposto no artigo 129.º, n.º 1, al. d), do Código do Trabalho, salvo as exceções previstas no mesmo diploma, ou em instrumento de regulamentação coletiva do trabalho, não é lícita a diminuição da retribuição devida ao trabalhador, nem por decisão unilateral do empregador, nem mesmo por acordo.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Fevereiro de 2023, Processo nº 4239/20.4T8STB.E1.S1](#)

I- Sobre o Tribunal impende a obrigação de julgar, na devida obediência à lei, não se podendo obliterar que nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniforme do direito, numa tutela dos vetores da certeza e da segurança jurídica na aplicação da lei e na resolução dos conflitos, mas sem questionar o primado da lei sobre a jurisprudência.

II- A competência do tribunal, como medida da sua jurisdição é fixada em função dos termos em que a ação é proposta, considerando o pedido do autor, isto é, o direito a que se arroga e que quer ver reconhecido ou declarado judicialmente, não estando dependente de outros pressupostos processuais, dos termos da contestação ou oposição deduzida.

III- Estabelecida uma hierarquia entre as fontes da atribuição da competência internacional dos tribunais portugueses, prevalece o que se acha estabelecido em tratados, convenções e regulamentos comunitários, sobre as normas internas da regulação da competência em termos internacionais, não existindo nenhum instrumento internacional que vincule o Estado Português em matéria de competência judiciária, será à luz do disposto do aludido art. 62.º, do CPC que deve ser aferida.

IV- O critério da causalidade, constante da alínea b) do art. 62.º, diz-nos que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes desde que tenha sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na ação ou algum dos factos que a integram, resultando de forma clara da parte final desta norma, a plena aplicação aos casos em que haja uma causa de pedir complexa, constituída por uma pluralidade de atos ou factos jurídicos relevantes com ligação a mais do que um ordenamento jurídico ou jurisdição nacional.

V- Enunciado na petição inicial que o A. pretende efetivar a responsabilidade da Ré por facto ilícito, decorrente da violação dos direitos à sua imagem e nome, enquanto jogador futebol, a nível nacional e mundial, por utilização daqueles em jogos de vídeo pertencentes à Ré, que os produz e desenvolve, sendo vendidos em Portugal e em todo o mundo, e os conteúdos utilizados em plataformas informáticas, configura-se a existência de uma causa de pedir complexa.

VI- Os danos decorrentes da apontada violação de direitos de personalidade correspondem ao aproveitamento económico da personalidade do Autor e assim a lesão verifica-se no local onde o bem da personalidade é explorado economicamente, na vertente patrimonial, de forma plurilocalizada, em Portugal e no resto do Mundo, e os danos não patrimoniais, da afetação do mesmo pela utilização não autorizada da sua imagem e nome.

VII- Para a atribuição da competência internacional do Tribunal Português configura-se adequado o critério da causalidade, alínea b), do art.º 62, do CPC, tendo em conta a alegada concretização da violação do direito ao nome e imagem do Autor. assim como a verificação, pelo menos em



parte, dos danos patrimoniais e não patrimoniais, e o desenvolvimento da sua profissão de jogador de futebol, invocada como seu sustento, em Portugal.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Fevereiro de 2023, Processo nº 509/18.0T8ELV-F.E1.S1](#)

Do disposto no art. 1460.º, conjugado com o art. 141.º, n.º 1, al. b), do CIRE não se pode extrair a conclusão de que o processo movido nos termos destas normas (em apenso ao processo de insolvência) se substitui ao competente processo de inventário, quando estão em causa bens comuns do ex-cônjuge do insolvente, mas apenas o reconhecimento de que o direito de pedir a separação da meação pode ser exercido numa fase posterior do processo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Fevereiro de 2023, Processo nº 201/20.5T8MGL.C1.S1](#)

I. O IBAN (International Bank Account Number) é uma estrutura normalizada de número de conta de pagamento, constituindo o elemento que, nas transferências electrónicas internacionais, permite identificar a conta bancária a que se destina o pagamento e competindo ao banco segui-lo ao executar a ordem de transferência.

II. Tendo o ordenante de uma transferência electrónica indicado certo IBAN e sendo o pagamento efectuado na conta correspondente a esse IBAN, embora pertencente a pessoa diferente do beneficiário, também indicado pelo ordenante, não pode este responsabilizar o banco em que está sediada aquela conta por pagamento indevido, alegando violação do dever de verificar se a pessoa beneficiária correspondia, efectivamente, à indicada na ordem de transferência.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Fevereiro de 2023, Processo nº 699/11.2PAVCD.1.S2](#)

I - Do mesmo modo que o arguido não é prejudicado por não ser nacional, também não pode ser beneficiado; isto é, a circunstância de ser estrangeiro não é obstáculo a que na pena aplicada se repercutam as exigências de prevenção especial que no caso são patentes. A circunstância de o arguido, cumprida a pena, querer regressar ao seu país não é obstáculo nem diminui as exigências de prevenção nomeadamente especial.

II - Quando os factos praticados pelo arguido possibilitam a afirmação de que ele, mais do que uma tendência para o crime, fez da prática do furto um autêntico modo de vida, quer atuando singularmente, quer integrado em bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património, pois no período em consideração, não teve outra ocupação conhecida, há a necessidade de aplicação de um efeito agravante dentro da moldura do concurso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Fevereiro de 2023, Processo nº 80/17.0JALRA.E2.S1](#)



I - Dada a confirmação da pena de prisão, tudo poderia levar a que, numa primeira aproximação, se pudesse considerar estarmos perante uma dupla conforme, a impedir a possibilidade de recurso para este Supremo tribunal de Justiça, por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP.

II - estamos perante uma decisão relativa à aplicação de uma pena única em conhecimento superveniente do concurso de crimes, situação em que assumem especial importância as características pessoais do arguido e o seu posicionamento quanto aos factos praticados, bem como a avaliação que faz desses mesmos factos, e os propósitos de vida que pretende alcançar no futuro. Tais elementos são, em abstrato, relevantes em sede de determinação da medida da pena. Ora, sendo assim, não podemos dizer que estamos perante uma mera alteração da matéria de facto irrelevante. A matéria de facto alterada integra elementos fundamentais para que se possa (ou não) alterar a medida da pena única aplicada. Pelo que, não podemos concluir estar perante uma dupla conforme a impedir a possibilidade de recurso.

III - No presente caso a apreciação em abstrato daquela alteração da matéria de facto não nos permite concluir pela irrelevância da alteração da matéria de facto ocorrida. Antes pelo contrário, a análise em abstrato da nova matéria de facto adicionada permite-nos verificar que se trata de matéria relevante em sede de determinação da medida da pena.

IV - Apesar de a pena única não ter sido alterada, não podemos, a partir do texto do acórdão concluir estarmos perante uma situação de dupla conformidade das decisões in melius dado que, tendo sido o recurso interposto para o Tribunal da Relação pelo arguido, o Tribunal a quo tinha o seu poder decisório limitado pelo princípio da proibição da reformatio in pejus (art. 409.º, do CPP).

V - Ainda que de forma concisa, encontram-se nos autos os elementos de facto necessários para a determinação da pena única, sem que se possa considerar estarmos perante uma insuficiência da matéria de facto para a decisão.

VI - O reenvio do processo é uma solução apenas quando o Tribunal de recurso entende não ter os elementos necessários para a decisão; tendo o tribunal todos os elementos necessários para a determinação da pena, não havia que proceder ao reenvio dos autos para novo julgamento.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 22 de Fevereiro de 2023, Processo nº 137/16.4GTABFA.S1](#)

I. O petionante da presente providência de Habeas Corpus foi condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de um crime de condução de veículo sem habilitação legal, na pena de 5 meses de prisão.

II. Residindo no Reino Unido, foram estabelecidos os competentes contactos entre ambos os sistemas judiciais, português e britânico (numa situação jurídica pós-Brexit). E tendo aí sido sujeito



a uma medida cautelar de obrigação pontual de permanência na habitação (entre as 22h e as 3h da manhã) há mais de 12 meses, considera o peticionante que a pena que lhe foi aplicada se extinguiu já pelo cumprimento, ou seja, que a medida que lhe foi imposta no Reino Unido equivaleria a uma prisão (domiciliária), e se mantém para além do prazo fixado na decisão judicial (artigo 222.º, n.º 2, alínea c) do CPP), pelo que a manutenção da pena inicial seria, no seu ponto de vista, ilegal.

III. Na decisão britânica, consta, no ponto 45, que “the requested person has been subject to bail conditions in this case although the curfew is not a qualifying curfew”. Aquando da sua detenção, a 2 de janeiro de 2022, foi aplicada ao requerente, pelas autoridades britânicas, uma medida de “recolher obrigatório”, no referido período noturno, no âmbito do processo de extradição e até terminarem os seus termos.

IV. O peticionante não se encontra sujeito a pena de prisão ou de prisão domiciliária ou qualquer medida de coação que tenha sido ordenada por Portugal, mas antes em cumprimento de uma medida determinada pelas autoridades judiciais inglesas, a quem tal no momento compete. Não caberá a este Supremo Tribunal a rigorosa classificação doutrinal da medida, para mais de um sistema de Direito bem diferente do romano-germânico, em que nos inserimos, mas é do conhecimento empírico e imediato que se não trata de uma pena – que teria todo um conjunto de formalidades e um pathos muito próprio.

V. Não tendo sido decidida a final a questão da extradição (por via de recurso intentado pelo arguido), a medida imposta pela jurisdição britânica é, vista a partir da ordem jurídica portuguesa, *res inter alios*, dependendo apenas da soberania penal do Reino Unido, que poderia ter decretado outra, ou mesmo, por absurdo, nenhuma, sem que o Estado português, através do seu sistema judicial, pudesse ou devesse reagir.

VI. Trata-se de um procedimento que não é suscetível de ser levado em conta no cômputo de pena na ordem jurídica nacional. Sob pena de intromissão no *ius imperii* britânico, agora mais soberano ainda (se tal se pode dizer), depois do Brexit. E tal não comporta nenhum juízo subjetivo, mas apenas a aplicação objetiva do Direito, nomeadamente do pano de fundo do próprio Direito Internacional Público e das regras específicas de aplicação das leis no espaço do Direito Penal português.

VII. Atendendo ao princípio da territorialidade (e tenha-se presente que “os princípios – todos eles – os explícitos e os implícitos – constituem normas jurídicas”, como recordou Eros Roberto Grau), tal medida, decretada no Reino Unido por via do seu poder judicial, não será sindicável em sede de processo de habeas corpus, pois que não podem os tribunais portugueses controlar os procedimentos e as medidas que sejam adotadas pela autoridade do Estado de execução, por extravasar a sua jurisdição. Cf. Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 1 de julho de 2020,



proferido no Proc.º n.º 19/20.5JBLSB-A.S1; Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de outubro de 2019, proferido no Proc.º n.º 293/18.7T9LSB-A.S1.

VIII. Acresce que a medida aplicada pelas autoridades britânicas não corresponde a uma medida de coação de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação que deva ser descontada de uma pena determinada em Portugal. Veja-se ainda o acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de outubro de 2019, proferido no Proc.º n.º 306/18.2JAFAR-B.S1.

IX. Em face do exposto, entende-se que a petição de habeas corpus deve ser indeferida, por falta de fundamento legal.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Fevereiro de 2023, Processo nº 6/20.3GARMZ.E1.S1](#)

I- Tendo sido a decisão absolutória da 1ª instância, alterada para decisão condenatória pela Relação, justifica-se que o legislador, aceitando esta solução, admita mais um grau de recurso para o STJ (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP), com vista à reapreciação do caso concreto.

II- Os segmentos da argumentação do STJ, com os quais a recorrente discorda (e que a mesma lê, de forma isolada e conforme lhe é conveniente), não equivalem, como alega, ao conhecimento de questões de que o Tribunal não podia conhecer (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).

III- A recorrente está a inverter as situações e a pretender impor a sua perspetiva e apreciação dos factos, o que não pode ser, pois está a confundir a sua análise pessoal e subjetiva com nulidade do acórdão. Na verdade, a discordância da recorrente quanto à decisão do STJ não equivale à existência de qualquer nulidade, nem tem a virtualidade de tornar nulo o mesmo acórdão do STJ.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Fevereiro de 2023, Processo nº 531/21.9JAVRL.C1.S1](#)

I - Nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, é admissível o recurso para o STJ, de acórdãos proferidos pelo tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente matéria de direito, sendo esse o limite de apreciação possível por este Supremo Tribunal.

II - A reapreciação da intenção de matar é uma questão respeitante à matéria de facto, ou seja, uma conclusão resultante da valoração dos diversos meios probatórios submetidos à discussão da causa, pelo que, não compete ao STJ verificar da correcção da avaliação da prova feita pelo tribunal recorrido, exceptuando os casos previstos no art. 11.º, n.os 3, als. a) e b), e 4, al. a), do CPP, pois, conhece apenas de direito, conforme dispõe o art. 434.º, do CPP.

III - Dos factos que relevam para o dolo empregue na comissão do ilícito imputado ao recorrente, resulta bem demonstrado e fundamentado, que o arguido quis disparar a pistola semiautomática



(arma de fogo), devidamente municada, apontando-a e disparando um tiro na direcção da cabeça da ofendida, sua companheira, conformando-se com a possibilidade de a atingir e matar. Esta actuação e comportamento do arguido configura a prática de um facto ilícito com dolo na modalidade prevista no art. 14.º, n.º 3, do CP, ou seja, que o arguido agiu com dolo eventual.

IV - Ditam as regras da experiência, que quem dispara uma arma de fogo, em direcção à cabeça ou corpo de outra pessoa, tem em mente que a pode atingir e matar, pois, são muitos os imponderáveis dessas situações. No caso, o projectil disparado pela arma de fogo que o arguido ora recorrente utilizou e fez disparar contra a vítima, alojou-se a cerca de 36 cm da cabeça desta, tendo sido disparada de uma distância de cerca de 4 metros, reconhecendo o próprio recorrente que as coisas podiam ter corrido.

V - Não está em causa que o arguido é um agente da autoridade e um excelente atirador nem que se tratou de “um acto irrefletido”, pois, essas circunstâncias pessoais, apenas refletem a gravidade da sua actuação e acentuam o dolo com que actuou, pois, sabia que arma de fogo utilizava, conhecendo as suas características e potencialidade letal e, mesmo assim, não hesitou em disparar a arma contra o corpo da vítima, como, também, sabia que se a atingisse, a teria morto, o que representou no momento como possível, sendo-lhe indiferente o resultado e as consequências dos seus actos.

VI - Face às concretas circunstâncias, a experiência comum traduzida na experiência de vida do cidadão normal permite a afirmação, sem qualquer dúvida, de que quem assim actua, tem a intenção de matar.

VII - O facto de o arguido se relacionar com a vítima como se de marido e mulher se tratasse e de todo o circunstancialismo que rodeou os factos assentar na comprovada intenção da vítima pretender pôr termo a essa mesma relação, mostra a maior carga de censura que a actuação do recorrente merece, verificando-se que com a sua actuação o arguido incorreu na prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. nos termos dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

VIII - Tendo presentes as exigências de prevenção geral e especial, designadamente o grau de ilicitude do facto (elevado), pois, a um agente de autoridade, perante as adversidades da vida e o respeito pelos deveres especiais que sobre si recaem, inerentes ao exercício das funções, se exige maior serenidade e autodomínio; o modo de execução do crime com recurso à arma de fogo de serviço e a culpa do arguido, impõe-se concluir que a pena concretamente aplicada de 8 anos de prisão é, excessiva e não teve em conta o exigido pela tutela dos bens jurídicos e as consequências efectivas resultantes da sua actividade criminosa, pelo que é de admitir a redução da pena aplicada, fixando-se a pena de 6 anos de prisão, pela prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. nos termos dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, do CP.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Fevereiro de 2023, Processo nº 5131/18.8T8MTS.P1.S1](#)

I - Um acidente de viação consistente no embate entre dois motociclos circulando no mesmo sentido de marcha é imputável a ambos os condutores quando um deles, apercebendo-se de uma possível avaria tenta imobilizá-lo e o atravessa perpendicularmente na via com a frente virada para o centro em vez de o imobilizar na berma do lado direito e o outro, por circular em excesso de velocidade, não consegue evitar o embate ou desviar-se do primeiro como o havia feito uma viatura que o precedia e circulava entre ambos.

II - Nessas circunstâncias entende-se ser ajustado repartir igualmente a culpa entre ambos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Fevereiro de 2023, Processo nº 103774/18.2YIPRT.L1.S1](#)

Inexiste contradição quando se dá como não provado que foram fornecidos os materiais e prestados os trabalhos referidos nos orçamentos e respetivos valores aí constantes, mas, apenas os constantes das faturas e com necessidade de provar em liquidação de sentença os concretos valores desses trabalhos prestados e materiais fornecidos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Fevereiro de 2023, Processo nº 28/22.0YFLSB](#)

I – Nos termos do art. 267.º TFUE, o tribunal nacional pode, sempre que surja alguma dúvida quanto à validade e interpretação do direito da UE, "pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie" através do reenvio Prejudicial.

II - O Reenvio Prejudicial tem de reportar a uma questão cuja consulta e decisão preliminar seja necessária para a justa composição do litígio concreto, pressuposto sem o qual não é admissível o reenvio.

III - A declaração dos valores estado de Direito da União constante no art. 2.º do TUE bem como o art. 47.º da CDFUE postulando que toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal, não interferem nem reclamam esclarecimentos prévios através do Reenvio Prejudicial para a questão de decidir a legitimidade do impugnante do ato administrativo. Legitimidade que se encontra determinada, em enunciação geral, no art. 30.º do CPC e se concretiza na jurisdição administrativa nos arts. 9.º e 55.º do CPTA.

IV - A impugnação de um ato administrativo depende da legitimidade do impugnante e esta é conferida pelo art. 55.º, n.º 1, al. a), do CPTA a quem alegue ser titular de um interesse direto e pessoal, designadamente por ter sido lesado pelo ato nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.



V - A invocação da violação de um direito ou interesse legalmente protegido não basta para o autor ver reconhecida a legitimidade porque a ilegalidade do ato não é critério legal aferir da legitimidade do autor porque este só poderá ser declarado parte legítima quando alegue em concreto factos que revelem ser o ato violador, para além de ilegal, lesivo dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e que retira vantagens imediatas da sua anulação.

VI - O interesse em agir em juízo será "direto" quando o benefício resultante da suspensão/impugnação do ato suspendendo tiver repercussão imediata no interessado de natureza patrimonial ou não patrimonial e será "pessoal" quando a projeção daquela suspensão/impugnação (nulidade/anulação) do ato se refletir de forma juridicamente relevante na própria esfera jurídica do impugnante.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Fevereiro de 2023, Processo nº 19/20.5YFLSB](#)

I – A ultrapassagem do prazo de caducidade do procedimento administrativo não inviabiliza a abertura de novo procedimento, pelo que a anulação de uma deliberação com fundamento nessa caducidade não impede que seja aberto novo procedimento e se delibere em sentido idêntico ao da deliberação anulada.

II - O caso julgado apenas abrange o procedimento caducado e não um novo procedimento aberto posteriormente à anulação da primeira deliberação, pelo que não existia qualquer impedimento a que o CSM, aberto novo procedimento, repetisse a deliberação anulada por um vício formal.

III - Tendo-se limitado a definir o critério para contabilizar a sua antiguidade após terminada a situação de licença sem retribuição, para efeitos de incluí-lo na lista de antiguidade reportada a 31-12-2017, a deliberação impugnada não retirou qualquer antiguidade na carreira ao autor.

IV - Para efeitos da al. a) do art. 74.º do EMJ, na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 67/2019, de 27-08, não deverão ser contabilizados, para efeito de antiguidade, os tempos de gozo de licenças sem remuneração - independentemente da sua finalidade - cuja duração seja igual ou superior a um ano.

V - Não sendo a situação do autor comprovadamente idêntica à daqueles que indica, não se impunha um tratamento igualitário, inexistindo qualquer violação do princípio da igualdade.

VI - Não tendo existido, por parte do CSM, qualquer comportamento que criasse no autor legítimas expectativas quanto à fixação da sua antiguidade, não se mostra violado o princípio da proteção da confiança.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Março de 2023, Processo nº 122/13.8TELSB-BQ.L1-A.S1](#)

I - A escusa de intervenção num processo penal pedida pelo próprio juiz ao abrigo do art. 43.º, n.º 4, do CPP, apresentando-se como “judex suspectus” por vontade própria, configura-se como



um meio processual instrumental da garantia de imparcialidade que completa a função dos impedimentos.

II - O pedido de escusa tem de assentar, no aqui pertinente, na cláusula geral de suspeição, “por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua personalidade”, consagrada no n.º 1 do art. 43.º.

III - Apesar de se tratar de uma cláusula geral formulada com base em conceitos indeterminados seguramente que não se permite o seu preenchimento de forma laxista ou de ânimo leve, seja, de forma pouco exigente, com qualquer motivo invocado, já que a tal obstará o princípio do juiz natural ou legal, sempre contrário a uma fácil remoção do juiz legalmente destinado a decidir a causa e sempre totalmente adverso à limitação ou afastamento por razões menores do poder e do dever judicatórios.

IV - O legislador ao impor o duplamente qualificado motivo, “sério e grave”, com a cumulativa da adjetivação e com a expressão semântica intensa que os adjetivos comportam tem como escopo a proibição de um alargamento da escusa (ou recusa) por motivo menor, leve, fácil ou aligeirado. O legislador não admite a escusa (ou recusa) na base de um simples convívio de prédio ou de bairro, na base de uma mera camaradagem profissional, na base de antigas relações professor aluno ou na base de relações de meras discussões jurídicas e teóricas de processos ou de questões académicas por colegas de profissão. Tem de haver algo mais intenso, causal e determinante da desconfiança pública de imparcialidade. E esse plus passa por uma imersão do escusante no processo, ou por via de parentesco ou de indelével relacionamento com sujeito processual, ou por via de interesse no mesmo, ou por via de persistente inimizade com sujeito processual, imersão ou relacionamento esses que manchando a “ardósia em branco” de que fala a doutrina, possa macular a imparcialidade aos olhos da comunidade vista em termos de homo medius.

V - A abertura do leque da escusa (ou recusa) sem critério exigente, além de torpedear o princípio constitucional do juiz natural e de limitar o poder e o direito judicatório do mesmo, acabaria por fazer implodir o sistema judiciário com as sucessivas escusas (ou recusas).

VI - Por força do seu estatuto e por natureza das próprias funções o juiz não tem de ter uma hipersensibilidade ou uma sensibilidade à flor da pele antes funcionalmente deve carregar uma carapaça que o torne imune a pressões exteriores, como não pode deixar de ser, mas também a dicas, opiniões, sounbytes ou boutades, quando não passam disso mesmo.

VII - Já o disse o TC no seu ac. n.º 135/88, in BMJ 378-176, por estas palavras: “A independência dos juízes é, acima de tudo, um dever – um dever ético-social. A “independência vocacional”, ou seja, a decisão de cada juiz de ao “dizer o direito”, o fazer sempre esforçando-se por se manter alheio – e acima – de influências exteriores é, assim, o seu punctum saliens. A independência, nesta perspectiva, é sobretudo uma responsabilidade que terá a “dimensão” ou a “densidade” da fortaleza de ânimo, do carácter e da personalidade moral de cada juiz.”



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Março de 2023, Processo nº 452/08.0JELSB-B.S1](#)

I. O recorrente foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. c), ambos do DL n.º 15/93, de 22-01, com referência à Tabela 1-B anexa, na pena de 8 anos de prisão. Depois de via-sacra de recursos (inclusivamente para o Tribunal Constitucional), interpõe recurso extraordinário de revisão de sentença.

II. Alega, para o efeito e, em síntese, a prescrição do procedimento criminal, o erro na sua identificação e a falta de notificação de atos processuais o que, na sua perspetiva, redundaria num erro judiciário. Invoca, ainda, a existência de uma inconstitucionalidade, de forma genérica, que foi já objeto de recurso para o Tribunal Constitucional, tendo sido o mesmo rejeitado por decisão sumária.

III. O presente recurso é uma cópia quase integral do recurso ordinário apresentado neste STJ, que foi rejeitado por inadmissibilidade legal. Será, pois, esta, a mais uma tentativa de ver apreciados judicialmente os mesmos e exatos argumentos.

IV. Nenhum dos fundamentos integra os pressupostos legais em que pode assentar o recurso extraordinário de revisão, pois reportam-se a situações próprias de impugnação em sede de recurso ordinário da decisão condenatória de matéria de facto e de direito (cf. art. 412.º do CPP) e não fundamento de recurso extraordinário de revisão.

V. Prescrição do procedimento criminal: a invocação da prescrição enquanto efeito de natureza jurídica do decurso do tempo não integra o conceito de 'facto novo' relevante que importe considerar conjuntamente com os que foram ponderados na decisão revidada enquanto integrantes da prática do ilícito.

VI. Erro na identificação do recorrente: tal alegação não constitui fundamento de recurso de revisão.

O alegado erro na identificação não integra o fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não podendo, pois, ser considerado 'novo facto ou meio de prova' que, isoladamente ou combinado com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

VII. Falta de notificação de atos processuais: A ter ocorrido essa falta de notificação, tal omissão consubstanciaria uma irregularidade ou nulidade há muito sanada (por não ser insanável) e o arguido teria forçosamente de se ter apercebido da alegada omissão antes da condenação e nunca depois. Essas anomalias processuais tornaram-se, pois, irrecorríveis, cobertas pelo caso julgado.



VIII. O único argumento sindicável em sede de recurso de revisão, a saber, o erro na identificação do condenado, não foi alegado em moldes que permitam sequer suscitar a mais pequena dúvida sobre a justiça da condenação, dada a ausência de concretização dos seus fundamentos.

Inexiste qualquer fundamento que permita concluir pela necessidade de correção de uma situação que encerrasse uma insuportável violação da justiça no caso concreto. Pelo contrário, sendo manifesto que não se verifica o fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP e não sendo de considerar qualquer dos outros indicados naquele n.º 1, o recurso não pode senão proceder in totum, por manifesta falta de fundamento legal.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Março de 2023, Processo nº 1813/20.2T8AVR-E.P1.S1](#)

I - Havendo, no acórdão proferido em recurso de apelação, que respeitar o objecto do recurso (delimitado pelo teor do requerimento de interposição e pelas conclusões, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso cujo conhecimento ainda não se encontre precludido), sob pena de se verificar a nulidade por excesso de pronúncia, tal nulidade não ocorre no caso dos autos, uma vez que a apelante questionou, também, a transmissão da posse na sequência do contrato promessa de compra e venda com tradição da coisa e, logo, a aquisição do imóvel por usucapião.

II - Num contrato promessa com tradição da coisa prometida vender, em regra, a entrega da coisa, por si só, não permitirá falar de posse do promitente comprador o qual se tornará, mero detentor da coisa, já que através da entrega obtém o chamado corpus possidendi que não o respectivo animus; isto, sem prejuízo da constatação de situações em que o promitente comprador actua com o animus de proprietário, tudo dependendo do circunstancialismo do caso concreto, sendo hipóteses a tal reconduzíveis ter já sido paga a totalidade do preço e não terem as partes intenção de realizar o contrato definitivo, sendo a coisa entregue ao promitente comprador como se fosse sua e actuando desde logo ele como tal.

III - No caso dos autos, tendo embora sido entregue pelo autor aos promitentes vendedores metade do convencionado preço, a título de sinal e princípio de pagamento, foi estipulado entre as partes a possibilidade de execução específica; todavia, sendo a execução específica um recurso atribuído ao contraente não faltoso em face da mora do outro contraente na execução da sua prestação, essa previsão da execução específica leva-nos a concluir que as partes não pretendiam bastar-se com o contrato promessa, não se podendo extrair do clausulado sobre a execução específica, ao contrário do pretendido pelo recorrente, um indício do seu animus.

IV - Faltando o animus possidendi não nos encontramos perante uma verdadeira posse (do direito de propriedade) conducente à possibilidade de adquirir por usucapião, nos termos do art. 1287.º do CC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Março de 2023, Processo nº 3090/20.6T8VNF.G1.S1](#)



I - O facto de a gerência ter sido atribuída, em cláusula do pacto social, a todos os sócios (quatro) de uma sociedade por quotas, não afasta, por si só, a natureza de “direito especial”, previsto no art. 24.º do CSC.

II - O direito especial à gerência de uma sociedade por quotas, conferido a um sócio, por estipulação no pacto social, não pode ser suprimido sem o seu consentimento (art. 24.º, n.º 5, do CSC).

III - Tendo a assembleia deliberado alterar o pacto social, suprimindo o direito especial de gerência de um dos sócios, sem o respetivo consentimento (art. 257.º, n.º 3, do CSC), tal deliberação é ineficaz, nos termos do art. 55.º do CSC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Março de 2023, Processo nº 1558/21.6T8VIS.C1.S1 R](#)

I – A situação de abuso de direito, em que se traduz o venire contra factum proprium, depende da verificação: de uma situação de confiança, traduzida na boa fé própria da pessoa que acredita numa conduta alheia (no factum proprium); de uma justificação para essa confiança (plausível e sem desacerto dos deveres de indagação razoáveis), de um investimento de confiança (ter havido, por parte do confiante, o desenvolvimento de uma actividade na base do factum proprium, de tal modo que a destruição dessa actividade, pelo venire, e o regresso à situação anterior se traduzam numa injustiça clara) e de uma imputação da confiança à pessoa atingida pela protecção dada ao confiante.

II - Ainda que na supressio não se exija conduta contraditória, há que verificar-se justificação para a confiança ou para o investimento de confiança

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Março de 2023, Processo nº 2209/14.0TBRRG-C.G1.S1](#)

I. Apesar de, no âmbito da reclamação à conta de custas, a regra ser a não admissibilidade do recurso de revista (art. 31.º, n.º 6, do RCP), é admissível o presente recurso com fundamento em contradição de julgados (cfr. o art. 629.º, n.º 2, al. d)), conjugado com o art. 671.º, n.º 2, al. a), do CPC).

II. De acordo com entendimento anterior da jurisprudência do STJ, o art. 12.º, n.º 2, do RCP deve ser interpretado no sentido de que, na falta de indicação do valor da sucumbência pelo recorrente, sendo tal valor determinável, deve este ser tido em consideração na elaboração da conta de custas.

III. Quanto à interpretação do n.º 9 do art. 14.º do RCP, na redacção introduzida pela Lei n.º 27/2019, acompanha-se o entendimento de que a dispensa prevista em tal norma tem lugar apenas em caso de vencimento total.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Março de 2023, Processo nº 4250/18.5T8LSB.L1.S1](#)

I. Destinando-se os recursos a apreciar decisões proferidas e não a analisar questões novas, a não ser que sejam de conhecimento oficioso, devem as partes, nas suas alegações, conter-se no que foi decidido, sucedendo que o nosso modelo é de reponderação, visando o controlo da decisão recorrida, e não um modelo de reexame no sentido da repetição da instância no tribunal de recurso.

II. Para que as consequências que a crise de 2008 provocou fossem consideradas, num caso como o dos autos, seria necessário, num juízo de causalidade adequada, demonstrar factualmente que elas acarretaram a impossibilidade de cumprir as obrigações a que a Ré se encontrava adstrita, de modo que se pudesse concluir que a imposição da satisfação das prestações ao A. constituía um sacrifício contrário aos ditames da boa fé (que deve regular a execução dos contratos), ou seja, impunha-se a demonstração da correlação directa entre a indicada crise e a situação concreta da Recorrida, em termos de ter sido tal crise a tornar impossível ou excessivamente oneroso o cumprimento da sua obrigação para com o Autor.

III. Não se provando que o A. tenha aceite a redução da retribuição, após a modificação do contrato, que alterou o seu desenho de molde a não o deixar dependente do número de horas leccionadas ou do número de alunos, não podia essa redução ser unilateralmente levada a efeito pela Ré.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Março de 2023, Processo nº 3868/20.0T8PRT-A.L1.S1](#)

I. — O art. 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária tem como corolário lógico a prioridade do tribunal arbitral no julgamento da sua própria competência.

II. — Os árbitros são os primeiros juízes da sua própria competência — e, em consequência, antes de o tribunal arbitral se pronunciar, os tribunais estaduais devem abster-se de intervir.

III. — O critério relevante para determinar se a cláusula compromissória é, ou não, em concreto relevante encontra-se ou deve encontrar-se na plausibilidade de que o direito de crédito invocado esteja ainda relacionado com o contrato contendo a cláusula compromissória.

IV. — Em caso de dúvida, deve considerar-se plausível que o actual litígio corresponda ainda a um litígio relacionado com o contrato — logo, em caso de dúvida, deve julgar-se procedente a excepção dilatória de incompetência absoluta, por preterição do tribunal arbitral.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Março de 2023, Processo nº 312/20.7T8BJA.E1.S1](#)

O regime jurídico da “Venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas” aprovado pelo DL 67/2003, de 8 de abril, não é aplicável à venda de um cavalo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Março de 2023, Processo nº 314/21.6T8BRG.G1.S1](#)



I- A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer questões temáticas centrais suscitadas pelos litigantes (ou de que se deva conhecer oficiosamente), cuja resolução não esteja prejudicada pela solução dada a outras, não se considerando como tal os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocados, até porque o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

II- Não existe nulidade por “omissão de pronúncia e do reenvio prejudicial requerido pelo recorrente” quando o pedido de reenvio foi objeto de decisão expressa, em sentido negativo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Março de 2023, Processo nº 20790/20.3T8LSB.L1.S1](#)

Em caso de redução do período de trabalho por força do Lay off simplificado, o trabalhador mantém o direito a férias, com a duração mínima de 22 dias úteis.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Março de 2023, Processo nº 17436/20.3T8LSB.L1.S1](#)

I- O dever de lealdade inclui um dever de honestidade, que implica uma obrigação de abstenção por parte do trabalhador de qualquer comportamento susceptível de colocar em crise a relação de confiança que deve pautar as suas relações com o empregador, enquanto corolário da boa-fé contratual;

II- Constitui justa causa de despedimento o comportamento da trabalhadora, Directora Comercial e de Marketing em Portugal, que se traduziu na concessão, sem autorização da entidade empregadora, como era necessária, de descontos significativos, na ordem dos 50%, a clientes daquela;

III- Está-se perante a violação, por parte da trabalhadora, dos seus deveres de obediência, mas com mais relevância e gravidade do de lealdade para com a sua empregadora, com a inerente quebra de confiança, tornando-se, assim, prática e imediatamente impossível a subsistência da relação laboral.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Março de 2023, Processo nº 19410/19.3T8LSB.L1.S1](#)

I- O Supremo Tribunal de Justiça pode servir-se de qualquer facto que, apesar de não ter sido utilizado pela Relação, deve considerar-se adquirido nos autos.

II- Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, transmite-se para o adquirente a posição jurídica de empregador nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores, pelo que o contrato de trabalho inicialmente celebrado pelo A. (com o transmitente do estabelecimento) se transmitiu para a R. (transmissária)

III- O facto de o A. ter posteriormente subscrito (cerca de 10 anos depois, em 2017) com outra empresa, sediada em ..., um documento designado por «Contrato de Trabalho Por Tempo



determinado “Trabalhador Estrangeiro Não Residente”», não retira à R. a sua qualidade de empregadora, tendo em conta, nomeadamente, que todas as empresas referenciadas integravam o mesmo “grupo de empresas” e sendo certo que a empregadora inicial se tratava de uma sucursal daquela sociedade sedeada em

IV- Em caso de pluralidade de empregadores, a violação dos requisitos indicados no nº 1 do art. 92º do CT de 2002 confere ao trabalhador o direito de optar pelo empregador a que se considera unicamente vinculado, nos termos do nº 5 do mesmo artigo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Março de 2023, Processo nº 16/23.9GGPTG-A.S1](#)

I. As questões invocadas na petição deste habeas corpus (quando o peticionante sustenta, em síntese, que teve medo de represálias e, por isso, não forneceu a sua verdadeira identidade, que não percebia a língua inglesa e, portanto, não foram assegurados uma tradução e um interprete idóneos na língua materna e, teriam sido preteridos os seus direitos de defesa, concluindo que seria inválido o 1.º interrogatório judicial de arguido detido, bem como a aplicação da prisão preventiva, não produzindo esta quaisquer efeitos) deveriam ser colocadas (tempestivamente) durante o 1.º interrogatório judicial de arguido detido, como depois em sede de recurso dos despachos judiciais que ali fossem proferidos, e não neste habeas corpus que é providência inadequada para esse efeito (uma vez que essa matéria não integra qualquer dos fundamentos do art. 222.º do CPP, que são taxativos).

II. Não concordando com o entendimento do Magistrado Judicial que validou a sua detenção e lhe aplicou a prisão preventiva a que ficou sujeito, deveria ter recorrido da respetiva decisão, não sendo a providência de habeas corpus o meio próprio para discutir o mérito daquela decisão.

III. A detenção do arguido foi motivada por facto que a lei permite (detenção por crime cometido em flagrante delito) mantendo-se dentro do prazo legal (na sequência de decisão judicial, proferida nos termos legais).

IV. Tudo revelando que foi feito um uso claramente abusivo desta providência excecional, pode concluir-se que a petição de habeas corpus é manifestamente infundada, justificando-se a condenação nos termos do art. 223.º, n.º 6, do CPP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Março de 2023, Processo nº 476/18.0PIPRT-AR.S1](#)

I - Deve ser examinada também à luz da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a admissibilidade do pedido de revisão de sentença que, invocando apenas a al. e) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, radica na sustentação de que a retroactivade dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de normas aplicadas pela decisão implica a nulidade das provas em que se fundou a condenação.

II - Com a introdução, pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, do fundamento de revisão de sentença constante da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o legislador veio resolver o problema da



inexistência no ordenamento infraconstitucional de um meio processual especificamente ordenado à repercussão, nas sentenças penais transitadas, das decisões do TC que declarem, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma, de conteúdo menos favorável ao arguido, que tenha integrado a ratio decidendi da condenação.

III - A vinculatividade e os efeitos das decisões do TC são os estabelecidos pela Constituição. Por força do n.º 1 do art. 282.º da CRP, a regra é a de que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.

IV - Porém, nos termos do n.º 3 do art. 282.º da CRP, ficam ressalvados os casos julgados (excepção à regra dos efeitos ex tunc), salvo decisão em contrário do TC (excepção à excepção).

V - A al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, tem de ser interpretada restritivamente, em conformidade com a totalidade do sistema e a teleologia que a determinou, no sentido de que é seu pressuposto que a decisão do TC por efeito da qual, directa ou indirectamente, se pretende ver afastado o caso julgado penal tenha conferido esse alcance à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

VI - A superveniência da decisão de inconstitucionalidade com força obrigatória geral contida no acórdão n.º 268/2022 do TC não basta para justificar o pedido de revisão ao abrigo de qualquer dos fundamentos do n.º 1 do art. 449.º do CPP, hipoteticamente convocáveis. Ao abrigo da al. e), o pedido não é admissível porque não há descoberta inovatória do carácter proibido da prova utilizada, podendo a inconstitucionalidade ter sido arguida e conhecida perante o tribunal que proferiu a decisão revidenda. E, também, o não é ao abrigo da al. f), porquanto a decisão do TC não afastou o limite à retroactividade resultante do respeito pelos casos julgados.

VII - O que prejudica a análise subsequente no sentido de averiguar se pode considerar-se que as normas declaradas inconstitucionais integram a ratio decidendi da decisão condenatória e em que medida o eventual recurso, pelas autoridades judiciais e órgãos de polícia criminal, a “metadados” disponibilizados ao abrigo das referidas normas foi, em concreto, determinante dos termos da condenação.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Março de 2023, Processo nº 1368/20.8JABRG.G1.S1](#)

I – A partir do texto da decisão recorrida não se verifica a existência de qualquer um dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP.

II — O crime de homicídio qualificado constitui um tipo agravado do crime de homicídio simples dada a culpa agravada decorrente de uma especial censurabilidade ou perversidade do comportamento; da imagem global do facto deverá decorrer especial censurabilidade aqui se integrando “as condutas em que o especial juízo de culpa se fundamenta na refração, ao nível da atitude do agente, de formas de realização do facto especialmente desvaliosas”, ou uma especial



perversidade integrando as condutas em que “o especial juízo de culpa se fundamenta diretamente na documentação no facto de qualidades da personalidade do agente especialmente desvaliosas” .

III — Nos termos do art. 132.º, n.º 2, al. g), do CP, integra o tipo legal de crime o agente que pratica o homicídio tendo em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir a prática de outro crime, não havendo necessidade de que este outro crime seja efetivamente praticado, bastando que, no plano do agente, o homicídio surja numa relação meio-fim com aquele outro.

IV — Nos termos do art. 132.º, n.º 2, al. i), do CP, a especial censurabilidade da conduta decorre da utilização de meio insidiosos para lesar o bem jurídico vida, isto é, a utilização de um meio que torne especialmente difícil a defesa da vítima, utilizando um meio “enganador, traiçoeiro subreptício, dissimulado ou oculto” elegendo o agente as condições favoráveis para apanhar a vítima desprevenida (...), o aproveitamento consciente pelo agente da ingenuidade e da incapacidade de defesa da vítima no momento do início da execução”.

V — Os factos são reveladores da persistência da sua intenção no sentido de levar em frente os seus desígnios, indiciando a agravação decorrente do disposto no art. 132.º, n.º 2, al. j), do CP.

VI — Se no dolo direto a realização do tipo objetivo de homicídio “surge como verdadeiro fim da conduta” , também se deve considerar como integrando o dolo direto aqueles outros onde a realização do homicídio constitui um grau intermédio para conseguir a finalidade última — nas palavras de Figueiredo Dias “como casos de dolo direto intencional serão ainda de considerar aqueles em que a realização típica não constitui o fim último, o móbil de atuação do agente, mas surge como pressuposto ou estágio intermédio necessário do seu conseguimento” ; diferentemente dos casos de dolo necessário ou de segundo grau onde “a realização do facto surge não como pressuposto ou degrau intermédio para alcançar a finalidade da conduta, como sua consequência necessária, no preciso sentido de consequência inevitável, se bem que “lateral” relativamente ao fim da conduta”.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Março de 2023, Processo nº 11575/18.8T8LSB.L1.S1](#)

I - Entre os danos indemnizáveis no âmbito da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito encontra-se o chamado dano biológico.

II - Dano esse que tanto pode ser ressarcido enquanto dano patrimonial, como compensado a título de dano não patrimonial, o que resultará de uma avaliação casuística quanto aos seus reflexos.

III - Resultando esse dano de uma incapacidade geral permanente, o mesmo é suscetível de ser indemnizado, como dano patrimonial futuro, desde que essa incapacidade se repercute diretamente no exercício da atividade profissional para o autor, que dela padece, em termos de,



pelo menos, lhe exigir um maior esforço no exercício dessa atividade, e mesmo que dela não resulte em termos imediatos qualquer diminuição no seu rendimento salarial ou capacidade de ganho.

IV - A reparação do dano na responsabilidade civil extracontratual resultante da circulação de veículos automóveis, os critérios e valores constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, não vinculam os tribunais, pois, que têm exclusivamente em vista a elaboração de proposta pela empresa seguradora, visando a regularização extrajudicial de sinistros, e daí que, nesse domínio, os tribunais continuem adstritos às regras e princípios insertos no CC.

V - Donde, e devido à ausência de regras legais que concretamente enunciem objetivamente os critérios a seguir e não podendo ser averiguado o valor exato dos danos, devem os mesmos ser sempre, em última instância, apurados à luz da equidade, emergente caso concreto, devendo o recurso as quaisquer tabelas matemáticas ou financeiras servir, quando muito, como meios auxiliares de orientação com vista a atingir tal desiderato equitativo da indemnização do dano (vg. futuro).

VI - A indemnização do dano patrimonial futuro (vg. na vertente de lucro cessante) deve, como regra, ser calculada em atenção ao tempo provável de vida da vítima, ou seja, à esperança média da sua vida, e não apenas em função da duração da sua vida profissional ativa (terminada com a entrada na reforma).

VII - No que concerne aos danos não patrimoniais, e não fornecendo também quando a eles a lei critérios normativos concretos que fixem o valor do seu montante indemnizatório, a sua quantificação deverá igualmente ser feita através do recurso à equidade, considerando-se, nomeadamente, para o efeito ao grau de culpabilidade do responsável e do lesado, as respetivas situações económicas de cada um, a sua proporcionalidade em relação à gravidade do dano, tomando ainda em conta todas as regras da justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, e sem perder de vista a peculiaridade de que se reveste o caso concreto, por forma a que, a essa luz, sejam condignamente compensados.

VIII - Sempre que uma indemnização pecuniária (por danos patrimoniais ou não patrimoniais) fixada provier de responsabilidade civil emergente de facto ilícito ou pelo risco, e ainda que o crédito se mostre ilíquido, a regra é que vence juros de mora a contar da citação do réu para a ação, a não ser que essa indemnização tenha sido objeto de cálculo atualizado à data da prolação da decisão que a fixou, caso então em que sobre ela apenas se vencem juros moratórios a partir dessa decisão atualizadora.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Março de 2023, Processo nº 4452/13.0TBVLG.P1.S1](#)



I - Na determinação do montante da justa indemnização destinada a ressarcir danos futuros, perante a constatação da impossibilidade de averiguar o valor concreto dos danos, tem a jurisprudência recorrido ao juízo de equidade a que se reporta o art. 566.º, n.º 3, do CC, a partir dos elementos de facto apurados, conjugados com diversos critérios de cálculo de natureza instrumental.

II - Em caso de julgamento segundo a equidade, devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, aquelas regras.

III - Tendo ficado provado que a autora ficou incapacitada para desempenhar a profissão que exercia, mas compatível com o exercício de outras profissões da área da sua preparação técnico profissional que envolvam tarefas com pouca exigência física ao nível de força muscular com os membros superiores, postura curvada ou bipedestação, mas passados nove anos ainda não tinha retomado qualquer atividade profissional, a determinação da indemnização nesta sede deve ser calculada com base no rendimento anual.

IV - Exercendo a autora a profissão de esteticista e não se apurando quanto auferia no exercício dessa atividade, tem de se entender que auferiria pelo menos o equivalente ao salário mínimo nacional.

V - Ponderados todos os factos apurados, o tempo decorrido desde a data do acidente até à consolidação médico-legal das lesões, a incapacidade para a autora continuar a exercer a sua atividade profissional, a incapacidade geral de 26%, mas que na prática equivale a uma situação de incapacidade total permanente para o trabalho (dada a dificuldade em conseguir outro trabalho compatível com a sua diminuída capacidade física e que não conseguiu pelo menos 9 anos), afigura-se ser justa e adequada a fixação de uma indemnização por dano patrimonial futuro por perda da capacidade de ganho desde a data do sinistro no montante de 200.000,000.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Março de 2023, Processo nº 10218/18.4T8LRS.L1.S1](#)

I - Nas palavras do AUJ n.º 8/2022, o ónus da prova do nexa causal cabe ao investidor, nos seguintes termos:

«3. O nexa de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.

4. Para estabelecer o nexa de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir, incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir».

II – Segundo os fundamentos o AUJ n.º 8/2022, o regime do CVM não só não vem aumentar o ónus probatório a cargo do investidor, em relação aos princípios gerais da responsabilidade civil, como implica até «(...)a diminuição da exigência do regime da prova do nexa de causalidade no



sentido de se dever facilitar ao investidor a demonstração da sua ocorrência, por forma a não se inverter a lógica do sistema de responsabilidade civil, pois é de reconhecer que é difícil ao investidor demonstrar, sem sombra de dúvidas, que nunca realizaria o investimento efetuado se a informação em falta lhe tivesse sido prestada(...)».

III – Estando provado o seguinte – o que motivou a decisão dos autores subscreverem as obrigações SLN foi o facto de lhes ter sido dito e assegurado pelo funcionário do réu que o capital era garantido pelo BPN; os autores atuaram convictos de que estavam a aplicar o seu dinheiro numa aplicação segura (sem risco de capital); nunca foi intenção dos autores investirem em produtos com risco de capital, o que era do conhecimento dos funcionários do réu – considera-se demonstrada a existência do pressuposto da responsabilidade civil donexo causal entre a violação do dever de informação e o dano, nos termos do artigo 563.º do Código Civil e da orientação adotada no AUJ n.º 8/2022.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Março de 2023, Processo nº 964/16.2PBL5B.L2-A.S1](#)

I. O recurso identifica, como “acórdão” fundamento, uma decisão sumária, singular, carecendo, assim, de um dos pressupostos formais do recurso para fixação de jurisprudência (n.º 1, do art. 437.º do CPP) – as decisões em oposição terem a natureza de acórdãos (na definição da al. c), do n.º 1, do art. 97.º, do CPP).

II. Por outro lado, esgotada a via do recurso ordinário, foi ensaiada a utilização do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, sem identificar uma divergência real e exprimível, relativa a uma mesma, qualquer, questão de direito, entre as duas decisões.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Março de 2023, Processo nº 11766/18.1T8LSB-B.L1.S1](#)

I - Para que se possa considerar verificada a oposição de acórdãos exigida pelo artigo 14º, nº 1, do CIRE, é necessário que exista identidade do núcleo factual essencial de cada uma das decisões em confronto, de forma poder concluir-se que, transposto o entendimento do acórdão fundamento para a situação apreciada no acórdão recorrido, este mereceria necessariamente uma solução oposta àquela que foi proferida e em sentido favorável ao ora recorrente.

II – Não se verifica contradição de julgados quando no acórdão fundamento a censura dirigida à decisão de 1ª instância, no sentido de que não poderia ter havido lugar à dispensa da audiência do requerido, nos termos do artigo 12º, nºs 1 e 2, do CIRE, tem por base a omissão da tomada em consideração da informação prestada nos autos (concretamente pela própria requerente na petição inicial da insolvência) quanto à notificação do filho do devedor, na sede da empresa da qual ele era sócio, para informar qual era a residência ou paradeiro do pai (o que permitiria fazer



uma última tentativa para o citar pessoalmente) e, como se afirma no aresto “e tão pouco, concluindo-se pela inviabilidade de citar o devedor a curto prazo, não se ordenou a citação do filho em substituição do pai, ao abrigo do nº 2 do artigo 12º, o que de acordo com a informação prestada pela requerente da insolvência era possível e não oferecida dificuldade alguma”, enquanto que no acórdão recorrido não existe qualquer notícia da identificação ou paradeiro de um familiar do requerido que devesse ser contactado com vista a poder fornecer o paradeiro daquele, ou ser citado em sua substituição nos termos do artigo 12º, nº 2, do CIRE, o que significa que não há aqui verdadeira e concretizada notícia de familiar do requerido – a contactar “sempre que possível”, conforme diz o preceito – que permitisse prosseguir a diligência que, nessas hipotéticas circunstâncias, teria sido então censuravelmente omitida pelo tribunal a quo.

III - Na primeira situação era perfeitamente possível contactar o filho do requerido que tinha paradeiro certo e definido (perfeitamente localizável porque trabalhava na sede da sociedade); na segunda não há referência alguma séria à localização da mãe (cujo nome se desconhece) do ora recorrente, não se compreendendo como, após tantas e tão aturadas diligências que foram desenvolvidas, ainda se impusesse, com equilíbrio e razoabilidade, a busca de alguém que não se sabe quem é, nem onde tem paradeiro.

V - Pelo que não há lugar ao conhecimento do objecto do recurso que, nessa medida, se julgará findo, nos termos gerais dos artigos 652º, nº 1, alínea b), e 679º do Código de Processo Civil.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Março de 2023, Processo nº 2314/20.4T8PTM.E1.S1](#)

Corresponde à adequada aplicação dos arts. 236º, 1, e 238º, 1, do CCiv. (interpretação de declarações em negócios formais) interpretar uma cláusula de pagamento e juros de negócio de cessão onerosa de quotas, na qual se convencionou o vencimento de juros a partir do segundo ano após a cessão e se difere o pagamento dessa parcela final de pagamento até ao prazo máximo de dez anos após a cessão, como sendo uma cláusula em que se acorda uma obrigação de prazo certo (decorso do segundo ano), sujeita ao pagamento de juros moratórios anuais após o tempo devido de cumprimento (arts. 804º, 1 e 2, 805º, 2, a), 806º, 1, CCiv.), e se declara tacitamente por acordo, com fixação antecipada e dispensa de interpelação admonitória superveniente, o prazo razoável concedido pelo credor para ser realizado o pagamento, sob pena de incumprimento definitivo, nos termos do art. 808º, 1, do CCiv.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Março de 2023, Processo nº 878/23.0T8FAR.S1](#)

Quando a prisão preventiva do requerente foi ordenada pelo Juiz de Instrução, o requerente foi acusado da prática de crime que admite essa medida de coação e a procedência do recurso do arguido que impugnou o despacho que lhe indeferiu o pedido de abertura de instrução ocorreu quando os correspondentes autos de processo crime já se encontravam na fase de julgamento, são os prazos de prisão preventiva previstos para tal fase processual que têm de ser, quanto a ele,



considerados e que, nessa medida, ao não se mostrarem ultrapassados no caso concreto, determinam que o pedido de habeas corpus seja negado, por falta de fundamento legal.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Março de 2023, Processo nº 278/19.6T8FAF.G1.S1](#)

Para que relações contratuais constituídas antes da data de entrada em vigor do Novo Regime do Arrendamento Urbano possam ficar sujeitas ao regime aplicável aos contratos constituídos após a sua entrada em vigor terá de haver acordo expresso entre arrendatário e senhorio quanto a essa transição, sendo para isso insuficiente o acordo quanto à actualização da renda na primeira negociação encetada pelo senhorio com esse objectivo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Março de 2023, Processo nº 1377/18.7T8LSB.L1.S1](#)

I. Sendo as decisões judiciais a expressão escrita de um processo intelectual levado a cabo pelo juiz elas estão sujeitas a interpretação com vista a alcançar-se o significado visado pelo mesmo juiz, para o que haverá de atender ao circunstancialismo processual envolvente de tal decisão e à integração contextual da decisão. Em particular no que à especificação factual respeita, haverá de ter em conta que certas expressões aí utilizadas não correspondem exactamente aquilo que parecem exprimir porquanto se mostra contextualmente evidente que foram utilizadas retirando-lhe toda a carga jurídica com que foram empregues nas alegações das partes, significando apenas uma mera e inócua referência factual.

II. O vício de nulidade da sentença por os fundamentos estarem em oposição com a decisão ocorre quando os fundamentos de facto e/ou de direito invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a um resultado oposto ao expresso na decisão. Assim, e por outras palavras, só ocorrerá essa causa de nulidade quando das premissas de facto e de direito que o julgador teve por apuradas, ele haja extraído uma conclusão oposta à que logicamente deveria ter extraído.

III. A contradição entre factos provados e não provados não configura nulidade do acórdão, por contradição entre os fundamentos e a decisão, antes determinando a baixa do processo ao tribunal recorrido, mas apenas se tal contradição inviabilizar a decisão jurídica do pleito pelo STJ, nos termos previstos no art. 682.º, n.º 3, e 683.º do CPC.

IV. A contradição entre factos provados e factos não provados não merece relevância, por não determinar colisão entre respostas positivas e negativas, pois que estas últimas nenhuns juízos permitem formular sobre os factos indagados; tal relevância só surge quando as respostas negativas tiverem conteúdo totalmente sobreponível ao das respostas positivas, ou seja, se a mesma matéria factual for considerada provada e não provada.

V. O vício de falta de fundamentação só se verifica quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos da decisão e já não quando a fundamentação seja meramente deficiente, incompleta, aligeirada ou não exaustiva



VI. De acordo com a jurisprudência deste STJ é de considerar que a autoridade do caso julgado, ainda que possa dispensar a verificação da tríplice identidade requerida para a procedência da exceção dilatória, não dispensa, na falta de norma legal que o permita, a identidade subjetiva.

VII. A caducidade do alvará de loteamento não provoca a destruição do efeito real da transformação fundiária coetâneo da eficácia do acto de aprovação do loteamento, mas apenas a suspensão do jus aedificandi previsto naquele alvará relativamente aos lotes que não chegaram a ser objeto de licenciamento de construção, conservando os lotes o estatuto de prédios autónomos.

VIII. Não ocorre, assim, impossibilidade do objecto relativamente às hipotecas que se tenham constituído sobre tais lotes.

IX. A cessão de quotas de sociedade não provoca, ainda que indirectamente, qualquer constituição ou transmissão de lotes que já se encontrassem no património da sociedade, não se subsumindo à previsão do artigo 49º do RJUE.

X. Daí que, ainda que a cessão de quotas tivesse como finalidade a aquisição dos lotes pertencentes à sociedade (negócio indirecto), não se verifica fraude à lei (através da prática de actos lícitos logra obter-se um resultado que a lei previu e proibiu), uma vez que não se verifica o alegado resultado proibido: transferência de lotes inexistentes e incumprimento do artigo 49º do RJUE.

XI. Não constitui decisão surpresa e violação do contraditório o facto de a Relação fundar a condenação como litigante de má-fé em circunstâncias factuais diversas das consideradas na sentença, mas que constavam já da alegação do pedido daquela condenação.

XII. Deve ser condenada como litigante de má-fé a parte que afirma factos pessoais, cuja disparidade com os factos provados é tão grande que não pode ser tida como confusão desculpável.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de Março de 2023, Processo nº 438/19.0T8LRA.C1.S1](#)

I. — O incidente de esclarecimento não tem autonomia desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2013.

II. — Em consequência, o pedido de esclarecimento só poderá ser apreciado no quadro de uma convalidação do pedido de esclarecimento em pedido de anulação por ambiguidade ou por obscuridade da decisão [cf. art. 615.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil] ou em pedido de reforma [art. 616.º, n.º 2, do Código de Processo Civil].

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de Março de 2023, Processo nº 7808/19.1T8LSB.L1-A.S1](#)



I. Não se verifica a exceção de caso julgado quando se procure, com nova acção, preencher um facto cuja falta, em acção anterior, constituiu obstáculo à procedência da pretensão aí deduzida.

II. A admissibilidade do recurso fundada no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, não abarca todas as decisões que incidam sobre o caso julgado, mas apenas aquelas de que alegadamente resulte a sua ofensa.

III. A afirmação da autoridade do caso julgado, não cabendo em tal preceito e inscrevendo-se na recorribilidade geral, está sujeita aos efeitos da dupla conforme, que impede o conhecimento pelo Supremo Tribunal de Justiça das matérias por ela abrangidas.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de Março de 2023, Processo nº 296/19.4T8ESP.P1.S1](#)

O facto de o recorrente, ter indicado os concretos pontos de facto que considerava incorrectamente julgados, sem os relacionar com cada um dos meios de prova, com cada uma das passagens relevantes dos meios de prova gravados, ou com a transcrição de cada uma das passagens relevantes dos meios de prova gravados prejudica a inteligibilidade do fim e do objecto do recurso e, em consequência, a possibilidade de um contraditório esclarecido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de Março de 2023, Processo nº 140/19.2YHLSB-B.L2.S1](#)

I. A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer que o legislador está impedido de eliminar a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática, todavia, já não está impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.

II. O direito adjetivo estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, reconhecendo-se que a admissibilidade dum recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos, a saber: a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto dentro do prazo legalmente estabelecido.

III. A decisão cautelar é uma verdadeira decisão judicial que, por isso, goza da garantia da coercibilidade e da exequibilidade, pois, a provisoriedade não é sinónimo de inexecutibilidade.

IV. Em regra, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do Tribunal da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares, sendo o respetivo limite recursório a Relação, importando, porém, anotar que esta regra de irrecorribilidade é excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no direito adjetivo civil - art.º 629º n.º 2 do Código de Processo Civil - .

V. Esta limitação recursória abrange não só a fase declarativa dos procedimentos cautelares, incluindo todos seus incidentes, mas também a sua fase executiva, nas situações em que haja lugar à mesma, a par daquela que determina a inversão do contencioso, pois, não faria sentido,



nomeadamente, que a decisão sobre o decretamento de uma providência cautelar não admitisse recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, mas a decisão sobre a Oposição à sua execução já o admitisse, ademais, quando sabemos que a ponderação sobre a solução da intentada Oposição à execução bule, ou pode contender, com a interpretação da sentença exequenda, proferida nos autos de providência cautelar, donde, importará concluir que, nas execuções das providências cautelares, o art.º 370º n.º 2 do Código de Processo Civil, funciona como uma norma especial, relativamente ao genericamente disposto no art.º 854º do Código de Processo Civil.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 22 de Março de 2023, Processo nº 22/08.3JALRA-L.S1](#)

Constando dos elementos que instruem o Habeas corpus a certificação o trânsito em julgado do acórdão condenatório, em consonância com a informação prestada pelo Senhor Juiz do processo e em conformidade com as decisões do TC e do STJ proferidas, é de considerar que o arguido requerente se encontra regularmente em cumprimento de pena, apesar de ter entretanto interposto um novo recurso para o TC de uma decisão posterior à certificação do trânsito em julgado, recurso a que foi fixado efeito meramente devolutivo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Março de 2023, Processo nº 460/19.6T9SXL.L1.S1](#)

I- Neste caso o demandante civil, que já recorreu da sentença da 1ª instância, coloca as mesmas duas questões autónomas (quanto à indemnização relativa aos danos não patrimoniais que improcedeu parcialmente e quanto à indemnização relativa à perda de chance que improcedeu totalmente), agora no recurso que pretende interpor da decisão da Relação para o Supremo, enquanto a demandada seguradora recorre para o Supremo, apenas do segmento da decisão da Relação que lhe foi desfavorável (na parte em que agravou a indemnização relativa aos danos não patrimoniais) em relação à sentença da 1ª instância, da qual não recorreu.

II- Precisamente por aqui estarmos perante um “caso de objeto processual único”, na medida em que se trata de responsabilidade civil extracontratual fundada em facto ilícito (decorrente de acidente de viação), apesar do pedido indemnizatório estar segmentado em diferentes parcelas, que no conjunto integram o pedido global, podemos afirmar que o segmento decisório relativo ao pedido de indemnização pelos danos não patrimoniais é autónomo em relação ao que se decidiu relativamente ao pedido de indemnização pela perda de chance, uma vez que a respetiva fundamentação de cada um desses segmentos de decisão são perfeitamente cindíveis, além de autónomos (interpretação que se conforma com a jurisprudência uniformizada no acórdão do STJ n.º 7/2022, de 20.09.2022, publicado no DR 1ª Série de 18.10.2022, aqui também aplicável). Será em função desses diferentes e autónomos segmentos de decisão contidos no acórdão da Relação impugnado que será analisado se é ou não admissível o recurso interposto pelo demandante civil para este Supremo Tribunal.

III- Uma vez que, desde a alteração introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29.08, ao art. 400.º, n.º 3, do CPP, a ação cível se autonomizou da ação penal, pretendendo-se uma igualação com o



regime de recursos da ação cível, podemos afirmar que hoje é praticamente pacífico que, também aqui se aplicam, por força do art. 4.º do CPP, os casos de inadmissibilidade de recurso previstos no CPC.

IV- Assim, importa decidir se o acórdão da Relação, nos segmentos decisórios impugnados acima indicados, pode ser apreciado, visto o recurso interposto pelo demandante civil para o STJ, face ao disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP.

V- Em geral aceita-se que o art. 671.º, n.º 3, do CPC impede em regra o triplo grau de jurisdição, assim se procurando racionalizar o acesso ao STJ, que assenta na chamada “dupla conforme”.

VI- A regra da “dupla conforme”, como bem resume Alves Velho, “Sobre a revista excecional. Aspectos práticos”, 25.07.2015, p. 1, sendo «mantida pelo Novo CPC, [foi] agora, integrada por um novo requisito: – além da unanimidade do acórdão confirmatório, exige-se que a confirmação da decisão da 1.ª instância ocorra “sem fundamentação essencialmente diferente” – art. 671º-3 CPC.» E, para a fundamentação ser “essencialmente diferente” é seu pressuposto que a decisão da Relação se afasta da decisão apelada, apresentando, designadamente, novidade na solução jurídica adotada no caso a decidir, o que significa, desde logo, que se baseou em “normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada.”

VII- Quanto ao recurso do demandante civil é o mesmo de rejeitar, por haver a conformidade decisória que caracteriza a dupla conforme impeditiva da admissibilidade da revista, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC (cf. ainda arts. 4.º e art. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b) e n.º 3, do CPP).

VIII- Quanto ao recurso da demandada seguradora é o mesmo admissível (nos termos do art. 400.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP), ainda que improceda por não merecer censura o raciocínio do Tribunal da Relação (feito de acordo com critérios usados em casos semelhantes, conformando-se com a jurisprudência atual do Supremo, tendo em atenção a sua linha evolutiva), quando entendeu merecerem os danos não patrimoniais ser compensados com a quantia de € 45.000,00.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Março de 2023, Processo nº 316/19.2GBVNO.S1](#)

I - É admissível o recurso, interposto para o STJ, de acórdão cumulatório que conhecendo supervenientemente um concurso de crimes aplicou duas penas únicas de prisão sendo uma superior a 5 anos e a outra inferior.

II - Faz parte integrante da fundamentação da decisão a descrição precisa dos factos a analisar, pelo que através da leitura atenta de toda a matéria de facto sabemos quais os factos praticados e as circunstâncias em que o foram.

III - A eventual subsunção dos factos a um crime continuado ocorre quando estes são analisados e julgados, isto é, quando se julgaram os diversos crimes por que o agente vem condenado;



apenas aquando do julgamento dos crimes praticados se pode averiguar se existe uma relação de continuação criminosa entre eles, o que determinará que o agente seja, nos termos dos arts. 30.º e 79.º ambos do CP, punido com uma só pena.

IV - Em caso de conhecimento superveniente de concurso de crimes já não há lugar à aplicação do disposto no art. 79.º, n.º 2, do CP — pretendeu-se com o estabelecido no art. 79.º, n.º 2, do CP, permitir a análise da continuação criminosa no último julgamento do facto que integra a continuação, mas já não quando todos os julgamentos relativos aos factos que poderiam integrar a continuação já transitaram em julgado.

V - Nos termos do art. 81.º, n.º 1, do CP, deve proceder-se ao desconto da pena que foi cumprida e na medida do cumprimento. E temos entendido que se mostra pertinente o conhecimento do desconto em matéria de determinação da pena, uma vez que o desconto transforma o quantum da pena a cumprir, devendo o desconto ser expressamente referido na sentença condenatória.

VI - Sabendo que o arguido cumpriu uma pena de 9 meses e 5 dias quanto a uma das penas que integram o primeiro cúmulo, e onde se considerou de aplicar a pena de 3 anos de prisão, entendemos que no cumprimento desta devem ser descontados os 9 meses e 5 dias já cumpridos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Março de 2023, Processo nº 3410/20.3T8VNG.P1.S1](#)

I - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, resultante da circulação de veículos automóveis, os critérios e valores para a reparação do dano constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, para a reparação dos danos (vg. dos não patrimoniais) não vinculam os tribunais, pois, que têm exclusivamente em vista a elaboração de proposta pela empresa seguradora, visando a regularização extrajudicial de sinistros, e daí que, nesse domínio, os tribunais continuem adstritos à regras e princípios insertos no CC.

II - A quantificação da indemnização pelos danos não patrimoniais deverá ser feita através do recurso à equidade, considerando-se, nomeadamente, para o efeito ao grau de culpabilidade do responsável e do lesado, as respetivas situações económicas de cada um, a sua proporcionalidade em relação à gravidade do dano, tomando ainda em conta todas as regras da justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, e sem perder de vista a peculiaridade de que se reveste o caso concreto, por forma a que, a essa luz, sejam condignamente compensados.

III - No cálculo do valor indemnizatório desses danos, e em concreto, serão relevantes, além do mais, a natureza, a multiplicidade e a diversidade das lesões sofridas; as intervenções cirúrgicas, os tratamentos médicos e medicamentosos a que o lesado teve de se submeter; o período temporal de internamento, de doença e de tratamento para debelar as mesmas; a natureza e extensão das sequelas consolidadas; o quantum doloris e o dano estético, se o houver.



IV - Por princípio, em caso de julgamento feito segundo a equidade devem os tribunais de recurso limitar a sua intervenção às situações em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, as regras legais fixadas para esse julgamento, e mais concretamente para o cálculo da indemnização em causa ou quando os montantes finais encontrados colidam, de forma patente, com os critérios ou valores adotados/seguidos pelo STJ, numa perspetiva atualista.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Março de 2023, Processo nº 211/21.5T8GMR.G1.S1](#)

I - Na jurisprudência deste Supremo Tribunal (Acórdãos de 02-11-2006, proc. n.º 06B3822, de 17-11-2015, proc. n.º 2545/10.5TVLSB.L1.S1 e de 10-12-2019, proc. n.º 386/13.7T2AND.P2.S1), tem-se entendido que o conteúdo da declaração intimativa do credor deve conter os seguintes elementos: 1) A intimação para o cumprimento; 2) A fixação de um termo perentório para o cumprimento; 3) A admoção ou cominação de que a obrigação se terá por definitivamente incumprida, se não se verificar o cumprimento dentro do prazo fixado.

II - A cominação de que a obrigação se terá por definitivamente incumprida, se não se verificar o cumprimento dentro do prazo fixado, tem ser aplicada à obrigação principal de realização do contrato prometido e não a obrigações acessórias.

III - Não estamos perante uma interpelação admoção que converta a mora em incumprimento, se a cominação se reporta meramente à prestação de informações sobre os documentos necessários para a celebração da escritura.

IV - O art. 432.º, n.º 1, do CC prevê a resolução fundada na lei (resolução legal) e a resolução fundada em convenção (resolução convencional). A convenção/estipulação contratual através da qual as partes, de acordo com o princípio da autonomia privada, concedem a si próprias a faculdade de resolver o contrato quando ocorra certo e determinado facto (v. g., o não cumprimento duma concreta obrigação) dá-se o nome de cláusula resolutiva expressa.

V - Nos termos do art. 236.º, n.º 1, do CC, que fixa como critério da interpretação da declaração negocial o princípio da impressão do declaratório, concluímos que as cláusulas 6.ª e 7.ª do contrato-promessa constituem cláusulas resolutivas expressas, na medida em que afirmam, respetivamente, que se o alvará de loteamento não for emitido até 31-12-2018 e o distrato da hipoteca voluntária a favor da câmara municipal não for entregue também até 31-12-2018, os promitentes compradores poderão resolver o contrato de promessa, incorrendo o réu no dever de indemnizar os autores pelo sinal singelo ao abrigo da cláusula 6.ª ou no dobro do sinal ao abrigo da cláusula 7.ª.

VI - Assim, tendo os promitentes-compradores, a seu favor, duas cláusulas resolutivas expressas, podiam resolver o contrato, a partir de 31-12-2018, através da declaração escrita dirigida à outra parte (art. 436.º, n.º 1, do CC), sem ter de percorrer, para obter tal desiderato, o caminho do art. 808.º, n.º 1, do CC.



VII - A circunstância de os autores não acionarem de imediato o seu direito de rescisão convencional, revelando antes manter interesse na concretização do negócio e tendo inclusivamente intimado formalmente a contraparte a fornecer-lhe os elementos/informações necessários à instrução da outorga do contrato prometidos não torna a invocação do direito de resolução um comportamento censurável à luz da boa fé, nem um venire contra factum proprium, suscetível de integrar o instituto do abuso do direito (art. 334.º do CC).

VIII - O facto de existir uma cláusula resolutiva no contrato não retira ao credor a faculdade de exigir o cumprimento, nem o exercício desta faz caducar o direito de vir depois a declarar a resolução.

IX - A restituição do sinal em singelo apenas vigora quando está expressamente prevista no contrato como consequência do incumprimento do contrato promessa ou quando se verifica concorrência de culpas no incumprimento.

X - Estando prevista na cláusula 7.ª do contrato o dever de o promitente-vendedor, que deu causa ao exercício do direito potestativo extintivo de resolução do contrato pelos promitentes-compradores, restituir o sinal em dobro, não pode ser decidida a restituição do sinal singelo

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Março de 2023, Processo nº 15165/19.0T8LSB.L1.S1](#)

I- A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer questões temáticas centrais suscitadas pelos litigantes (ou de que se deva conhecer oficiosamente), cuja resolução não esteja prejudicada pela solução dada a outras.

II- Se, sob a roupagem de nulidade, a parte impugnante vier suscitar questão que, verdadeiramente, não é nulidade, mas sim outro vício (verbi gratia erro de julgamento), o Tribunal ad quem – que não está impedido de conferir adequada qualificação ao equacionado vício –, não ficará adstrito ao não conhecimento do mesmo só pela razão de, por falha qualificativa da parte, ela o ter rotulado de nulidade e não ter, cabalmente, redigido o requerimento de interposição de recurso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Março de 2023, Processo nº 737/18.8T8VCT.G2.S2](#)

Há contradição entre acórdãos que, no domínio da mesma legislação, dão respostas diametralmente opostas relativamente à mesma questão fundamental de direito.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Março de 2023, Processo nº 617/21.0T8SRE-A.C1.S1](#)

I - A lei não fixa o prazo dentro do qual deve ser preenchida a livrança entregue em branco, importando ter em conta, nessa matéria, o que se tenha acordado no pacto de preenchimento subjacente à respectiva emissão.



II. A declaração de insolvência da subscritora da livrança determina, nos termos do nº1 do art. 91º do CIRE, o imediato vencimento da obrigação que emerge da relação subjacente, mas daí não se retira que tal declaração constitua o termo inicial do prazo de prescrição da livrança (3 anos, nos termos do art.70º da LULL).

III. Tendo ficado acordado que a data de vencimento seria fixada pela credora quando, em caso de incumprimento pela cliente das obrigações assumidas, decidisse preencher a livrança, não há que tomar como ponto de partida a data de declaração de insolvência da devedora, subscritora da livrança, para aferir da existência de prescrição relativamente à instauração de execução contra o avalista, mas a data de vencimento aposta pela credora nessa livrança.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Março de 2023, Processo nº 1572/21.1T8CVL-C.S1](#)

I. — As associações para o desenvolvimento local não têm legitimidade para a defesa dos baldios.

II. — Em consequência, não têm legitimidade propor uma acção de simples apreciação negativa, pedindo que se declare que um determinado imóvel não é propriedade de uma determinada freguesia, por ser baldio.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Março de 2023, Processo nº 1613/17.7T8LRA.C1.S1](#)

I. As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 357-A/2007, 31OUT, no Código dos Valores Mobiliários, designadamente as referentes aos seus artigos 7º, 304º, 309º, 310º e 312º, não põem em causa as considerações sobre as características do dever de informação expressas no AUJ 8/2022; pelo contrário, tendo em conta quer o concreto conteúdo dessas alterações quer a intencionalidade, expressa no preâmbulo do diploma, de aprofundar e densificar o que dele já resultava quanto ao dever de informação, afigura-se-nos aplicarem-se por inteiro ao novo regime legal aquelas considerações, tendo-se, conseqüentemente, a doutrina do AUJ 8/2022 sobre o dever de informação do intermediário financeiro extensível à versão do Código dos Valores Mobiliários resultante do Decreto-Lei 357-A/2007.

II. As referências feitas no segmento uniformizador do AUJ 8/2022 (em particular nos seus pontos 2 e 4) relativamente às circunstâncias fundamentadoras da responsabilidade civil do intermediário financeiro (violação do dever de informação e nexo de causalidade) visam delimitar o quadro factual relevante, a ser preenchido em função dos factos apurados em cada caso concreto; e não de definir, individual e literalmente, o facto a provar para fazer operar tal responsabilidade.

III. Em resultado da aplicação ao caso dos autos dos pontos 1, 2 e 4 da decisão uniformizadora proferida pelo Pleno das Secções Cíveis do STJ (AUJ n.º 8/2022), consideram-se preenchidos todos os requisitos da responsabilidade civil do réu intermediário financeiro por violação dos deveres de informação a que se encontrava adstrito.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Março de 2023, Processo nº 911/19.0T8LRA-A.C1.S1](#)

I- Em incidente de qualificação de insolvência como culposa, ainda que não se sufrague a decisão recorrida quanto ao preenchimento de uma das condutas presuntivas contempladas no art. 186º, 2, do CIRE (em concreto, a al. f)), é de admitir o conhecimento e a análise do enquadramento jurídico da factualidade apreciada pelo acórdão recorrido à luz de outra ou outras das condutas previstas nas alíneas do art. 186º, 2, do CIRE, tendo em conta a aplicação do princípio geral do art. 5º, 3, do CPC, em sede de qualificação jurídica dos factos e extracção dos efeitos adequados para o julgamento da revista quanto ao efeito prático-jurídico pretendido; habilita-se assim o julgador, sem estar limitado pela iniciativa impugnatória das partes (incluindo a ampliação do objecto do recurso a cargo da parte vencedora: art. 636º, 1, CPC), a reapreciar a questão da insolvência culposa – decisão de direito –, atinente aos factos tidos em conta no acórdão recorrido e à sua (re)configuração no direito aplicável.

II- Quando enquadrámos a factualidade tida em conta pelo acórdão recorrido em outra ou outras das alíneas de condutas presuntivas do art. 186º, não estamos perantes questões novas, uma vez que a questão única ainda é nesta sede a qualificação ou não da insolvência como culposa, ainda que a liberdade oficiosa de configuração jurídica dos factos que assiste ao julgador em recurso possa levar à discussão dessa mesma questão sob outro prisma, nomeadamente quando (ou ainda mais porque) esse – ou esses – prisma ou prismas (em rigor: fundamentos) já tenham sido levantados e decididos no processo, uma vez não cobertos pelo caso julgado (pois este só se constitui na delimitação objectiva da “insolvência culposa”: art. 621º, 1, CPC) e não afectados pela irrecorribilidade da “dupla conforme” (se a mesma conduta presuntiva não foi reapreciada em segunda instância: art. 671º, 3, CPC).

III- Verificando-se depois que, determinando-se previamente os requisitos legais de preenchimento de tais condutas à luz das als. a) e d) do art. 186º, 2, do CIRE, a factualidade é incompleta e insuficiente para a decisão de direito e, ademais, que subsiste uma contradição essencial entre certos factos provados que inviabiliza a solução jurídica, estão preenchidos os pressupostos dos arts. 682º, 3, e 683º, 1, do CPC para a devolução dos autos ao tribunal recorrido tendo em vista a ampliação da matéria de facto e a sanação da contradição entre os factos e, consequencialmente, realizar novo julgamento da causa tendente a constituir base suficiente para a decisão de direito a tomar sobre a natureza culposa da insolvência e seus efeitos pessoais e patrimoniais.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Março de 2023, Processo nº 351/16.2T8CTB.C1.S](#)

I- endo o recorrente sido convidado, nos termos do art.639o, n.3 do CPC, a sintetizar as conclusões das alegações da apelação, por estas se apresentarem complexas, e tendo o recorrente apresentado novas conclusões, com uma redução de cerca de 27% face à versão inicial, não deverá ser adotado um critério essencialmente quantitativo para se concluir que o ónus de



sintetização não foi cumprido. A maior ou menor extensão das conclusões do recorrente deverá ser alvo de um juízo de adequação face à própria extensão e complexidade das questões suscitadas.

II- Sendo o objeto do recurso delimitado pelas conclusões das alegações (art.635o, n.4 do CPC), a clareza dessas conclusões é fundamental para que o julgador consiga apreender cabalmente e sem dificuldade o âmbito da pretensão recursiva, devendo o recorrente, através de uma linguagem simples e clara, dar expressão ao princípio da cooperação (art.7o do CPC) e ao dever de boa-fé processual (art.8o do CPC) na formulação das conclusões.

III- Tendo o recorrente, nas novas conclusões, cumprido minimamente o ónus de sintetização das conclusões, e não tendo sido causalmente justificado em que medida a extensão ou o carácter repetitivo das novas conclusões impediria ou dificultaria seriamente o trabalho do julgador na apreensão do âmbito das pretensões recursivas do recorrente, não se pode concluir que tais conclusões apresentem um grau de deficiência (em sentido amplo) tão elevado ou uma falta de clareza tal que justifiquem a decisão de não se conhecer da totalidade do recurso.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Janeiro de 2023, Processo nº 675/10.2TBPTS.L11](#)

I- As deliberações tomadas em assembleia geral de uma sociedade podem ser objecto de renovação, caso em que, sendo válidas, constituindo uma cópia corrigida das anteriores, sem o vício que as inquinava, passam a substituir e ocupar o lugar das primitivas deliberações, e com efeitos retroactivos.

II- Se na pendência da acção de impugnação da deliberação primitiva foi instaurada acção para impugnação da deliberação renovatória, sendo sobrestada a primeira até ao trânsito em julgado da decisão a proferir na segunda, por se entender existir causa prejudicial, a decisão desta última, que julga nulas as deliberações renovatórias, determina o prosseguimento dos autos de impugnação das primitivas, para apreciar/conhecer dos motivos da sua impugnação, atentos os vícios invocados.

III- Padecendo as deliberações renovadas de vícios que as tornam inidóneas a produzir o efeito substitutivo que pretendiam, o que veio a ser julgado na acção para o efeito intentada, tal invalidade terá de se repercutir na primeira deliberação, que, em face da destruição daquelas, vê assim ripristinados os seus efeitos.

IV- Tendo transitado em julgado o acórdão do STJ que anulou as deliberações previamente tomadas em assembleias da ré, de 07/05/2010 e 01/06/2010, nelas incluindo a decisão de aditamento do artigo 10º ao seu pacto social, onde foi sustentada a deliberação, aqui impugnada (de 23/07/2010), de exclusão da autora de sócia da ré, tal deliberação deixou de ter fundamento e sustentação.



V- E, assim sendo, tal deliberação, de exclusão de sócia, sustentada num contrato social que não o permitia, apenas judicialmente poderia ser alcançada, tornando assim tal deliberação social nula, por ofensa de preceito legal não derogável, como preceituado no citado artigo 56.º, n.º 1, alínea d), do CSC.

VI- A nulidade da deliberação assim tomada pode ser impugnada a todo o tempo, uma vez que a acção de nulidade de deliberação social não está dependente de qualquer prazo de caducidade, pois que o artigo 59.º do CSC, apenas se aplica às deliberações anuláveis.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Janeiro de 2023, Processo nº 519/10.5TYLSB-F.L1-1](#)

É a partir do trânsito em julgado da sentença de condenação no pagamento das custas que se inicia o prazo de prescrição de cinco anos do crédito de custas, previsto no artigo 37º, nº 1 do Regulamento das Custas Processuais, não tendo qualquer influência na respectiva contagem o facto de a secretaria elaborar tardiamente a conta de custas, uma vez que a sua não elaboração não representa uma causa suspensiva da prescrição.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Janeiro de 2023, Processo nº 1278/22.4YLPRT.L1-7](#)

I. A jurisprudência vem entendendo, maioritariamente, que, da redação do Artigo 1096º, nº 1, do Código Civil, dada pela Lei nº 13/2019, de 1.2. (entrada em vigor a 13.2.2019), decorre que, desde que as partes prevejam a renovação do contrato de arrendamento, só terão liberdade para convencionar prazo de renovação igual ou superior a três anos, impondo o legislador um prazo mínimo imperativo de três anos.

II. Dissente-se dessa interpretação porquanto:

i. Se a lei permite que as partes afastem, de todo, a renovação, então também permite que esta tenha uma vigência diferenciada em caso de renovação (argumento a maiori ad minus);

ii. A tutela da posição do inquilino e da estabilidade do arrendamento, erigida como um dos propósitos da Lei nº 13/2019 não decorre neste circunspecto, em primeira linha, da nova redação do nº1 do artigo 1096º, mas sim do aditado nº 3 ao Artigo 1097º;

iii. Na lógica da tese referida em I, desde que as partes prevejam a renovação do contrato de arrendamento, este terá, inapelavelmente, uma duração sempre de quatro anos (mínimo imperativo de um ano, acrescendo renovação imperativa por mais três anos). Se assim fosse, o disposto no nº3 do Artigo 1097º não faria qualquer sentido porquanto os contratos de arrendamento, desde que as partes não afastassem expressamente a sua renovabilidade, teriam sempre uma duração mínima de quatro anos. Porém, o que decorre do nº 3 do Artigo 1097º é que, prevendo-se a renovação do contrato, o prazo mínimo garantido da vigência do contrato é de três anos a contar da data da celebração do mesmo.



iv. O direito de o senhorio opor-se à renovação do contrato, quando seja prevista a renovação do contrato, está apenas condicionado à vigência ininterrupta do contrato por um período de três anos, contado da data de celebração do contrato.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Janeiro de 2023, Processo nº 1027/19.4T9VFX.L1-5](#)

- O direito penal não pode ser chamado a intervir sempre que a linguagem verbal ou escrita utilizada incomoda ou fere susceptibilidades do visado. Apenas o deve fazer quando é atingido o núcleo essencial de qualidades morais e consideração profissional que devem subsistir para que a pessoa mantenha o respeito por si própria e seja pelos outros considerada.

- A crítica feita por advogado, no âmbito de processo judicial, da conduta de um oficial de Justiça mesmo sendo desprestigiante e estigmatizante para o visado, não é criminalmente punível desde que a crítica não seja desenraizada da actuação da mesma.

- Tal crítica só seria criminalmente punível se a mesma fosse dirigida à pessoa da visada e não ao acto praticado pela oficial de justiça ou à sua função no processo.

- Exercendo o ofendido funções públicas, a esfera da respectiva honra encontra-se ainda mais comprimida, estando sujeita a suportar, com maior tolerância, a crítica.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Janeiro de 2023, Processo nº 140/19.2YHLSB-L.L1-PICRS](#)

Efeitos da declaração de nulidade do despacho que não admitiu o articulado superveniente – Caso julgado formal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Janeiro de 2023, Processo nº 366/22.1PHAMD.L1-3](#)

I- Um acto decisório, incluindo uma acusação, ser corrigido depois de proferido se a correcção pretendida importar uma modificação essencial da mesma;

II- Existe contradição insanável entre a fundamentação e a decisão quando se refere que existiu uma actuação conjunta e se condena cada um dos intervenientes pela conduta individual de cada um ignorando a actuação conjunta e concertada, o domínio funcional do facto, bem como a resolução comum sobre o facto.

III- Tal vício implica o reenvio do processo à instância inferior para que o mesmo seja suprido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 8013/19.2T9LSB.L1-9](#)

I. Embora se reconheça existir uma maior margem de crítica admissível quando se trata de titulares de cargos políticos, comete o crime de difamação o arguido que, em diversas publicações



no Facebook, visando um presidente de Junta de Freguesia, apelida-o de “mentiroso”, “racista”, “fascista”, “ditador”, “ladrão”, “ignorante”, “cobarde”, “aldrabão”, “falso”, “discriminatório” e “hipócrita” e afirma que o mesmo “gere a Junta com ditadura, mentiras, ameaças, abuso de poder, racismo, discriminação, falsidade”.

II. O arguido ultrapassou claramente o exercício do direito de crítica objetiva ao comportamento político e público do assistente, enquanto presidente de Junta de Freguesia, para atingir diretamente a sua substância pessoal.

III. Uma vez que os textos foram publicados em conta de Facebook (rede social que funciona através da internet), comprovadamente acessível ao público em geral (e não apenas àqueles que faziam parte do grupo de “amigos” do arguido), estamos perante um “meio de comunicação social”, que visa, pois, atingir um conjunto alargado de pessoas, pelo que se mostra preenchida a circunstância agravante a que se reporta o n.º 2 do artigo 183.º do Código Penal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 44/20.6PDSNT.L1-9](#)

I – É de atribuir valor agravante à prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada cometida contra agente de força policial desfardado e de folga, facto que era do conhecimento do arguido.

II – Não é de suspender a execução de uma pena de prisão em que as necessidades de prevenção geral, fruto do superior alarme social, se encontram acima da média e o arguido exhibe instabilidade vivencial, com indicadores de falta de inserção social e familiar, a par de um percurso de vida de várias décadas pautado pela prática de diversos crimes, embora espaçados no tempo.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 799/22.3T8PDL.L1-2](#)

I – A conclusão negativa acerca de um determinado ponto temático probatório apenas significa não se ter provado esse ponto, e não que se tenha provado o facto contrário.

II – O facto de a lei exigir o corpus e o animus para o efeito de haver posse implica que o possuidor tenha de provar a existência dos dois elementos.

III – A prova do animus resulta, no entanto, de uma presunção, isto é, o exercício do primeiro faz presumir a existência do segundo.

IV – A usucapião traduz-se na constituição do direito real correspondente a certa posse, desde que esta se prolongue, com certas características, pelo período de tempo fixado na lei.

V – Para o requerente ser dispensado do ónus de propor a ação principal, é necessário que a matéria adquirida no procedimento permita ao juiz formar convicção segura acerca da existência



do direito acautelado e, que a natureza da providência decretada seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 10723/20.2T8SNT.L1-6](#)

I – A necessidade da junção de documentos, em virtude de factos novos, prende-se com a novidade ou imprevisibilidade da decisão, do que decorre que não são admissíveis documentos que desde o início estivessem relacionados de forma directa e ostensiva com a questão ou as questões suscitadas nos autos desde o primeiro momento.

II – Não se encontra preenchida a previsão do n.º 2 do art.º 1069º do Código Civil, uma vez que houve oposição dos AA. pelo que não lograram os RR. demonstrar ter sido celebrado (ainda que verbalmente) um contrato de arrendamento com os AA. (que desde a denúncia exigem a entrega do locado).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 25598/19.6T8LSB-A.L1-6](#)

I. A excepção de abuso de direito na modalidade tu quoque tem aplicação, e consequentemente é invocável, entre partes. Não se confunde com a invocação, por uma parte, que o direito que é contra si invocado resulta da prática de acto ilícito cometida pela reclamante sobre terceiro completamente alheio à relação.

II. Enquadrada na fundamentação geral do abuso de direito, é também intolerável para a ordem jurídica o resultado em que, por via da procedência da excepção tu quoque, aquele que a invoca pudesse beneficiar do acto ilícito que invoca que a outra parte cometeu sobre terceiro.

III. Sendo evidente que a excepção invocada não pode proceder, não tem aquele a que invoca o direito à prova dos factos que a fundamentam, sob pena da prática de diligências probatórias completamente inúteis.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 17187/20.9T8LSB.L1-8](#)

- A prova do pagamento dum aeronave, por pessoa distinta daquela que figura como compradora no contrato de compra e venda e a favor de quem se mostra registado o bem, é insuscetível, de per si, de ilidir a presunção de propriedade derivada do registo (art.ºs 1º, nº 2, e 2º, do Código de Registo de Bens Móveis)

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 438/17.4T8VFX-E.L1-8](#)

I- A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança em perigo tem como princípio primeiro o interesse superior da criança, sendo corolário desse princípio, em termos



processuais, a audição do menor (o mesmo deverá ser ouvido sempre que a sua maturidade e idade o permitam).

II- O art.º 5º do RGPTC, aplicável aos processos de promoção e protecção por força do art.º 84º, da LPCJP, estabelece a audição da criança em duas situações distintas: a primeira, para que a criança possa manifestar a sua opinião, a atender na decisão a tomar (cfr. n.ºs 1 e 4); a segunda, para que sejam tomadas declarações à criança, sempre que tal o justifique, para que o seu depoimento possa ser considerado como meio probatório (cfr. n.ºs 6 e 7);

III- Quando a audição da criança se assuma como uma diligência probatória, essa audição deverá efectuar-se na presença dos mandatários dos progenitores, sob pena de nulidade, nos termos do art.º 5º, nº 7, al. b) do RGPTC e art.º 3º, nº 3, do NCPC, ev xi do art.º 549º, nº 1, do NCPC.

IV- Já quando a audição da criança seja para esta possa livremente exprimir a sua opinião, a mesma não está sujeita às regras referidas nos citados nºs 6 e 7 do referido art.º 5º, não existindo qualquer nulidade quando a mesma não é realizada na presença de advogados, podendo o juiz ouvir a criança sem a presença de qualquer mandatário.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 20852/22.2T8LSB.L1-2](#)

(artigo 663.º, n.º 7, do CPCivil):

I. A procedência do arrolamento depende da verificação cumulativa de dois requisitos: (i) existência de um direito ou probabilidade séria de existência de um direito por parte do requerente quanto aos bens ou documentos cujo arrolamento requer – o chamado *fumus boni juris*; (ii) ocorrência de um fundado receio de extravio, ocultação ou dissipação de tais bens ou documentos – o denominado *periculum in mora*.

II. Se o direito do requerente do arrolamento depender de uma ação que ele venha a propor é um ónus daquele provar sumariamente no arrolamento a justeza da pretensão a deduzir em tal ação.

III. Nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 a 9, da Lei n.º 7/2001, o direito real de habitação e o direito de preferência quanto à casa de morada da família conferidos ao membro sobrevivente da união de facto depende da circunstância do membro falecido ser proprietário ou comproprietário, com o membro sobrevivente, da casa de morada da família ao tempo do respetivo óbito.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Janeiro de 2023, Processo nº 8095/21.7T8ALM.L1-4](#)

I – Justifica-se, excepcionalmente, o exercício prévio do princípio do contraditório, nos moldes previstos no n.º 3 do art.º 3.º do CPC/2013, quando da proferição de despacho judiciais de indeferimento liminar, caso os motivos ou problemáticas que justificam os mesmos não resultem dos elementos constantes do articulado inicial e dos documentos que o complementam ou



quando, sendo de conhecimento oficioso, sejam inesperadas, imprevisíveis, «surpreendentes» para a parte demandante.

II - Não houve por parte do tribunal recorrido, com a proferição do despacho de indeferimento liminar que aqui se acha em apreciação, qualquer violação do princípio do contraditório, por o mesmo não poder ser configurado juridicamente como uma «decisão surpresa».

III – O tribunal recorrido no despacho liminar que prolatou e na apreciação necessariamente limitada e perfunctória que fez, não perspetivou a viabilidade dos pedidos e fundamentos factuais e jurídicos formulados pelo Autor, em função das diversas e possíveis interpretações jurídicas e soluções de direito, sendo certo que o despacho liminar de aceitação da petição inicial em questão não forma caso julgado formal ou material quanto a qualquer uma das dúvidas e questões antes levantadas, podendo a presente ação ser, a final, julgada total ou parcialmente improcedente, por alguns dos fundamentos constantes do despacho liminar recorrido ou outros que se deixaram ou não aflorados na nossa fundamentação.

IV – Entendemos que não cabe a este tribunal de recurso, nas circunstâncias concretas e particulares dos autos, ordenar a substituição do despacho recorrido por um despacho de aperfeiçoamento, por se traduzir, de alguma maneira, numa forma de conduzir e condicionar o julgamento adjetivo e de mérito a fazer pelo tribunal da 1.ª instância, tudo sem prejuízo de deixarmos em aberto e ao critério da ilustre julgadora do tribunal recorrido tal possibilidade de mandar aperfeiçoar a Petição Inicial do Autor.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Janeiro de 2023, Processo nº 245/22.2T8CSC.L1-4](#)

O estado de emergência por razões de saúde pública, no âmbito da pandemia Covid-19, justificou constitucionalmente a restrição de direitos, liberdades e garantias, sendo o teletrabalho obrigatório desde que fosse compatível com a actividade desempenhada e o trabalhador dispusesse de condições para a exercer, independentemente de acarretar dificuldades acrescidas ou algum prejuízo quantitativo ou qualitativo no serviço ou resultado do mesmo.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Janeiro de 2023, Processo nº 902/14.7TBCSC-B.L1-7](#)

1. Nos termos do n.º 6 do Art.º 17.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, é ao Juiz da Execução que compete a fixação da remuneração devida ao Encarregado de Venda extrajudicial até ao limite de 5% do valor da causa ou dos bens vendidos.

2. Qualquer eventual acordo havido entre o Agente de Execução e o Encarregado de Venda, relativamente ao valor devido por essa remuneração, é inoponível às partes no processo



executivo, que delas não tiveram conhecimento (cfr. Art.º 406.º n.º 2 do C.C.), ou ao tribunal onde pende a execução.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Janeiro de 2023, Processo nº 2612/21.0T8OER.L1-7](#)

I – O certificado de óbito emitido pelo médico não consubstancia um documento autêntico, nem produz prova plena quanto à causa da morte, sendo um documento particular sujeito à livre apreciação judicial.

II - Celebrado entre as partes contrato de seguro de acidentes, ao segurado incumbe o ónus da prova das alegadas ocorrências concretas em conformidade com as situações descritas nas cláusulas de cobertura do risco do contrato, como factos constitutivos do seu direito de indemnização, nos termos do nº 1 do artigo 342º do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Janeiro de 2023, Processo nº 12091/16.8T8LSB.L1-7](#)

I- Nas ações fundadas na responsabilidade civil médica cabe ao/à autor/a paciente alegar e provar a desconformidade objetiva entre os atos praticados/omitidos pelo réu médico e as *leges artis* (o incumprimento ou cumprimento defeituoso da prestação médica), bem como o nexo de causalidade entre tais atos e o dano.

II- Demonstrada a violação das *leges artis*, opera a presunção de culpa (art.º 799º do Código Civil), sendo que o que se presume é a culpa do cumprimento defeituoso e não o cumprimento defeituoso em si mesmo.

III- Operada a presunção de culpa incumbe ao médico – caso queira eximir-se da sua responsabilidade – provar que a desconformidade não se deveu a culpa sua, ou que o dano se deve a caso fortuito ou de força maior.

IV- Tendo a autora invocado a violação das *leges artis* decorrente da circunstância de o réu médico ter realizado uma cirurgia fundada em diagnóstico de tumor maligno, omitindo a repetição de exames que segundo alega a mesma autora teriam permitido detetar a inexistência desse tumor, e não se provando que os mencionados exames teriam tal virtualidade, resulta indemonstrada a invocada violação das *leges artis*, o que, não obstante o erro de diagnóstico, conduz à improcedência da ação.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Janeiro de 2023, Processo nº 9191/20.3T8LSB.L1-7](#)

I. O réu tinha o direito de revogar a sua renúncia à nomeação de patrono, requerendo subsequentemente a segunda nomeação de patrono.



II. Ao realizar a audiência de julgamento sem que estivesse decidido definitivamente o pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, o tribunal a quo não observou o disposto no Artigo 24º, nº 4, da Lei do Apoio Judiciário, interpretado conforme à Constituição, incorrendo – do mesmo passo – em violação dos princípios do contraditório e da igualdade de armas.

III. Ao realizar a audiência de julgamento nas circunstâncias referidas em I, o tribunal a quo incorreu na omissão de um ato obrigatório suscetível de influir no exame e na decisão da causa (artigo 195º, nº1, do Código de Processo Civil), sendo a sentença subsequentemente proferida nula por excesso de pronúncia, dado que conhece de matéria de que, nas circunstâncias em que o faz, não podia conhecer.

IV. A circunstância de o vício referido não ter sido arguido pelo apelante com a completude e terminologia próprias – mas centrando o apelante a discussão no devido campo quando arguiu que existiram irregularidades processuais, nomeadamente por não ter ocorrido a suspensão dos autos com a formulação do pedido de nomeação de patrono – não impede que o Tribunal da Relação faça a pertinente convolação do pedido do apelante porquanto há que atender ao efeito prático-jurídico pretendido pelo apelante, relegando para segundo lugar eventuais incorreções terminológicas.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Janeiro de 2023, Processo nº 2051/12.3TYLSB-G.L1-1](#)

I. O administrador de insolvência tem direito a ser remunerado pelos actos praticados, sendo essa remuneração composta por uma parte fixa e, caso venha a ser aprovado um plano de recuperação ou a liquidação da massa insolvente, por uma parte variável.

II. A redacção dada pela Lei nº 9/2022, de 11 de Janeiro, ao art.º 23º do Estatuto do Administrador Judicial, no tocante à forma de cálculo da remuneração variável, é de aplicação imediata nos processos pendentes, pelo que sempre que a fixação da remuneração variável ocorra após a data de entrada em vigor do diploma, deve ser calculada nos termos da nova redacção do mesmo.

III. Em caso de liquidação da massa insolvente, estabelece expressamente o nº 7 do referido artigo 23º que, para determinação da remuneração variável do Administrador de Insolvência nomeado pelo juiz, se deve atender ao grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos.

IV. Assim, o valor da majoração deve ser encontrado mediante a aplicação do elemento de cálculo previsto na lei (5%) à percentagem dos créditos reclamados e admitidos que foi satisfeita e não apenas por aplicação directa dos 5% sobre o montante disponível para a satisfação dos créditos.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Janeiro de 2023, Processo nº 14966/17.8T8SNT-E.L1-1](#)

- O conceito de justo impedimento sustenta-se na não imputabilidade do facto obstaculizador da prática atempada do acto ao mandatário ou à parte, precisamente por se evidenciar que não houve culpa na sua produção.
- Incumbe à parte faltosa a alegação e prova da sua falta de culpa, ou seja, a ocorrência de um evento impeditivo.
- Se não são mencionadas as circunstâncias específicas que permitam considerar que houve efectivamente um evento não imputável ao Mandatário, o tribunal não poderá avaliar se houve justo impedimento.
- O atestado médico que declara a impossibilidade de exercício da profissão por parte do advogado/mandatário, sem esclarecer a gravidade da doença ou desacompanhado de outros meios de prova que demonstrem essa gravidade, não é suficiente para estabelecer o justo impedimento.
- Provada qualquer uma das situações enunciadas nas alíneas do n.º 2 do art.º 186º. do CIRE, estabelece-se de forma automática o juízo normativo de culpa, sem necessidade de demonstração do nexos causal entre a omissão dos deveres constantes das diversas alíneas e a situação de insolvência ou o seu agravamento.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Janeiro de 2023, Processo nº 1906/22.1Y6LSB-C.L1-3](#)

- No âmbito de processo tutelar educativo a aplicação de uma medida cautelar a menor implica a verificação de um juízo de indicição da prática de factos qualificados pela lei penal como crime e visa exclusivamente satisfazer exigências cautelares ou preventivas e estritamente processuais, sendo que estas últimas visam não só garantir a averiguação dos factos, mas também acautelar as necessidades educativas do menor para o direito e sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade.
- A aplicação e a revisão de medidas cautelares educativas devem orientar-se pelos princípios da subsidiariedade, proporcionalidade e necessidade de correcção da personalidade do menor manifestada na prática do facto.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Janeiro de 2023, Processo nº 3699/18.8T9AMD.L1-3](#)

- A validade da obtenção do meio de prova por declarações para memória futura afere-se em função do preenchimento dos requisitos para a sua admissão e da observância das formalidades prescritas para a sua produção, previstos no artigo 271º do Código de Processo Penal.



- Questão diversa é a da validade das declarações para memória futura enquanto meio de prova e a valoração que o tribunal a quo faz do teor das mesmas no confronto com os demais meios de prova e da convicção que alcança, atento o concreto circunstancialismo em que foram prestadas.
- Conquanto a lei admita, de forma inequívoca, as declarações para memória futura como meio de prova a valorar em sede de julgamento não se pode ignorar que podem implicar uma compressão do princípio do contraditório e do princípio da imediação e da oralidade.
- Sem prejuízo do direito do arguido de, em audiência de julgamento, se pronunciar e contrariar todos os testemunhos ou meios de prova, pessoalmente e através do seu defensor, nas declarações para memória futura o contraditório é exercido essencialmente no momento em que essa prova é produzida.
- A circunstância de as declarações para memória futura não serem produzidas perante o juiz de julgamento e serem documentadas em formato audiovisual, audiofónico ou escrito, sendo que aquele apenas toma contacto com tal elemento de prova mediante a sua reprodução/leitura, afecta o princípio da imediação e da oralidade em grau crescente segundo a ordem dos formatos mencionados.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Janeiro de 2023, Processo nº 547/22.8YLPRT.L1-2](#)

- I – Se o arrendatário deduzir oposição, o BNA apresenta os autos à distribuição, convolvendo-se o procedimento em processo declarativo especial, prestada que seja caução no valor das rendas, encargos ou despesas em atraso, até ao valor máximo correspondente a seis rendas e paga a taxa de justiça.
- II – Para deduzir oposição ao procedimento especial de despejo, o arrendatário tem de apresentar caução do valor das rendas em atraso, até ao valor máximo correspondente a seis rendas, mesmo tendo um motivo legítimo, ainda que de ordem formal.
- III – O princípio da igualdade, consagrado no art. 13º da Constituição da República Portuguesa, é um princípio estruturante do Estado de direito democrático e postula, como o Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado, que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente.
- IV – Não são inconstitucionais as normas do art. 15º-F/3/4 do NRAU.
- V – A imposição ao requerido da prestação de caução, nos termos daquelas normas, no valor das rendas em atraso, para lhe ser admitida a oposição ao procedimento especial de despejo fundado na falta de pagamento de rendas, não lhe coarta o seu direito de defesa, previsto no art. 20º da CRPortuguesa.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Janeiro de 2023, Processo nº 19231/19.3T8LSB.L1-6](#)

I. São abrangidas pelo caso julgado as questões apreciadas que constituem antecedente lógico da parte dispositiva da sentença.

II. A autoridade de caso julgado tem a ver com a existência de relações entre acções, já não de identidade jurídica (própria da excepção de caso julgado), mas de prejudicialidade entre acções, de tal ordem que julgada uma certa questão em acção que correu termos entre determinadas partes, a decisão sobre essa questão ou objecto da primeira causa, se impõe necessariamente em todas as acções que venham a correr termos, ainda que incidindo sobre objecto diverso, mas cuja apreciação dependa decisivamente do objecto previamente julgado.

III. Há identidade de pedidos quando numa e noutra acção se pretende obter o mesmo efeito jurídico, ou seja, terá de ser o mesmo direito subjetivo cujo reconhecimento se pretende, independentemente da sua expressão quantitativa e da forma de processo utilizada, o que significa não ser exigível uma rigorosa identidade formal entre os pedidos.

IV. Existe manifesta identidade entre os pedidos de condenação no pagamento do valor das benfeitorias alegadamente efectuadas pela recorrente no imóvel em ambas as acções, sendo que em nada releva a circunstância de num dos pedidos se identificar “a quantia pecuniária” devida e no outro se aludir ao “Crédito no valor de”, pois em nenhum dos casos está em causa uma obrigação dita pecuniária, mas sim um valor indemnizatório.

V. O pedido de pagamento formulado em ambas as acções é relativo e consubstancia-se no valor das obras efectuadas no imóvel que a recorrente nesta acção e ré/reconvinte naquela outra qualifica como benfeitorias necessárias, sendo que os factos são reportados à mesma facti especie.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Janeiro de 2023, Processo nº 11764/21.8T8LSB.L1-6](#)

I – Se ocorre desconformidade entre a autonomia do veículo anunciada pela R. e assegurada pela vendedora e aquela que o veículo na prática vem a ter, sendo que tal desconformidade inviabiliza a utilização do veículo pela A. para os fins a que destinava a mesma, não logrando a A. fazer deslocações Lisboa-Porto ou Lisboa-Algarve com uma carga completa, estamos perante uma compra e venda de coisa defeituosa, nos termos do art.º 913º do Código Civil.

II - A lei concede ao comprador de coisa defeituosa diversas opções, a primeira das quais, a de exigir do vendedor a reparação/substituição da coisa, de acordo com o art.º 914º do Código Civil, só assim não ocorrendo se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece.



III - Não tendo a recorrente logrado provar quaisquer factos que integrem a previsão final da norma, está obrigada, em primeiro lugar, à reparação ou substituição da bateria.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Janeiro de 2023, Processo nº 9934/17.2T8SNT.L1-6](#)

I) É adequada a indemnização de €50.00,00 por danos não patrimoniais a lesada atropelada em plena passadeira de peões, cujas lesões se consolidaram ao fim de um ano, ficando com quatro cicatrizes hipocrómicas e amiotrofia de 1,5 cms da perna direita; cinésia articular do tornozelo, deitado, com movimentos ativos e passivos limitados, referidos como dolorosos, e movimentos de eversão e inversão marcadamente diminuídos, que padeceu de sofrimento físico e psíquico entre o acidente e a consolidação mensurado como de grau 5 numa escala de 7, cujo défice funcional permanente físico foi fixado em 12 pontos, repercutindo-se as sequelas nas atividades de lazer e convívio social que exercia de forma regular (caminhadas, bicicleta, dança e caminhadas na praia) em grau 3 de uma escala de 7 graus de gravidade crescente, com dano estético permanente de grau 3 numa escala de 7, sendo previsível o agravamento das sequelas tendo em atenção o envolvimento intra-articular da fratura, com agravamento da artrose pós-traumática do tornozelo.

II) É adequada a indemnização de €60.000,00 por danos patrimoniais futuros na vertente de dano biológico de lesada que tinha 35 anos na data do acidente, a profissão de cabeleireira, cujas sequelas, causadoras de défice funcional permanente de 12 pontos, são compatíveis com a sua profissão, mas implicam esforços suplementares acrescidos, estando desempregada na data do acidente e que iria começar a trabalhar no mês seguinte como cabeleireira, tendo tirado o respectivo curso e trabalhando antes disso a dias em limpezas.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Janeiro de 2023, Processo nº 4683/22.2T8OER.L1-2](#)

1. A existência de esbulho violento enquanto requisito para o decretamento da restituição provisória de posse, tanto pode dirigir-se a pessoas como a coisas. Contudo, a violência dirigida às coisas apenas será relevante para este efeito, a partir do momento em que, ainda assim, visa o possuidor, colocando-o numa situação de intimidação ou constrangimento.

2. A circunstância do Requerido se recusar a abandonar o imóvel onde vivia em união de facto com a arrendatária, com fundamento no direito que invoca à transmissão do contrato de arrendamento não se apresenta como um comportamento violento direcionado ao Requerente, ainda que o prive da disponibilidade absoluta do bem de que é proprietário.

3. Só o esbulho violento pode fundamentar a restituição provisória da posse nos termos do art.º 377 do CPC, o que se compreende, até porque o decretamento da providência tem lugar sem a audiência do esbulhador, o que representa uma diminuição das garantias de defesa da parte contrária. Por um lado, o legislador prescinde da observância prévia do princípio do contraditório;



por outro lado, não considera necessária a existência de prejuízo, requisito para as restantes providências cautelares. Tal acontece precisamente pelo facto de ter existido a prática de violência e no sentido de desencorajar tais atos.

4. Na falta de violência, a tutela do possuidor pode ser igualmente obtida, mas já no âmbito de um procedimento cautelar comum, desde que verificados os seus pressupostos, ficando afastada a possibilidade de convoação do presente procedimento de restituição provisória da posse em procedimento cautelar comum, nos termos do art.º 379.º do CPC, por não terem sido alegados os factos suficientes que, a provarem-se, permitem concluir que a conduta do Requerido é suscetível de causar uma lesão grave ou dificilmente reparável no direito do Requerente.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Janeiro de 2023, Processo nº 2237/21.0YRLSB-8](#)

1. A impugnação do pedido de revisão de sentença estrangeira prevista no art.º 983, nº 2, do Código de Processo Civil consubstancia uma defesa por exceção, que para ser conhecida tem de ser expressamente invocada pela parte interessada, e tem como efeito o controlo de mérito da sentença estrangeira mediante a subsunção dos factos nela apurados ao direito material português vigente à data da sua prolação.

2. Nos termos do disposto no art.º 1871º, nº 1, al. c), do CC, na redação do Decreto-Lei nº 293/77, de 20/07, a paternidade presume-se quando durante o período legal da concepção (primeiro cento e vinte dias dos trezentos que antecederam o nascimento da criança – art.º 1798º CC) tenha existido comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges ou concubinato duradouro entre a mãe e o pretense pai (pelo menos, durante todo o período legal de concepção).

3. Dando-se apenas como provado na sentença estrangeira: a) a existência de relacionamento entre a mãe do Requerente com o Requerido; b) a possibilidade de concepção; c) no período coincidente com o relacionamento entre ambos, e caso o tribunal estrangeiro tivesse aplicado a lei portuguesa, por via do art. 56º, nº 1, do CC, a ação de reconhecimento de paternidade teria que ter sido julgada improcedente, por não provada, porquanto os ditos factos, não evidenciando a existência de relacionamento sexual entre a mãe e o pretense pai ao longo do período legal de concepção, não permitiam ter como verificada aquela presunção, pelo que, procedendo a exceção invocada pelo Requerido, tem de improceder o pedido de revisão e confirmação da sentença estrangeira.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Janeiro de 2023, Processo nº 5797/21.1T8SNT.L1-8](#)

1. Quer o artigo 2.º do DL 269/98, quer o artigo 229.º CPC se referem ambos a contratos reduzidos a escrito.



2. Porém, nada justifica considerar inválida uma convenção de domicílio quando, apesar de respeitar os requisitos de forma para ela exigidos, não é contemporâneo das cláusulas essenciais do contrato.

3. O regime dos citados artigos foi previsto para os casos normais em que todas as cláusulas, principais ou secundárias, são coevas. Nada mais do que isso.

4. O legislador apenas terá querido afastar a hipótese de o domicílio electivo provir de figura diferente do contrato, mas não as hipóteses em que o domicílio convencionado opera como uma cláusula acessória de um negócio mais vasto.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Janeiro de 2023, Processo nº 298/22.3YUSTR.L1-PICRS](#)

Prazo de impugnação judicial – Arguida residente noutra Estado Membro – Dilação – Contraordenações previstas no artigo 2.º - i) do DL 28-B/2020 de 28 de Junho

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Janeiro de 2023, Processo nº 184/19.4YUSTR-J.L1-PICRS](#)

Infracções ao direito da concorrência – Conexão de contraordenações ou conexão material e conexão de processos ou conexão formal – Interesse em agir.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 31 de Janeiro de 2023, Processo nº 4152/18.5T9SXL-A.L1-9](#)

O prazo de interposição de recurso apenas se suspende se for ultrapassado o prazo de 48 horas a que alude o art. 101.º, n.º 4, do CPP, para a secção de processos fazer a entrega do CD com a gravação da prova ao requerente, voltando a correr após essa entrega.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de Fevereiro de 2023, Processo nº 4/22.2T8LSB-A.L1-4](#)

Se, na configuração do autor, uma sentença proferida noutra processo, anulando as deliberações dum órgão de associação sindical, pode constituir mais um fundamento de declaração de nulidade/anulação de Assembleias Gerais da mesma entidade e respectivas deliberações, de data posterior, tanto basta para que deva ser entendido como um novo elemento de facto constitutivo do direito que o autor se arroga, para efeitos de admissão de articulado superveniente e notificação da parte contrária para responder (art. 588.º, n.º 4 do CPC), não cabendo, liminarmente, apreciar e decidir da efectiva bondade da pretensão do autor.

A acção com processo especial regulada nos arts. 162.º e 164.º e seguintes do CPT, que tem por objecto a declaração de nulidade de deliberações e outros actos de órgãos de associações sindicais e outras entidades viciados por violação da lei, quer de fundo quer de forma, ou violação



dos estatutos, não comporta o aditamento nos termos do art. 28.º do mesmo diploma de pedidos com finalidade diversa.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Fevereiro de 2023, Processo nº 7097/19.8T9LSB.L1-9](#)

I. A concordância do ofendido - que ainda não se constituiu assistente, nem manifestou qualquer intenção nesse sentido - não é requerida para a determinação da suspensão provisória do processo, assim como a não constituição do ofendido como assistente à data da suspensão não obsta à aplicação do instituto.

II. Não decorrendo dos autos que a decisão de suspensão provisória do processo não tenha sido tomada em conformidade com os requisitos legais, o despacho de suspensão proferido pelo Ministério Público não é suscetível de impugnação, nomeadamente através de requerimento de abertura de instrução formulado pelo entretanto constituído assistente - cf. artigo 281.º, n.º 7, do Código de Processo Penal -, sem que com isso se mostre afetado o núcleo essencial dos direitos constitucionalmente reconhecidos ao ofendido pelo n.º 1 do artigo 20.º e pelo n.º 7 do artigo 32º da Constituição.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Fevereiro de 2023, Processo nº 1846/07.4TBFUN-AN.L1-1](#)

I—Os vícios da decisão de facto suscetíveis de gerar a nulidade da sentença nos termos do art. 615º do CPC serão ‘apenas’ o da prolação de decisão de direito sem fundamentos de facto que suportem ou integrem os respetivos pressupostos legais, e o da omissão de pronúncia sobre questão de facto suscitada pelas partes.

II—Apesar de o conceito de casa de morada de família corresponder a facto jurídico complexo que surge legalmente definido no art. 10º, nº 3 da Lei de Bases da Habitação, não deixa por isso de consubstanciar facto ou fenómeno empiricamente apreendido e social e leigamente entendido com o sentido com que é juridicamente entendido, em síntese, como o espaço físico onde os elementos de um agregado familiar residem de forma habitual e com carácter de permanência, aí detendo o centro da sua organização pessoal, doméstica, familiar e social, em condições de continuidade e de preservação da intimidade e privacidade familiar.

III—A omissão de motivação do resultado do julgamento de facto não constitui fundamento nem dá causa à nulidade da sentença posto que aquela (omissão) é resolvida/sanada nos termos do art. 662º do CPC.

IV—A baixa dos autos ao tribunal recorrido (a título devolutivo) para suprimento da motivação (total ou parcial) da decisão de facto só deve ser determinada quando os factos nela descritos (e não motivados) se revelam necessários à apreciação de mérito do recurso e não se descortinam nos autos os meios probatórios que os suportam.



V—As normas previstas pelo art. 6º-E, nº 7, als. b) e c) da Lei nº 1-A/2020 de 19.03 consubstanciam um regime excecional e temporário de tutela do direito à habitação que teve e tem como finalidade evitar que as pessoas por ele tutelados fiquem privados da sua habitação durante a pandemia e numa fase subsequente em que para muitos agregados familiares persistem os efeitos económicos e financeiros por aquela criados ou agravados.

VI—A compressão do direito do proprietário que, por força do referido regime excecional e transitório de tutela do direito à habitação, se vê impedido de exercer em pleno o seu direito sobre o imóvel dele objeto, pressupõe no mínimo que esse terceiro seja detentor de título sobre o imóvel oponível ao seu proprietário e que juridicamente legitime a ocupação que até aí dele vinha fazendo: ou a titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel até à sua venda na execução ou na insolvência, ou o contrato de arrendamento celebrado com proprietário do imóvel.

VII—O conceito juridicamente relevante de casa de morada de família enquanto realidade sócio-familiar objeto de reconhecimento e tutela legal exclui do âmbito do próprio conceito habitações indevida ou ilegalmente ocupadas.

VIII—Numa lógica de recíproca exclusão do âmbito objetivo e subjetivo de cada norma, do teor da al. b) do nº 7 do art. 6º-E da Lei nº 1-A/2020 de 19.03 resulta que o seu âmbito de proteção corresponde a imóvel ocupado e fruído como casa de morada de família do próprio executado ou do insolvente; do teor da al. c) do nº 7 do art. 6º-E resulta expressa e literalmente que visa tutelar o arrendatário que é sujeito passivo da ação de despejo; do teor literal do nº 8 do art. 6º-E resulta que se destina a prevenir a subsistência do executado ou do declarado insolvente.

IX—A entrega de imóvel vendido em sede de execução ou de insolvência deve ser suspensa ipso facto independentemente de requerimento nesse sentido e de despacho que o declare se e logo que o executor da entrega empiricamente se aperceba que aquele constitui casa de morada de família do executado ou do insolvente.

X—A suspensão da entrega de imóvel só constitui efeito automático ou ope legis depois de, cumprido o contraditório, resultar assente ou comprovado que aquele corresponde a casa de morada de família do executado ou do insolvente.

XI—Diversamente, a situação tutelada pelo nº 8 do art. 6º-E reporta a imóvel que não constitui a casa de morada de família do executado ou do insolvente, pressupõe que por estes seja requerida a sustação da entrega, e exige a alegação e verificação de pressuposto de apreciação casuística (que a entrega do imóvel a quem o adquiriu no âmbito do processo de execução ou de insolvência causa prejuízo à subsistência do executado ou do insolvente).



XII—Por qualquer forma, decorridos mais de dez anos sobre a apreensão e venda do imóvel no âmbito do cumprimento da liquidação da massa insolvente, no atual estado da situação subjacente à previsão do regime legal excepcional e transitório de suspensão de entrega de casa de morada de família/de imóvel afrontaria o princípio constitucional da proporcionalidade resolver o conflito entre o direito de propriedade e o direito à habitação em detrimento do exercício do primeiro, que dele já esteve privado por período superior a dez anos em benefício de quem durante esse mesmo período e sem título ocupou o imóvel.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Fevereiro de 2023, Processo nº 34/21.1PHAMD.L1-9](#)

I— A regra geral do nosso sistema penal assenta na punição das acções humanas típicas (elemento objectivo) e dolosas (elemento subjectivo), por serem estas que manifestam o desvalor jurídico mais grave e, simultaneamente, a culpa mais censurável.

Esta culpa sob a forma dolosa (ou dolo do tipo ou dolo do facto) constitui o elemento subjectivo do tipo criminal e que consiste: no conhecimento e vontade de realização da acção típica criminal, aquando da prática/no momento da conduta do agente.

II— Os elementos constitutivos do tipo-legal de crime de condução sem habilitação legal (na parte com interesse para o caso)são: a condução de veículo automóvel na via pública ou equiparada; sem que o condutor esteja habilitado com carta de condução; e o faça dolosamente.

Este último requisito (subjectivo) pressupõe: conhecimento e vontade de realização da acção típica criminal, aquando da prática/no momento da conduta do agente.

Isto é, decompõe-se em dois elementos:

- O elemento cognitivo ou intelectual do dolo = diz respeito ao conhecimento pelo agente de todas as circunstâncias de facto e de direito constitutivas do respectivo tipo criminal. Isto é, o agente conheça os elementos descritivos (elementos apreensíveis pelos sentidos) e normativos (elementos cuja apreensão depende da pressuposição lógica de uma norma) que integram o respectivo tipo legal de crime respectivo tipo. E este conhecimento permite ao agente a orientação e decisão da sua consciência ética no sentido de preservar, ou não, o respectivo bem jurídico tutelado pelo respectivo tipo legal de crime;

- O elemento volitivo do dolo = diz respeito à vontade do agente aquando da prática do facto. Isto é, pressupõe que o agente dirija a sua vontade à realização de um facto ilícito típico ou, pelo menos, se conforme com a realização de um facto ilícito típico.

III— O processo especial abreviado foi criado pelo legislador com vista à simplificação e aceleração da tramitação do processo penal, sobretudo nas fases preliminares e, até, podendo a identificação do arguido e a narração dos factos da acusação ser efectuada, no todo ou em parte, por mera remissão para o auto de notícia. Bastando que contenha a narração concreta, ainda que sintética,



dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena, isto é, dos factos constitutivos da prática do respectivo crime, previsto e punível por lei vigente aquando dos factos.

Compulsado o teor integral da concreta acusação pública, a mesma contém todos os sobreditos elementos necessários e suficientes e, por isso, deve considerar-se manifestamente fundada. Pois, caso venha a provar-se, em sede de julgamento, toda essa factualidade, a mesma é suficiente para se considerarem preenchidos todos os sobreditos elementos constitutivos do tipo legal de crime de condução sem habilitação legal e da sua autoria por parte do arguido.

Pois, naquelas descritas circunstâncias de tempo, modo e lugar, o arguido agiu de forma consciente e voluntária, ao conduzir um veículo automóvel, na via pública, mesmo sabendo que não tinha carta de condução, que tal conduta era proibida por lei e mesmo assim fê-lo. Sendo esta sua actuação, para além de ilícita (porque contrária ao dever-ser jurídico-penal), também culposa/dolosa/mercedora de um juízo de censura (porque este arguido não agiu em conformidade com o dever ser jurídico, embora tivesse podido fazê-lo, motivar-se por ele e realizá-lo. Isto é, embora tivesse podido e devido tê-lo feito, não o fez, assim optando por adoptar aquela conduta que sabia ser ilícita/contrária ao dever-ser jurídico).

IV– Mesmo que tivesse havido fundamento para uma rejeição liminar da acusação (que pôs fim à fase de inquérito) não poderia haver lugar à remessa dos autos ao Ministério Público – contrariamente ao demais teor constante do despacho recorrido que, após rejeitar a acusação, ordenara a remessa dos autos aos Serviços do Ministério Público.

A este propósito é jurisprudência dominante dos nossos tribunais superiores que não é possível ordenar numa diferente fase processual o regresso à fase anterior, fazendo retroceder o processo de forma a sanar eventuais invalidades dessa antecedente fase processual.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Fevereiro de 2023, Processo nº 1938/18.4SKLSB.L1-5](#)

1.–Os motivos de facto que fundamentam a decisão não são nem os factos provados, nem os meios de prova, mas os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.

2.–A reapreciação da matéria de facto poderá ser feita no âmbito, mais restrito, dos vícios previstos no art.º 410º do Cód. Proc. Penal, onde a verificação desses vícios tem que resultar do próprio texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, mas sem recurso a quaisquer elementos exteriores, ou através da impugnação ampla da matéria de facto, feita nos termos do art.º 412º, nos 3, 4 e 6 do mesmo diploma, caso em que a apreciação se estende à prova produzida em audiência, dentro dos limites fornecidos pelo recorrente.



3.–O recorrente tem que apontar na decisão recorrida os segmentos que impugna e colocá-los em relação com as provas, concretizando as partes da prova gravada que pretende que sejam ouvidas, se for o caso, quais os documentos que pretende que sejam reexaminados, bem como quais os outros elementos probatórios que pretende ver reproduzidos, demonstrando a verificação do erro judiciário a que alude.

4.–Havendo duas, ou mais, possíveis soluções de facto, face à prova produzida, se a decisão da primeira instância se mostrar devidamente fundamentada e couber dentro de uma das possíveis soluções, de acordo com as regras da experiência comum, é esta que deve prevalecer.

5.–Para que haja violação do princípio do in dubio pro reo é preciso que, perante uma dúvida inultrapassável sobre factos essenciais para a decisão da causa, o julgador decida em desfavor do arguido.

6.–Só em caso de desproporcionalidade manifesta na fixação da pena concreta ou de necessidade de correcção dos critérios da sua determinação, atenta a culpa e as circunstâncias do caso concreto, é que o Tribunal de 2ª Instância deve alterar a espécie e o quantum da pena.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Fevereiro de 2023, Processo nº 27935/21.4T8LSB-D.L1-1](#)

1.– Do disposto no art. 67.º do CIRE resulta que, nas hipóteses em que a composição da comissão de credores é fixada pela assembleia de credores, por via de deliberação destes, não é sequer condição necessária para integrar a comissão que todos os membros assumam a qualidade de credores da insolvente (número 2 do referido preceito), ainda que seja obrigatório que um dos membros da comissão represente “os trabalhadores que detenham créditos sobre a empresa”, prevalecendo a vontade dos trabalhadores na escolha ou designação desse membro (número 3 do art. 66.º, ex vi do disposto no número 2 do art. 67.º do CIRE).

2.– Não colhe a interpretação do recorrente da norma contida no art. 66.º, nº3 do CIRE, no sentido de que a mesma só se aplica aos credores que sejam trabalhadores da empresa declarada insolvente, excluindo do seu campo de aplicação os titulares de créditos provenientes de contrato de trabalho (crédito emergente de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação) celebrados com uma sociedade inteiramente dominada por aquela (art. 486.º do CSC).

3.– Não encontramos razões para proceder a essa distinção, pelo menos no que à presente matéria diz respeito (composição da comissão de credores), ponderando os interesses que concorrem para a delimitação do regime fixado para as sociedades em relação de domínio – desde logo, de proteção dos interesses da sociedade dependente e dos seus credores – e considerando ainda que, verificada que se mostre a condição suspensiva – ou seja, cessação do contrato de trabalho entre o trabalhador e a sociedade empregadora (sociedade participada) e, grosso modo, existência de créditos laborais que esta, indevidamente, não pagou, no condicionalismo aludido no art. 334.º do Código do Trabalho –, todos os trabalhadores estão em pé de igualdade,



assumindo-se como credores da empresa insolvente, sem prejuízo, obviamente, das diferenças fundadas nas especificidades que cada crédito revestir, com eventuais reflexos em sede de graduação, para o que não releva sequer que o vínculo laboral se tenha estabelecido com a empresa insolvente como empregadora, ou com a empresa participada. Essa é, cremos, a interpretação do disposto no art. 66.º, nº3 que melhor se coaduna à teleologia da norma (art. 9.º, nº1 do Cód. Civil).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Fevereiro de 2023, Processo nº 118/22.9T8VLS.L1-5](#)

I—A decisão administrativa que aplica uma coima em processo de contraordenação, ainda que apresente “alguma homologia” com a sentença penal condenatória, não consubstancia uma verdadeira e própria sentença, nem é qualificada como tal pela lei, razão pela qual não tem que obedecer ao mesmo grau de formalismo exigido para aquela última.

II—Sendo que o correspondente dever de fundamentação terá também que ser perspetivado em função da natureza do respetivo tipo de ilícito, a fase em que a referida decisão se insere, e as características de celeridade e simplicidade que caracterizam o correspondente processo.

III—Não se exige, pois, da entidade administrativa, uma concretização factual modelar e profundamente detalhada, sendo bastante, a esse nível, uma alegação de factos minimamente esboçada, passível de compreensão e alcance ao homem médio, quanto às condutas adotadas ou omitidas, circunstanciadas e contextualizadas no tempo, lugar e espaço, e o respetivo tipo de imputação subjetiva.

IV—Se a decisão em causa menciona o dia, hora e rua em que a infração foi praticada, identificando-a pelo nome e localizando-a no concelho a que pertence, se explicita a existência de um sinal muito específico que, segundo a entidade administrava, não foi respeitado (“o que reservava o estacionamento a veículos que transportassem pessoas com deficiência condicionada na sua mobilidade”), ainda que aquela referência pudesse comportar um maior nível de concretização, não se mostra nula, por violar o direito ao contraditório e à defesa efetiva do Arguido, se não indicar à frente de que número de polícia (que tudo indica nem sequer existia) tal sinal se situava e por não o ter especificado concretamente em termos regulamentares (v. g., se vertical ou se no solo), ou a data da autorização camarária da sua instalação no local.

V—“O juiz que julga em 1.ª instância a impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima não está absolutamente vinculado aos factos que constam do texto da decisão”, embora esteja impedido de operar uma sua alteração substancial.

VI—Segundo Paulo de Albuquerque (Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações, Universidade Católica Portuguesa, pág.ª 274), em processo contraordenacional, “o regime da alteração dos factos na audiência de julgamento rege-se por critérios distintos dos previstos nos artigos 358.º e 359.º do CPP, uma vez que o Tribunal procede a uma renovação da instância com



base na remessa dos autos e não a uma mera reforma da decisão administrativa recorrida, devendo por isso ter em conta toda a prova produzida em audiência de julgamento, bem como todos os factos que dela resultem, mesmo que não tenham sido incluídos na decisão administrativa recorrida ou não tenham sido invocados pela defesa diante da autoridade administrativa”.

VII– Não é a sentença, mas a audiência de julgamento, a sede própria para tratar de incidência relativa à não pronúncia sobre uma qualquer diligência de prova requerida no recurso de impugnação.

VIII– Sendo que ainda que mesma pudesse ser considerada “como prova necessária, previsivelmente necessária, absolutamente necessária, útil, de interesse, relevante ...”, sempre tal omissão traduziria uma irregularidade, a atuar dentro dos limites do art. 123.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Fevereiro de 2023, Processo nº 560/20.0PLLRS.L1-5](#)

Não é devida a obediência a notificação para entrega da licença de condução, já anteriormente entregue e apreendida à ordem do processo para cumprimento de sanção acessória de inibição de conduzir, sem que o Tribunal a quo profira decisão da qual resulte o tempo que considera por cumprir daquela mesma sanção.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Fevereiro de 2023, Processo nº 617/20.7GBMTJ.L1-3](#)

I- Por força do disposto no artigo 356º/2-a) é permitida a leitura de declarações tomadas ao abrigo da referida norma, desde que prestadas perante um Juiz.

II- O nº 6 da norma declara a proibição da leitura do depoimento prestado nos termos supra descritos, relativo a testemunha que se tenha validamente recusado a depor.

III- Em processos de violência doméstica, por força do estatuto de vítima especialmente vulnerável, a que se reportam os artigos 87-A/1-b) do CPP e 2º-b) da Lei 112/2009, de 16/9, é aplicável o regime especial decorrente dos artigos 21º/2- d) e 24º/6 da Lei 130/ 2015 de 04/09, (Estatuto da Vítima) relativo à prestação de declarações para memória futura, segundo o qual as vítimas só deverão prestar depoimento em audiência de julgamento se tal for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a respectiva saúde física ou psíquica.

IV- As normas invocadas configuram um regime especial em natureza dos crimes acusados, por se tratar de normas contidas em lei especial com vigência posterior à lei geral, e portanto revogadora desta última no âmbito da respectiva previsão normativa (artigo 7º/2, do Código Civil).



V- Nos termos da legislação aplicável a inquirição de vítimas de violência doméstica, em sede de audiência de julgamento, apenas é legalmente admitida em caso de necessidade, devidamente justificada por despacho prévio que justifique a diligência, sob pena de ser cometida uma irregularidade que afecta o valor do acto praticado.

VI- A recusa a depor por parte vítima deste tipo de crime, que prestou declarações para memória futura, e, sem justificação, foi chamada a depor em audiência, está subtraída ao regime do nº 6 do artigo 356º/CPP, porque ao inquiri-la o Tribunal praticou uma irregularidade relevante, que afecta os termos subseqüentes à mesma, ou seja, a validade da recusa em depor.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Fevereiro de 2023, Processo nº 1600/19.0T9OER.L1-3](#)

I - O argumento que os recorrentes avançam, radica na circunstância de considerarem que se não pode presumir que o 1º assistente, pelo mero facto de ter postado uma foto sua, juntamente com os seus filhos, na sua página de uma rede social, estaria a permitir o seu uso, designadamente para efeitos jornalísticos.

II. Não restam dúvidas que é dever de um pai proteger a imagem dos seus filhos, em termos públicos. Sucede, todavia, que não foi esse o caminho tomado pelo 1º assistente, que decidiu postar uma foto familiar, naquilo que era a sua página pessoal de uma rede social.

III. A imagem foi tornada pública por quem tinha legitimidade para o fazer (o 1º assistente, na sua página do Facebook) e, a partir desse momento, a sua utilização, desde que lícita, não é proibida por lei. Um dos riscos da publicação e partilha de conteúdos de carácter muito pessoal, é precisamente essa – o seu uso por terceiros, para fins lícitos, que pode ser muito pouco apreciado por quem tomou a inicial decisão de destinar essa imagem ao consumo público.

IV. O problema da publicação desse tipo de imagens é precisamente essa; ao torná-la acessível ao público em geral (qualquer pessoa pode aceder ao Facebook, mesmo que não tenha conta, e tomar conhecimento do que lá se mostra publicamente postado), o dono da imagem perde o controlo sobre o seu uso e não se pode opor à sua divulgação, desde que os fins que presidem à mesma se não mostrem ilícitos ou ilegítimos. Se não quer perder tal controlo – o que é sensato e razoável – não publique e não partilhe. Ninguém o obriga a postar nada que não queira...

V. Questão diversa é a de saber se, em sede de princípios morais, não deveria ter havido lugar, desde o início, à desfocagem da imagem de todas as pessoas presentes na foto, que não fossem o 1º assistente e a resposta afigura-se óbvia – devia sim. Tanto devia que, na segunda publicação da notícia, tal foi feito.

VI. Mas uma crítica em sede moral ou ética nem sempre corresponde ou configura um ilícito criminal. E, no caso, de facto, não existe tal correspondência, pela singela razão de que os pressupostos do tipo exigem um comportamento que vai para além dessa mera censura moral;



ou melhor, o que a lei previne e pune é o aproveitamento e utilização de uma imagem, que retrata alguém, imagem essa que o próprio não tornou acessível ao público e a quem não foi pedido consentimento para tal fim.

VII. O que o art.º 199 do C.Penal não permite é a utilização de fotos que não sejam destinadas ao público, ainda que licitamente obtidas e usadas para fins lícitos. Não é esse o caso dos autos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Fevereiro de 2023, Processo nº 303/21.OPDCSC.L1-3](#)

- A convicção do julgador, no tribunal do julgamento, só poderá ser modificada se, depois de cabal e eficazmente cumprido o triplo ónus de impugnação previsto no citado art.º 412º n.ºs 3, 4 e 6 do CPP, se constatar que decisão da primeira instância sobre os precisos factos impugnados quando comparada com a prova efectivamente produzida no processo, deveria necessariamente ter sido a oposta, seja porque aquela convicção se encontra alicerçada em provas ilegais ou proibidas, seja porque se mostram violadas as regras da experiência comum e da lógica, ou, ainda, porque foram ignorados os conhecimentos científicos, ou inobservadas as regras específicas e princípios vigentes em matéria probatória, designadamente, os princípios da livre apreciação da prova e in dúbio pro reo, assim como, as normas que regem sobre a validade da prova e sobre a eficácia probatória especial de certos meios de prova, como é o caso da confissão, da prova pericial ou da que emerge de certo tipo de documentos (autênticos e autenticados).

- A questão da mera opinião ante as provas produzidas (nomeadamente sobre a interpolação a retirar da interpretação dos documentos dos autos) não faz parte da dupla jurisdição em matéria de facto, pois o Tribunal de recurso não beneficia dos mesmos princípios da imediação e oralidade, de que beneficiou o Tribunal da 1ª instância, nem pode pôr questões ao arguido/ofendido/testemunhas sobre dúvidas que se lhe suscitem.

- Em matéria de medida da pena o recurso a apreciar pelo Tribunal da Relação mantém, também, o arquétipo de remédio jurídico.

- Neste quadro, o Tribunal da Relação somente altera o quantum da pena fixada pela 1ª Instância se, e apenas, detectar incorrecções ou distorções no respectivo processo aplicativo, ou na interpretação e emprego das normas legais e constitucionais que regem em matéria de pena. Ou seja, não pode proceder como se o fizesse ex novo; como se inexistisse uma decisão de 1.ª instância.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Fevereiro de 2023, Processo nº 23991/18.0T8LSB-B.L1-6](#)

1-Do nº 2 do artº 247º do CPC, decorre que quando a notificação se destina a chamar a parte para a prática de acto processual, além da notificação ao mandatário é também notificada a parte mediante expedição de correio de um aviso registado.



2- A omissão de notificação à Patrona, nomeada à progenitora, para comparecer numa diligência de tomada de declarações aos progenitores, às Técnicas da EATTL, à tia paterna – ao cuidado de quem estão colocados os menores no âmbito de Medida de Promoção e Protecção – e para audição de um dos menores, constitui uma nulidade processual, nos termos do artº 195º nº 1 do CPC, porque essa omissão se traduz num desvio ao formalismo processual que atinge o próprio direito ao contraditório e, por isso, se repercute na instrução, discussão ou julgamento da causa.

3- É que de acordo com o artº 5º nº 7 do RGPTC, aplicável aos Processos de Promoção e Protecção, ex-vi do artº 84º da Lei 147/99, na diligência de audição dos menores “A inquirição é feita pelo juiz, podendo o Ministério Público e os advogados formularem perguntas adicionais”.

4- De resto, a insindicalidade dos poderes do juiz no campo das decisões sobre nulidades secundárias previstas no artº 195º nº 1 é afastada sempre que se possa comprovar a violação do princípio da igualdade ou seja desrespeitado o princípio do contraditório (artº 630º nº 3 do CPC).

5-Isto porque o Direito à Prova ergue-se como um dos corolários do Direito de Acção e Defesa, plasmado no artº 20º da Constituição da República Portuguesa, que garante a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. Implica que as partes possam oferecer e produzir as suas provas, controlar as provas dos adversários e discretar sobre o valor e resultado de uma e outras.

6- Nos termos do artº 195º nº 2, a realização da diligência nessa data deve ser anulada, bem como os actos a ela subsequentes, incluindo a decisão de 16/08/2022, que determinou a prorrogação da Medida de Promoção e Protecção de colocação dos menores junto da tia paterna, mantendo-se, porém, a anterior medida de Promoção e Protecção que havia sido tomada, anteriormente a esta prorrogação da medida.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Fevereiro de 2023, Processo nº 20746/21.9YIPRT.L1-8](#)

1.–Nas situações de incumprimento de contrato de crédito bancário a que seja aplicável o regime do Decreto-Lei nº 227/2012, de 25/10, o PERSI (Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento) constitui um procedimento extrajudicial obrigatório e qualquer acção judicial destinada a satisfazer o crédito só poderá ser intentada depois da sua extinção (art. 18º, nº 1, al. b)).

2.–A comunicação de integração no PERSI, bem como a sua extinção constituem uma condição de admissibilidade da acção (declarativa ou executiva) e a sua falta consubstancia uma excepção dilatória insuperável, de conhecimento oficioso, que determina a absolvição do réu da instância.

3.–A instituição bancária que decaiu em acção proposta contra o devedor, por falta de verificação de tal condição de procedibilidade, pode instaurar nova acção contra o mesmo devedor, com base na mesma causa de pedir e formular o mesmo pedido, mas terá de alegar, nessa nova acção, os



factos novos, suscetíveis de demonstrar o cumprimento daquela obrigação e consequentemente, a verificação da condição anteriormente não preenchida (cf. art. 621º, nº 1, do Código de processo Civil), sob pena de não o fazendo, ocorrer a tríplice identidade, de sujeitos, do pedido e da causa de pedir (art. 581º, nº 1, CPC), com a anterior ação, e consequentemente, caso julgado, a determinar a absolvição do réu da instância.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Fevereiro de 2023, Processo nº 625/19.0T8CSC.L1-6](#)

I – Estando já reconhecido por decisões judiciais transitadas em julgado, não pode ser novamente objecto de apreciação o direito de resposta da apelante, pois assim o impõe a autoridade do caso julgado material.

II – Na jurisdição administrativa foi já decidido que inexistente fundamento válido para a recusa do direito de resposta por parte da apelada, pelo que não tem fundamento alegarem os apelantes que cumpriram a lei.

III – Face ao disposto no art. 69º da Lei 27/2007 de 30/07 a transmissão do direito de resposta concretiza-se nos serviços de programas televisivos, no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente; nos serviços audiovisuais a pedido, em programa a associar, no catálogo, ao programa a que a resposta ou rectificação diz respeito, com o mesmo destaque e devidamente identificado como tal.

IV - Assim, carece de fundamento a alegação dos apelantes de que as publicações da apelada noutros meios de comunicação, depois de lhe terem recusado o direito de resposta, são substitutos suficientes desse direito.

V – Não é excessiva a indemnização fixada em 50.000 € à apelada pelos danos não patrimoniais resultantes da recusa do direito de resposta durante mais de um ano.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Fevereiro de 2023, Processo nº 13066/21.0T8LSB.L1-2](#)

1. No caso do procedimento cautelar de ratificação de embargo de obra, os pressupostos que admitem o decretamento da providência são não só aqueles que vêm previstos no n.º 1 do art.º 397.º do CPC que se referem aos requisitos substantivos do embargo, mas também aqueles que vão permitir dizer que o embargo cuja ratificação se pede observou os procedimentos legais previstos no n.º 2 deste artigo, cabendo ao Requerente alegar os factos essenciais à procedência do seu direito.

2. Ao ser chamado a ratificar o embargo extrajudicial de obra realizado pelo interessado, o tribunal tem de ter como verificados todos estes pressupostos legais, impondo-se-lhe a apreciação de todos eles enquanto condição necessária ao deferimento da providência requerida,



sem que tal constitua qualquer excesso de pronuncia suscetível de inquirar a decisão com a nulidade a que alude o art.º 615.º n.º 1 al. d) do CPC.

3. Se na impugnação da matéria de facto que apresenta o Recorrente não cumpre a exigência da al. c) do n.º 1 do art.º 640.º do CPC relativamente a nenhum dos factos não provados que impugna, não especificando a decisão que no entender deve ser proferida sobre os mesmos, nem tão pouco cumpre o estabelecido na al. b) com a indicação dos meios probatórios que impõem uma decisão diversa, tal determina a rejeição do recurso no que à impugnação desta matéria de facto respeita, de acordo com o que dispõe essa mesma norma.

4. De acordo com o art.º 640.º n.º 2 al. a) do CPC caso o recurso se funde em prova gravada, como é o caso do depoimentos das testemunhas, o Recorrente tem ainda de indicar com exatidão as passagens da gravação em que baseia o seu recurso, sob pena de imediata rejeição do mesmo nesta parte, ainda que proceda à transcrição integral dos depoimentos.

5. Para efeitos do decretamento da providência, o direito que está a ser ofendido pela obra tem de ser um direito de propriedade ou outro direito real ou pessoal de gozo ou posse, o que, por um lado, não restringe a tutela através do procedimento de embargo ao direito de propriedade em sentido estrito, antes admite que aqui se integrem situações similares de compropriedade ou abrangidas pelo regime da propriedade horizontal, bem como de outros direitos reais de gozo como o de usufruto ou servidão mas, por outro lado, exclui a ofensa de qualquer outro tipo de direitos, como sejam os direitos de personalidade.

6. Mostrando os factos provados a realização de uma obra que se consumou com a retirada dos equipamentos da parte comum do edifício, que foram retirados para o interior da fração, não pode confirmar-se a existência de uma obra em curso suscetível de ser suspensa por violar o direito de compropriedade sobre parte comum do edifício que cause ou ameaça causar prejuízo real ou possível ao Requerente, assim não se verificando os pressupostos do art.º 397.º n.º 1 do CPC para o decretamento da providência

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Fevereiro de 2023, Processo nº 3818/21.7T8LSB.L1-2](#)

I. Nos termos do artigo 246.º, n.º 2, do CPCivil, a citação de pessoa coletiva faz-se por carta registada com aviso de receção para a sua sede «inscrita no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas».

II. Segundo o disposto nos artigos 246.º, n.º 4, e 229.º, n.º 5, do referido CPCivil, caso aquela carta venha devolvida deve enviar-se nova carta registada com aviso de receção para a mesma morada, a qual deve ser deixada na caixa de correio da citanda.

III. Naquela situação «a citação considera-se efetuada na data certificada pelo distribuidor do serviço postal», conforme preceituado no artigo 230.º, n.º 2, ainda do mencionado CPCivil.



IV. No incidente de falta de citação o réu tem o ónus de alegar e provar que não tomou conhecimento da citação sem que para tal tivesse culpa.

V. Caso não se prove o depósito da carta de citação na caixa postal da ré pessoa coletiva nos termos indicados em II, cumpre concluir que a R. provou que não tomou conhecimento da sua citação, sem que para tal tivesse culpa, havendo, pois, falta de citação.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Fevereiro de 2023, Processo nº 80/21.5PCLRS.L1-9](#)

1.–As finalidades que estão na base da suspensão da execução da pena de prisão consistem, no essencial, na reintegração plena do agente na sociedade através de um comportamento responsável e sem praticar crimes. Subjacente à suspensão da execução da pena de prisão está sempre um juízo de prognose favorável, traduzido numa expectativa fundada, mas assente num compromisso responsável com o condenado, de que a mera censura do facto e a ameaça da prisão sejam bastantes para que não sejam cometidos novos crimes.

2.–O juízo de prognose favorável reporta-se ao momento em que a decisão é tomada e pressupõe a valoração conjunta de todos os elementos que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do arguido.

3.–A aplicação de uma pena de substituição não é uma faculdade discricionária do tribunal, mas, pelo contrário, constitui um verdadeiro poder/dever, sendo concedida ou denegada no exercício de um poder vinculado.

4.–Na jurisprudência, tanto no Tribunal Constitucional como no Supremo Tribunal de Justiça, foi defendida a necessidade de fundamentação, face à versão anterior, justificando-se de pleno a mesma posição face à nova lei, em que apenas foi alterado o pressuposto formal passando do limite de 3 para 5 anos de prisão.

5.–A caracterização da suspensão da execução da pena de prisão como um poder vinculado conduz à necessidade de fundamentação da decisão que a aplica, ou a desconsidera, incorrendo em nulidade a decisão que não contemple tal injunção, de conhecimento oficioso, nos termos do art.º 379.º, n.ºs 1, al. c) e 2, do Código de Processo Penal.

6.–A conjunção de necessidades de prevenção geral face ao bem jurídico lesado e cuja validade da norma que o protege tem de ser reafirmada, com outras de prevenção especial que as qualidades da personalidade do arguido infirmam, não permitem preencher o juízo de prognose favorável quanto à sua capacidade para não voltar a delinquir.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Fevereiro de 2023, Processo nº 690/21.0T9TVD.L1-9](#)

I – No nosso sistema penal, o legislador considerou que, relativamente a certos crimes (tais como os crimes de injúria e de difamação denunciados nos autos), a existência de um procedimento criminal respectivo em tribunal está dependente da existência de uma queixa apresentada (em regra) pelo respectiva pessoa ofendida, dentro do prazo de 6 meses a contar (em regra) da data em que essa teve conhecimento (naturalístico) do facto e dos seus autores.

II – Nestes casos, a queixa da pessoa ofendida é um pressuposto positivo indispensável para uma eventual punição do agressor, na medida em que sem ela nem sequer haverá procedimento criminal. Tendo esse prazo natureza substantiva, uma vez que (até haver queixa) ainda não existe sequer um processo (judicial). E sendo esse um prazo de caducidade, findo o qual se extingue o respectivo direito de queixa da (em regra) pessoa ofendida.

III – Esse prazo de 6 meses foi o que legislador considerou suficiente para que a pessoa ofendida, conhecendo (naturalisticamente) os alegados factos e seus autores, decida se quer, ou não, formular uma queixa crime respectiva contra os mesmos. Pois, atenta a natureza dos alegados crimes, não se justificaria que a titular do direito de queixa pudesse exercê-lo a todo o tempo, sem qualquer limite temporal.

Caso decida fazê-lo, impõe-se que o faça dentro desse prazo, cuja contagem tem início no dia imediatamente seguinte àquele conhecimento e terminando às 24 horas do dia que corresponda, no 6º mês seguinte, àquele dia.

IV – O prazo (de caducidade) do direito de queixa só pode suspender-se nos casos em que a lei expressamente o determine.

Tal sucedeu em virtude pandemia epidemiológica provocada pela doença Covid -19 que assolou Portugal e, no âmbito do estado de emergência e do estado de calamidade declarados no nosso país, foram aprovadas Leis (excepcionais e temporárias) que, expressamente, determinaram a suspensão dos prazos de caducidade durante os períodos temporais de 9/3/2020 a 3/6/2020 e de 22/1/2021 a 6/4/2021.

Mas, esta suspensão da caducidade só opera relativamente aos prazos que tiverem início durante tais períodos.

Caso estas Leis viessem a ser aplicadas a prazos de caducidade já iniciados anteriormente, fariam parar essa contagem que só seria retomada mais tarde e tal significaria (na prática) um prolongamento do respectivo prazo de queixa que (não decorrendo continuamente) só findaria mais tarde, obviamente, em desfavor das pessoas denunciadas/arguidas. E, conseqüentemente, tal equivaleria a uma aplicação retroactiva, concretamente, menos favorável a estas últimas –



violando o sobredito princípio basilar da não retroactividade de lei penal, concretamente, menos favorável ao arguido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Fevereiro de 2023, Processo nº 400/19.2T8CSC.L1-7](#)

I.–A prova inspeção integra a modalidade cibernavegação, nos termos da qual a parte faculta ao juiz um computador, ou este utilizada um próprio, com acesso à internet, a fim de se inteirar, diretamente e na presença das partes, do conteúdo de sites ou de correio eletrónico trocado entre as partes.

II.–O meio de prova constituenda cibernavegação não prescinde da observância dos princípios processuais que presidem à produção de prova, a começar pelo princípio da audiência contraditória, consagrado no Artigo 415º do Código de Processo Civil, mesmo que a cibernavegação seja de iniciativa oficiosa.

III.–Ao recorrer ao meio de prova cibernavegação, sem observância do regime dos Artigos 415º, 491º e 493º, o tribunal a quo incorreu numa nulidade processual porquanto foram omitidos atos e formalidades prescritos por lei, sendo que tais irregularidades podem influir na decisão da causa na precisa medida em que o facto em causa é um facto nuclear para a decisão de mérito (cf. Artigo 195º, nº1, do Código de Processo Civil).

IV.–Quando o «tribunal profere uma decisão depois da omissão de um ato obrigatório; a decisão é nula por excesso de pronúncia (art. 615º, nº1, al. d)), dado que conhece de matéria de que, nas circunstâncias em que o faz, não podia conhecer».

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Fevereiro de 2023, Processo nº 2272/21.8T8SNT-A.L1-7](#)

I–A realização coactiva de uma prestação devida depende da existência de título executivo (exequibilidade extrínseca) e de ser a prestação certa, exigível e líquida (exequibilidade intrínseca).

II–O título executivo, porque possui uma função documentadora da obrigação, deve delimitar de forma rigorosa o fim e os limites da execução, constituindo instrumento probatório suficiente da obrigação exequenda.

III–Os títulos executivos estão sujeitos ao princípio da tipicidade, pelo que só têm força exequível os que a lei indicar, sendo inoperante a vontade das partes nesse domínio.

IV–A acta da assembleia de proprietários ou comproprietários de prédios integrados em área urbana de génese ilegal constituirá título executivo, nos termos do disposto no artigo 10º, n.º 5 da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, quando dela conste uma deliberação da assembleia que, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, f) do referido diploma legal, aprove os mapas e os respectivos



métodos e fórmulas de cálculo, bem como as datas para a entrega das participações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º, ou seja, uma deliberação que prove a concreta obrigação do pagamento da participação a cargo dos titulares dos lotes integrantes da AUGI, podendo os respectivos montantes a pagar por cada titular resultar de meras operações aritméticas.

V–Assim não sucede quando em tal acta consta apenas uma deliberação de aprovação de uma tabela anexa com identificação dos lotes, seus proprietários, área de construção, valores pagos e valores em falta, por referência a trabalhos adicionais nas obras de urbanização, sem que seja possível aferir o modo como foi efectuado o cálculo de imputação desses novos valores por referência a cada um dos lotes.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Fevereiro de 2023, Processo nº 614/22.8T8LRS.L1-7](#)

I–A exceção do caso julgado (tal como a litispendência) pressupõe a repetição de uma causa, e tem como fim evitar que o tribunal seja colocado na situação de reproduzir ou contradizer uma situação anterior, princípio orientador esse que deve, em última análise, determinar se uma ação é idêntica a outra anterior;

II–Improcede a exceção do caso julgado se numa segunda ação instaurada pelos mesmos AA. contra a mesma Ré, e não obstante em ambas os primeiros pretenderem idêntico efeito jurídico – a restituição do locado fundado no termo do contrato de arrendamento que invocam ter ocorrido em 1.7.2019 – se invoca factualidade essencial em parte diversa relacionada com a comunicação a que alude o art. 1097 do C.C..

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Fevereiro de 2023, Processo nº 895/21.4T8FNC-B.L1-7](#)

I–A impugnação da matéria de facto em sede de recurso é mais do que uma manifestação de inconformismo inconsequente exigindo, com seriedade, razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 640.º do Código de Processo Civil:

- a indicação motivada (sintetizada nas Conclusões) dos concretos factos incorrectamente julgados – n.º 1, alínea a);
- a especificação dos concretos meios probatórios presentes no processo, registados ou gravados (com a indicação das concretas passagens relevantes) – n.º 2, alíneas a) e b) – que importam uma decisão diferente quanto a cada um dos factos em causa, propondo uma redacção alternativa – n.º 1, alíneas b) e c).

II–Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua



própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da mediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

III—O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se - após audição da prova gravada compulsada com a restante prova produzida - concluir, com a necessária segurança, no sentido de que esta aponta em direcção diversa e delimita uma conclusão diferente da que vingou na 1ª Instância.

IV—O aval é um acto jurídico cambiário, unilateral e completo, que se comporta como negócio abstracto e mediante o qual se garante objectivamente o pagamento da letra, constituindo para o avalista uma obrigação substancialmente autónoma, mas formalmente acessória da obrigação avalizada, que opera como garantia adicional, fazendo com que o seu dador seja responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada.

V—Tendo o aval sido prestado de forma irrestrita e ilimitada, não é admissível a sua denúncia por parte do avalista, sócio de uma sociedade a favor de quem aquele foi prestado, em contrato em que a mesma é interessada, ainda que, entretanto, venha a ceder a sua participação social na sociedade avalizada (AUJ 4/2013).

VI—Existe uma situação de abuso do direito quando se constata que este foi exercido - em termos objectivos - inequivocamente em ofensa da justiça ou quando se trata de uma conduta clamorosamente ofensiva da justiça ou de uma afronta ao sentimento jurídico dominante, situação que ocorre, na modalidade de supressio, quando o titular do direito o vem exercer depois de uma prolongada abstenção, depois de suscitar uma expectativa legítima e razoável de que o não irá exercer ou que a ele haja renunciado, ou ao exercício de algum dos poderes que o integram, ou a certo modo do seu exercício, o que é atendível quando a sua criação seja imputável ao titular do direito e resulte de uma situação de confiança que seja justificada e razoável.

VII— Existe uma situação de supressio quando:

i)- uma livrança avalizada foi subscrita e entregue em Março de 2002 (sendo o aval dado enquanto administrador de uma accionista da subscritora) para garantia de um contrato e leasing imobiliário;

ii)- em Dezembro de 2007 a accionista vende as acções da sociedade subscritora da livrança;

iii) a venda é comunicada ao Banco que, para efeitos de exoneração da responsabilidade inerente aos avais prestados em operações da sociedade em causa, tendo mostrado disponibilidade para substituir os avais, tendo em seu poder a certificação do contrato de alteração da titularidade das acções, o que foi satisfeito;

iv)- o embargante (que deixou de acompanhar a sociedade cujas acções foram vendidas a partir de Dezembro de 2007) ficou convencido a partir daí teria ficado exonerado da obrigação referente



ao aval referido em i)- (até por se tratar de uma responsabilidade não comunicada ao Banco de Portugal);

v)- o Banco e a empresa de Leasing que era beneficiária da livrança (que funcionava aos Balcões do Banco, com os mesmos funcionários) fundiram-se em Dezembro de 2008;

vi)- a subscritora da livrança só entrou em incumprimento em Maio de 2010, sendo declarada insolvente em 2012 (tendo o Banco reclamado os créditos mas nada tendo recebido);

vii)- o Banco Embargado só preencheu a livrança em 2021, sem que ao Embargante tenha sido dado conhecimento da existência da dívida (não tendo outros avais do Banco sido executados), instaurando a execução 13 anos depois de o embargante ter abandonado a sociedade subscritora da livrança.

VIII—A convicção do Embargante no sentido de ter ficado exonerado da obrigação referente ao aval dos autos sempre seria a convicção que qualquer cidadão ou cidadã comum adquiriria e deixaria instalar na sua mente, mais ainda quando não foram executados outros avais prestados directamente ao Banco, não foi executado o ora em análise mesmo depois da insolvência da sociedade avalizada (só o sendo cerca de nove anos depois desta ser declarada), ao que acresce a circunstância de nunca ter sido feita entrar a livrança no circuito cambiário.

IX—O direito a executar o aval da livrança de que o Banco é beneficiário, nos termos pretendidos - objectivamente - corresponde a uma conduta clamorosamente ofensiva da justiça, ou mesmo a uma afronta ao sentimento jurídico dominante: chocaria qualquer um/a, chocaria o/a cidadão/ã comum, chocaria uma “pessoa de bem”.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Fevereiro de 2023, Processo nº 15947/20.0T8SNT.L1-4](#)

I.— Saber se as "gratificações de balanço" pagas ao trabalhador constituem participação nos lucros da empresa é uma questão de direito, não podendo ser objecto de decisão em sede de matéria de facto; e sendo, tal deve ser eliminado, mesmo oficiosamente (art.º 607.º, n.º 4 do CPC).

II.—Presumem-se retribuição as quantias regular e periodicamente pagas ao trabalhador a título de "gratificações de balanço" (art.º 82.º, n.º 3 da LCT).

III.—A retribuição por isenção de horário de trabalho só tem lugar se estabelecida por instrumento de regulamentação IRC, mas é supletiva, de cariz mínimo, podendo ser afastada por acordo das partes (art.os 14.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, 256.º do CT de 2003 e 265.º do CT de 2009).



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Fevereiro de 2023, Processo nº 18/19.0YUSTR-N.L1-PICRS](#)

I. A apreensão de mensagens de correio electrónico efectuada em buscas levadas a cabo pela Autoridade da Concorrência no âmbito de processo contraordenacional encontra suporte no Regime Jurídico da Concorrência (artigos 18º/1 c) e 20º da Lei 19/2012, de 8 de Maio) e não na Lei do Cibercrime (Lei 109/2009, de 15 de Setembro), não se enquadrando o correio electrónico lido/aberto na noção de correspondência/meio de comunicação, tratando-se de um mero documento e como tal apartado da tutela constitucional do sigilo da correspondência.

II. É da competência do Ministério Público (e não do juiz de instrução criminal) a autorização das buscas e apreensões em processo contraordenacional da concorrência, excepto nos casos das buscas e apreensões previstas nos artigos 19º e 20º/6 ambos do Regime Jurídico da Concorrência.

III. Ocorre o vício do erro notório na apreciação da prova (art.º 410º/2 c) do CPP), quando do texto da decisão ou do encontro deste com a experiência comum resulta falha grosseira e ostensiva na análise da prova, perceptível pelo cidadão comum, denunciadora de que se deram provados factos inconciliáveis entre si ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável.

IV. O art.º 9º do Regime Jurídico da Concorrência, tal como o art. 101º/1 do Tratado de Funcionamento da União Europeia, descreve um conjunto de comportamentos, traduzidos em acordos e práticas concertadas de empresas, que têm por objecto ou como efeito impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência.

V. A distinção entre os conceitos de infracção/restricção da concorrência por objecto e por efeito reside, no essencial, na própria natureza e objectivo da conduta; no primeiro caso, provando-se o objectivo anticoncorrencial, não há que verificar os seus efeitos na concorrência; já no segundo caso, não é necessário provar o objectivo anticoncorrencial, impondo-se a demonstração do grau de novidade para a concorrência.

VI. A interpretação e aplicação uniformes do Direito da União Europeia no conjunto dos Estados Membros, assim como o princípio do primado daquele Direito sobre o Direito Nacional impõem ao juiz nacional que, ao abrigo do art.º 267º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, suscite ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) as questões prejudiciais julgadas pertinentes para a resolução do litígio concreto, desde que exista dúvida interpretativa razoável quanto àquela solução à luz do Direito Europeu e não exista jurisprudência consolidada do TJUE (“teoria do acto claro”).



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Fevereiro de 2023, Processo nº 263/21.8YHLSB.L1-PICRS](#)

Para a procedência de acção intentada por entidade de gestão colectiva de direitos conexos, em matéria de cobrança de direitos de autor e direitos conexos, é necessário que a autora logre fazer prova de que a ré (entidade que explora o estabelecimento comercial) transmite publicamente (v.g. via TV) os videogramas/fonogramas sem a necessária autorização/licença.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Fevereiro de 2023, Processo nº 338/20.0GLSNT.L1-5](#)

I – Nos crimes de homicídio com negligência verificados no domínio da sinistralidade rodoviária, mormente nas situações em que tal resultado desvalioso se fica a dever exclusivamente à conduta do arguido, a pena de multa, por via de regra, no que concerne ao critério de escolha da pena previsto no art.º 70.º do Código Penal, não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

II – Tal modalidade de sanção deve ser reservada para os casos em que a culpa seja reduzida, ou por ocorrem atenuantes especiais ou porque, como nos casos envolvendo o concurso de culpas, a do arguido seja menor, na densidade causal da produção do acidente.

III – Na fixação concreta da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor prevista no art.º 69.º, n.º 1, do Código Penal, operam basicamente os mesmos critérios fixados no art.º 71.º do Cód. Penal.

IV - O que não significa, no entanto, que não possa existir distinção nos objetivos de política criminal ligados às penas principais e às penas acessórias (“enquanto os da pena principal se ligam aos fins genéricos da aplicação de qualquer pena (essencialmente prevenção geral e especial), já os da pena acessória se dirigem mais especificamente à recuperação do comportamento estradal do condutor transviado”).

V – Tal pena acessória, no entendimento generalizado da Jurisprudência, não é passível de ser suspensa na sua execução.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Fevereiro de 2023, Processo nº 1862/19.3PAALM.L2-5](#)

I. Se após o trânsito em julgado de uma decisão, que permitiu que o arguido cumprisse a pena de prisão em que foi condenado, em regime de Obrigação de Permanência na Habitação, com vigilância eletrónica, se verificar que, no âmbito de um outro lhe foi aplicada a medida de coação de prisão preventiva, tal inviabiliza o cumprimento da pena fixada, em Regime de Permanência na Habitação, constituindo fundamento para a sua revogação, nos termos estabelecidos no artigo 44º, n.º 2, al c) do Código Penal.



II. Considerar que o estabelecido no art.º 44º n.º 2 al. c) do CP só teria aplicação depois do desfecho do processo (onde se aplicou a prisão preventiva) e no caso de condenação com trânsito em julgado, o que se verificaria, então, é que o arguido, com tal trânsito em julgado, já não estaria em situação de prisão preventiva, que, como se sabe, se extingue com o trânsito em julgado da sentença condenatória (art.º 214º n.º 1 al. e) do CPP), mas sim de cumprimento de pena, assim se esvaziando o campo de aplicação da alínea c) do n.º 2 do art.º 44º do CP, que é explícito ao estabelecer que o tribunal revoga o regime de permanência na habitação se o condenado for sujeito a medida de coação de prisão preventiva.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Fevereiro de 2023, Processo nº 482/20.4PLLSB.L1-5](#)

I. O vício do erro notório na apreciação da prova, a que alude o artigo 410.º, n.º 2, al. c) do Código de Processo Penal, tem de resultar do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, não se estendendo, pois, a outros elementos, nomeadamente que resultem do processo, mas que não façam parte daquela decisão, sendo, portanto, inadmissível o recurso a elementos àquela estranhos para o fundamentar.

II. Quando o recorrente se socorre de segmentos dos depoimentos produzidos em audiência de julgamento ou de documentos para sustentar o desacerto que, no seu entendimento, existe na decisão tomada quanto à matéria de facto, extravasa os limites da sindicância previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, constituindo tal fundamentação um juízo sobre a valoração da prova produzida em audiência feita pela 1.ª instância, que é próprio do mecanismo consagrado no artigo 412.º, n.ºs 3, 4 e 6 do Código de Processo Penal.

III. Se o Tribunal a quo, que beneficiou plenamente da imediação e da oralidade da prova, explicou racionalmente a opção tomada, e o Tribunal da Relação entender que da reapreciação da prova não se impõe decisão diversa, nos termos do art.127.º do Código de Processo Penal, deve manter a decisão recorrida.

IV. Quando o recorrente não concorda com a análise que o Tribunal a quo fez da prova produzida em audiência de julgamento, mas este, imbuído da imediação, explicou, de forma lógica e ponderada, as razões da sua convicção, explicou a formulação do juízo que formou sobre a falta de credibilidade ou de credibilidade das declarações/depoimentos apreciados e, da respetiva fundamentação não decorre que tenha ficado com quaisquer dúvidas, não lhe cumpria fazer qualquer uso do princípio in dubio pro reo.

V. Quando a moldura penal abstrata do crime, pelo qual o arguido foi acusado e vem a ser condenado, contempla uma pena de prisão de máximo superior a 5 anos, o uso, por parte do Ministério Público, do mecanismo previsto no artigo 16.º, n.º3, do Código de Processo Penal, não implica a redução dessa moldura penal abstrata ao máximo de 5 anos, o que ocorre é que a pena



concreta a aplicar pelo tribunal singular não pode ser superior a 5 anos, o que configura duas realidades distintas.

VI. In casu, tendo em conta que os factos integradores da prática do crime de abuso sexual de crianças não se afastam do limiar inferior da gravidade dos que integram o conceito de atos sexuais de relevo; que se traduziram num ato isolado da vida do arguido; que este, desde então, decorridos mais de três anos, se mantém afastado da vítima; é primário e encontra-se social, profissional e familiarmente inserido, afigura-se ser possível efetuar um juízo de prognose positivo e, como tal, ajustada a pena de 3 [três] anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 4 [quatro] anos, desde que sujeita a regime de prova, à condição de o arguido se submeter a avaliação especializada para aferir da necessidade de intervenção e acompanhamento médico na área da sexualidade e de se sujeitar à regra de conduta, no âmbito das suas atividades “pro bono”, de proibição de exercer essas atividades em instituições relacionadas com menores.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Fevereiro de 2023, Processo nº 86/22.7T8VLS.L1-3](#)

– Em matéria de contra-ordenações, o poder de cognição do Tribunal da Relação Tribunal é restrito a matéria de direito (artigo 75º, nº 1, do RGCO).

– Não pode o tribunal conhecer de alegada nulidade da sentença por omissão de pronúncia se o recurso interposto for omissivo quanto às concretas questões que, na perspectiva da recorrente, carecem de apreciação por parte do tribunal a quo e relativamente às quais tenha sido omitida pronúncia.

– À prática de contra-ordenação classificada como grave não pode aplicar-se a admoestação, sanção prevista no artigo 51.º do RGCO para as situações de reduzida gravidade. O grau de ilicitude e de culpa devem ser considerados sim, mas para determinar a medida da coima no quadro da moldura legalmente prevista.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Fevereiro de 2023, Processo nº 73/22.5TNLSB.L1-3](#)

I - A decisão administrativa tem necessariamente de revestir-se de garantias processuais muito próximas das previstas para o processo penal, prevendo o artigo 41º, n.º 1, do RGC a aplicação subsidiária da legislação processual penal.

II - Quando a notificação efetuada em cumprimento do disposto no artigo 50º do RGC não fornecer todos os elementos necessários para que o arguido fique a conhecer os aspetos relevantes, de facto e de direito, para a decisão ocorre nulidade sanável, que é arguível no prazo de 10 dias, perante a própria administração ou, judicialmente, mediante a impugnação da decisão administrativa, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 105º, n.º 1, 120º, n.ºs 1 e 3, al. c), e 283º, n.º 3, do CPP e 41º, n.º 1, do RGC;



III - No âmbito da decisão administrativa em matéria de ilícito contraordenacional não se colocam com a mesma profundidade e grau de exigência as necessidades de fundamentação impostas à elaboração da sentença penal.

IV - Se a alteração da qualificação jurídica operada na decisão judicial já havia sido suscitada na defesa materializada na impugnação judicial não há lugar à comunicação prevista no artigo 358º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Fevereiro de 2023, Processo nº 1216/22.4T9AMD.L1-9](#)

I- Não viola o princípio ne bis in idem, nem o princípio da proporcionalidade, a cassação de um título de condução, como estabelecido no art.º 148º, n.º 4, al. c) do Código da Estrada, em consequência da perda da totalidade dos pontos atribuídos a esse título de condução pela prática de contraordenações estradais.

II- Não se trata de valorar novamente os mesmos factos considerados nas contraordenações estradais anteriores, mas sim de partir do facto incontestável de que o arguido perdeu todos os pontos atribuídos no seu título de condução, de acordo com o art.º 121º-A do mesmo código e apurar quais as consequências. A consequência necessária deste facto é a cassação do título de condução.

III- Não viola o art.º 32º, n.º 1 e 10 da CRP (violação do direito de defesa), a interpretação de que o silêncio do arguido - quando notificado para se pronunciar por carta registada com prova de recepção e com a advertência expressa de que o silêncio será tido como aceitação - corresponde a não oposição a que a decisão do Tribunal se realize por despacho, sem realização de audiência de julgamento, nos termos do disposto no art.º 64º, n.º 2 do DL 433/82, de 27.10.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Fevereiro de 2023, Processo nº 169/20.8IDSTB.L1-9](#)

I. O envio por parte do Ministério Público, para notificação de uma acusação a um arguido acusado, de uma carta simples, com prova de depósito, para uma morada grosseiramente distinta do TIR prestado e que teve como consequência a sua devolução com a indicação de que “não existe Rua, lote, número de porta”, não tem a virtualidade de cumprir com os efeitos processuais e substantivos a que a carta se destinava.

II. Tal notificação, a não se considerar ferida de inexistência jurídica, terá de ser julgada irregular, invalidade que é de conhecimento oficioso, por afetar o valor do ato e conter um enorme potencial de violação dos mais básicos direitos de defesa do arguido (art.º 123º, n.º 2, do CPP), sendo equiparada nos seus efeitos a uma nulidade insanável.



III. Essa irregularidade da notificação da acusação pode e deve ser conhecida pelo juiz do julgamento aquando do cumprimento do disposto no art.º 311º, do CPP, na vertente do saneamento do processo, por obstar à apreciação do mérito da causa.

IV. Em tal situação o juiz pode ordenar a devolução dos autos aos Serviços do Ministério Público para, querendo, proceder à correção do vício, dado que a competência legal para essa notificação é atribuída ao Ministério Público, o processo só deve ser remetido para julgamento quando a fase das notificações da acusação estiver completa (sem prejuízo do caso excecional previsto no art.º 283º, n.º 5, 2ª parte do CPP), o processo continua num limbo entre a fase de inquérito e a de julgamento e não é indiferente para um arguido ser notificado da acusação num momento em que o processo está em fase de inquérito ou em fase de julgamento.

V. Essa devolução do processo não viola os poderes de autonomia e de independência do Ministério Público.

VI. A defesa da estrutura acusatória do processo penal e da autonomia do Ministério Público não se pode confundir com a aceitação da desoneração de competências processuais que a este competem, em desrespeito do estrito ritual processual penal, não podendo aceitar-se como normal, no sentido de “normalizar ou banalizar”, a remessa de inquéritos para a fase de julgamento sem o regular cumprimento da fase das notificações da acusação, apesar da ilegalidade dessa prática, com os prejuízos que acarreta para os sujeitos processuais, em particular para os arguidos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Fevereiro de 2023, Processo nº 2289/15.1TDLSB.L1-9](#)

I – O tipo-legal de crime de abuso de confiança (cometido pelo arguido) visa proteger o bem jurídico da propriedade em sentido penal (que inclui o poder de facto sobre uma coisa com a inerente fruição das respectivas utilidades), pressupondo sempre que:

haja uma relação entre o proprietário da coisa móvel e o agente a quem essa tenha sido entregue por título não translativo da propriedade;

essa entrega ao agente tenha sido lícita, efectuada através de qualquer acto ou negócio jurídico (tal como o mandante, o depósito, a locação, a administração) pelo qual o agente foi investido, materialmente ou apenas formalmente, no poder de disposição da coisa (mas não em nome próprio já que se tratava de coisa alheia) e tendo o agente ficado obrigado à devolução da coisa (ao transmitente ou a terceiro);

após a ter recebido (material/fisicamente ou só formalmente e de forma lícita) essa coisa alheia, o agente apropria-se dela como se fosse coisa sua, invertendo o título da posse ou detenção (através da prática de acto ou actos dos quais resulte, inequivocamente, a intenção de o agente de fazer sua a coisa, com a inerente deslocação ilícita da propriedade);



e fazendo-o com esta mesma intenção/vontade de apropriação que está subjacente à prática desses actos pelo agente e que, objectivamente, demonstram essa sua intenção dolosa.

II – Apesar de todo o auxílio e comunhão de esforços e de intentos entre ambos os arguidos e que ambos lograram executar (pela comunhão de esforços e plano levado a cabo pelos dois arguidos, ilícita e dolosamente, no sentido de se apropriarem e em proveito próprio de bens/coisas móveis que não lhes pertenciam e sabendo que tal era proibido), a arguida só é punível (e o foi) como mera cúmplice do autor (e não como co-autora material) precisamente, porque (contrariamente ao arguido) esta não tinha a sobredita relação de fidúcia com a proprietária dos bens/ofendida, nem tinha o título de posse ou detenção de tais bens em nome daquela, cuja apropriação tivesse invertido um título que nunca tivera.

Através desta figura jurídica que é cumplicidade o nosso legislador veio fazer uma extensão ou um alargamento da punibilidade a formas de comportamento que, sem ela, não seriam puníveis enquanto tal. Pois a actuação do cúmplice não viola, directa e imediatamente, a proibição do comportamento doloso do autor, mas sim viola directa e imediatamente a proibição de prestar auxílio àquele comportamento proibido, sabendo da ilegítima apropriação de tais bens e agindo com essa mesma intenção de lesar direitos patrimoniais de outrem.

Precisamente por isso é que a cumplicidade é uma categoria acessória e dependente do facto ilícito típico do autor, mas nem por isso, a actuação do cúmplice deixa de representar, em si mesma, um ataque a um mesmo bem jurídico (o direito de propriedade que outrem detém sobre uma ou várias coisas móveis).

III – A responsabilidade civil por perdas e danos patrimoniais e não patrimoniais, emergentes de crime está prevista no art.º 129º do CP e nos art.ºs 71º a 84º do CPP, pressupondo sempre (na parte com interesse para o caso) que: haja uma comprovada prática criminosa por parte do demandado ou demandados; haja um pedido de indemnização civil formulado pela ofendida contra aquele ou aqueles; e haja a comprovação da existência de umnexo causal entre aquela prática criminosa e as perdas e danos alegados pela ofendida, nos termos previstos pela lei civil, mais concretamente nos termos previstos pelos art.ºs 483º, 490º, 496º, 562º, 563º e 564º do Código Civil.

IV – Quanto aos danos não patrimoniais, ainda que, teoricamente, esta sociedade/pessoa colectiva pudesse sofrer esse tipo de danos que, pela sua gravidade, fossem susceptíveis de merecer a tutela do direito (nomeadamente, tendo em conta o objecto social da pessoa colectiva fossem ofensas, por exemplo atentatórias do seu bom nome, reputação empresarial a ponto de se projectar negativamente na sua vida societária) sempre teria essa demandante/assistente de ter alegado danos dessa índole, eventualmente, sofridos por si mesma, enquanto empresa/pessoa coletiva/assistente/aqui demandante – o que não sucedeu no caso em apreço.



No caso em apreço os únicos danos não patrimoniais alegados e apurados reportam-se, apenas, à pessoa física da legal representante da demandante/assistente que não assumiu nos autos a posição de demandante/assistente – quem o fez foi, única e exclusivamente, a pessoa colectiva/sociedade e não a pessoa singular/física daquela sua sócia e gerente. Tendo estas pessoas personalidades jurídicas distintas não se confundem nem se podem confundir.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Fevereiro de 2023, Processo nº 21843/17.0T8LSB-C.L1-8](#)

1. As custas de parte não são incluídas na conta de custas, sendo reclamadas diretamente entre as partes, através da nota discriminativa e justificativa, a calcular pela parte vencedora, que a remeterá à parte vencida, levando-se em consideração a condenação em custas operada pela decisão final (cf. art.ºs 30º, e 31º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17/04).
2. As partes vencedoras não têm direito a exigir das partes vencidas tudo o que hajam despendido com o processo, mas apenas aquilo que resulta da lei, designadamente do Regulamento das Custas Processuais (RCP).
3. Recai sobre o requerente de procedimento cautelar o ónus de traduzir a carta rogatória e todos as peças processuais e documentos que tenham de ser comunicados ao requerido no ato da citação, a realizar em país estrangeiro. Tal encargo não é abrangido por qualquer das alíneas do nº 1, do art.º 16º do RCP e por isso não pode ser incluído na nota justificativa de custas de parte (art.º 25º RCP) e exigido da parte vencida.
4. Relativamente aos honorários de mandatário judicial, e segundo o artigo 25.º, n.º 2, al. d) do RCP na nota discriminativa e justificativa de custas de parte deve constar a “indicação, em rubrica autónoma, das quantias pagas a título de honorários de mandatário (...), salvo, quanto às referentes aos honorários de mandatário, quando as quantias em causa sejam superiores ao valor indicado na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º”, sendo que a parte vencida é condenada, além do mais, no valor de “50/prct. do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior” (cf. artigo 26.º, n.º 3, al. c) do RCP), constituindo o valor apurado com base naquele cálculo a compensação a que parte vencedora tem sempre direito, não lhe sendo exigível a apresentação de documento comprovativo dos honorários pagos ao mandatário, bastando, para ter direito à compensação, que tenha tido ganho de causa, tenha constituído mandatário e tenha apresentado a nota discriminativa e justificativa nos termos resultantes da sobredita norma.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Fevereiro de 2023, Processo nº 2443/22.0T8ALM-B.L1-6](#)

A entrega judicial de um imóvel no âmbito da realização de uma providência cautelar de restituição provisória de posse não se suspende ao abrigo do artigo 6º-E nº 7 alínea b) da Lei 1-A/2020 de 19/3, mesmo que tivesse como objecto a casa de morada de família do requerido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Fevereiro de 2023, Processo nº 16113/20.0T8LSB-B.L1-1](#)

I – Se uma sociedade foi extinta e o respectivo crédito não foi liquidado, os sócios podem assumir a posição que aquela detinha, recorrendo à acção prevista no nº 2 do artigo 164º do CSC.

II – Tal acção está sujeita ao prazo máximo de prescrição de cinco anos, a contar do registo da extinção da sociedade (art.º 174º, nº 3 do CSC).

III – Assim, se aquela acção foi intentada mais de 6 anos após a extinção da sociedade, o crédito que os autores pretendiam exigir dos réus na qualidade de terceiros devedores, já se encontra prescrito, pelo decurso do prazo previsto no nº 3 do artigo 174º do CSC.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Fevereiro de 2023, Processo nº 1069/14.6TBOER.L1-7](#)

I – Não ocorre a nulidade a que se reporta o art.º 615º nº1 d) do Código de Processo Civil, decorrente de o juiz deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, se na decisão sobre a matéria de facto tiverem sido omitidos (não constando da matéria provada, nem da não provada) factos integrantes da causa de pedir.

II – Tal omissão gera, apenas, erro no julgamento da matéria de facto, a apreciar no âmbito da impugnação da decisão de facto proferida pelo tribunal a quo.

III – Num prédio constituído em regime de propriedade horizontal, mesmo que um terraço de cobertura se encontre afecto ao uso exclusivo de uma fracção, as obras destinadas a obviar a um defeito de construção desse terraço e a assegurar a sua função enquanto cobertura são da responsabilidade de todos os condóminos, em consonância com o art.º 1424º nº1 do Código Civil.

IV – É lícito a um condómino efectuar obras nas partes comuns do prédio, desde que preenchidos os requisitos do art.º 1427º do Código Civil, cabendo-lhe em tal caso o direito ao reembolso da quantia que tiver despendido, descontada da quota que lhe couber, de acordo com o art.º 1424º nº1, do mesmo diploma.

V – A omissão dos deveres de conservação e reparação das partes comuns por parte do condomínio geram a obrigação de indemnização, nos termos da responsabilidade civil



extracontratual, dos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo condómino que se viu, em consequência de tal omissão, impedido de fruir plenamente da sua fracção.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Fevereiro de 2023, Processo nº 7605/19.4T8LSB.L2-7](#)

I. Sendo o contrato de seguro um contrato sujeito a forma ad probationem (Artigos 32º, nº 2, da Lei do Contrato de Seguro e Artigo 364º, nº2, do Código Civil), a alteração de um aspeto essencial de tal contrato como é o valor/agravamento do prémio de seguro não pode ser feita com recurso a prova testemunhal e por declarações do legal representante da autora (artigo 221º, nº2, do Código Civil);

II. Na aferição do cumprimento do dever de comunicação das cláusulas contratuais gerais deve considerar-se:

a) A extensão e a complexidade das cláusulas, sendo que, quanto mais complexo for o contrato, em termos de qualidade e de quantidade das cláusulas, mais se exige do predisponente no que respeita ao modo de comunicação, devendo, em geral, ser salientadas as cláusulas mais desfavoráveis para o aderente;

b) A importância do contrato em que se insiram; o facto de o contrato se inserir no contexto de relações negociais habituais ou, diversamente, episódicas, assim como a natureza do aderente (consumidor final ou empresário ou entidade equiparada);

c) A preparação cultural do aderente, o seu nível de escolaridade, a sua área de formação, a sua idade, se é um mero consumidor ou se, por outro lado, é um empresário ou uma entidade equiparada;

d) Uma certa antecedência que possibilite um conhecimento completo e efetivo do clausulado, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas.

III. Na aferição do cumprimento do dever de informação das cláusulas contratuais gerais há que considerar:

a. Se o predisponente/ segurador respondeu a todos os pedidos de esclarecimento efetuados pelo tomador do seguro e se, por outro, chamou a atenção para determinados aspetos cujo desconhecimento lhe poderá ser bastante prejudicial;

b. A natureza e a condição da pessoa do outro contraente, incluindo o nível cultural por este revelado durante a negociação;

c. O grau de complexidade do contrato e das cláusulas, exigindo-se mais esclarecimentos quanto mais difícil possa ser a compreensão das questões jurídicas e não jurídicas abrangidas pelas cláusulas, e, em segundo lugar, a relevância de determinadas cláusulas no equilíbrio do contrato,



devendo o aderente ser especialmente esclarecido (“de forma clara e categórica”) em relação a esta;

d. O facto de existirem já anteriores relações contratuais ou de o aderente ser uma empresa ou um simples consumidor final;

IV. No caso, ocorreu uma comunicação e informação suficientes da cláusula em causa, aferidas em função: da complexidade da cláusula; de se tratar de cláusula única; da anterioridade face à sua previsível vigência; de se tratar de um empresário, conhecedor, experiente e autónomo, estando ciente do impacto económica da cláusula na vida da autora, conforme resulta do correio eletrónico que remeteu ao mediador, bem como da alteração da gestão da autora que fez no intuito de reduzir a sinistralidade.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de Março de 2023, Processo nº 2547/18.3T8FNC-B.L1-4](#)

- A rejeição do requerimento executivo tem lugar nos autos de execução.

- Viola o princípio do contraditório, gerador de nulidade processual, a omissão de notificação da embargada nos termos do artigo 732.º, n.º 2 do CPC, para, querendo, contestar a oposição à execução.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Março de 2023, Processo nº 102/22.2T8VLS.L1-2](#)

I) A causa de pedir na ação de divisão de coisa comum – que não constitui uma ação real - é integrada pela existência de situação de comunhão, não estando em questão a propriedade sobre a coisa ou direito, mas a relação de comunhão em que os consortes estão envolvidos e o poder – de provocar a sua cessação mediante divisão - resultante dessa relação.

II) O processo especial para divisão de coisa comum comporta duas fases fundamentais: Uma declarativa - que visa decidir sobre a existência e os termos do direito à divisão invocado, que só se desenvolve quando haja contestação ou, inexistindo esta, quando a revelia do requerido seja inoperante (artigo 926.º, n.º 2, do CPC) - e uma executiva – em que se materializa, fundamentalmente por meio de perícia, o direito já definido na fase declarativa ou afirmado sem contestação pelo autor (se a coisa for divisível, procedendo-se ao seccionamento em substância da coisa, à sua divisão mediante a formação em quinhões, de acordo com as quotas dos comproprietários, e à subsequente adjudicação desses quinhões; ou, se a coisa for indivisível, procedendo-se à sua adjudicação a um dos consortes e ao preenchimento em dinheiro das quotas dos restantes, ou à venda executiva da coisa com a repartição do produto da venda pelos interessados, na proporção das respetivas quotas).

III) Na contestação da ação, o requerido poderá, nomeadamente: impugnar a compropriedade (arrogando-se, por exemplo, proprietário exclusivo da coisa); negar o direito do requerente a uma



quota-parte; contrariar o volume de quotas indicado pelo requerente; suscitar a questão da indivisibilidade material da coisa; suscitar questões que tenham a ver com as características físico-materiais da coisa, como sejam confrontações, áreas, etc.

IV) No caso de se suscitar alguma destas questões, o Tribunal terá de as conhecer e decidir na fase declarativa da ação de divisão de coisa comum, ou por meio incidental (cfr. artigo 926.º, n.º 2, do CPC) se a questão revestir simplicidade, ou, ordenando o prosseguimento dos autos, segundo a tramitação prevista para o processo comum, se entender que a questão não pode ser sumariamente decidida (cfr. artigo 926.º, n.º 3, do CPC).

V) Na ação de divisão de coisa comum de prédio, onde não se discute a sua indivisibilidade, nem a situação de comunhão ou as quotas dos contitulares, deve o juiz autorizar a apreciação da reconvenção do requerido – na qual este pretende obter o reconhecimento a seu favor, de crédito emergente de pagamentos de prestações de empréstimo bancário contraído para a aquisição do prédio objeto da ação e de benfeitorias resultantes de obras realizadas no mesmo, sobre a requerente, a fim de obter a compensação do mesmo, na partilha do valor correspondente, através da adjudicação do imóvel - , de harmonia com o disposto nos artigos 266.º, n.º 3 e 37.º, n.º 2, do CPC, por não ocorrer uma tramitação manifestamente incompatível – daí não derivando a prática de atos processuais contraditórios, antinómicos ou inconciliáveis - na apreciação de tal pretensão em conjunto com a da requerente.

VI) Nessa situação, apesar de os pedidos da ação e da reconvenção seguirem formas de processo diferentes, há interesse relevante na apreciação conjunta das pretensões, que se afigura indispensável para a composição justa do litígio, servindo-se, concomitantemente, os princípios da celeridade e de economia processuais – num mesmo processo e evitando a propositura de outra ação para que o reconvinte veja o seu direito reconhecido – , com intervenção do dever de gestão processual e de adequação formal (cfr. artigos 6.º e 547.º do CPC), devendo adaptar-se o processado – cfr. artigo 37.º, n.º 3 do CPC – e ser determinado que os autos sigam os termos do processo comum, de harmonia com o previsto no artigo 926º nº 3, do CPC.

VII) Tal encontro entre o deve e o haver entre as partes deve cingir-se à aferição e cômputo dos encargos com a coisa comum e derivados da contitularidade do imóvel cuja divisão se peticiona e não reportar-se a quaisquer outros direitos creditícios que não tenham qualquer interferência ou reflexo na reivindicada divisão da coisa comum.

VIII) Inexistindo norma que dispense tributação (cfr. artigo 1.º, n.º 1, do RCP), deve ser apurada a responsabilidade tributária decorrente da instância gerada e do facto de se ter desenvolvido atividade jurisdicional relevante para efeitos de custas, dos eventuais encargos assumidos e das custas de parte que poderá ter determinado.

IX) Se no momento em que é proferido acórdão não é possível afirmar que o desfecho da apelação de decisão interlocutória, ainda que revogando o decidido em 1ª instância, se reflete



negativamente na esfera das partes, em termos do seu decaimento e não é possível determinar que o proveito do recurso é encontrado relativamente a qualquer delas, impõe-se relegar a decisão sobre a responsabilidade tributária inerente à instância do presente recurso para aquela que decida sobre a responsabilidade tributária da decisão final.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Março de 2023, Processo nº 58774/17.6YIPRT.L1-2](#)

I – O facto de uma ré descrever a excepção de denúncia do contrato que deduziu noutra acção, a propósito do alcance do caso julgado produzido nessa acção, invocado pela autora nesta acção, não equivale a estar a deduzir, nesta acção, a excepção do caso julgado (tanto mais que ela terminava essa parte da oposição dizendo que a excepção de caso julgado não se verificava) e a da denúncia do contrato (tanto mais que todos os factos alegados constavam daquela parte da descrição e terminavam daquela forma e a única excepção que a ré dizia ter deduzido era a de não cumprimento do contrato).

II – A autoridade do caso julgado pode ser um fundamento de um pedido ou de uma excepção; como fundamento do pedido, a sua apreciação pode ser considerada prejudicada se o pedido for procedente com outro fundamento; como fundamento da excepção, só pode ser apreciada se a excepção tiver sido deduzida.

III - “A procedência da exceptio [de não cumprimento do contrato] invocada em juízo não permite a absolvição do réu do pedido ou da instância [...], mas deve conduzir à condenação do réu a cumprir a obrigação contra realização da contraprestação [...], posto que, através da oposição desta excepção, o réu não nega a existência da obrigação a que se está vinculado, mas faz depender o cumprimento do oferecimento da prestação a que tem direito”

IV – Se o devedor continuou a exercer a actividade de prestação de serviços para que tinha sido contratado, só tendo deixado de fazer aquilo que o credor deixou de lhe solicitar, a obrigação de remuneração mantém-se, não podendo o credor excepcionar o não cumprimento do contrato.

V – É admissível a ampliação do objecto do recurso a um fundamento invocado pela autora para o seu pedido e julgado improcedente pelo tribunal recorrido (art.º 636/1 do CPC), mas, sendo improcedentes os fundamentos do recurso da ré contra a sentença, não há que conhecer de tal fundamento.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Março de 2023, Processo nº 56/17.7GBLSB.L2-9](#)

I- Na impugnação da matéria de facto os arguidos não podem aparentar indicar de forma muito difusa e pouco direccionados os hipotéticos factos com os quais não concordam e nas conclusões do seu recurso (que é onde devem resumir as pretensões vertidas no pretérito na sua motivação), que se encontram na sentença recorrida, e não podem fazer transcrições parciais ou remissões de excertos de depoimentos testemunhas / e arguidos/ e documentos, mas sem qualquer ligação



directa aos factos contidos no acórdão que pretenderiam impugnar. Esta conclusão transparece com a devida clarvidência da peça recursal, apresentada nos autos, em confronto com o disposto no art.º 412º nº 3, 4 e 6 do C.P.P., bastando-se em deixar exarada a sua própria convicção, não indicando com precisão os pontos da matéria de facto que pretende impugnar, fazendo pontualmente alguns resumos, do que alegadamente se terá passado em julgamento. Assim sendo não dando cumprimento aos comandos legais, o recurso pode ser conhecido nesse segmento;

II- Não existe qualquer violação do princípio “in dubio pro reo”, pois este só ocorre quando, seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, se chegar à conclusão de que o tribunal “ a quo”, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente – de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido – pela prova em que assenta a convicção. O “in dubio pro reo” constitui decorrência do princípio da presunção da inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, e dá resposta às situações de dúvida quanto à verificação de determinado facto, impondo que o “non liquet” em matéria de prova seja valorado a favor do arguido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Março de 2023, Processo nº 6680/10.1TXLSB-R.L1-5](#)

1–As decisões que apreciam a liberdade condicional são actos judiciais com estrutura e finalidade próximas das sentenças, porque conhecem a final do objecto do processo para tal organizado.

2–São extensíveis ao despacho de apreciação da liberdade condicional as exigências de fundamentação da sentença, previstas no art.º 374º, nº 2 do Cód. Proc. Penal, e também as consequências da violação dessas exigências, que constam do art.º 379º do mesmo diploma.

3–O recurso destas decisões é limitado à questão da concessão ou recusa da liberdade condicional (art.º 179º, nº 1 do CEPMPL), razão pela qual só se pode impugnar a matéria de facto fixada na decisão com referência a algum dos vícios previstos no art.º 410º, nº 2 do Cód. Proc. Penal, mas já não nos termos do art.º 412º do mesmo diploma.

4–Não há diminuição das garantias de defesa previstas no art.º 32º, nº 5 da CRP, nem inconstitucionalidade das normas dos arts.º 143º, nº 3 e 175º do CEPMPL, por o recluso não ter participação no conselho técnico, nem ser notificado dos pareceres deste órgão, uma vez que os relatórios e pareceres podem ser sempre consultados, ao abrigo do disposto no art.º 146º, nº 2 do CEPMPL.

5– As garantias de defesa do condenado são também asseguradas pela possibilidade daquele juntar aos autos elementos para a instrução da decisão, pela obrigatoriedade de ser ouvido, pela



presença de defensor na audição e pelo recurso da decisão final (arts.º 173º, nº 1, al. c), 176º e 179º do CEPMPL).

6–Os pareceres do conselho técnico não são actos administrativos, nem decisões judiciais, pelo que não se lhes aplicam as exigências de fundamentação referidas nos arts.º 146º do CEPMPL, 152º do Cód. Procedimento Administrativo e 205º, nº 1 da CRP.

7–A concessão da liberdade condicional depende de um juízo de prognose favorável de que caso o recluso seja colocado em liberdade condicional, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer novos crimes.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Março de 2023, Processo nº 19991/21.1T8LSB.L1-1](#)

1 – As ações de anulação e de declaração de nulidade de deliberações sociais de sociedades comerciais estão sujeitas a registo nos termos do disposto no art.º 168º nº5 do CSC e esse registo é um ónus da parte interessada no prosseguimento da ação.

2 – Findos os articulados sem que se mostre comprovado o registo da ação, o juiz deve, em obediência à primazia dada pela nossa lei processual civil à solução material, exarar que os autos aguardam o registo da ação, e, não podendo esta prosseguir, convidar o A. à junção do comprovativo do registo, nos termos previstos no nº 3 do art.º 590º do CPC e suspender a instância nos termos do art.º 269º nº1, al. d), também do CPC.

3 – Não o tendo feito, não se mostram reunidos os pressupostos previstos no nº1 do art.º 281º do CPC para a deserção da instância, apenas estando constatado o decurso do prazo de seis meses, mas sem que seja possível, por qualquer forma a avaliação da inércia imputável à A. a título de negligência.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de Março de 2023, Processo nº 334/11.9PFAMD-A.L1-9](#)

I- Durante o prazo da pena de suspensão que pode ir de 1 a 5 anos, o decurso da prescrição fica suspenso. Só começa a correr com o trânsito da decisão que aplicar a pena nos termos do n.º 2 do art.º 122.º do CP.

O ponto fulcral a atender é o do momento do trânsito em julgado do despacho que revoga a suspensão da execução da pena de prisão, pois podem existir desenvolvimentos processuais, que façam com que o despacho revogatório não ocorra no período correcto, pois, não faltam casos em que o mesmo é exarado vários anos depois de esgotado o prazo da suspensão, caso patente dos autos;

II- Aqui, uma vez que a pena de prisão, inicialmente suspensa na sua execução, é de 1 ano e dois meses, o prazo de prescrição é de 4 anos (art.º 122.º, n.º 1, alínea d) do CP);



III- Ora tendo sido desconsiderado o TIR prestado pelo arguido em 2011, com as implicações legais ali vertidas aquando da revogação da suspensão da pena e visando a apreciação da prescrição da pena, o certo é que se concluiu que não estando o arguido devidamente notificado do despacho que revogou a suspensão da pena em que fora condenado ao arrepio dos direitos que o mesmo tinha adquirido ao tempo de prestar o TIR, haverá sempre que aplicar a lei mais favorável ao arguido tendo sido isso que o Tribunal “a quo” fez”, justificando plenamente o decidido bem como a não aplicação do AUJ6/2010 ao caso, atenta a lei em vigor à data da prestação do TIR, pelo que não existe qualquer violação do caso julgado. A decisão do Tribunal “a quo” de declarar prescrita a pena em que o arguido foi condenado, foi certa evitando até quiçá um “Habeas Corpus”, e até uma posterior responsabilização do Estado Português em Instâncias internacionais, uma vez que o arguido nunca foi regularmente notificado do despacho que revogou a suspensão da pena pois nunca foi possível proceder à sua notificação pessoal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de Março de 2023, Processo nº 29/18.2PFHRT.L1-5](#)

I- Em sede processual penal, a junção de documentos que não puderam ser submetidos à apreciação do julgador de 1ª instância (independentemente de poderem até ser de conhecimento posterior por parte quer do tribunal, quer de qualquer interveniente processual), não é admissível – tais documentos não podem ser admitidos em sede de recurso, por postergação quer dos princípios do contraditório e da imediação quer, essencialmente, por se traduzirem no aportar de uma nova dimensão de prova, que não se mostra contemplada em sede de recurso ordinário;

II - Não ocorre violação do princípio ne bis in idem quando o mesmo facto – existência de feridos em resultado do acidente de viação – suscita a aplicação da conjugação dos artigos 69.º, n.º 1, alínea a), 143.º, n.º 1, e 148.º, n.º 1 do Código Penal (punição a título de crime), por um lado, e da conjugação dos artigos 89º, nº 2, 146º, al. q), e 147º, todos do Código da Estrada (punição a título contraordenacional), por outro.

III - Estamos em face de tipos legais distintos que visam proteger bens jurídicos diversos. Consequentemente, à pluralidade de tipos legais integrados deve corresponder uma pluralidade de infrações, sem que ocorra a violação do preceituado no nº 5 do artigo 29º da Constituição - independentemente da proximidade que exista entre os bens jurídicos protegidos pelos tipos em causa, ocorre uma pluralidade de crimes(em sentido lato, ou uma pluralidade de infrações), pois que se violam as determinações de diferentes normas e são autónomos os fundamentos para o juízo referencial de censura em que a culpa se analisa em cada uma das violações.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 8 de Março de 2023, Processo nº 1/22.8JBLSB-A.L1-3](#)

- Havendo sérias necessidades de segurança, fundadas em perigo sério para bens jurídicos do próprio ou de terceiros ou de fuga, que requeiram a sua afetação a estabelecimento ou unidade integrados nos serviços prisionais, será nesse tipo de estabelecimento que o inimputável será afeto.



- E ainda que tais necessidades não existam, não havendo vaga, o inimputável manter-se-á em hospital prisional.

- Por seu turno, essa inicial afetação pode e deve vir a ser revisitada, isto é, reponderada e alterada, se se verificarem circunstâncias supervenientes que determinem a necessidade de internamento em estabelecimento hospitalar diverso daquele em que inicialmente o inimputável foi afeto.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Março de 2023, Processo nº 1203/21.0T8FNC.L1-8](#)

1. A deserção da instância pressupõe a falta negligente da parte onerada com o impulso processual ditado pela lei adjetiva.

2. Finda a suspensão da instância acordada entre as partes com o propósito de encetarem negociações com vista a um entendimento sobre o objeto do processo, a omissão da comunicação sobre o resultado das negociações que foram instadas a comunicar ao tribunal, consubstanciando uma falta de cooperação, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 7º, nº 1, do CPC, não legitima a paragem do processo para efeitos da contagem do prazo a que alude o art.º 281º, nº 1, do CPC, não recaindo sobre qualquer das partes o impulso processual, antes se exigindo que o juiz, oficiosamente, pratique os atos necessários ao prosseguimento dos ulteriores termos processuais.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Março de 2023, Processo nº 1031/10.8TXCBR-AI.L1-9](#)

1. O Parecer final do Ministério Público quanto à concessão da liberdade condicional e às condições a que esta deva ser sujeita, emitido nos termos e para os efeitos do art.º 177º do CEP consubstancia a alegação final do Ministério Público quanto aos pressupostos de facto e de direito da concessão ou não da liberdade condicional.

2. Tal parecer destina-se obviamente a transmitir ao juiz que irá proferir a decisão, a posição de um dos sujeitos processuais quanto ao sentido da mesma.

3. A audição do recluso em processo de liberdade condicional nos termos do art.º 176º do CEP reveste-se de características que a aproximam de uma verdadeira audiência de julgamento, como se salienta no AUJ do STJ n.º 7/2015 (in D.R., 1.ª série - N.º 100, de 25 de Maio de 2015).

4. O parecer final do Ministério Público, por sua vez, aproxima-se das alegações finais, proferidas por escrito, de onde, necessariamente, em cumprimento e observância do princípio de um processo equitativo, do direito de defesa e do contraditório, consagrados no art. 32º da Constituição da República e no art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, igual direito terá de ser conferido ao arguido recluso, que directamente é afectado pela decisão a proferir pelo juiz.



5. Assim, a falta de notificação desse parecer ao arguido e a concessão do direito de responder, pronunciando-se em último lugar, por atingir directamente o cabal exercício do direito de defesa do arguido, coartando-o, e pelas consequências que dela decorrem, afecta o valor do acto praticado, impondo a sua reparação nos termos do art.º 123º/2 do Código de Processo Penal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Março de 2023, Processo nº 393/22.9YHLSB.L1-PICRS](#)

Marca nacional – Elementos descritivos – Carácter distintivo – Distintividade adquirida pelo uso ou secondary meaning – Artigos 209.º e 231.º do Código da Propriedade Industrial – Artigo 4.º da Directiva 2015/2436 – Violação dos princípios da igualdade e da legalidade.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Março de 2023, Processo nº 20/20.9YQSTR-A.L1-PICRS](#)

Acção de indemnização por infracção ao direito da concorrência – Elementos de prova em poder da contraparte e de terceiros – Medidas decretadas durante a suspensão do processo ao abrigo do disposto no artigo 275.º do Código de Processo Civil – Nulidade da decisão por falta de fundamentação e erro no meio processual aplicável – Medidas de preservação da prova previstas no artigo 17.º n.º 1 da Lei 23/2018 – Directiva 2014/104/EU – Instrumentos de cooperação internacional que vinculam o Estado Português cuja observância é do conhecimento oficioso e não pode ser prejudicada pela aplicação das medidas de preservação de prova.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Março de 2023, Processo nº 5292/16.0T8SNT-B.L1-7](#)

1 – Nos termos do disposto no artigo 1887º-A do Código Civil, os avós e os netos detêm um direito às relações pessoais recíprocas, presumindo-se que o convívio da criança com os avós é benéfico para ela e necessário ao desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, pelo que não pode ser injustificadamente derogado pelos pais.

2 – Em caso de conflito entre os pais e os avós da criança, o critério para conceder ou negar o direito de visita, é o superior interesse desta.

3 - O direito de visita ou de convívio dos avós não se confunde com os poderes-deveres que integram as responsabilidades parentais, nem tem o mesmo conteúdo que o direito de visita do progenitor não guardião, não cabendo aos avós o poder-dever de educação dos filhos, que só aos pais compete.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Março de 2023, Processo nº 2255/20.5T8PDL.L1-7](#)

I. Se é certo que é louvável e desejável que as crianças desenvolvam laços de afeto com os avós, já não é recomendável que os avós assumam, desnecessariamente, o papel e a função dos



progenitores, designadamente invadindo a privacidade dos progenitores, velando pelo exercício das responsabilidades parentais, exercendo o poder disciplinador e formador da criança.

II. A lei prevê que a criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, seja ouvida pelo tribunal (Artigos 4º, nº 1, al. c), 5º, nº1, e 35º, nº3, do RGPTC) mas a opinião/vontade da criança não é vinculativa para o tribunal pois, se assim fosse, a criança seria juiz em causa própria.

III. Os progenitores não devem ser demasiadamente pressurosos a satisfazer os desejos e opiniões da criança, procurando obviar a que a criança lide com situações (temporariamente) adversas: «Como é que demonstramos aos nossos filhos que nos preocupamos? Paradoxalmente, não é dando-lhes tudo o que eles querem, ou com desvios constantes no nosso caminho para fazermos coisas para os meninos. Na verdade, quando os pais não sabem estabelecer limites para os filhos, as crianças acabam por pensar que eles não se preocupam com elas. Apesar de nunca o manifestarem, as crianças necessitam que os adultos estabeleçam limites e linhas de orientação.»

IV. Merece censura a atitude do pai que, de forma mais ou menos consciente, adota comportamentos que contribuem para que a criança construa uma imagem negativa e fragilizada da mãe, tendo tal comportamento de ser revertido.

V. O superior interesse da criança não deve ser apreciado segundo critérios subjetivos da vontade dos pais ou da própria criança, nomeadamente numa lógica de obtenção de gratificação imediata da criança.

VI. Entre os argumentos que favorecem a instituição da residência alternada avultam os seguintes: satisfaz o princípio da igualdade dos progenitores; permite uma estruturante identificação aos modelos parentais, fundamental para um normal desenvolvimento da identidade pessoal do menor; diminui o conflito parental e previne a violência na família; potencia a qualidade da relação progenitor/criança; reduz o risco e a incidência da “alienação parental”; mantém relações familiares semelhantes às do momento pré-divórcio, porque os relacionamentos com o pai e a mãe se aproximam dos da família intacta; os conflitos de lealdade que os jovens mostram tendem a desaparecer com a organização dos tempos em família e a igual importância dos pais na vida dos mais novos; fortalece a atividade e os laços afetivos entre os filhos e os pais e reforça, por esta via, o papel parental; a criança sentirá que pertence aos dois lares em igualdade de circunstâncias; melhor aptidão para preservar as relações de afeto, proximidade e confiança que ligam o filho a ambos os pais.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Março de 2023, Processo nº 1621/22.6T8PDL.L1-4](#)

—O exercício da actividade profissional de vigilante encontra-se legalmente condicionado à posse do cartão profissional.



II—A caducidade do cartão profissional, por ultrapassado o prazo da sua renovação, configura uma situação distinta da prevista no n.º 2 do art. 117.º do CT.

III—No caso de caducidade do cartão profissional, por ter sido ultrapassado o prazo da sua validade e ter sido indeferido o pedido de renovação por faltar a apresentação de uma ficha de aptidão clínica, a impossibilidade de exercer a profissão não se reveste de natureza definitiva para efeitos da caducidade do contrato de trabalho, na medida em que se mantém em aberto a possibilidade de o trabalhador obter o cartão profissional, bastando para o efeito que inicie a instrução de um novo processo perante a autoridade competente para a emissão do cartão, munindo-se dos necessários elementos, entre os quais a ficha de aptidão clínica em falta.

IV—Não se verificando a causa de caducidade do contrato de trabalho, a comunicação escrita do empregador ao trabalhador de que o contrato cessa por caducidade consubstancia um despedimento ilícito.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Março de 2023, Processo nº 36/20.5T8MFR.L1-2](#)

I - Constando no título constitutivo da propriedade horizontal (negócio jurídico celebrado por escritura pública) que a fração C (de que a 1.ª Ré é proprietária e a 2.ª Ré arrendatária) é “destinada a comércio”, sendo “composta por uma área ampla para exposição e comercialização de veículos automóveis e duas instalações sanitárias”, não se poderá entender, de harmonia com os critérios interpretativos consagrados nos artigos 236.º a 238.º do CC, que a fração se destinava apenas a comércio de veículos automóveis, antes se nos afigura que tal descritivo da composição da fração serve o propósito de clarificar uma das possíveis e concretas atividades comerciais incluídas no uso para “comércio”.

II - Ante a interpretação casuística do referido título, é de concluir que a 1.ª Ré, ao arrendar a fração para aí ser instalado o “estabelecimento de restaurante” explorado pela 2.ª Ré, está a dar-lhe um uso diverso do fim a que a mesma é destinada, o que lhe está expressamente vedado pelo art.º 1422.º, n.º 2, al. c), do CC. Também à 2.ª Ré, até por maioria de razão, é proibido fazê-lo, pese embora não seja condómina, mas arrendatária.

III - Está provado que a 1.ª Ré diligenciou, antes de dar a fração de arrendamento, pela alteração da licença de utilização, que passou a ser, de “comércio” para “comércio/ serviços”. Sem essa alteração seria fácil concluir que o contrato de arrendamento era nulo (cf. art.º 5.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 160/2006, de 08-08, republicado pelo Decreto-Lei n.º 266-C/2012, de 31-12), já que a exploração de um “estabelecimento de restaurante” não é de considerar incluída no conceito de comércio.



IV - No caso, tendo presente a função económico-social do arrendamento, mas também os interesses de ordem pública que todas as normas em presença visam acautelar, mormente a segurança e proteção da qualidade de vida e saúde dos cidadãos em geral, é de considerar que a exploração de um estabelecimento de restaurante na dita fração é uma atividade não abrangida pelos conceitos de “comércio / serviços”, concluindo pela nulidade do contrato de arrendamento.

V - A idêntica conclusão se chega, não por via da aplicação o art.º 280.º do CC, mas antes do art.º 401.º do CC, verificando-se uma impossibilidade originária da prestação no caso de celebração de contrato de arrendamento da fração em apreço para uma finalidade (“estabelecimento de restaurante”) diversa da permitida legalmente para o uso da mesma, conforme resulta do título constitutivo da propriedade horizontal.

(Sumário da exclusiva responsabilidade da Relatora – art.º 663.º, n.º 7, do CPC)

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Março de 2023, Processo nº 18526/21.0T8LSB.L1-2](#)

I. Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.

II. O reconhecimento da liberdade de religião decorre de diversos instrumentos internacionais, aplicáveis na ordem interna portuguesa, por força do artigo 8.º da nossa Constituição, bem como do direito constitucional e ordinário português.

III. Na sua dimensão coletiva, a liberdade de religião confere a possibilidade de constituir igrejas e comunidades religiosas, o direito das igrejas e comunidades religiosas se organizarem como melhor entenderem, exercerem livremente as suas funções religiosas, ensinarem e utilizarem os meios de comunicação social.

IV. O reconhecimento de igrejas e comunidades religiosas enquanto pessoas coletivas religiosas está, contudo, condicionada a determinados pressupostos legalmente definidos.

V. Sob pena de ser recusada a inscrição no Registo de Pessoas Coletivas Religiosas, as igrejas ou comunidades religiosas devem, além do mais, provar documentalmente a sua presença enquanto comunidade social organizada, com prática religiosa duradoura.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Março de 2023, Processo nº 202/10.1TCLSB-A.L1-5](#)

I.– Se o arguido, que se encontra contumaz, pretende exercer o direito ao recurso nada o impede, bastando, para tanto, que se apresente voluntariamente em juízo, pois enquanto não o fizer, ou não for detido, não pode praticar qualquer ato no processo, designadamente, interpor recursos.



II.– Apreciar o recurso interposto pelo arguido que se encontra contumaz seria permitir-lhe a prática de atos processuais, ainda que à distância, quando o arguido se encontra processualmente ausente, colocando-se, desse modo, em causa a eficácia que o legislador pretendeu alcançar com o instituto da contumácia.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Março de 2023, Processo nº 21771/19.5T8LSB-E.L1-1](#)

1.–Decorre n.º 4º da Lei.º 34/2004, de 29 de Julho, que incumbe ao requerente do apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, e parte interessada na interrupção do prazo que estava a correr, juntar cópia do respectivo pedido ao processo para o qual requereu aquele benefício.

2.–O Tribunal Constitucional tem vindo a entender (Acórdãos n.ºs 585/2016.º, 350/2016, 117/2010, 57/2006, 285/2005 e 98/2004) que esta interpretação daquele normativo se mostra conforme à Constituição.

3.–A conduta activa que a lei postula ao requerente do apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, ao exigir que documente nos autos a apresentação do requerimento de apoio judiciário nos serviços de segurança social, não é mais exigente do que a conduta activa que previamente tem de assumir para requerer a concessão daquele benefício junto dos serviços da Segurança Social, não sendo, pois, mais gravosa para aquele.

4.–A razão de ser da normado art. 24º, n.º 4, não é apenas a de evitar anulações de actos processuais posteriormente praticados no desconhecimento da apresentação tempestiva do requerimento do apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, mas, fundamentalmente, o interesse do estabelecimento de prazos peremptórios disciplinadores do processo.

5.–Não se encontrando em curso, na data em que o tribunal tomou conhecimento da formulação daquele pedido de apoio judiciário, o prazo de apresentação de oposição nos autos de insolvência, assim como o prazo de recurso da sentença declaratória da insolvência, não poderia o tribunal a quo declarar o mesmo interrompido, por se ter esgotado, não se verificando o fundamento de revisão desta sentença, transitada em julgado, plasmado no art. 696º, n.º 1, al. e) iii) do CPC.

6.–A condenação por litigância de má fé só deverá ocorrer quando se demonstre, de forma manifesta e inequívoca, que a parte agiu dolosamente ou com negligência grave.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Março de 2023, Processo nº 26/21.0TELSB-O.L1-3](#)

Nos termos do disposto no art.º 68.º, n.º 1, al. e) C.P.P., qualquer pessoa pode constituir-se assistente, nos casos que tratam de crimes contra a paz e a humanidade, tráfico de influências, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção,



peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, denominados como crimes do interesse público.

Os meios de comunicação social concretizam, dão voz, perseguem, um direito constitucional nacional e internacional de informar, de satisfazer o direito á informação e a ser informado. Neste Direito que faz parte do seu mister cabe o noticiarem a atividade da justiça sendo-lhes tal permitido publicidade do processo penal. ”

É esta a medida em que o assistente (que cabe na expressão “qualquer pessoa”) pode contribuir ativamente para o exercício de direitos fundamentais que deve exercer e satisfazer.

A regra é a da publicidade do processo penal e sendo o processo público, nos termos do artigo 86º nº 1 do CPP, sendo que os jornalistas em causa, tal como os demais, podem, se assim o entenderem, consultar o processo, dentro das regras previstas no artigo 88º do CPP.

Não podemos defender que o espírito do legislador ao criar a figura do assistente, não foi conferir ao jornalista um acesso privilegiado às fontes de informação contidas no âmbito de um processo-crime em concreto, já que o legislador não distingue profissões que possam aceder ao estatuto de assistente e as que não possam fazê-lo. Na verdade, a Lei se alguma diferença faz quanto á constituição de assistente não é quanto à pessoa que requer essa constituição é quanto aos crimes que estão em causa no processo em que a mesma é requerida.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Março de 2023, Processo nº 1777/21.5BELSB.L1-7](#)

1. Para que exista erro judiciário, nos termos e para os efeitos do art.º 13º, nº 1 da Lei 67/2007, de 31 de Dezembro, é necessário que o mesmo provenha de uma decisão contrária à lei ou à Constituição, e que constitua um erro evidente e causador de prejuízos a uma das partes, ou seja, para efeitos de responsabilidade civil por erro judiciário, releva apenas o erro manifesto ou grosseiro;

2. De acordo com a jurisprudência do TJUE, apenas uma violação grave e manifesta de uma norma aplicável, que conduza a um erro de Direito é relevante para determinar a responsabilidade do Estado por acto cometido no exercício da função jurisdicional ; Nos termos do o art.º 13º, nº 2 da Lei 67/2007, de 31 de Dezembro, o pedido de indemnização com base em erro judiciário tem de se fundar na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente;

3. Tem sido entendido que esta norma não enferma de qualquer inconstitucionalidade material, já que a natureza da função jurisdicional e o modo como o respectivo exercício se encontra estruturado, através de um sistema de recurso em obediência à hierarquia dos tribunais, justificam esta limitação;

4. Como tem sido realçado pela jurisprudência, a exigência de prévia revogação da decisão danosa, não consubstancia uma norma relativa a um formalismo processual, sendo antes um



requisito de procedência desta ação, mormente um pressuposto processual, pelo que esta exigência não contende com qualquer preceito constitucional.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Março de 2023, Processo nº 11430/21.4T8LSB.L1-7](#)

1. Em ação de divórcio ou de separação é admissível a dedução de pedido reconvenicional de alimentos, mesmo que o réu não se defenda e ainda que não peticione, também ele, o divórcio em reconvenção.

2. A dedução de reconvenção sem que se mostre verificado qualquer um dos requisitos, processuais ou substantivos, a que está sujeita, configura uma exceção dilatatória atípica ou inominada, que determina a absolvição do autor da instância reconvenicional.

3. A prescrição contida no art.º 266º de «inadmissibilidade» da reconvenção em caso de não verificação de qualquer um daqueles requisitos, mais não é do que uma forma de extinção da instância reconvenicional equiparada à absolvição da instância;

4. (...) pelo que, afirmar-se, a propósito do pedido reconvenicional de atribuição da casa de morada de família, «termos em que não se admite, nesta parte, a reconvenção apresentada», é o mesmo que afirmar-se «termos em que, relativamente ao pedido de atribuição da casa de morada de família, não admito a reconvenção apresentada pela ré, o que configura uma exceção dilatatória inominada ou atípica, em consequência do que, nesta parte, absolve o autor da instância reconvenicional».

5. Numa ação de divórcio, em que a ré deduziu reconvenção a pedir:

- que lhe seja atribuída a casa de morada de família;

- que o autor seja condenado a prestar-lhe alimentos à razão de €150,00 mensais, tendo o juiz decidido, em despacho avulso:

- não admitir a reconvenção relativamente àquele primeiro pedido; e,

- admiti-la quanto ao segundo pedido,

não podia, mais tarde, no saneador, fixar à causa apenas o valor de €30.000,01, correspondente ao valor da ação de divórcio, olvidando o valor da reconvenção.

6. Isto, quer o seu entendimento:

- seja no sentido de que, uma vez apresentada reconvenção, o valor do pedido reconvenicional deduzido pelo réu, desde que distinto do formulado pelo autor, acrescenta imediatamente ao indicado pelo autor para a ação, independentemente da posterior decisão sobre a sua admissibilidade; ou,



- seja no sentido de que, deduzido pedido reconvençional, mesmo sendo este distinto do formulado pelo autor, o valor daquele não é imediatamente adicionado ao valor deste, o que apenas sucederá no caso de a reconvenção ser admitida.

7. O direito a alimentos na sequência do divórcio só se constitui na esfera jurídica do o ex-cônjuge se este não tiver possibilidades de prover à sua subsistência.

8. Consequentemente, verificada que esteja a qualidade de ex-cônjuge do demandante de alimentos, importa apurar da incapacidade do mesmo para prover à sua subsistência, só após o que, apurada tal incapacidade, se partirá para a verificação dos demais requisitos de que o n.º 1 do art.º 2016.º-A, CC, faz depender o efetivo direito a alimentos, ou seja, para a ponderação acerca:

- das necessidades de quem os pretende; e,
- das possibilidade daquele que os deve prestar,

então se considerando as várias circunstâncias naquele preceito enumeradas, com a finalidade de fixar o montante respetivo.

9. A prova da incapacidade de prover à subsistência, que está na origem do direito a alimentos entre divorciados, impende, como facto constitutivo que é desse direito, sobre aquele que deles pretende beneficiar.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 29 de Março de 2023, Processo nº 24780/21.0T8LSB.L1-4](#)

Provando-se que, durante 21 anos, a empregadora atribuiu à trabalhadora veículo automóvel que esta utilizava em deslocações profissionais e deslocações particulares, designadamente nas férias, fins de semana, feriados e após o horário de trabalho, suportando a empregadora as despesas com impostos, seguros, revisões e manutenções, pneus, lavagens, gasolina e portagens, à empregadora cabia ilidir a presunção de que tal prestação integrava a retribuição da trabalhadora.

Não se mostrando ilidida tal presunção prevista no n.º 3 do art.º 258.º do Código do Trabalho, tem de concluir-se que a prestação em apreço integrava a retribuição da trabalhadora e estava tutelada pelas respectivas garantias, nos termos do seu n.º 4, pelo que não podia a empregadora retirar-lha, atento o princípio da irredutibilidade da retribuição consagrado no art.º 129.º, n.º 1, al. d) do mesmo diploma.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Março de 2023, Processo nº 15919/16.9T8LSB-B.L2-2](#)

I - Embora o montante da obrigação cambiária do Executado-Embargante e a data do respetivo vencimento não fossem conhecidos à data de emissão da livrança em que se baseia a execução (estando então aquela por preencher nesses campos), não é de considerar o aval nulo por



indeterminabilidade do objeto (cf. art.º 280.º, n.º 1, do CC), uma vez que tais elementos são determináveis nos termos constantes do pacto de preenchimento, com referência às condições estipuladas no contrato de locação financeira imobiliária.

II - A tanto não obsta a circunstância de estar prevista numa cláusula desse contrato subjacente a possibilidade de virem a ser efetuadas alterações das condições particulares atinentes às rendas. Na verdade, estranho seria estipular-se uma insusceptibilidade de alterações contratuais (cf. art.º 406.º, n.º 1, do CC), nada tendo de anómalo que as partes venham alterar, por acordo e com respeito pelas exigências de forma, algumas condições. Mas se daí puder resultar um agravamento da responsabilidade do avalista e este não for chamado a autorizar o preenchimento da livrança nessa conformidade, poderá suscitar, em sua defesa, a questão do preenchimento abusivo.

III - Sendo o Executado-Embargante um avalista de livrança em branco (“pré-avalista”) que interveio no aludido acordo de preenchimento / convenção executiva que foi pela Exequente invocada, logo no requerimento executivo, para justificar o preenchimento da livrança nos termos em que o fez, é-lhe lícito invocar a exceção de preenchimento abusivo, o que poderá abranger uma vasta panóplia de factos jurídicos que se traduzem numa “incorreta configuração das menções introduzidas no título”, incluindo a invalidade de cláusulas contratuais gerais constantes do contrato de locação financeira e que foram convocadas para justificar o preenchimento da livrança.

IV - Não é contrária à boa fé a cláusula contratual geral inserida no contrato de locação financeira com o seguinte teor: “1 - Para além de outros casos previstos na lei e no presente contrato, este poderá ser resolvido por iniciativa da locadora, havendo incumprimento definitivo pela locatária, de qualquer das cláusulas. 2 - Considera-se que existe incumprimento definitivo quando a locatária se apresente em mora no pagamento de uma prestação de renda por um prazo superior a sessenta dias.”

V - Não se justifica o prosseguimento dos autos para ser produzida prova sobre se a Exequente não cumpriu com o dever de comunicação e informação da dita cláusula resolutive (o que determinaria a sua exclusão, e não a ora invocada nulidade), se não foram, em momento oportuno, alegados pelo Embargante, na sede própria, da sua Petição de embargos, quaisquer factos passíveis de servir de suporte fáctico a uma tal exceção, sendo de concluir que tal cláusula é aplicável ao caso, de harmonia com o disposto nos artigos 406.º, n.º 1, e 432.º, n.º 1, ambos do CC e no art.º 17.º do DL n.º 149/95, de 24 de junho (regime jurídico do contrato de locação financeira).

VI - Estando previsto que “Em caso de resolução do contrato, a locadora tem direito à restituição imediata do imóvel por parte da locatária, livre de ónus ou encargos e a conservar as rendas vencidas e pagas e, ainda: a) A receber as rendas vencidas e não pagas, acrescidas dos juros de mora devidos, bem como de todos os encargos suportados pela locadora, por força da resolução



do contrato”, é de considerar nula, à luz do disposto na alínea c) do art.º 19.º do RJCCG, a cláusula penal indemnizatória em que se prevê, além disso, que a locadora terá direito “b) A receber uma indemnização a título de perdas e danos, de montante igual a trinta por cento da soma das rendas vincendas e do valor residual, sem prejuízo da integral reparação de todos os prejuízos causados”.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Março de 2023, Processo nº 68431/20.0YIPRT-B.L1-2](#)

I. O serviço de telecomunicações é um serviço de comunicação eletrónica e, por isso, constitui um serviço público essencial.

II. Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, «[o] direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação».

III. Trata-se de uma prescrição comum, liberatória ou extintiva, não presuntiva.

IV. O prazo prescricional interrompe-se decorridos que sejam cinco dias da propositura da ação, salvo se ocorrer anteriormente citação ou a falta desta não decorrer de culpa do requerente.

V. O reconhecimento do direito por parte do devedor e perante o seu credor interrompe o prazo prescricional, sendo que o reconhecimento tácito deve ser inequívoco.

VI. A prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço prestado, conforme artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, acarreta também a prescrição dos respetivos juros moratórios.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Janeiro de 2023, Processo nº 4498/20.2T8VNG.P1](#)

I - Quando duas pessoas sejam reciprocamente credor e devedor, qualquer delas pode livrar-se da sua obrigação por meio da figura da compensação com a obrigação do seu credor.

II - O crédito de alimentos, cujo titular é o menor, está excluído expressamente por lei da compensação, que constitui uma das formas de extinção de créditos para além do cumprimento, e ainda por ser impenhorável.

III - O progenitor guardião que suportou integralmente as despesas de educação do menor, sem ter sido fixada, por acordo ou judicialmente, a prestação de alimentos que competia ao progenitor não convivente, não pode invocar esse contra crédito (não quantificado) com fundamento na sub-rogação, por forma a lograr extinguir o crédito principal mediante compensação, já que carece manifestamente de exigibilidade, um dos requisitos exigidos para se operar a compensação dos créditos.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Janeiro de 2023, Processo nº 1053/20.0T8MAI.P1](#)

I - Um acto qualificável como negligência grosseira, no âmbito da utilização de um sistema bancário electrónico de pagamentos, corresponde a um erro imperdoável, a uma desatenção inexplicável, a uma incúria inaceitável, por referência ao comportamento do comum das pessoas, mesmo daquelas que são pouco diligentes.

II - Se um grande número de pessoas, na sua condição de utilizadoras de determinado sistema, é levado a praticar determinado acto nesse sistema, do que resulta o seu próprio prejuízo, tal acto não poderá ser qualificados como negligência grosseira, pois que, então o “homem médio” – referência que terá de integrar também tal elevado número de pessoas – não aparece a rejeitar esse acto por o considerar um erro indesculpável, uma decisão inexplicável, um incúria inaceitável. E isso porquanto tantos o praticam.

III - Para que se exclua a classificação de uma conduta como negligência grosseira, apesar de impregnada de descuido, desatenção e incúria intoleráveis, necessário se torna apurar que a mesma é recorrente e danosa junto de um número significativo de utilizadores, o que não se basta com uma alusão genérica a que a utilização do sistema dá azo à ocorrência de situações danosas em quantidade e de tipo indeterminado.

IV - Pode qualificar-se como negligência grosseira a conduta do utilizador de um serviço electrónico de pagamentos que, sob instruções de um desconhecido e a propósito de uma venda que pretendia fazer-lhe, usando o seu cartão multibanco e o respectivo PIN de autenticação, substitui o seu próprio número de telefone associado a tal serviço pelo número de telefone desse desconhecido, em violação das condições de utilização do serviço e ignorando avisos em contrário, com o que permite que esse desconhecido aceda à sua conta bancária, dali levantando dinheiro e fazendo transferência de fundos.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Janeiro de 2023, Processo nº 661/19.7JAPRT.P1](#)

I – A circunstância da coabitação entre agente e vítima como agravante do crime de abuso sexual de criança, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 177.º do Código Penal (na redação dada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto) não é de funcionamento automático.

II – Tal agravação supõe uma relação de autoridade do agente ou de dependência ou confiança da vítima.

III – Essa relação não se verifica no caso vertente, em que o arguido e a vítima residiam no mesmo lar ambos em regime de acolhimento residencial.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Janeiro de 2023, Processo nº 399/21.5PASTS-A.P1](#)

I - Constituindo o arguido mandatário no processo, a sua defesa passa, a partir desse momento, a ser integralmente assegurada pelo defensor por ele escolhido, só a este cabendo,



designadamente, estar presente nos atos que venham a ter lugar e em que a lei obriga à presença de defensor.

II - Sendo a tomada de declarações para memória futura ato no qual é obrigatória a presença do defensor do arguido (artigo 271.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, segunda parte), a ausência no mesmo do defensor escolhido pelo arguido, por falta de notificação para o efeito devida a erro dos serviços, determina a nulidade da diligência entretanto efetuada (artigo 119.º, alínea c), do mesmo corpo de normas).

III - A invalidade em apreço afeta a totalidade do ato (artigo 122.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), não bastando, para a remediar, que ao arguido seja proporcionada a possibilidade de «complementar» o interrogatório efetuado, se assim o desejar.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 773/22.0T8PRD-A.P1](#)

I – O processo de acompanhamento de maior não constitui causa prejudicial relativamente à acção de divórcio instaurada pela ali requerida contra o ali requerente.

II – O maior acompanhado pode intentar por si próprio acção de divórcio

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 18942/21.8T8PRT.P1](#)

Pugnando o arrendatário pela validade e eficácia do vínculo decorrente do arrendamento, sobre ele recaía o ónus de alegar e demonstrar que a não formalização do contrato decorria de facto a si não imputável.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 15975/21.8T8PRT.P1](#)

I - No seguro de bens, o valor dos bens a segurar é, salvo acordo em contrário, declarado unilateralmente pelo tomador do seguro, não resultando por isso em uma qualquer cláusula contratual firmada com o segurador e para ele vinculativa.

II - Embora o tomador do seguro deva declarar com exatidão todas as circunstâncias que interessem ao julgamento a fazer pelo segurador em termos de aceitação ou não aceitação do risco, não existe um dever geral de verificação dessa exatidão por parte do segurador.

III - O subseguro verifica-se, por regra, quando o tomador do seguro quer garantir a cobertura do risco de determinados bens, transferindo para a seguradora esse risco, prevenindo a hipótese de poderem vir a sofrer danos na vigência do contrato, declarando um valor inferior ao valor real dos objectos abrangidos por essa cobertura, para, desta forma, reduzir o valor do prémio devido.

Na situação de subseguro há aplicação da regra proporcional através do recurso à seguinte fórmula: (valor de dano x quantia segura) valor segurável.

IV - A razão da regra proporcional, justifica-a com insuficiência do prémio de subseguro.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Janeiro de 2023, Processo nº 1197/07.4PBMTS.P1](#)

I – A jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem considerando admissível, ficando sujeito a livre apreciação pelo tribunal, o depoimento que reproduz o que se ouviu dizer ao arguido, sendo certo que essa admissibilidade e livre valoração não está condicionada pela confirmação pelo próprio arguido em audiência do que uma testemunha a ele possa ter ouvido dizer.

II – Embora tenda a considerar admissíveis os depoimentos indiretos quando a fonte do que o depoente ouviu dizer é o arguido, ainda que este se tenha recusado a depor ao abrigo do direito ao silêncio que lhe é atribuído, valorando-os nos termos do princípio da livre apreciação da prova, a jurisprudência ressalva a importância de a decisão dos factos provados não se basear apenas no conteúdo dos depoimentos indiretos, exigindo a existência e valoração de diferentes meios de prova que os corroborem.

III – O Tribunal Constitucional concluiu, no acórdão n.º 440/99, que “o artigo 129º, nº 1 (conjugado com o artigo 128º, nº 1) do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que o tribunal pode valorar livremente os depoimentos indiretos de testemunhas, que relatem conversas tidas com um co-arguido que, chamado a depor, se recusa a fazê-lo no exercício do seu direito ao silêncio, não atinge, de forma intolerável, desproporcionada ou manifestamente opressiva, o direito de defesa do arguido. [...] Por isso, não havendo um encurtamento inadmissível do direito de defesa do arguido, tal norma não é inconstitucional.”.

IV – Encontra-se consolidado o entendimento de que para a prova dos factos em processo penal é perfeitamente legítimo o recurso à prova indireta, também chamada prova indiciária, por presunções ou circunstancial.

V – Acresce que a nossa lei adjetiva penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova indiciária, pelo que o fundamento da sua credibilidade está dependente da convicção do julgador que, sendo embora pessoal, deve ser sempre motivada e objetivável, nada impedindo que, devidamente valorada, por si e na conjugação dos vários indícios e de acordo com as regras da experiência, permita fundamentar a condenação.

VI – Naturalmente, quando a base do juízo de facto é indireta, impõe-se um particular rigor na análise dos elementos que sustentam tal juízo, a fim de evitar erros, pois que a presunção de inocência que impera em direito processual penal exige que não seja afetada pela utilização de presunções judiciais.

VII – Assim sendo, a utilização de uma presunção judicial para determinar a culpa pela prática de um ilícito criminal deve ser particularmente sólida, bem fundamentada, não dando margem para o erro judiciário, ou seja, além da prova fundamentada dos factos básicos deve existir uma conexão racional forte entre esses factos e o facto consequência.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Janeiro de 2023, Processo nº 11857/21.1T8PRT.P1](#)

I – Os riscos associados à utilização de meios digitais de pagamento e, em particular, os riscos das falhas e do deficiente funcionamento do sistema que disponibiliza os serviços de homebanking, recaem sobre a entidade bancária;

II - Por isso o Banco só não será responsabilizado pelas perdas, sofridas pelo cliente, decorrentes de operações fraudulentas sobre a(s) conta(s) deste, se alegar e provar que ao dano resultou de actuação dolosa ou gravemente negligente (negligência grosseira) do utilizador do serviço;

III - O prestador de serviços de pagamento electrónico está obrigado a proporcionar ao utilizador do serviço de pagamento dispositivos de segurança (credenciais de acesso, cartão de coordenadas, etc.) que lhe vão permitir aceder a esse serviço. Tais dispositivos de segurança personalizados têm uma função de autenticação, permitindo identificar o utilizador e verificar se este é efetivamente o cliente que contratou o serviço de homebanking;

IV - Ao utilizador desses serviços impõe-se o dever de guarda dos dados que lhe permitem aceder ao sistema e realizar operações on line e, em especial, o dever de preservação da confidencialidade dos mesmos, por forma a evitar a sua apropriação por terceiros. Em caso algum deve facultar a terceiros os elementos de segurança que lhe são atribuídos, atendendo à sua função de autenticação das operações de pagamento;

V -Tendo havido, da parte da utilizadora do Serviço, uma quebra grave das regras de segurança que estavam definidas e que, durante anos, se revelaram eficazes, à revelia dos avisos e recomendações de segurança do Banco R. e à margem do que foi contratualmente estipulado, a autora permitiu que tivessem acesso aos códigos pessoais quem não estava, para tanto, autorizado, violando, claramente, o dever de confidencialidade que a vinculava, postura qualificável como gravemente negligente, só a esta se podendo atribuir as consequências danosas para o seu património, que, como tal, terá de suportar.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Janeiro de 2023, Processo nº 7939/20.5T8PRT.P1](#)

I – A lei admite a resolução convencional do contrato, facultando às partes, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, o poder de expressamente, por convenção, atribuir a ambas ou a uma delas o direito de resolver o contrato, quando ocorra certo e determinado facto: a tal estipulação contratual dá-se o nome de cláusula resolutiva expressa;

II – À convenção resolutiva releva qualquer fundamento que caiba no âmbito da autonomia da vontade das partes e a parte legitimada ou beneficiada pela respectiva cláusula fica, por via dela, a dispor do direito potestativo de resolver o contrato mediante declaração unilateral receptícia à outra parte, verificado que seja o pressuposto da inadimplência estipulado, não sendo assim necessário percorrer o iter jurídico que, no caso da resolução legal, converte a simples mora em



incumprimento definitivo, ou ver consumada por via de tal mora a perda objectiva do interesse do credor na efectivação da prestação em falta (art. 808º do C.Civil).

III – Sabendo a promitente vendedora, porque clausulado contratualmente, que não sendo a escritura pública do contrato prometido celebrada até 31/12/2019, ainda que por motivo a si não imputável, podia, a partir de tal data, haver lugar à resolução do contrato por parte dos promitentes compradores, e verificando-se que entre aquela data e a data em que os promitentes compradores accionaram aquela cláusula de resolução, a 15/4/2020, não se apurou ter ocorrido qualquer comportamento ou actuação destes no sentido do não accionamento de tal faculdade de resolução do contrato e, como tal, que algo tenham dito, comunicado ou feito em contrário da declaração de resolução que naquela data de 15/4/2020 enviaram à promitente vendedora, não ocorre qualquer conduta de venire contra factum proprium.

IV – Do simples decurso daquele prazo sem a coadjuvação de qualquer comportamento ou actuação dos promitentes compradores no sentido de criar junto da promitente vendedora uma situação de confiança no não exercício daquela faculdade de resolução, é também de concluir que também sob a modalidade da supressio não se verifica abuso do direito

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Janeiro de 2023, Processo nº 3446/21.7T8VNG.P1](#)

I - Em acção de impugnação de despedimento, com fundamento em “despedimento de facto”, incumbe ao Autor, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, a prova dos factos que inequivocamente revelam a vontade de pôr termo ao contrato, bem como de que tais factos foram, por ele, como tal interpretados.

II - Não cumpre tal ónus o trabalhador, vigilante em empresa de segurança que, estando de baixa aquando da transmissão do contrato para outra empresa que sucedeu à anterior empregadora na prestação do serviço de vigilância, comunica à cessionária que se vai apresentar ao serviço no mesmo local, com apenas três dias de antecedência, o que faz por dois dias consecutivos, tendo sido impedido de ali entrar pelo vigilante de serviço, sem previamente contactar com a empresa para tratar do fardamento, e outras questões pertinentes ao início de funções na nova empresa, e não mais contactando esta.

III - Tendo o trabalhador enviado à empregadora carta comunicando que se considera despedido, na sequência do referido no ponto anterior, constitui a mesma comunicação de cessão do contrato por sua iniciativa.

IV - A indemnização prevista no art. 399º do Código do Trabalho opera automaticamente, sem necessidade de alegação pelo empregador da existência de prejuízos resultantes da resolução ilícita do contrato pelo trabalhador.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Janeiro de 2023, Processo nº 459/10.8TTVLG.1.P1](#)

I - As causas determinantes da nulidade da sentença enumeradas, taxativamente, no nº1, do art. 615º do CPC, correspondem a casos de irregularidades que afectam formalmente aquela e provocam dúvidas sobre a sua autenticidade, ou seja, são vícios que encerram um desvalor que excede o erro de julgamento, a injustiça da decisão, a não conformidade dela com o direito substantivo aplicável, o erro na construção do silogismo judiciário.

II - A nulidade por omissão de pronúncia, enunciada no nº 1, na al. d), do art. 615º, representa a sanção legal para a violação do estatuído no nº 2, do art. 608º, ambos do CPC, apenas se verificando se o julgador deixar de se pronunciar sobre questões pelas partes submetidas ao seu escrutínio (causa de pedir e excepções deduzidas), ou de que deva conhecer oficiosamente.

III - Porque, questões a conhecer são coisa diversa dos argumentos invocados pelas partes.

IV - Da extinção do poder jurisdicional decorre um efeito positivo – traduzido na vinculação do tribunal à decisão que proferiu -, e um efeito negativo – representado pela insusceptibilidade de o Tribunal que proferiu a decisão tomar a iniciativa de a modificar ou revogar.

V – Assim, não pode o Tribunal, que procedeu em anterior despacho à apreciação e decidiu questão colocada pelas partes, posteriormente, na sentença proceder à reapreciação do anteriormente requerido por aquelas, nomeadamente, admitindo o que antes indeferiu. Dado o mesmo lhe estar vedado pela força de caso julgado do primeiro despacho e pelo esgotamento do poder jurisdicional do próprio Tribunal sobre essa matéria.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Janeiro de 2023, Processo nº 112347/20.9YIPRT.P1](#)

I - Ainda que no contrato de mediação imobiliária esteja clausulada a exclusividade e se tenha verificado a violação dessa cláusula pelo cliente da mediadora, que celebrou o negócio através de uma outra mediação, só há lugar à atribuição de remuneração à mediadora inicial nos termos do art. 19º, nº 2 da Lei nº 15/2003 se esta alegar e provar que apresentou ao vendedor alguém efetivamente interessado na aquisição do imóvel – um concreto comprador por um concreto preço – e que o negócio só não se realizou por causa imputável ao próprio vendedor.

II - Não se provando que a mediadora inicial apresentou ao cliente alguém com genuíno interesse na conclusão do negócio visado não tem esta direito à remuneração, sem embargo de poder haver lugar a uma indemnização dos danos - que terão de ser alegados e provados – originados pela violação da cláusula de exclusividade, que corresponderão às despesas feitas pela mediadora por força da sua atividade de promoção subsequente à celebração do contrato e que foram frustrados por força daquela violação.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Janeiro de 2023, Processo nº 20971/18.0T8PRT.P1](#)

I - O contrato de locação financeira tem como objecto a cedência do uso da coisa, por um determinado período, não a transferência da sua propriedade, não obstante o locatário financeiro poder, findo o contrato, optar pela sua aquisição.

II – O que o contrato de locação financeira tem de prever é a possibilidade do locatário vir a adquirir o bem.

III - Não resultando tal estipulação do contrato em causa nos autos, tem de qualificar-se o mesmo como de aluguer nos termos definidos nos artigos 1022º e 1023º do C. Civil.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Janeiro de 2023, Processo nº 1250/19.1T9OVR.P1](#)

I – No caso vertente, a decisão do Juiz de instrução que julgou improcedente a invocada nulidade de omissão da constituição da qualidade de arguido e seu interrogatório não teve como efeito a privação ou a restrição da liberdade ou de outros direitos fundamentais do arguido; este, através do requerimento de abertura de instrução, da contestação e do julgamento pôde esclarecer o que lhe veio imputado na acusação.

II - Como tal, atendendo à natureza sanável da nulidade em causa, é constitucionalmente aceitável que a decisão do Juiz de instrução que julgou improcedente a nulidade invocada pelo arguido não seja sindicável por nenhuma outra instância.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Janeiro de 2023, Processo nº 356/22.4T8PVZ-A.P1](#)

I - A norma do art.º 530º do CPC é uma norma substantiva de incidência pessoal dum tributo pelo que tem natureza tributária.

II - As normas de incidência dos impostos e das taxas estão sujeitas ao princípio da legalidade tributária e ao princípio da tipicidade fechada e daí resulta a proibição da analogia, não serem admitidos conceitos indeterminados e a imposição de que as normas de incidência real ou pessoal devem estar absolutamente tipificados (predominância da segurança jurídica).

III - Integrando o art.º 530º do CPC uma norma de incidência, e estando as taxas sujeitas ao princípio da legalidade tributária e ao princípio da tipicidade fechada, a definição do obrigado ao pagamento não pode estar dependente do acaso ou à aleatoriedade de se estar posicionado em 1º, 2º ou 3º lugar e muito menos à regra de “se o 1º não pagar, paga o segundo... e assim sucessivamente”.

IV - Numa situação de litisconsórcio, e beneficiando o litisconsorte que encabeça a contestação de dispensa de pagamento da taxa de justiça (apoio judiciário), não pode o segundo litisconsorte ser obrigado ao pagamento da taxa de justiça.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Janeiro de 2023, Processo nº 206/21.9T8PRT.P1](#)

I - A norma do art.º 493.º, n.º 1, do CC estabelece uma presunção de culpa que, em bom rigor, é, simultaneamente, uma presunção de ilicitude, de tal modo que, face à ocorrência de danos, se presume ter existido, por parte da pessoa que detém a coisa, incumprimento do dever de vigiar.

II - A pessoa responsável nos termos do artigo 493º, nº1, do CC pode isentar-se da obrigação de indemnizar contra si presumivelmente instituída por dois modos: - provando que cumpriu o dever de vigilância que ao caso cabia (ilidindo, assim, a presunção de culpa); - demonstrando que os danos se teriam produzido igualmente andá que ele tivesse sido observado (relevância negativa da causa virtual).

III - O proprietário privado por terceiro do uso de uma coisa tem, por esse simples facto e independentemente da prova cabal da perda de rendimentos que com ela obteria, direito a ser indemnizado por essa privação, indemnização essa a suportar por quem leva a cabo a privação em causa.

IV - Concluindo-se pelo dano e não sendo possível quantificá-lo em valores certos face aos factos provados, o tribunal deverá recorrer à equidade para fixar a indemnização, nos termos previstos no artigo 566º, nº 3 do Código Civil.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de Fevereiro de 2023, Processo nº 110/22.3GDVFR.P1](#)

I – O significado ou interpretação de uma frase falada, como ameaça, não depende apenas da semântica ou do sentido denotativo convencionalmente obtido no uso e conjugação de determinadas palavras, mas também daqueles fatores que são específicos da sua contextualidade, nomeadamente o modo como o emissor pronuncia o enunciado, o que o destinatário sabe sobre a personalidade do emissor, ou este da personalidade daquele, bem como o conhecimento que ambos têm ou não de outras circunstâncias relevantes.

II – A afirmação produzida pelo arguido, possibilitando uma interpretação que vá além do significado convencional que pudesse traduzir, exige na descoberta da respetiva significação um específico dever de fundamentação, que não resida apenas na tónica invocação do “homem médio” e na mera intuição ou fé no que com maior probabilidade pudesse querer o arguido afinal dizer com a frase emitida, muito mais ainda quando o momento é o de descortinar no texto da decisão recorrida a existência de um erro notório na apreciação da prova, para assim se concluir que as dúvidas reveladas pelo Tribunal a quo, que o levaram a considerar como não provada a ameaça, eram manifestamente infundadas, implausíveis, notoriamente erradas

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Fevereiro de 2023, Processo nº 14589/21.7T8PRT.P1](#)

I – A obrigação de prestação de contas é um caso corrente de prestação de informações decorrente da obrigação de informação prevista no art. 573º do C. Civil e, estando



especificamente prevista em várias disposições legais e podendo derivar de negócio jurídico ou do princípio da boa fé, é de afirmar sempre que alguém trate de negócios alheios ou de negócios ao mesmo tempo alheios e próprios; isto é, o direito de exigir a prestação de contas está directamente relacionado com a qualidade de administrador em que alguém se encontra investido quanto a bens que não lhe pertencem;

II – Os depósitos bancários de quantias monetárias, atenta a natureza fungível do respectivo objecto, implicam a transmissão do direito de propriedade para o depositário, in casu, para o banco, gerando na esfera jurídica do depositante um correspondente direito de crédito. Assim, a partir do momento em que o depósito é realizado, o banco passa a actuar em relação às quantias depositadas como verdadeiro proprietário e não como mero administrador de património alheio, não estando por isso obrigado a prestar contas relativamente a tais depósitos;

III – No contrato de seguro, as quantias que o tomador do seguro entrega à seguradora são os prémios do seguro – que são a contrapartida da cobertura acordada e incluem tudo o que seja contratualmente devido por aquele, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, a eles acrescendo os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo tomador (art. 51º n.ºs 1 e 2 da Lei do Contrato de Seguro) – e, uma vez entregues tais quantias, as mesmas passam a pertencer à seguradora, que, como sua proprietária, administrará e dará rentabilização ou destino às mesmas como bem entender. Assim, à semelhança do que acontece no contrato de depósito bancário, a seguradora, relativamente àquelas quantias, não administra património alheio mas sim património seu, do que decorre que não está obrigada a prestar contas ao tomador do seguro em relação à administração de tais quantias;

IV – Nem o banco nem a seguradora, na gestão das quantias depositadas e na gestão das quantias recebidas a título de prémios de seguro, agem por conta quer do depositante quer do tomador do seguro, não havendo por isso qualquer relação de mandato entre si.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Fevereiro de 2023, Processo nº 3077/20.9T8PNF-A.P1](#)

I - Regula o Código de Processo Civil (CPC) em geral o momento em que deve ser junto o documento comprovativo do pagamento prévio da taxa de justiça ou do pedido de apoio judiciário (assim, designadamente, artigos 145.º, 552.º, n.ºs 3 e 6, 558.º, al. f), e 570.º).

II - O regime estabelecido no n.º 3 do artigo 145.º do CPC compreende dois momentos distintos, assim um primeiro, em que é concedida a possibilidade de juntar o documento em falta no prazo de dez dias após a prática do ato, cuja aplicação depende apenas e só da atuação processual da parte e não estando pois dependente de uma qualquer notificação da secretaria para esses efeitos (como decorre do n.º 3 do artigo 145.º do CPC), e um segundo momento, este que ocorre apenas seguidamente ao primeiro, assim para o caso de não ter sido junto pela parte o documento em



falta naquele prazo de dez dias, situação esta que, aí sim, determina, como resulta do n.º 3 do artigo 570.º do CPC, que a secretaria proceda à notificação, mas nesse caso, como desse resulta, “para, em 10 dias, efetuar o pagamento omitido com acréscimo de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC”.

III - Viola os deveres em a que está sujeita a parte processual o ato desta que, depois de ter omitido a junção com a contestação do documento comprovativo de ter pedido apoio judiciário, nada referindo então sequer a respeito da formulação desse pedido, veio posteriormente, depois de notificada pela secretaria para pagamento da taxa de justiça em falta e multa, deu entrada posteriormente de requerimento em que pede que seja relevado o lapso referindo que havia formulado esse pedido, mas que ainda não existia decisão final, quando então já existia esta decisão.

IV - Sendo no contexto referido em III que veio a ser proferido despacho judicial que apreciou tal requerimento, tendo sido decidido em tal despacho “ficcionar que, aquando da apresentação da contestação, a R. comprovou a apresentação do requerimento de benefício de apoio judiciário” e que, ante tal ficção, sendo de aplicar à Ré “o disposto no artº 570º, nº 2, do C.P.C., por força do qual a R. deve “comprovar o prévio pagamento da taxa de justiça ou juntar ao processo o respetivo documento comprovativo no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que indefira o pedido de apoio judiciário”, como ainda, do mesmo modo, de seguida, por resultar dos autos informação de que já havia sido proferida decisão final referente ao pedido de apoio judiciário, na consideração de que no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que indeferiu o pedido de apoio judiciário não havia comprovado o prévio pagamento da taxa de justiça ou junto ao processo o respetivo documento comprovativo, que consequentemente deveria a secretaria proceder em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 570.º do CPC, caso a parte processual discorde de tal decisão terá de reagir processualmente, no prazo legal e através do meio processual próprio, e não remeter-se ao silêncio, tanto mais que, afinal, resulta deste despacho que lhe havia sido dada nova oportunidade para, não obstante a sua falta, poder ainda efetuar esse pagamento, mas nos estritos termos em que o foi, ou seja, também com o acréscimo aí determinado.

V - O mesmo se terá de dizer, em termos de reação processual que se imporia em caso de discordância, perante novo despacho judicial proferido posteriormente em que, na consideração de que apesar de notificada não efetuou na íntegra o pagamento, por ter efetuando apenas o pagamento da taxa de justiça, a convidou, ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 570.º do CPC, nº 5, a convidou a proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa em falta, acrescida de multa de valor igual ao da taxa de justiça inicial, com o limite mínimo de 5 UC e máximo de 15 UC, com a cominação prevista non.º 6 do mesmo artigo.

VI - É no contexto antes mencionado que deve ser apreciada decisão judicial proferida posteriormente, em que, por se ter verificado que a parte não havia respondido ao convite, se



determinou, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 570.º, do CPC, o desentranhamento da contestação, pois que tal decisão foi proferida por direta decorrência, como na mesma se diz, de a parte não ter acedido ao convite que lhe havia sido feito em decisão anterior, convite este, também, já decorrente de uma outra prévia decisão.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Fevereiro de 2023, Processo nº 778/22.0T8AMT.P1](#)

I – Nos termos do disposto no art. 375.º n.º 6 do Código das Sociedades Comerciais, aplicável às sociedades por quotas por via do art. 248.º, n.º 1, a convocação judicial da assembleia geral de acionistas/sócios depende da verificação dos seguintes requisitos: 1) ter o interessado na convocação dirigido um requerimento (escrito) ao presidente da mesa da assembleia geral (PMAG), solicitando a convocação de uma assembleia geral; 2) ter indicado com precisão, nesse requerimento, os assuntos a incluir na ordem do dia; 3) ter justificado a necessidade da reunião da assembleia; e 4) não ter o PMAG promovido a publicação da convocatória da assembleia geral nos 15 dias seguintes à receção do requerimento ou ter indeferido, sem justificação pertinente, a convocatória.

II – Dada finalidade do processo e a sua natureza de jurisdição voluntária (art. 1057.º e ss. do CPCivil), não cabe ao tribunal, ao sindicar o preenchimento do requisito da necessidade da assembleia geral, a indagação da substância dessa necessidade, bastando-se com sua verificação em termos meramente formais.

III – Nada obsta a que o tribunal convoque a assembleia de sócios para data anterior ao trânsito em julgado da decisão, considerando que à partida o eventual recurso da mesma tem efeito meramente devolutivo.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Fevereiro de 2023, Processo nº 1013/16.6T9STS-A.P1](#)

I - Havendo conhecimento superveniente de uma situação de concurso de crimes (artigo 78.º, n.º 1, do Código Penal), é obrigatória a realização do competente cúmulo jurídico de penas, independentemente das vantagens ou desvantagens que, para a situação do condenado, daí possam resultar.

II - Só desse modo pode garantir-se que o condenado é colocado na situação em que estaria se do referido concurso de crimes tivesse havido conhecimento no momento da sua condenação.

III - À realização de cúmulo jurídico em caso de conhecimento superveniente de um concurso de crimes não obsta, assim, e designadamente, o facto de as penas em causa terem sido todas suspensas na sua execução e que da operação de cúmulo seja de antever a aplicação de uma pena de prisão “efetiva”.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Fevereiro de 2023, Processo nº 22773/19.7T8PRT.P1](#)

I - O contrato de comodato é um contrato real que só se completa pela entrega da coisa, e que reveste as características da temporalidade e da gratuidade.

II - Quanto à gratuidade o comodato é um contrato gratuito, onde não há por conseguinte, a carga do comodatário, prestações que constituam o equivalente ou o correspondente da atribuição efectuada pelo comodante.

III - Para estarmos perante uma hipótese de venire contra factum proprium — e não apenas de qualquer outra forma de tutela da confiança —, terá de se poder afirmar a contrariedade directa entre o anterior e o actual comportamento.

IV - A conduta do agente, para ser integradora do venire contra factum proprium terá, objectivamente, de trair o “investimento de confiança” feito pela contraparte, impondo-se que os factos apurados demonstrem que o resultado de tal conduta constituiu, no concreto, uma clara injustiça.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Fevereiro de 2023, Processo nº 1098/19.3T8AMT.P1](#)

I - Constitui condição de divisibilidade de um prédio, no caso de nele serem necessárias operações urbanísticas, a intervenção/autorização das entidades administrativas competentes nos termos do disposto no D.L. nº 555/99 de 16.12.

II - É requisito fundamental da procedência da acção de divisão de coisa comum que a coisa seja divisível, nos termos que o art.º 209.º do CC estabelece.

III - Face a esta norma, a divisibilidade ou indivisibilidade da coisa afere-se em termos jurídicos, e não físicos

IV - Haverá indivisibilidade se a divisão implicar alteração da substância da coisa, diminuição do seu valor ou prejuízo para o uso a que se destina.

V - Só em concreto, será possível apreciar se a divisão da coisa implica alteração da sua substância, diminuição do seu valor ou prejuízo para o uso a que se destina.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 15 de Fevereiro de 2023, Processo nº 545/19.9PBMAI.P1](#)

I – Decorre do preâmbulo do Decreto-Lei nº 315/2009, que, pela experiência adquirida com a aplicação da legislação anterior, conclui-se que a punição como contraordenação das ofensas corporais causadas por animais de companhia não é factor de dissuasão suficiente para a sua



prevenção, pelo que se entendeu como adequado tipificar tais comportamentos expressa e claramente como crime.

II – Até à entrada em vigor daquele diploma, as lesões nos bens jurídicos através de condutas provocadas pela intervenção de animais eram integradas, no plano jurídico-criminal, exclusivamente em normas do Código Penal, mas com tal diploma surgiram outras normas penais, colocando-se a questão de como relacionar tais normas incriminadoras com as do Código Penal.

III – O legislador não pretendeu qualquer descriminalização de condutas, antes teve o intuito de reforçar a resposta punitiva existente, visando alcançar uma maior confiança da comunidade na proteção dos bens jurídicos protegidos, tudo face à disseminação de pessoas com animais de companhia que, designadamente, os passeiam na via pública.

IV – Assim sendo, será possível extrair com bastante clareza o entendimento do legislador no sentido de que, se a punição como contraordenação das ofensas corporais causadas por animais de companhia não é factor de dissuasão suficiente para a sua prevenção, não se pode, sob pena de contradição e ausência de justificação perante a demanda da sociedade civil, seguir o caminho da descriminalização.

V – O que resulta do diploma em questão é que o legislador procurou vincar a preocupação com crimes desta natureza e consolidar o regime que decorria da aplicação do Código Penal, ao abrigo do qual as condutas de ofensas à integridade física causadas por animais eram integradas, estabelecendo garantias acrescidas de combate à criminalidade envolvendo animais.

VI – Ainda que não haja queixa para desencadear o necessário procedimento criminal, o legislador entendeu que há uma necessidade de intervenção da autoridade pública no âmbito contraordenacional, isto porque não se tem conseguido dissuadir os comportamentos menos cuidadosos dos detentores de animais, colocando em risco a saúde e a vida de outras pessoas e de outros animais.

VII – Quanto a ofensa à integridade física simples por negligência, pelo facto de o legislador considerar que carece de menor tutela, continuou, em termos criminais, a colocar nas mãos do ofendido tal disponibilidade, mas assegurando, a nível subsidiário uma tutela contraordenacional, por entender dever haver alguma consequência legal para tal ocorrência.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Fevereiro de 2023, Processo nº 189/20.2GEGDM-A.P1](#)

I – As medidas de coação de afastamento fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância no âmbito da Lei nº112/2009 estão sujeitas aos prazos máximos previstos nos arts. 218.º e 215.º do Código de Processo Penal.



II - Nada no n.º 5 do art. 35.º desta Lei permite a interpretação literal ou teleológica no sentido de essas medidas de coação poderem perdurar sem limite temporal em todas as fases processuais.

III - A pretendida duração das medidas de coação sem limites colide diretamente com o princípio constitucional da proporcionalidade (rececionado não apenas na gama de princípios previstos no art. 193.º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal, como também no art. 218.º deste Código, ambas em conformidade com o art. 18.º, n.º 2, da Constituição).

IV - Não só a expressa remissão do n.º 1 do art. 31.º dessa Lei resolve com antecedência o regime aplicável, nele regendo o regime de extinção das medidas de coação previsto nos arts. 214.º e seguintes do Código de Processo Penal, assim como a extinção por caducidade pelo decurso do prazo de validade da mesma cfr. art. 218.º desse Código, como a remissão do n.º 5 do art. 35.º sublinha a aplicação da regra de revogação e substituição das medidas de coação cfr. art.212.º também desse Código, não introduzindo qualquer novidade especial no regime de duração das medidas de coação.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Fevereiro de 2023, Processo nº 30/21.9T8PVZ.P1](#)

I - Quanto mais inverosímil e improvável o facto é, à luz da inteligência que rege os comportamentos humanos e das leis das ciências exactas, normalmente reconduzidas às regras da experiência, mais ou melhor prova deve ser exigida.

II - Havendo dúvidas sobre a realidade de um facto, a decisão deve ser desfavorável à parte a quem o facto aproveita; à outra parte não é exigida a prova do facto contrário, basta-lhe tornar o facto duvidoso; por isso o esforço probatório a produzir pela parte sobre quem recai o ónus de prova é tanto maior quanto maior forem as dúvidas sobre o facto criadas pelos meios de prova produzidos pela parte contrária, mesmo que estes não sejam suficientes para fazer a prova do contrário.

III - Numa acção em que se pede o pagamento do valor de um veículo automóvel à seguradora que cobria o risco do respectivo furto, a dificuldade do autor de provar o furto (tal como de a seguradora provar o não furto) não justifica que ao arrepio das regras legais do ónus da prova e da análise técnica do valor probatório dos meios de prova produzidos se atribua à apresentação pelo segurado de queixa-crime pelo furto um valor probatório que manifestamente esta não pode ter, atenta a sua natureza, origem e facilidade, já que se trata de um acto voluntário e livre do próprio interessado insusceptível de qualquer controlo ou fiscalização, não valendo mais do que a própria alegação nos articulados da acção.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2023, Processo nº 1245/21.5T8AVR.P1](#)

I - Não cumpre os ónus da impugnação da decisão da matéria de facto, com a, inerente, consequência da imediata rejeição do recurso, nessa parte, a recorrente que se limita a impugnar em termos latos, genéricos, a matéria dada como não provada, por falta de prova, sem fazer concreta e contextualizada análise crítica das provas que impõem decisão diversa de cada questão de facto impugnada (v. nº1, al. b), do art. 640º, do CPC).

II - Dependendo a reapreciação da matéria de direito do recurso da procedência da impugnação da decisão sobre a matéria de facto fixada, mantendo-se esta, o conhecimento daquela fica necessariamente prejudicado (nº2, do artigo 608º, ex vi da parte final, do nº2, do art. 663º, e, ainda, do nº6, deste artigo, ambos do CPC).

III - A mora ou atraso na realização da prestação (art. 803º e 805º, do CC) só é fundamento de resolução do contrato quando se converta em incumprimento definitivo, derivado da perda de interesse na prestação, da falta de realização desta no prazo razoável fixado pelo credor (nº1, do art. 808º, do CC) ou, ainda, de situação que configure recusa, pelo devedor, a efetuar a prestação.

IV - Subsume-se a esta situação de incumprimento definitivo, também enquadrável no referido art. 808º, a comunicação do promitente comprador ao promitente vendedor de recusa da prestação por impossibilidade de a realizar dada a não obtenção do, imprescindível, financiamento bancário.

V - E incumprido, definitivamente, o contrato promessa de compra e venda pelo promitente comprador tem a promitente vendedora direito a fazer seu o sinal prestado.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2023, Processo nº 463/13.4TMMTS-C.P1](#)

I - O recurso à prova pericial funda-se na circunstância de o direito à prova incidir sobre factos cuja perceção ou apreciação necessita de conhecimentos especiais que os julgadores não possuem.

II - O método adotado pelo perito nomeado para efetuar avaliação de benfeitorias integra o núcleo dos conhecimentos especiais do perito e a sua autonomia técnico-científica.

III - Por estar em causa matéria que requer os conhecimentos especiais que o julgador tendencialmente não possui e por violar a autonomia técnico-científica do perito, não merece acolhimento a pretensão da parte de que se ordene ao perito que proceda à avaliação objeto da perícia de acordo com o método que aquela tem como tecnicamente adequado.



IV - Nem por isso ficam precludidos os direitos da parte a ver acautelada a sua pretensão porquanto a sua discordância é suscetível de fundar a realização de segunda perícia e por poder esgrimir perante o tribunal os fundamentos teóricos da incorreção técnico/teórica apontada.

V - Não viola o princípio do inquisitório, o dever de gestão processual ou o dever de cooperação o juiz que não adota oficiosamente as medidas tendentes a ver aplicada a tese da parte quanto ao método de avaliação.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2023, Processo nº 5452/20.0T8VNG.P1](#)

I - O assédio é um comportamento ilícito, que viola a dignidade e personalidade do trabalhador e que é suscetível de gerar o direito a uma indemnização pelos danos não patrimoniais (e patrimoniais) que dele resultem.

II - Porém, e pese embora o dano não patrimonial não seja reconduzível apenas à ocorrência de lesão física ou psíquica do trabalhador, o direito à indemnização não constitui consequência imediata ou automática do assédio, sendo necessário, também, que ocorra um dano e que este seja consequência desse comportamento (nexo causal entre o comportamento e o dano).

III - Não tendo a A. feito prova da existência de qualquer dano não patrimonial, nem por consequência, do nexo causal entre eventual ou eventuais danos e o comportamento assediante que imputa à Ré, tanto basta para a improcedência do pedido de condenação desta em indemnização por danos não patrimoniais.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2023, Processo nº 13604/21.9T8PRT-A.P1](#)

I - Nos termos do art. 141º, nºs 1, al. e) e 3 do CT/2009 o contrato de trabalho a termo certo terá de ser celebrado por escrito, dele devendo constar a indicação do termo estipulado e do respetivo motivo justificativo, indicação esta que “deve ser feita com a menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado”, requisito formal este de cujo incumprimento decorre que o contrato deva ser considerado como sem termo.

II - A fundamentação formal do contrato constitui formalidade de natureza ad substantiam, visando a verificação externa da conformidade da situação concreta com a tipologia do art. 140º e a realidade e a adequação da própria justificação invocada face à duração estipulada para o contrato.

III - Não dá cumprimento à mencionada exigência formal a seguinte justificação aposta no contrato de trabalho a termo: “(...) ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 2, alínea f), do Código do Trabalho, por motivo de um acréscimo temporário e excepcional da actividade comercial do Primeiro Contraente, em virtude de um acréscimo de serviço verificado nas valências ERPI, Centro



de Dia e Serviço de Apoio Domiciliário. Pensa-se que 1 (um) ano será o tempo necessário para o serviço se reorganizar e verificar se o trabalhador é necessário ou não”.

IV - Sendo a oposição do termo ao contrato de trabalho formalmente inválida, é irrelevante tudo quanto seja aduzido no sentido de justificar a validade material ou substancial da oposição do termo ao contrato.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de Março de 2023, Processo nº 66/22.2PAOVR-D.P1](#)

I – O momento de aplicação das medidas previstas nos artigos 43.º, 46º, 50º, 53º, 58º e 59º, todos do Código Penal, é o da prolação da decisão condenatória, ou eventual subsequente despacho revogatório, no processo do tribunal do julgamento, encontrando-se tais matérias dentro do círculo dos poderes do juiz de julgamento.

II – Incorre em omissão de pronúncia a decisão do tribunal que determine o cumprimento da pena de prisão sem ponderar fundamentadamente sob que forma deveria ser executada, concretamente, sob obrigação de permanência na habitação ou na cadeia.

III – Tal omissão de pronúncia consubstancia uma mera irregularidade que ficará sanada se não for regular e tempestivamente arguido, nos termos e prazo previstos no nº 1 do artigo 123º do Código de Processo Penal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Março de 2023, Processo nº 43/22.3GAMTS.P1](#)

I - As penas acessórias previstas no art. 35.º da Lei n.º 173/99, de 21 de setembro (Lei da Caça), aplicáveis por via do cometimento de um crime contra a preservação da fauna e das espécies cinegéticas, não são um efeito automático do crime nem da pena principal, havendo que ter em conta a natureza e as finalidades específicas daquelas, por forma a determinar se a pena acessória deve ser aplicada em concreto e se mostra ajustada ao caso.

II - Decorrendo do teor da decisão recorrida, apesar de proferida oralmente em sede de processo sumário, que o tribunal decidiu como se a aplicação das sanções acessórias fosse uma consequência automática imposta legalmente em qualquer caso, a decisão mostra-se afetada de nulidade por omissão no que tange ao cumprimento da exigência de fundamentação que aqui se mostra ainda e sempre necessária.

III - A imposição do dever de fundamentação de facto e de direito não depende da forma escrita ou oral da sentença proferida – e apesar de, no caso de processos sob a forma sumária ou abreviada, tal poder traduzir-se num elenco “sucinto” ou “conciso” de motivos e razões que consubstanciem aquela fundamentação (conforme, respetivamente, artigos 389º-A e 391º-F do Cód. de Processo Penal), concisão e síntese não são sinónimos de dispensa ou ausência.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Março de 2023, Processo nº 397/21.9PAOVR.P1](#)

A aplicação do art. 387 nº 3 do Código Penal colocado no Título VI do diploma, sob a epígrafe “Dos crimes contra animais de companhia, deve ser recusada por violar os artigos 18 nº 2 e 29 nº 1 da Constituição da República portuguesa.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Março de 2023, Processo nº 9959/19.3T8VNG.P1](#)

O sentido interpretativo a dar, à segunda parte da alínea a) do art. 1381º do CC, como excepção ao direito de preferência consagrado no art. 1380º, do CC, é o de que se exige:

1. a comprovação por qualquer meio da existência de uma efectiva intenção de utilização do prédio como urbano;
2. que a intenção de mudança do fim seja contemporânea da escritura e,
3. que a mesma seja legalmente possível.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Março de 2023, Processo nº 8228/18.0T8PRT-C.P1](#)

I - As regras relativas à inadmissibilidade de tratamento/comunicação de dados pessoais que estão previstas na LPDP não são absolutas e comportam derrogações por forma a permitir o tratamento desses dados pessoais quando tal for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito, independentemente de se tratar de um processo judicial ou de um processo administrativo ou extrajudicial.

II - A notificação ao devedor, a que se refere o art.º 583.º, nº1, do Código Civil, de que o seu credor cedeu o crédito a outrem, pode ser feita através da citação para a execução proposta pelo credor cessionário contra os oponentes executados.

III - Nos embargos de executado, as regras substantivas que presidem à distribuição do ónus da prova e que são as previstas no art.º 342º do Código Civil, não se alteram, cabendo ao executado que deduz embargos a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do exequente e a este a prova dos factos constitutivos do direito exequendo.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Março de 2023, Processo nº 2259/20.8T8VCT.P1](#)

A estipulação de sinal, sendo uma típica cláusula contratual quod constitutionem, não se basta com o acordo de vontades (obviamente necessário, mas não suficiente) para que se considere cumprida: a tradição (entrega) da coisa é seu elemento constitutivo.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Março de 2023, Processo nº 18287/20.0T8PRT.P1](#)

I - Se a declaração negocial por disposição da lei ou estipulação das partes, houver de ser reduzida a escrito ou necessitar de ser provada por escrito, não é admissível prova testemunhal e ainda que exista um começo de prova por escrito.



II - Se no âmbito do nº 1 do artigo 393º do Código Civil fosse admitida a flexibilização probatória que tem vindo a admitir-se no domínio do nº 1 do artigo 394º do mesmo diploma legal, a exigência de forma legal ou convencional seria preterida, comprometendo-se os interesses subjacentes a tais exigências.

III - Tal como se pode provar testemunhalmente a celebração de um contrato nulo por inobservância da forma legal escrita para que se possam produzir os efeitos próprios da declaração de nulidade, tem vindo a admitir-se em certas circunstâncias, ao abrigo do instituto do abuso do direito (artigo 334º do Código Civil), de conhecimento oficioso, que a falta de observância da forma legal ou convencional seja paralizada mediante a figura da inalegabilidade formal.

IV - De acordo com o disposto no artigo 368º do Código Civil, as reproduções fotográficas ou cinematográficas, os registos fonográficos e, de um modo geral, quaisquer outras reproduções mecânicas de factos ou de coisas fazem prova plena dos factos e das coisas que representam, se a parte contra quem os documentos são apresentados não impugnar a sua exactidão.

V - O abuso do direito é de conhecimento oficioso

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 15 de Março de 2023, Processo nº 104/18.3PDPRT.P1](#)

I – A partir da prestação do termo de identidade e residência, as notificações serão validamente feitas por via postal simples para a morada indicada pelo arguido, exceto se o mesmo comunicar uma outra nos moldes legalmente previstos.

II – Se o Tribunal justificou o início da audiência sem a presença dos arguidos por entender que a mesma não era essencial, o que não mereceu oposição, mormente por parte da defesa, que nada requereu, quando podia solicitar que o mesmo fosse ouvido na segunda data designada; tal justificação é suficiente e afasta um qualquer vício e/ou nulidade decorrente de nada se ter diligenciado para obter o comparecimento do arguido, tanto mais que o julgamento terminou naquela mesma data, conforme, de resto, decorre de jurisprudência fixada nesse sentido.

III – A insuficiência da matéria de facto provada para a decisão não se confunde com a insuficiência da prova para a matéria de facto provada, tema do campo da livre apreciação da prova, e que é insindacável em sede de reexame da matéria de facto.

IV – O fundamento da punição da cumplicidade reside no contributo que o comportamento do cúmplice oferece para a realização pelo autor de um facto ilícito-típico, fornecendo a este auxílio material ou moral para o efeito, exigindo-se que a sua prestação consubstancie um contributo efetivo para o facto do autor, quando na cumplicidade não tem o domínio funcional do facto, manifestando-se a atuação em atos que não eram indispensáveis à prática do crime, sendo este o traço fundamental da cumplicidade que a distingue da coautoria.



V – O instituto da reincidência tem os pressupostos legalmente previstos no artigo 75º do Código Penal, os quais, além dos de ordem formal, incluem um pressuposto de ordem substancial, o de que, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente seja de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.

VI – Para além disso, é igualmente pacífico ao nível da jurisprudência que a agravante da reincidência, que jamais pode ser aplicada de forma automática, nem fundamentada de forma meramente tabelar.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Março de 2023, Processo nº 3830/19.6T8MTS.P1](#)

Quando, na sequência do falecimento de um dos réus, a instância é suspensa “até à notificação da decisão que considere habilitados os sucessores do réu falecido, sem prejuízo do disposto pelo art.º 281º, nº 1 do Código de Processo Civil”, o demandante ao ser notificado desse despacho fica ciente, quer da necessidade de impulso processual, quer do efeito extintivo da instância decorrente da inércia prolongada, pelo que não se impõe haver notificação para se poder pronunciar antes de ser declarada deserta a instância, não constituindo a decisão que a declara uma surpresa para as partes.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Março de 2023, Processo nº 753/22.5GALSD.P1](#)

I - A Lei nº 37/2015, de 5 de maio, estatui que «cessam a sua vigência» no registo criminal as condenações descritas na norma do seu art. 11.º decorridos que se mostrem os prazos aí estabelecidos; daí resulta que o registo da condenação deixa de poder ser considerado independentemente da circunstância de se ter ou não procedido ao seu real apagamento (pela entidade administrativa).

II - O aproveitamento judicial de informação, que por inoperância do sistema, se mantenha no certificado de registo criminal é ilegal, e viola ainda o princípio constitucional da igualdade, pois permite distinguir um arguido de um outro que, nas mesmas condições, tenha esse certificado devidamente “limpo”.

III - Considerar um certificado de registo criminal que certifique decisões que, nos termos legais, dele já não deveriam constar, implica uma verdadeira proibição de valoração de prova.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Março de 2023, Processo nº 812/21.1GDGDM.P1](#)

I - A estrutura acusatória do processo penal impõe que o objeto do processo seja delimitado por um ato exterior à jurisdição, o que significa que só se possa ser julgado por um crime a partir de uma acusação formulada pelo órgão competente contra determinada pessoa, órgão esse que deverá ser diferente do órgão julgador e ambos, do órgão que dirige a instrução, funcionando a acusação como condição e limite do julgamento, ou seja, determinando os poderes de cognição do tribunal e os limites da decisão final, com a formação do caso julgado.



II - Da estrutura acusatória do processo penal depende o princípio da vinculação temática, ou seja, a subordinação do juiz do julgamento ao objeto definido pela acusação (os factos dela constantes), a demarcação do thema probandum por esse objeto e também a determinação dos limites da decisão (thema decidendum).

III - Este princípio funciona num duplo sentido: impede o tribunal de conhecer para lá do facto e obriga-o a pronunciar-se até ao limite do facto, sendo este o narrado pelo Ministério Público na acusação, pela defesa na contestação, bem como o que resultar da discussão da causa com relevância para a decisão.

IV - No conceito de maus tratos psíquicos está contemplado um leque variado de condutas que podem consistir em humilhações, provocações, molestações, ameaças, mesmo que não configuradoras em si do crime de ameaça e intimidações, dirigidos, no que interessa para o caso destes autos, ao ex-cônjuge.

V - O bem jurídico protegido pelo art.º 152.º é um bem jurídico complexo que tutela, algo mais do que a saúde da vítima (a título principal), e ainda, de forma secundária ou reflexa, a dimensão relacional característica de uma relação de particular proximidade existencial, de uma relação de convivência, ainda digna de tutela após a cessação desta relação; por isso, uma ofensa simples poderá, atento o contexto em que foi praticada, pôr em causa esta pacífica convivência, abalar irremediavelmente a confiança da vítima no seu agressor e tal dimensão não encontra proteção em outro tipo legal, à exceção desse artigo 152º do Código Penal.

VI – O juízo de gravidade subjacente à prática de uma ofensa simples entre desconhecidos – a danosidade social da conduta – não é forçosamente o mesmo do que quando os intervenientes já foram membros da mesma família.

VII - Em situações como o caso destes autos, em que está afastada a cláusula da subsidiariedade expressa (cfr. n.º 1, parte final, do artigo 152.º, porque a punição do crime de ameaça agravada é inferior à prevista para o crime de violência doméstica) ou em que entre o crime de violência doméstica e o crime convocado intercede uma relação de especialidade, prevalece a punição do crime de violência doméstica, porque a relação que se estabelece entre este crime e outros tipos de crime menos graves (como o de ameaça ou de ameaça agravada) redundará numa situação de concurso aparente de normas com a prevalência da norma do artigo 152.º, seja mercê de uma relação de consunção, seja por via de uma relação de especialidade.

VIII – Quando as ações e omissões descritas no artigo 152.º do Código Penal não forem reiteradas, o que ditará o seu enquadramento nesse artigo, com o consequente afastamento dos tipos legais simples respetivos, será não apenas a gravidade intrínseca da conduta praticada e bem assim o resultado produzido na perspetiva das consequências materiais para a saúde da vítima, mas também o juízo que, em concreto, se venha a fazer, sobre se aquela conduta se traduziu, ou não, na colocação em causa da pacífica convivência familiar ou doméstica; foi isso que sucedeu no caso



em apreço, pois os factos protagonizados pelo arguido não esgotaram os seus efeitos no momento da sua comissão individual, mas também na sua globalidade, ao constituírem expressão de um comportamento abusivo reiteradamente dirigido contra a vítima, cujo sossego e sentimento de segurança e, em geral, saúde psíquica foram assim mais fortemente atingidos, bem como a relação de convivência que entre ambos se impõe mesmo após a dissolução do casamento, ainda digna de tutela, pelo facto de terem um filho em comum de menor idade, o que os obriga a contactar um com o outro, pelo menos até que este atinja a sua maioridade.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Março de 2023, Processo nº 14649/20.1T8PRT-A.P1](#)

I - No exame pericial em que estava em causa aferir da genuinidade da assinatura aposta no documento o tribunal não pode afastar-se do parecer dos peritos, quando os peritos tenham analisado os mesmos factos que cumpre ao juiz apreciar e os demais elementos úteis de prova existentes nos autos não invalidam o laudo dos peritos.

II - Não admitindo a embargante/avalista a sua intervenção na relação imediata e situando-se a sua obrigação no estrito domínio da relação cambiária, entre avalista e portador do título que não entrou em circulação, apenas poderia defender-se invocando o pagamento ou um qualquer vício de natureza formal

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Março de 2023, Processo nº 23119/16.1T8PRT.P1](#)

I - O Tribunal da Relação não está legalmente em condições de sindicar os juízos probatórios do tribunal recorrido formulados com base em provas sujeitas à livre apreciação do julgador, formando a sua própria e autónoma convicção probatória sempre que não tem ao seu dispor todo o manancial probatório que o tribunal a quo teve para formar a sua convicção probatória, razão pela qual, nesse circunstancialismo, deve ser indeferida a reapreciação da prova sujeita à livre apreciação do tribunal.

II - Sempre que a afetação no uso do corpo pelo sinistrado envolve maior esforço no desenvolvimento da atividade profissional, tem-se considerado verificar-se dano biológico enquanto dano patrimonial a ressarcir de acordo com a equidade.

III - Os critérios vertidos na Portaria nº 377/2008, de 26 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 679/2009, de 25 de junho têm o seu âmbito de aplicação confinado à fase extrajudicial de resolução do sinistro, não se impondo ao julgador que em processo contencioso procede, além do mais, à determinação das indemnizações por danos corporais devidas por causa de sinistro automóvel.

IV - Em ordem a imprimir uma maior objetividade na fixação dos montantes indemnizatórios no caso de dano biológico, dando execução ao imperativo de justiça e legal de uma tendencial aplicação uniforme do direito (artigo 8º, nº 3, do Código Civil), alguma jurisprudência tem-se



mostrado favorável à adoção de critérios matemáticos, ainda que sempre subordinados às regras da equidade (veja-se o nº 3 do artigo 566º do Código Civil) e tendo em consideração casos análogos anteriormente decididos.

V - O Tribunal da Relação tem poderes amplos de cognição em matéria de facto e de direito, ao contrário do que sucede com o Supremo Tribunal de Justiça que apenas conhece de questões de direito, não tendo por isso base legal, em segunda instância, a orientação restritiva na sindicância do juízo de equidade de que resulta a fixação da compensação por danos não patrimoniais, devendo antes a Relação proceder à fixação autónoma da compensação devida tendo em conta todos os fatores relevantes para o efeito.

VI - A compensação por danos não patrimoniais é fixada equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494º do Código Civil (primeira parte do nº 4, do artigo 496º do Código Civil), devendo atentar-se no disposto no artigo 8º, nº 3, do Código Civil, em ordem a uma aplicação, tanto quanto possível, uniforme do direito, assim se respeitando e realizando o princípio da igualdade.

VII - O valor da compensação média arbitrada pelo dano da perda da vida não constitui um teto máximo que não possa ou deva ser ultrapassado quando se compensam outros danos não patrimoniais a vítimas que não faleceram.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 29 de Março de 2023, Processo nº 14/18.4T9MLD-A.P1](#)

Reportando-se o caso dos autos a uma situação enquadrável nos n.º 2 e 3 do art.º 333.º do CPP [julgamento de um arguido na sua ausência por ter faltado injustificadamente e leitura da sentença também com ele ausente], é de aplicar o disposto no n.º 5 do referido artigo. O arguido terá, pois, que ser notificado pessoalmente da sentença. Essa sua notificação pessoal já não seria exigível caso tivesse comparecido a alguma ou algumas sessões de julgamento e, tendo sido notificado da data designada para leitura da sentença, tivesse estado presente nesse ato o seu defensor ou mandatário.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 29 de Março de 2023, Processo nº 18/21.0PEPRT.P1](#)

I - Não se verifica uma situação de desistência relevante nos termos e para os efeitos do art. 24º/1 do Cód. Penal, quando o arguido abandona a execução do iter criminis devido ao facto de, após arrombar a porta respectiva, não conseguir entrar no estabelecimento tão celeremente quanto previa, e de antever que o prolongamento daquela tentativa de aceder ao interior do mesmo determinava um acrescido risco de vir a ser detectado e identificado.

II - Para preencher o pressuposto formal da reincidência basta a consideração de uma única das condenações anteriores do arguido (desde que em pena de prisão efectiva superior a 6 meses) por factos que se situem dentro na janela temporal de 5 anos prevista no art. 75º/2 do Cód. Penal,



relevando as demais eventuais condenações, também por factos aí temporalmente situados, na ponderação da medida concreta da pena a aplicar, nos termos do art. 71º do Cód. Penal.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Janeiro de 2023, Processo nº 853/20.6T8PBL-A.C1](#)

1. A moradia construída pelos cônjuges no terreno que é bem próprio de um deles constitui benfeitoria.
2. Havendo controvérsia sobre se o recorrente já declarou ter sido pago - ou foi efetivamente pago - do valor que lhe caberia pela mencionada benfeitoria realizada pelo ex-casal, será de conhecer da matéria da oposição ao inventário e da correspondente resposta, tendo em conta o disposto nos art.º 1105º, n.º 3 do CPC.
3. Só então será possível decidir quanto à relação da benfeitoria, máxime, como eventual direito de crédito do requerente/recorrente por benfeitorias úteis efetuadas em prédio que era bem próprio da recorrida, por se ter comunicado àquele (em princípio, na proporção de metade).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Janeiro de 2023, Processo nº 2444/17.0T8ACB.C1](#)

- I. Na constituição de uma servidão de passagem por destinação do pai de família é a existência de uma situação de facto reveladora de uma relação de cooperação fundiária que justifica que se lhe conceda tutela jurídica.
- II. O conteúdo da vontade do proprietário “pai de família”, que presidiu à definição da passagem, é irrelevante para a verificação dos requisitos necessários à constituição de um direito de servidão por destinação do pai de família.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Janeiro de 2023, Processo nº 9/17.5T8PNI.C1](#)

- I – Sendo a herança detentora de uma participação social numa sociedade por quotas e tendo esta procedido à venda de imóveis integrados no seu património, face à autonomia jurídica das sociedades comerciais, o produto da venda configura um ativo seu (da sociedade), não devendo ser considerado no âmbito da prestação exigível ao cabeça-de-casal.
- II – Os regimes substantivo e processual impõem que na prestação de contas relativas à administração o julgador proceda às operações de cálculo entre as receitas e despesas e, sendo possível (em regra, existindo saldo) proceda à condenação no pagamento do saldo apurado.
- III – Assim, o pedido simplesmente consistente no “apuramento do saldo”, não funciona como limite de conhecimento do tribunal, não tendo o A. neste tipo de ação a possibilidade de seleccionar o que pode ou não ser apreciado, limitando o objeto da ação apenas ao conhecimento do saldo.



IV – A decisão inserida no âmbito do preceituado no art. 942.º, n.º 3 do CPC tendo como objeto a questão de saber se existia ou não a obrigação de prestar contas, apenas constitui caso julgado quanto a essa matéria, não prejudicando decisão ulterior que se pronuncie no sentido de as rendas de imóveis não integrarem as receitas da administração por legalmente pertencerem à usufrutuária.

V – Sendo a cabeça-de-casal a titular (a título de legado) do usufruto relativamente a todos os imóveis, impende sobre a mesma, nos termos dos arts. 8.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e 1474.º do Código Civil, a obrigação de suportar os pagamentos de IMI relativos a esses prédios, não podendo percutir essa despesa sobre os demais herdeiros.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Janeiro de 2023, Processo nº 116/15.9GTLRA.C1](#)

I – A declaração amigável de acidente rodoviário é uma mera declaração dirigida às seguradoras pelos intervenientes no sinistro, mediante a qual lhes participam o evento e as características dele, não se destinando, logo à partida, de modo algum, a provar, nem a terceiros nem àquelas entidades, os termos e condições da produção do acidente.

II – Deste modo, o preenchimento do crime de falsificação de documento tem de afastar-se, logo no plano objectivo, porque a declaração corporizada no escrito em causa não corresponde ao conceito legal de documento, por ser inidóneo a provar facto juridicamente relevante.

III – A referência normativa “outra qualidade” integrante do tipo de crime de falsas declarações compreende, para além de dados como a filiação, a naturalidade, a nacionalidade, a data de nascimento, a profissão, a residência e o local de trabalho ou similares, outros elementos identificativos a que a lei atribui efeitos jurídicos, nomeadamente cargos, funções, títulos, categorias ou meras condições como a de proprietário, de possuidor, representante legal ou voluntário e a de condutor de um veículo.

IV – O arguido, ao declarar, com falsidade, a órgão de polícia criminal, sobre a identidade de quem conduzia um veículo automóvel interveniente em acidente de viação, afirmando ser terceira pessoa quando esse acto era executado pelo próprio, incorreu, como autor material, na prática do crime p. e p. no artigo 348.º-A do CP.

V – A perda de vantagens de facto ilícito típico não é uma pena acessória, mas uma medida sancionatória análoga à medida de segurança.

VI – A noção de vantagem a que alude o art. 111.º, n.ºs 2 e 4, do CP (redacção da Lei 32/2010, de 02/09), tendo o sentido de um incremento patrimonial efectivo, envolve duas implicações: (i) que seja tomado em conta o património do agente do crime; e (ii) que haja um real aumento desse património.



VI – Assim, a perda a favor do Estado prevista naquela norma só é juridicamente permitida quanto tenha havido em sentido próprio uma vantagem e, nessa medida, não só exista um mínimo de utilidade nessa perda, como, sobretudo, não resultem prejudicados os direitos do ofendido.

VII – Quando o agente (ou terceiro beneficiado) vê o seu património incrementado apenas com o valor subtraído à vítima e é ou possa vir a ser condenado, a título de indemnização civil, a restituí-lo, não existe (não sobra) qualquer vantagem.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Janeiro de 2023, Processo nº 288/19.3GCCLD.C1](#)

I – Qualquer acto que se inclua nos exemplos descritos no tipo legal do artigo 291º do Código Penal constitui uma violação grosseira dessa circulação pois a violação grosseira das regras de condução implica um comportamento de desrespeito por um conjunto de regras de trânsito especificadas no tipo.

II – São três as características essenciais do conceito AMEAÇA: Mal Futuro (não existirá ameaça futura quando, terminado o filme do nosso processo e a história de vida contida nos nossos autos, deixar de haver futuro para aquela ameaça concreta, não sendo ela passível de vir a ser consumada na medida em que se esgotou no momento presente – o mal não pode ser de execução imediata mas ser antes de execução futura) cuja ocorrência dependa da vontade do agente (ou apareça como dependente da vontade do agente);

III – Sendo requisito do crime de ameaça que o mal anunciado seja futuro, tal característica temporal há-de resultar da ponderação de um conjunto diversificado de factores referentes à conformação global do facto, em que relevam quer elementos objetivos, quer elementos subjectivos referentes ao propósito ou fim visado pelo agente;

IV – Dizer «Sai cá para fora», em contexto de disputa rodoviária, em tom irado e acompanhado por pontapés no carro, é uma ameaça real de lesão presente e não futura (consume-se naquele instante), que, tendo sido seguida de algum acto de execução (mesmo sabendo que a ofensa corporal simples do artigo 143º do CP não admite punição pela sua tentativa), não constitui para um destinatário normal de tais palavras uma ameaça de violência futura para os efeitos do crime do artigo 153º do CP.

V – O legislador apenas habilita o julgador a cumular com a pena de trabalho a favor da comunidade uma ou várias regras de conduta previstas no artigo 52º, nº 1 a 3 do CP, não autorizando o tribunal a cumular os deveres impostos no artigo 51º [sendo um dever e não uma regra de conduta a entrega aos Bombeiros de uma quantia pecuniária – artigo 51º, nº 1, alínea c) -, não fazendo qualquer sentido o tribunal ter subsumido este dever à regra de conduta prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 52º].



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Janeiro de 2023, Processo nº 5265/21.1T8CBR.C1](#)

I – Conforme resulta do artigo 403.º, do C.T., <<considera-se abandono do trabalho a ausência do trabalhador do serviço acompanhada de factos que, com toda a probabilidade, revelam a intenção de não o retomar>>; presume-se o abandono do trabalho em caso de ausência do trabalhador durante, pelo menos, 10 dias úteis seguidos, sem que o empregador seja informado do motivo da ausência.

II – Se a Ré empregadora logrou provar que o A. desde 02/11/2020 não mais compareceu na sua sede para prestar serviço de transporte internacional mas tendo-se apurando também que a mesma, logo em 05/11/2020, ficou a saber os motivos pelos quais o trabalhador continuava a apresentar-se no mercado Abastecedor de Coimbra e não naquela sede, aquela não conseguiu provar, como lhe competia, o <<denominado animus extintivo sem o qual não há abandono do trabalho, ainda que presumido, pois só nesta situação, para voltar a utilizar as sugestivas expressões de Leal Amado, se poderá afirmar terem os trabalhadores “desertado” ou “desaparecido em combate”>>

III – Encontrando-se indemonstrada a invocada situação de abandono do trabalho, o contrato de trabalho do A. não cessou por sua iniciativa mas antes por despedimento por parte da Ré ao comunicar-lhe a denúncia do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 403.º do CT, despedimento este ilícito porque, desde logo, não foi precedido do respetivo procedimento (artigo 381.º, c), do CT) e com as consequências previstas nos artigos 389.º, 390.º e 391.º, todos do CT.

IV – <<Não obstante a redação do artigo 134.º do CT/2009 permitir, dada a utilização da locução “ou”, mais do que uma leitura, a interpretação que mais se aproxima com o espírito da norma não pode deixar de ser aquela que impõe que, em caso de cessação do contrato de trabalho, em que haja horas de formação profissional que não tenham sido ministradas pelo empregador, este deverá liquidar quer as horas que já se transformaram em crédito (e que não tenha prescrito), quer também as que se venceram nos últimos dois anos de execução do contrato e que ainda não se converteram em crédito de horas.>>

V – Viola o princípio da irredutibilidade da retribuição o procedimento da Ré empregadora que, ao deparar-se com a obrigação de pagar e discriminar todas as componentes remuneratórias previstas na CCT aplicável, procede à diminuição do vencimento base do Autor com o intuito de manter a retribuição global líquida recebida pelo mesmo em data anterior à da entrada em vigor do mesmo IRCT.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Janeiro de 2023, Processo nº 723/19.0T8LMG.C1](#)

I – Age com culpa e, por isso, está obrigado a indemnizar o locador, o locatário que, propositadamente, cortou os cabos eléctricos e telefónicos, arrancou os disjuntores e armações das lâmpadas, obrigando a nova instalação eléctrica.

II – Se os danos não estiverem quantificados, podem ser calculados por apelo a critérios de equidade.

III – Merecem a tutela do direito os danos não patrimoniais causados ao proprietário do locado, com o fundamento em se ver privado do uso do locado, dada a extensão dos danos existentes.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Janeiro de 2023, Processo nº 1380/21.0T8GRD-A.C1](#)

I – A causa de pedir é constituída pelos factos principais constitutivos da situação jurídica que o demandante pretende fazer valer como justificativa da pretensão deduzida, sendo a qualificação jurídica desses factos periférica à causa de pedir.

II – Salvo quando se verificar acordo das partes – que no caso inexistente – a causa de pedir apenas pode ser alterada ou ampliada em consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor. E, quanto ao pedido, podendo ser reduzido em qualquer altura, na falta desse acordo, apenas pode ser ampliado, mas não alterado, até ao encerramento da discussão em 1.ª instância. Em qualquer dos casos com uma limitação: a de que tal não implique a convolação para relação jurídica diversa da controvertida.

III – O processo civil, em qualquer das suas fases, implica limites à dedução de pretensões ou de meios de defesa, não apenas por razões de disciplina processual, como ainda perante a necessidade de cada questão ser debatida na fase processualmente adequada.

IV – Considerando que a ação de despejo visa cessar a situação jurídica do arrendamento, a respetiva causa de pedir é composta não só pela alegação da existência e dos termos do contrato de arrendamento, como também pelo concreto fundamento da cessação desse arrendamento, estando o tribunal limitado ao concreto fundamento de resolução invocado pelo autor.

V – Apenas importando nos autos, ante os respetivos pedido e causa de pedir, determinar se os réus tinham o gozo do locado nos termos legal e contratualmente exigidos e consequente dever de proceder ao pagamento das rendas ou se, em contrário, existe causa justificativa para o não pagamento, a ampliação pretendida – com condenação dos réus a reparar os danos causados na instalação eléctrica e na baixada em prazo não superior a 30 dias ou, em alternativa, a pagarem o valor de € 3.250,00, relativo à reparação do dano, acrescido de juros moratórios – não está contida no pedido inicial, nem corresponde a um desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo, antes consubstanciando um pedido autónomo, a não poder ser admitido.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de Janeiro de 2023, Processo nº 1276/18.2T9CVL.C1](#)

I – Existindo perícias médico-legais com resultados contraditórios, nada obsta a que o tribunal adira àquela que dê maiores garantias científicas.

II – Na actividade médica, por natureza potenciadora de diversos riscos, é imposto aos profissionais um dever jurídico especial, obrigando-os à prestação dos melhores cuidados ao seu alcance, assumindo nesse sentido a posição de garante de evitar a verificação de eventos danosos para a saúde e vida dos doentes.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 27 de Janeiro de 2023, Processo nº 835/15.0T8LRA.C4](#)

I – Na tutela infortunistica, assente na responsabilidade objectiva alicerçada na teoria do risco da autoridade, a reparação, regra geral, apenas abrange as prestações previstas nas respectivas leis.

II – Exceptua-se o caso da responsabilidade (subjectiva) agravada (art. 18.º da Lei n.º 98/2009 e no art. 18.º da Lei n.º 100/97) a qual permite a reparação de todos os danos sofridos desde que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil nos termos gerais.

III – Quando determinado comportamento possa gerar responsabilidade contratual e extracontratual, em regra, por aplicação do princípio da consunção, o regime da responsabilidade contratual consome o da extracontratual.

IV – A responsabilidade contratual tem como pressupostos a verificação de um facto voluntário, da ilicitude, da culpa (que se presume) e de um nexo de causalidade entre facto e dano.

V – Não logrando a autora provar factos que permitam concluir que a Ré omitiu alguma das suas obrigações nomeadamente falta de informação/formação acerca dos riscos a que a Autora estava sujeita no seu local de trabalho e/ou a falta de implementação dos mecanismos que evitassem a exposição da Autora à sílica (livre) cristalina, substância que é susceptível de provocar a doença profissional de que padece a Autora, não há lugar à responsabilização da ré e ao consequente direito da autora ser indemnizada

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 7 de Fevereiro de 2023, Processo nº 410/20.7T8CNT.C1](#)

I. Numa situação de normalidade, o direito de preferência tem que ser exercido no prazo de 6 meses, a contar da data em que o beneficiário de tal direito teve conhecimento dos elementos essenciais da alienação.

II. A suspensão decorrente das Leis Covid, inclui a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade desde 9/3/20 e enquanto decorresse a situação excepcional que esteve na sua origem, não excluindo os prazos de caducidade do direito de acção relativamente a processos



ainda não instaurados, que são substantivos, pelo que não se lhes aplica o disposto no artigo 138.º, 1 e 4, do CPC.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 7 de Fevereiro de 2023, Processo nº 980/20.0T8CVL.C1](#)

1. - Do conteúdo do contrato de seguro, vertido na respetiva apólice, tem de resultar definida a natureza do seguro e têm de estar concretamente delimitados os riscos cobertos, de acordo com o princípio da individualização do risco, que traduz a exigência de uma clara identificação do risco no contrato de seguro, devendo a determinação desse risco fazer-se, desde logo, no seguro de coisas, através do critério objetivo da exata descrição das coisas expostas ao risco, só respondendo o segurador por sinistros que afetem determinados bens e de acordo com as respetivas coberturas.

2. - Tendo as partes celebrado entre si um contrato multiriscos habitação – um típico seguro de danos, na vertente de seguro de coisas –, com recurso a cláusulas contratuais gerais, a que é aplicável, por isso, o regime das cláusulas contratuais gerais, cabia à ré/seguradora/predisponente, tendo a contraparte/aderente alegado deficit de comunicação e informação quanto a determinado clausulado contratual geral, o ónus da prova da devida comunicação/informação.

3. - A inobservância desse ónus probatório sujeita as respetivas cláusulas ao controlo de inclusão – a inclusão em contratos singulares de seguro depende, desde logo, da sua específica aceitação pelo aderente tomador do seguro –, inclusão essa que só opera se as cláusulas forem aceites como integrantes do conteúdo do contrato pelo tomador/aderente, o que implica o necessário e específico acordo de vontades (art. 4.º da LCCG), mediante comunicação e informação pelo segurador (art.ºs 5.º e 6.º).

4. - Caso contrário, tais cláusulas consideram-se excluídas do contrato (art. 8.º), tendo-se como não escritas.

5. - Não logrando a predisponente provar que ao tomador do seguro tenha sido comunicado e informado que os muros, portões, vedações, caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas só ficariam cobertos, relativamente ao imóvel/objeto seguro, se fosse contratada a cobertura de “reconstituição de muros, portões, vedações e jardins”, deve, por falta de adequada comunicação e informação, ter-se como não escrito o clausulado correspondente, com a consequência da operância no caso da respetiva cobertura.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 7 de Fevereiro de 2023, Processo nº 3206/21.5T8CBR.C1](#)

I – Em ação para execução específica de promessa de dação em cumprimento, cabendo à autora, nos termos acordados, a marcação da data da escritura pública referente ao contrato prometido,



não tem esta direito a tal execução específica se não diligenciou pela marcação da escritura, o que afasta a situação de mora da contraparte quanto ao cumprimento da promessa.

II – Em tal caso, não basta a prova de que a autora interpelou várias vezes a ré a fim de dar cumprimento ao clausulado prometido, visto que cabia à autora diligenciar pela marcação da escritura, sendo a falta a tal escritura que poderia constituir a ré em mora, e não a citação da ré para a ação.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Fevereiro de 2023, Processo nº 168/19.2GTLRA.C1](#)

I - O princípio do contraditório, com assento no art. 32º, nº 5, da Constituição da República Portuguesa, tem no moderno processo penal o sentido e o conteúdo das máximas *audiatur et altera pars* (que seja ouvida, igualmente, a outra parte) e *nemo potest inauditus damnari* (ninguém deve ser condenado sem ser ouvido) e impõe que seja dada a oportunidade a todo o participante processual de ser ouvido, de expressar as suas razões antes de ser tomada qualquer decisão que o afecte e de influir na decisão através da sua audição pelo tribunal no decurso do processo.

II - O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem considerado o contraditório um elemento integrante do princípio do processo equitativo, inscrito como direito fundamental no artigo 6º, § 1º, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

III - O princípio tem sido interpretado como exigência de equidade, no sentido de que o acusado deve ter efectiva possibilidade de contestar as posições da acusação, com a possibilidade de expor a sua posição e de apresentar e produzir as provas em condições que lhe não coloquem dificuldades ou desvantagens em relação àquela.

IV - No que respeita à produção das provas, o princípio exige que toda a prova deva ser, por regra, produzida em audiência pública e segundo um procedimento adversarial.

V - O tribunal, na medida do possível, deve estruturar um processo justo e igualitário de forma a que as partes não sejam surpreendidas com decisões para as quais as suas exposições, factuais e jurídicas, não foram tomadas em consideração.

VI - Para se verificar o tipo de culpa inerente à negligência é necessário que o agente tenha omitido um dever de cuidado que, se tivesse sido acatado, teria impedido a produção de um evento danoso em si previsível.

VII - Existe previsibilidade quando o agente podia, nas circunstâncias em que se encontrava e tendo em conta as circunstâncias em que o evento se produziu, ter representado como possível o resultado ocorrido.



VIII - A negligência consiste, em qualquer das suas modalidades, na omissão de um dever objectivo de cuidado e de diligência: o dever de não confiar leviana ou precipitadamente na não produção do facto ou o dever de ter previsto tal facto e de ter tomado as diligências necessárias para o evitar.

IX - Em matéria de acidentes de viação a tarefa de delimitação do conteúdo do dever objectivo de cuidado está facilitada pela existência de regras da circulação rodoviária cuja infracção é indicadora da violação daquele dever.

X - As regras da experiência de vida, o princípio da normalidade, ensinam que na base das infracções das regras de trânsito está a conduta negligente do condutor do veículo.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2023, Processo nº 4961/21T8VIS.C1](#)

I – Os negócios jurídicos de objecto indeterminável, mas não os de objecto indeterminado, são nulos.

II – O local de trabalho deve ser fixado, com referência ao momento da celebração do contrato de trabalho, de modo a que possa ser determinável, sob pena da sua estipulação ser nula.

III – A natureza da actividade laboral não se compadece com a fixação de um local de trabalho único ou mesmo preponderante como é o caso dos motoristas.

IV – A cláusula ínsita num contrato de trabalho que estipula que “O local da prestação de trabalho é o das áreas abrangidas pelas concessões, atuais e futuras, da Empresa B..., lda.” apenas é nula, por indeterminabilidade, na parte em que o local de trabalho é fixado com referência às futuras áreas de concessão.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 22 de Fevereiro de 2023, Processo nº 48/20.9GBCTB.C1](#)

I – A dúvida relevante para o estabelecimento de um non liquet probatório nada tem a ver com a possibilidade de formulação de uma distinta hipótese de desenvolvimento dos factos naturalísticos julgados provados.

II – A vertente negativa da convicção do julgador é constituída por uma dúvida metódica que reconhece a impossibilidade de concluir com segurança pela verificação de determinado facto quando, na apreciação crítica da prova, o julgador não encontra alicerces para afirmar o facto como provado, quando ocorre total ausência de prova, quando os meios de prova que apontam no sentido da verificação do facto não se apresentam como convincentes, ou ainda porque as premissas que permitiriam considerar como provado um concreto facto admitem coerentemente ter como verificados factos alternativos com igual grau de probabilidade, tudo gerando a



impossibilidade ótica de verificação do facto que, podendo ser verdadeiro, não está comprovado.

III – A certeza que leva à afirmação do facto não é uma certeza de carácter absoluto, contra todas as possibilidades, mas uma certeza lógica e racional, assente na prova, fundada num equilibrado sentido da vida e na normalidade das situações.

IV – É no equilíbrio entre o juízo de certeza respaldado na prova e a inconsistência de factos que não possam ser subtraídos à «dúvida razoável» do tribunal que é moldada a decisão penal em matéria de facto.

V – Não dispondo o tribunal superior da oralidade e imediação relativamente à prova o juízo de non liquet que formule, ao arrepio da decisão de primeira instância, só é admissível se, manifestamente, a prova produzida não comportar outra alternativa, não podendo interferir com a opção do tribunal recorrido se esta for uma solução verosímil, racionalmente explicitada, e com lastro na prova produzida.

VI – A competência cautelar dos órgãos de polícia criminal, do artigo 249.º do C.P.P., é uma actividade cautelar avulsa, não traduz uma actividade de inquérito, nem tem natureza processual, destina-se tão só à protecção e salvaguarda dos meios de prova de infracção de que tomaram conhecimento e está em total harmonia com o estabelecido no artigo 58.º, n.º 1, al. d), do C.P.P.

VII – A limitação estabelecida no n.º 6 do art. 58.º do C.P.P., implicando que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova, aplica-se exclusivamente às declarações prestadas após o momento em que se tornou claro que a pessoa em causa deveria ser constituída arguida, conclusão esta reforçada pelo disposto no n.º 7, já que as provas recolhidas em momento anterior, em que o arguido ainda não tinha nem devia ter o estatuto de arguido, estão validadas pela imposição de recolha cautelar de prova a que se reporta o artigo 249.º.

VIII – Nos termos desta norma é atendível, em sede de decisão, o relato feito pelo OPC em audiência narrando todas as afirmações feitas perante si pelo arguido até ao momento em que se torne evidente que o arguido terá que ser constituído como tal, o que só sucederá após este assumir a autoria do facto ou, não a assumindo, fizer afirmações que apontem já para a sua constituição como arguido.

IX – O relato feito pelo OPC em audiência, dando conta das afirmações do arguido, não traduz um conhecimento directo dos factos constitutivos do crime, mas na parte em que reproduz o que ouviu dizer ao arguido o seu depoimento é directo, por ter resultado da sua directa percepção e apreensão.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 1 de Fevereiro de 2023, Processo nº

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 1 de Fevereiro de 2023, Processo nº



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2023, Processo nº 3213/21.8T8VIS.C1](#)

I – O contrato de trabalho com estrangeiro não residente é um contrato especial, por imperativo legal, de duração determinada a termo certo (artigo 51.º, n.º 1, da Lei n.º 2/07) que deve ser reduzido a escrito e nunca convertível em contrato de trabalho por tempo indeterminado ou sem termo, sob pena de nulidade.

II – No nº 2 do artigo 15.º da LGT angolana prevê-se a antecipação do termo do contrato, uma forma de cessação do contrato de trabalho, sendo certo que este pode cessar por decisão unilateral de qualquer das partes, oponível à outra – artigo 198.º, n.º 2, c), da mesma LGT.

III – Se a antecipação do termo do contrato for considerada ilícita, por força do disposto no n.º 3 do artigo 208.º da LGT aplicável, o empregador é obrigado a proceder à reintegração e a pagar os salários e complementos que o trabalhador deixou de receber até à reintegração.

IV – Não se tendo apurado que o Réu recorreu a um expediente de múltiplos contratos por tempo determinado para abrupta e injustificadamente cessar o vínculo contratual com o Autor, inexistente qualquer atuação do recorrido em abuso do direito na modalidade de venire contra factum proprium, posto que não estamos perante qualquer exercício ilegítimo de um direito, na medida em que o Réu não excedeu <<manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito>> - artigo 334.º do CC.

V – Não resultando dos factos provados que tivesse sido acordado entre Autor e Réu o pagamento da retribuição em dólares americanos, tendo sido estabelecido nos CT2013, CT2015, CT2016, CT2018 e CT2019 o valor da remuneração do Autor em kwanzas e em seguida efetuada a correspondência ao montante equivalente em dólares americanos, sendo que, no contrato de trabalho de estrangeiro não residente datado de 15/01/2020 a retribuição é fixada em Kwanzas sem referência ao dólar americano e a desindexação da retribuição do Autor ao dólar americano foi uma medida geral aplicada a todos os trabalhadores do Réu e imposta por critérios de gestão, bem como por pressão da autoridade de supervisão (BNA), em consonância com a política monetária governamental, a desindexação decidida pelo Réu não consubstancia o incumprimento de uma obrigação contratual.

VI – Em sede de recurso, não é possível invocarem-se questões novas não suscitadas anteriormente nos autos, a não ser que sejam de conhecimento oficioso.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Fevereiro de 2023, Processo nº 5148/22.8T8CBR.C1](#)

I - A legitimidade activa deve ser aferida através de um interesse em demandar, pelo que o que releva para a aferição desse interesse é a relação – directa – entre a parte e o objecto litigioso, definido pela causa de pedir e pelo pedido deduzidos;



II - O interesse em demandar não é suficiente para atribuir legitimidade a uma parte processual, sendo é ainda indispensável que essa parte possa produzir todos os efeitos materiais que podem resultar da decisão de procedência da acção, ou seja que tenha legitimidade material para produzir esses efeitos

III- No concurso de pretensões, o juiz pode julgar a acção ou a providência procedente com base em qualquer das causas de pedir invocadas pelo autor ou requerente – mas só pode julgar a acção ou a providência improcedente – ainda que por uma pura decisão de forma – com fundamento em todas as causas de pedir alegadas pelo demandante, pelo que só é lícito concluir pela falta de preenchimento do pressuposto da legitimidade ad causam dos demandantes, se essa falta se verificar relativamente às várias causas de pedir alegadas por aqueles, ainda que as tenham hierarquizado, imprimindo a uma dessas causas de pedir feição subsidiária.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Fevereiro de 2023, Processo nº 2485/09.0TBCLD-A.C2](#)

I – O progenitor (devedor originário), cuja obrigação de pagamento de prestação de alimentos a filho menor havia sido objeto de substituição pelo FGADM, reinicia o pagamento da prestação que lhe foi judicialmente fixada – e não outra (nomeadamente a de montante superior que estivesse a ser paga pelo FGDAM).

II – Isto porque ao progenitor (devedor originário) apenas pode ser exigido o que foi judicialmente fixado como sendo devido (pelo mesmo).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Março de 2023, Processo nº 35/21.0GBMGR.C1](#)

I – O elemento objectivo do crime de condução perigosa de veículo rodoviário exige que o condutor se encontre sob a influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica, e que, em razão dessa influência, não esteja em condições de conduzir com segurança.

II – A deteção de substâncias psicotrópicas inclui um exame prévio de rastreio, destinado a apurar a existência dessas substâncias, e, caso de resultado positivo, um exame de confirmação, destinado a identificar e quantificar as substâncias psicotrópicas existentes, à semelhança do que sucede com a detecção de álcool no sangue.

III – É válido o rastreio da presença de substâncias psicotrópicas feito apenas por análise sanguínea.

IV – A lei actual não define valores mínimos de concentração de substâncias psicotrópicas nos exames de sangue, devido à evidência clínica de que valores de concentração de THC no sangue a partir de 1,6 ng/ml causam efeitos perturbadores na condução.



V – A decisão se determinado consumo de substancia psicotrópica impede, ou não, o exercício da condução em segurança incumbe ao juiz, por exigir uma valoração de todas as provas produzidas, em razão das circunstâncias do caso, e ponderando as regras da lógica, do senso comum e da experiência.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Março de 2023, Processo nº 336/22.0T8CDN.C1](#)

I – A cassação do título de condução, prevista no artigo 101.º do Código Penal, é uma medida de segurança para cuja aplicação é necessário formular um juízo sobre a potencial perigosidade ou inaptidão do agente para a condução.

II – A cassação do título de condução em resultado da aplicação do artigo 148.º do Código da Estrada não é uma medida de segurança e a sua aplicação decorre necessária e automaticamente da perda total de pontos em resultado das anteriores condenações em penas acessórias de proibição de conduzir.

III – Este efeito automático não viola qualquer preceito constitucional.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Março de 2023, Processo nº 746/21.0T8GRD.C1](#)

I – Os credores do repudiante através da sub-rogação do credor ao devedor, podem aceitar a herança e fazer-se pagar pelos bens da herança (art. 2067.º do CC).

II – O meio processual para os credores exercerem a faculdade – que não depende de autorização judicial, mas é, necessariamente, de exercício judicial – de aceitar a herança, “em nome” do repudiante, é a ação sub-rogatória.

III – Nem o artigo 2067.º, nem o 606.º e seguintes do CC para o qual remete, exige que o crédito exista à data da escritura de repúdio. Necessário é apenas que esse crédito exista à data do exercício pelo credor da ação sub-rogatória. Se essa tivesse sido a intenção do legislador, não deixaria de o mencionar, como o fez, relativamente à ação de impugnação pauliana no art.º 610.º, alínea a), 1ª parte, do CC, ainda que também, relativamente a este meio de reação dos credores à perda da garantia patrimonial dos seus créditos, a impugnação não esteja excluída quando o crédito surge posteriormente ao ato que envolve diminuição da garantia patrimonial, exigindo-se apenas nesse caso um plus, relativamente aos casos em que o crédito é anterior ao ato – ter sido o ato realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do crédito do credor (art.º 610.º, alínea a) do CC).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Março de 2023, Processo nº 156/21.9T8OLR.C1](#)

I – De acordo com a orientação estabelecida pelo TEDH e a que os tribunais se encontram vinculados, as condicionantes à liberdade de expressão e de imprensa devem ser objeto de uma interpretação restritiva e a sua necessidade deve ser estabelecida de forma convincente.



II – As figuras públicas ou pessoas que exerçam cargos públicos encontrar-se-ão mais sujeitas à exposição e às críticas, impondo-se uma maior tolerância no espaço de debate quanto às suas ações, posições, ou quanto à sua pessoa atuante no espaço público.

III – A expressão de juízos de valor, embora desagradáveis, sarcásticos e claramente ofensivos da honra e bom nome do visado, usados enquanto manifestação de desagrado quanto às suas ideias e modo de atuação na esfera pública, inserida num contexto de disputa eleitoral, na qual ele era candidato, não ultrapassam a fronteira do permitido, encontrando-se cobertas pela liberdade de expressão.

IV – Em igual contexto, quando a ofensa ao bom nome e reputação opere através da imputação de factos – não incumbindo sobre o réu um especial dever de indagação dos factos –, mesmo que estes não sejam inteiramente verdadeiros, desde que o sejam na sua substância, com alguma margem de erro, desde que desculpável, encontram-se abrangidos por causa de exclusão da ilicitude.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Março de 2023, Processo nº 301/21.4T8MGR.C1](#)

Se em consequência de inspeção técnica ao locado, se verifica a existência de humidades e infiltrações provenientes da casa de banho do mesmo e o locador pretende pôr fim à causa que as origina, constitui obrigação do inquilino facultar ao senhorio o acesso ao locado, a fim de se inteirar do seu estado, sob pena de poder ver resolvido o contrato de arrendamento, com esse fundamento.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Março de 2023, Processo nº 241/21.7T8TND.C1](#)

I – Quando se conclua que a falha relativamente à indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos com base nos quais o impugnante pretende a alteração da matéria de facto dificulta gravemente à contraparte o exercício adequado do contraditório, bem como ao Tribunal o exame da pretendida impugnação, deve rejeitar-se, na medida em causa, essa impugnação.

II – O convivente em união de facto, na ruptura desta, quando se considere empobrecido relativamente aos bens em cuja aquisição participou, seja directamente, seja através da apropriação de poupanças significativas ao adquirente, pode, em acção declarativa de condenação pedir que o outro convivente seja condenado a reembolsa-lo, com fundamento no enriquecimento sem causa.

III - O trabalho doméstico desenvolvido no âmbito de uma união de facto tem de ser visto como a participação livre para a economia comum, baseada na entreaajuda ou partilha de recursos, configurando-se como o cumprimento de uma obrigação natural, a menos, ou na parte em que esteja em causa a realização da totalidade ou de grande parte desse trabalho por apenas um dos



membros da união de facto e resulte da globalidade dos factos apurados que essa prestação se mostra desproporcionada.

IV – A mensuração dessa desproporcionalidade tem de ser feita tendo em consideração os encargos económicos implicados na vivência em comum e os proventos de cada um dos seus membros.

III – E postula transferências excepcionais, que não de gestão ordinária de património, pois as despesas comuns encontram justificação na manutenção da união de facto entre as partes.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Março de 2023, Processo nº 5142/21.6T8CBR.C1](#)

I. A existência de um diagnóstico de Alzheimer, posterior à elaboração do testamento, embora reportando como seu possível início uma data anterior a este, não afasta o ónus da prova a cargo do Autor, quem pretende a anulação do ato, no contexto do art. 2199 do Código Civil.

II. O diagnóstico de Alzheimer, nos seus efeitos concretos, deve ser aferido caso a caso; podendo suportar uma presunção judicial de incapacidade, é no quadro do julgamento de toda a matéria de facto que devemos julgar a sua força probatória.

III. Assim, no caso, a questão a decidir é essencialmente factual e passa por julgar a divergência quanto à valoração da prova, indagando sobre a capacidade do testador, não se provando a referida incapacidade no momento do testamento.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 22 de Março de 2023, Processo nº 245/19.0PTCBR.C1](#)

I – As normas orgânicas e processuais devem permitir a determinação do tribunal que há-de decidir o processo, segundo critérios objectivos, para garantia dos cidadãos prevenindo as interferências e arbitrariedades do poder do Estado.

II – O princípio do juiz natural comporta as dimensões da determinabilidade, ou seja, que o juiz chamado a decidir no caso concreto é previamente determinado através de leis gerais, o princípio da fixação de competência, que obriga à observância das competências decisórias legalmente atribuídas ao juiz, e a observância das determinações de procedimentos relativos à distribuição de processos, referentes à divisão funcional interna.

III – O princípio do juiz natural não tem natureza absoluta, podendo haver lugar à sua derrogação em circunstâncias extraordinárias, designadamente quando o juiz natural não ofereça, no caso concreto, as imprescindíveis garantias de isenção e imparcialidade, ou quando, devido a doença prolongada daquele, o processo fique sem movimentação por período de tempo não razoável.



IV – No caso de baixa médica por mais de noventa dias do juiz natural, sem estar assegurada a sua substituição, há lugar à redistribuição de todos os processos que lhe estavam distribuídos.

V – O Conselho Superior da Magistratura é o órgão competente para determinar a redistribuição de processos nos tribunais da relação e delegou esta competência nos presidentes destes tribunais.

VI – Por questão a decidir cuja omissão gera a nulidade da sentença entende-se o problema concreto, de facto ou de direito, a decidir, e não os motivos, argumentos, doutrinas e pontos de vista expostos pelos sujeitos processuais em abono da respectiva pretensão.

VII – A obrigatoriedade da presença do defensor, imposta pelo artigo 64.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal, pressupõe que o assistido tenha já a qualidade processual de arguido.

VIII – Na forma de processo sumário só há lugar à audição do detido se o Ministério Público o julgar conveniente, ou para efeitos da validação da detenção e libertação.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Março de 2023, Processo nº 93/22.0T8PCV.C1](#)

- O direito do prestador do serviço público essencial de fornecimento de energia eléctrica ao recebimento do preço prescreve o prazo de seis meses após a sua prestação;
- O direito do prestador deste serviço público essencial à diferença do preço, resultante do pagamento de preço inferior ao consumo efectuado, caduca dentro de seis meses após aquele pagamento;
- Dado que comercializador de energia eléctrica pode proceder à leitura do instrumento de medição dos consumos realizado pelo utente, não lhe é lícito alijar no operador de rede, e muito menos no utilizador, a falta de leitura periódica daquele equipamento;
- A prescrição e a caducidade, a última quando referida a direitos disponíveis, partilham uma característica comum: não são de conhecimento oficioso, recaindo sobre o devedor o ónus de a invocar;
- Age em violação do especial de dever de boa fé que o vincula relativamente ao utente, o prestador do serviço público essencial que inclui, no contrato de transacção, tendo por objecto os respectivos créditos, prestações do preço relativamente aos quais o utente invocou, eficazmente, a caducidade;
- O direito potestativo do devedor de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito de crédito prescrito é também aplicável, por analogia, ao direito caducado;
- A confiança que o prestador do serviço público essencial tenha depositado na satisfação da dívida caducada não é legítima ou fundada nem é, por falta de merecimento, digna de tutela, o que exclui a procedência da excepção peremptória do abuso do direito, na modalidade de venire



contra factum proprium. - O direito do prestador do serviço público essencial de fornecimento de energia eléctrica ao recebimento do preço prescreve o prazo de seis meses após a sua prestação;

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Março de 2023, Processo nº 4511/21.6T8CBR-E.C1](#)

I – O prazo de caducidade do direito de impugnar a resolução de acto em benefício da massa insolvente tem o seu início no momento em que a resolução se considera efectuada e opera os seus efeitos, o que acontece, por regra, com a recepção da carta que, para o efeito, seja enviada nos termos previstos no art.º 123.º do CIRE, ainda que a carta seja recepcionada por terceira pessoa (correndo por conta do destinatário o risco – normal e previsível – de, por qualquer razão e, designadamente, por força da sua ausência transitória, a carta não lhe ser entregue no próprio dia, mas apenas uns dias depois).

II – Só assim não será se o destinatário provar que, sem culpa sua, o terceiro que recebeu a carta não lha entregou ou que procedeu a essa entrega em momento tardio e para além do período temporal que, em termos de razoabilidade e nas circunstâncias do caso, se considere normal e expectável para que essa entrega se concretize, caso em que o momento relevante para efeitos de início do prazo de caducidade será aquele em que a declaração chegou efectivamente ao poder do destinatário ou foi dele conhecida ou o momento em que a poderia receber ou conhecer se actuasse com a diligência devida (sem culpa, portanto).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Março de 2023, Processo nº 55/21.4T8FIG.C1](#)

I – Uma doação nula por vício de falta de forma escrita, não impossibilita a aquisição por usucapião. A doação verbal, mesmo inválida, potencia o sentido de transferir para o adquirente uma posse em nome próprio.

II – Decorrido o prazo para a usucapião, verificado o animus e o corpus, a propriedade adquire-se, retroagindo ao momento do início da posse.

III – Considera-se que a posse se iniciou com a construção das infra-estruturas da habitação, atos materiais de posse que revelam também a vontade de agir como titular do direito.

IV – A circunstância do prazo usucapível se ter concluído na constância do casamento entre as partes, não transforma um bem em bem comum, continuando a revestir a natureza de bem próprio das mesmas, desde que a posse se tenha iniciado em data anterior à da celebração do casamento.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Março de 2023, Processo nº 1247/21.1T8GRD.C1](#)

I - Basta, para a aplicação da cláusula de contrato de seguro que exclua a responsabilidade da seguradora quando o segurado «abandone o local do acidente de viação antes da chegada da



autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade”, que o abandono se verifique com consciência por banda deste da necessidade de tal chamamento, pelo que é irrelevante que aconteça antes ou depois do mesmo.

II- Há necessidade de chamar as autoridades policiais quando um condutor tripulando um veículo automóvel, de marca topo de gama, cerca das 21 horas, a 31 de Dezembro de 2020, com tempo chuvoso, numa aldeia de Almeida, antes de uma curva da estrada, perde o controlo do veículo, entra na valeta, sai da estrada, embate num obstáculo, capota e volta a cair na via pública, impossibilitado de circular, com danos graves que impedem a sua reparação.

III- Há necessidade de chamar as autoridades policiais quando esse veículo estava equipado com um sistema de segurança e protecção que com o embate disparou, estabeleceu contacto entre a marca e o condutor, e o próprio sistema chamou por socorro – o 112 -, que apareceu (ambulância).

IV- Há necessidade de chamar as autoridades policiais quando os elementos do 112 chegam ao local e são informados no local que o condutor se retirou dali e se refugiou em casa.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Janeiro de 2023, Processo nº 368/16.7GBTVR-F.E1](#)

I. A perda de bens determinada ao abrigo do disposto no artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 5/2012, de 11 de janeiro, respeita à diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito e não à perda de bens concretamente determinados (habitualmente designada por «perda alargada» ou «perda ampliada».

II. É essa a razão pela qual a Lei n.º 5/2012 (que contém medidas de combate à criminalidade organizada) prevê no § 1.º do seu artigo 8.º, a liquidação do montante apurado da incongruência referida, como aquele que deverá ser perdido a favor do Estado.

III. Para garantia do pagamento do valor determinado nos termos do § 1.º do artigo 7.º, é decretado o arresto de bens do arguido, que assegurará que aquela perda se materializará em valor (artigo 10.º da Lei n.º 5/2002).

IV. E isso em nada contraria o disposto no artigo 8.º, § 10.º da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Janeiro de 2023, Processo nº 265/18.1TXLSB-L.E1](#)

I – O mecanismo da liberdade condicional, ao que se vem entendendo, apresenta-se como uma providência que visa essencialmente promover a ressocialização de condenados a penas de prisão de média ou de longa duração e, nesse seguimento, proporciona uma libertação antecipada, permitindo ao recluso a sua gradual preparação para o reingresso na vida livre.



II - A liberdade condicional, no ordenamento jurídico português, pode ser facultativa ou obrigatória, sendo que no primeiro caso é necessário que se verifiquem determinadas condições – artigo 61º, nº 2, alíneas a) e b) do CPenal – e, no segundo, basta o tempo de prisão cumprida.

III - Como pressupostos substantivos / materiais, os quais exuberam em quadros de liberdade condicional facultativa, a qual consiste num poder-dever do tribunal, apela-se a finalidades de prevenção geral de ressocialização e de integração, devendo olhar-se numa perspetiva de ressocialização revelados pelo condenado, de forma a que as expectativas de reinserção sejam marcadamente superiores aos riscos que a comunidade tenha que suportar com a antecipação da sua restituição à liberdade.

IV - Em caso de liberdade condicional facultativa na modalidade do cumprimento de 2/3 da pena o tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional desde que for seguramente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

V - Por isso, para lá da vontade subjetiva do condenado, mister é que se denote / patenteie capacidade objetiva de readaptação, de modo que as expectativas de reinserção sejam manifestamente superiores aos riscos que a comunidade deverá suportar com a antecipação da sua restituição à liberdade, sendo que este mote ponderativo só será possível mediante um prognóstico individualizado e favorável à reinserção social do condenado, assente, essencialmente, na probabilidade séria / segura / sólida de que o mesmo em liberdade vai seguir um comportamento socialmente responsável, sob o ponto de vista criminal.

VI – Na presença de traços lacunares em termos de futuro, em matéria laboral e de centro de vida, a par de notas de pouca humildade e de vitimização, contextualizando os crimes cometidos em dificuldades económicas, emerge quadro pouco ilustrativo de espírito crítico e, nessa medida, revelador de alguma ausência de capacidade de autocensura e de agir, perante eventuais dificuldades que possam surgir na vida em liberdade, de acordo com o quadro normativo vigente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 326/14.6TTEVR.1.E1](#)

I – Nos termos do art. 145.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, sempre que for requerida a revisão da incapacidade por se entender estar verificada uma das situações tipificadas no n.º 1 do art. 70.º da LAT, o juiz manda submeter obrigatoriamente o sinistrado a perícia médica, apreciando o resultado da referida perícia livremente, em face do disposto nos arts. 389.º do Código Civil e 489.º do Código de Processo Civil.

II – Tal liberdade não é, porém, sinónimo de arbitrariedade, pelo que compete ao julgador, dada a especificidade técnica associada à perícia médica, fundamentar adequadamente a sua discordância sempre que esta se verifique, seja por recurso a outras opiniões científicas credíveis, seja por razões de ordem jurídica, seja por razões de carácter processual.



III – Em face do disposto na Instrução 5, al. a), última parte, da TNI, o fator de 1.5 é um fator de bonificação/multiplicação a aplicar ao valor da incapacidade a atribuir, pelo que para que exista bonificação torna-se necessária a existência prévia de uma incapacidade a atribuir.

IV – Por sua vez, em situações de acidente de trabalho, as incapacidades são atribuídas em dois momentos, (i) após a ocorrência do acidente de trabalho, aquando da alta médica; e (ii) em incidente de revisão da incapacidade atribuída, por se ter verificado uma modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão, ou de intervenção clínica ou aplicação de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais ou ainda de reabilitação e reintegração profissional e readaptação ao trabalho.

V – Assim, para que o fator de bonificação de 1.5 em razão da idade do sinistrado seja atribuído é necessário que, para além de não ter beneficiado da aplicação desse fator, seja efetivamente aplicada ao sinistrado uma incapacidade originária ou resultante de uma revisão da incapacidade anteriormente fixada, não funcionando, por isso, nesta segunda situação, quando não se verifique qualquer alteração da incapacidade originariamente atribuída.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 237/14.5T8OLH-X.E1](#)

A remuneração devida ao Administrador da Falência nomeado no ano de 1997 pela diligência de liquidação operada no ano de 2003 no âmbito do processo iniciado no ano de 1984 é calculada nos termos do artigo 34.º, n.º 1, alínea e), do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo DL n.º 224-A/96, de 26 de novembro.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 1191/17.7T8LLE-A.E1](#)

I.- Uma recolha de autógrafos, para fins periciais com o objetivo de determinar a autoria da letra ou assinatura de um escrito, deve incluir a escrita de um texto ditado e não relacionado com a questão que vai ser analisada, devendo ainda quem produz os autógrafos pegar na caneta que utiliza de diversas formas, de maneira a obviar que se possa orientar a escrita no sentido pretendido por quem produz os autógrafos.

II.- Se um relatório pericial conclui ser provável que uma assinatura não tenha sido aposta pelo punho da embargante, esse facto, só por si, não é suficiente para afastar a certeza processual de que foi a embargante a autora da assinatura, se, ao mesmo tempo, tiver sido produzida prova testemunhal, segura e credível, bem como prova documental que a confirma que, conjugadas, possibilitem ao tribunal formar a convicção segura da autoria do escrito, ao abrigo do princípio da livre apreciação motivada das provas – artigo 607.º/5, do CPC.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 12 de Janeiro de 2023, Processo nº 1144/21.0T8LLE-A.E1](#)

- Por força da Covid19, entrou em vigor um conjunto de medidas legislativas destinadas prevenir ou suavizar, as consequências sociais que a pandemia gerou. Assim, o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março.
- A Lei n.º 8/2020, de 10/4, ao aditar o artigo 6.º-A ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, veio impor aos concedentes de crédito amplos deveres de informação.
- Estes ficaram obrigados a divulgar e publicitar as medidas da moratória, incluindo os termos e datas-limite de acesso, nas suas páginas de Internet e através dos contactos habituais com os seus clientes, bem como dar conhecimento integral delas previamente à celebração de “qualquer contrato de crédito” sempre que o cliente seja uma entidade beneficiária (artigo 6.º-A, n.ºs 1 e 2).
- A mesma Lei atribuiu ao Banco de Portugal competência para regulamentar os moldes em que a prestação de informação deve ser efetivada (artigo 6.º-A, n.º 3).
- O que veio a suceder pelo Aviso Banco de Portugal n.º 2/2020, de 28/4, que passou a regulamentar os deveres de informação aos clientes a observar pelas instituições no âmbito das operações de crédito abrangidas pelas medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19 previstas no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março (“moratória pública”), bem como no âmbito de moratórias de iniciativa privada.
- Esta uma legislação de emergência, destinada a implementar um conjunto de medidas avulsas destinadas a limitar ou prevenir, tanto quanto possível, situações sociais dramáticas e uma cadeia de insolvências, por força da dificuldade extrema ou mesmo impossibilidade de serem cumpridas certas obrigações pecuniárias neste período de tempo, e que visou integrar tais medidas nos meios de reação gerais próprios da lei civil e em particular da lei comercial.
- Ora, esses meios gerais de reação só têm lugar depois de cumpridos os deveres de informação que incumbem às instituições de crédito, dando objetivação ao princípio da transparência da informação.
- Tendo em conta o escopo desta legislação, o dever de informação em causa visando dar ao cliente a possibilidade de recorrer a mecanismos jurídicos que, verificadas determinadas condições, permitam uma moratória, passou a ter um estatuto de obrigação principal. A instituição bancária não deve informar apenas se contactada para o efeito, a instituição bancária tem o dever de informar à partida.
- Desse modo, perante o dever de informação da instituição bancária cabe ao cliente alegar tão só que não foi informado, cabendo aquela a prova da informação.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Janeiro de 2023, Processo nº 248/21.4GCSTB-A.E1](#)

I. No âmbito do crime de violência doméstica, as vítimas têm o direito a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e, ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, bem como os bens pertencentes a filhos menores e a pessoa maior de idade que se encontre na direta dependência da vítima em razão de afetação grave, permanente e incapacitante no plano psíquico ou físico (artigo 21.º 4 da Lei 112/2009, de 16 de setembro).

II. Perante a recusa do agressor em permitir que a ofendida proceda à recolha dos seus bens, logo que esta forneça a lista em que os identifica, deve proceder-se a busca domiciliária para proceder à sua recolha.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Janeiro de 2023, Processo nº 1/20.2GBEVR.E1](#)

I. O bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica é a saúde, física, psíquica ou emocional, que pode ser afetada por toda uma multiplicidade de comportamentos que atinjam a dignidade pessoal da vítima, enquanto sujeito de qualquer das relações previstas no n.º 1 do artigo 152.º CP.

II. O tipo objetivo do ilícito é constituído pela ação de infligir maus tratos físicos ou psíquicos à vítima, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais.

III. Decisivo para que tais comportamentos possam integrar o conceito de maus tratos psíquicos é que estes revistam intensidade ou gravidade bastante para poder ofender a saúde psíquica e emocional da vítima, de modo incompatível com a sua dignidade pessoal.

IV. Sendo este um crime específico, pressupõe a existência de uma dada relação entre o agente e o sujeito passivo/vítima.

V. A relação de namoro caracteriza-se pela existência de um compromisso entre duas pessoas que se relacionam durante um lapso de tempo indeterminado, «com partilha e comunhão de afetos e interesses pessoais», estando em causa «relações sentimentais, afetivas, íntimas e tendencialmente estáveis ou duradouras, que ultrapassam a mera amizade ou relações fortuitas».

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Janeiro de 2023, Processo nº 502/21.5T9STR-B.E1](#)

I. O segredo profissional dos notários não constitui um privilégio pessoal dos membros da respetiva corporação, antes constituindo um verdadeiro princípio de ordem pública, sendo concomitantemente um dever para com toda a classe, para com a sua Ordem e para com a comunidade em geral, devendo os notários escusar-se de testemunhar os factos de que tiveram conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

II. O conflito de deveres que daí emerge posiciona de um lado o dever de testemunhar e nessa medida de colaborar na descoberta da verdade e de realização da justiça (artigo 131.º, § 1.º CPP);



e, do outro, o dever de sigilo, a que se reporta o Estatuto do Notariado e o Estatuto da Ordem dos Notários.

III. O princípio regente do juízo a realizar sobre a quebra do segredo profissional, de molde a justificar a prestação do depoimento, enuncia-se no § 3.º do artigo 135.º CPP, é o da prevalência do interesse preponderante, devendo nomeadamente ter-se em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de proteção de bens jurídicos.

IV. A quebra do segredo profissional em favor do interesse da descoberta da verdade e da boa administração da justiça deverá ser excepcional; só devendo impor-se por razões prementes, ditadas por imperativos de justiça e na ausência de meios alternativos para alcançar a verdade. Isto é, se do balanceamento a realizar entre os valores que integram os deveres em conflito, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, este se revelar inequivocamente dominante.

V. São para isso fatores determinantes:

- a gravidade do crime em causa (sendo certo que só relativamente a crimes graves se pode equacionar a quebra do sigilo);
- a especial necessidade de proteção dos bens jurídicos, face às circunstâncias do caso concreto;
- a essencialidade do depoimento da testemunha para a descoberta da verdade.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Janeiro de 2023, Processo nº 308/19.1GACTX.E1](#)

I - Não existe qualquer incompatibilidade entre a dedução, pelo ofendido, de pedido de indemnização civil e a declaração de perdimento, na sequência do requerimento, pelo Ministério Público, feito na acusação, da perda da vantagem patrimonial obtida pelo agente do facto ilícito típico com a conduta criminosa.

II- Concorrendo a execução do pedido de indemnização civil com a do valor da perda de vantagens prevalecerá a primeira delas.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Janeiro de 2023, Processo nº 380/20.1T8BJA.E1](#)

1 - A indemnização por danos não patrimoniais visa contrabalançar o mal sofrido e terá que ser verdadeiramente significativa, devendo o seu quantitativo traduzir a justiça no caso concreto, cabendo, pois, ao julgador ter em conta as regras da prudência, o bom senso e a justa medida das coisas na formulação do juízo de equidade que conduza à sua fixação.

2 - O dano biológico traduz-se na diminuição somático-psíquica do indivíduo, com repercussão na vida de quem o sofre, abarcando qualquer lesão da integridade psicofísica que possa prejudicar quaisquer actividades, situações e relações da vida pessoal do sujeito.



3 - Abrange, portanto, quer a sua esfera produtiva e patrimonial, quer também a espiritual, cultural, afectiva, social, desportiva e todas as demais nas quais o indivíduo procura desenvolver a sua personalidade.

4 - Quando o tribunal condena em indemnização a liquidar, nos termos do n.º 2 do art. 564º do CC, isso significa que o que falta fazer é a liquidação, por não ser possível determinar o seu montante, mas pressupõe que foram reconhecidos danos, devidamente identificados, já apurados na própria sentença, e aí considerados como previsíveis.

5 – Tendo a seguradora violado de forma manifesta o dever de diligência e prontidão na regularização do sinistro, previsto no art. 37º do DL n.º 291/2007 de 21 de Agosto, incorre na estatuição do art. 38º, n.º 3, do mesmo diploma, que a sujeita a suportar juros em dobro no espaço temporal aí referido

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Janeiro de 2023, Processo nº 2422/04.9TBSTR-I.E1](#)

Os fundamentos de oposição à penhora são apenas os taxativamente previstos no artigo 784.º/1, a) a c), do CPC e não os fundamentos de oposição à execução, pelo que a oposição à penhora deve ser liminarmente indeferida se não se fundar nos citados requisitos.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Janeiro de 2023, Processo nº 2572/21.7T8FAR.E1](#)

I – O facto de, em 31.3.20, apenas alguns cartórios notariais estarem a funcionar e só praticarem actos urgentes (testamentos e actos em que os outorgantes estivessem em perigo de vida) não é um facto notório.

II – Um dos requisitos para que a resolução ou modificação do contrato por alteração anormal das circunstâncias possa operar é o de que essas circunstâncias sejam comuns a ambos os contraentes.

III – Provado que a promitente-compradora celebrou o contrato-promessa de compra e venda de imóvel – cujo preço pretendia pagar, no acto da escritura, através de financiamento bancário e do produto da venda de um prédio de sua propriedade – com base na sua situação profissional e financeira e na expectativa da venda célere desse prédio, e não se demonstrando nem se indiciando que essas circunstâncias fossem, também, aquelas em que a promitente-vendedora fundou a sua decisão de contratar, não está verificado a aludido requisito.

IV - Ao celebrar um contrato-promessa, diferindo a celebração do contrato de compra e venda, a promitente-compradora não podia alijar o risco – sempre presente, em maior ou menor grau – de, no limite, perder o seu emprego nem podia ignorar o risco de não conseguir vender a sua casa em menos de dois meses, ao menos pelo preço esperado.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Janeiro de 2023, Processo nº 540/20.5T8SSB.E1](#)

I - No contrato de mediação imobiliária celebrado em regime de não exclusividade, o cliente tem uma obrigação de remuneração no caso de conclusão de um contrato definitivo eficaz entre o cliente e o destinatário, por causa do exercício da atividade de mediação.

II - Incumbe ao mediador o ónus de provar a existência de umnexo causal entre a sua atividade e o contrato celebrado, enquanto facto constitutivo do seu direito à retribuição.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Fevereiro de 2023, Processo nº 50/22.6T8PTM.E1](#)

I - A não coincidência total em número de parágrafos e de palavras entre o corpo da motivação e as conclusões apresentadas em resposta convite ao aperfeiçoamento – formulado no termos do disposto no artigo 417º, nº 3 do CPP – não se revela suficiente para desvirtuar a constatação de que estas últimas consubstanciam uma reprodução fiel do requerimento de interposição de recurso que padecia da deficiência de falta de conclusões.

II - Inexiste obrigatoriedade de formulação de novo convite para aperfeiçoamento das conclusões nas situações em que nos autos foi já formulado um convite para apresentação das conclusões em falta, no qual foi explícita e minuciosamente explicado ao recorrente em que consistiam as conclusões e como deveriam ser elaboradas – com a advertência de não admissão do recurso nos termos estatuídos pelo 414º, nº 2 do CPP – uma vez que, em tais circunstâncias, a prolação de um novo despacho com idêntico conteúdo sempre se revelaria repetitivo e, portanto, processualmente inadmissível.

III - Acresce que eventual convite ao aperfeiçoamento das conclusões só faria sentido se a reclamante tivesse, em algum momento apresentado conclusões, o que, não sucedeu, pois que ao primitivo convite a recorrente optou por responder de forma enganosa, enunciando que apresentava as conclusões em falta, quando na verdade nenhuma conclusão apresentou, tendo-se limitado a substituir a identificação numérica dos parágrafos do requerimento de interposição de recurso pela identificação dos mesmos parágrafos através das letras maiúsculas do alfabeto, mantendo integralmente o primitivo texto, o qual, de nenhuma forma, resumiu

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Fevereiro de 2023, Processo nº 18/18.7GDPTM.E1](#)

O bem jurídico protegido no que tange ao crime de acesso ilegítimo e ao dano relativo a programas e outros dados informáticos, é a integridade dos dados e o bom funcionamento dos programas, incluindo tanto a integridade patrimonial (que corresponderá ao património tutelado pelo crime de dano, p. e p. pelo art. 212º, nº1 do CP), como a integridade funcional (referente à disponibilidade e utilizabilidade eficaz e efectiva dos dados informáticos Relativamente ao tipo objectivo, a conduta típica preenche-se com apagar alterar, destruir, no todo ou em parte, danificar, suprimir ou tornar não utilizáveis ou não acessíveis dados informáticos alheios ou, por qualquer forma, afectar a capacidade de uso dos mesmos sem permissão legal ou sem para tanto



estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele. Apagar consiste na eliminação de dados informáticos que se encontrem num sistema informático, alterar na modificação de dados informáticos que se encontrem num sistema informático e suprimir na retenção, ocultação, em tornar temporariamente indisponíveis dados que se encontrem num sistema informático.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Fevereiro de 2023, Processo nº 462/18.OPAABT.E1](#)

I. Os elementos objetivos do crime de roubo reconduzem-se a uma ação de subtração ou de constrangimento à entrega; de coisa móvel; que tem de ser alheia; e com valor venal; por meio de violência, de ameaça ou colocação da vítima na impossibilidade de resistir. Sendo o tipo subjetivo doloso, consistente na ilegítima intenção de apropriação.

II. Trata-se de ilícito em que são ofendidos bens jurídicos patrimoniais (como o direito de propriedade e de detenção de coisas móveis), bem assim como bens jurídicos pessoais (como a liberdade individual de decisão e de ação e a integridade física (em certos casos a vida).

III. Comete o crime de roubo aquele que durante a madrugada invade residência alheia, mediante gritos, ameaças a integridade física e outros atos intimidatórios, que colocaram os residentes da impossibilidade de resistir, e depois, por não haver em casa dinheiro de que pudesse apoderar-se, constrange a vítima, através de expressões destinadas a causar-lhe receio pela sua integridade física ou mesmo pela vida, a dirigir-se consigo ao caixa multibando para ali levantar dinheiro para lhe entregar, desse modo se apoderando de uma certa quantia, bem assim como do telemóvel da vítima.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Fevereiro de 2023, Processo nº 1719/18.5GBABF.E1](#)

I. O crime de violência doméstica é um crime específico, que pressupõe a existência de relação entre o agente e o sujeito passivo/vítima de entre as elencadas nas alíneas do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal.

II. O tipo objetivo do ilícito preenche-se com a ação de infligir maus tratos físicos ou psíquicos à vítima, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais. E quanto ao tipo subjetivo de ilícito, exige-se o dolo (o conhecimento e vontade de praticar o facto), em qualquer das suas formas (direto, necessário ou eventual).

III. O bem jurídico protegido é a saúde, física, psíquica ou emocional, que pode ser afetada por toda uma multiplicidade de comportamentos que atinjam a dignidade pessoal da vítima, enquanto sujeito de qualquer das relações previstas no n.º 1 do artigo 152.º CP.

IV. A unidade da conduta pode vir a cindir-se pelas seguintes razões: a) períodos prolongados de “bom comportamento”; b) quebras de contacto com a vítima; c) sujeição do agente a processo crime ou aplicação de uma pena.



V. Havendo descontinuidade temporal entre os comportamentos agressivos integradores do tipo de ilícito, fundada nalguma daquelas razões, ocorre uma cisão da unidade normativo-social que suporta a continuidade tipicamente imposta para o crime de violência doméstica, daí podendo decorrendo a pluralidade de infrações.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Fevereiro de 2023, Processo nº 54/20.3GFALR.E1](#)

I – A afirmação de inimputabilidade constitui conclusão a extrair de factos de onde decorra a existência de anomalia psíquica e a existência de relação causal entre tal anomalia e o comportamento de quem a suporta, por forma a poder concluir-se que a prática dos atos integradores de crime ocorre por incapacidade de avaliar a sua ilicitude ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

II. E a afirmação da perigosidade do arguido constitui também conclusão resultante do fundado receio da prática de outros factos típicos da mesma espécie, decorrente da ponderação conjunta da anomalia psíquica, da natureza e da gravidade do facto típico cometido e da demais factualidade apurada que contribua para a revelação da apontada probabilidade de recidiva.

III. A alteração da factualidade constante da acusação, decorrente da menção à situação de saúde mental do arguido, exige o cumprimento do disposto no artigo 358.º do Código de Processo Penal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Fevereiro de 2023, Processo nº 689/15.6T8EVR-B.E1](#)

Embora o laudo emitido pela Ordem dos Advogados, que reveste a natureza de um “parecer”, se destine a esclarecer o julgador, logo, sujeito ao princípio geral da livre apreciação do tribunal nos termos dos artigos 389.º do Código Civil e 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, tem o valor informativo de qualquer perícia e deve ser respeitado dada a especial qualificação de quem o emite.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Fevereiro de 2023, Processo nº 185/21.2T8CCH.E1](#)

1 - A nulidade da sentença por omissão de pronúncia, prevista na alínea d) do nº1 do art.615º do CPC, apenas existe quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as questões que devesse apreciar, não implicando pronúncia expressa sobre todos os argumentos ou razões alegadas pelas partes.

2 – Tendo no divórcio por mútuo consentimento os cônjuges acordado quanto à casa de morada de família, propriedade do casal, que seria um dos cônjuges que aí ficaria a habitar “assumindo o pagamento do que resta do empréstimo na íntegra e as despesas relativas à casa” tem de concluir-se que este assumiu a responsabilidade por esses encargos, não podendo depois vir reclamar do outro cônjuge o reembolso de metade do que haja despendido.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Fevereiro de 2023, Processo nº 803/19.2T8EVR.E1](#)

I - A eficácia probatória da sentença penal condenatória transitada em julgado no processo civil em que se discutam relações jurídicas dependentes da prática da infração, nos termos do artigo 623º do CPC, traduz-se assim no seguinte: em relação a terceiros, aquela sentença constitui presunção ilidível no que se refere à existência dos factos que integram os pressupostos da punição e os elementos do tipo legal, bem como dos que respeitam às formas do crime.

II - Decorre implicitamente desta norma, sob pena de não fazer sentido a ressalva dela constante quando se trate de terceiros, que, em relação aos próprios arguidos, os factos referidos na mesma norma devem ser considerados provados no processo civil.

III - Provada, no processo penal, a prática dum ato criminoso que constitua ilícito civil, o titular do interesse ofendido não tem o ónus de provar na ação civil subsequente o acto ilícito praticado nem a culpa de quem o praticou, sem prejuízo de continuar onerado com a prova do dano sofrido e do nexo de causalidade.

IV – Tendo o autor, com 14 anos à data do acidente, sofrido lesões que causaram perigo para a sua vida, esteve internado nos Cuidados Intensivos entre 22.08.2014 e 29.08.2014, os ferimentos sofridos determinaram-lhe aproximadamente 71 dias de doença, ficou completamente desfigurado nos dentes da frente, tendo partido dentes, foi sujeito a desvitalizações e próteses dentárias, teve dores, noites sem conseguir dormir em virtude dessas dores, perdeu totalmente a mobilidade com o sinistro e só a conseguiu recuperar após inúmeras sessões no Centro de Alcoitão, sendo o prognóstico de que nunca mais regressaria à sua vida normal e nunca mais recuperaria a sua mobilidade por forma a fazer o seu dia a dia sem o auxílio de terceiros ou outros meios de apoio, tem-se como ajustado fixar uma indemnização pelos danos não patrimoniais devidos ao autor no valor de € 25.000,00.

V - O AUJ nº 6/2014 perfilhou uma leitura atualista do disposto nos artigos 483º, nº 1, e 496º, nº 1, do Código Civil, de modo a que a dor e o sofrimento, particularmente graves, das pessoas com uma relação afetiva de grande proximidade com um lesado direto, fosse indemnizável em situações em que este, apesar de sobrevivente, tivesse sofrido lesões, também elas particularmente graves.

VI - Na aplicação da doutrina deste acórdão uniformizador, a realizar num campo em que o traçado das margens é ténue e irregular, na determinação do que é “particularmente grave” há que valorar, por um lado, as características das lesões sofridas e das suas sequelas, e por outro lado, o grau de sofrimento das pessoas mais próximas do lesado assistirem ao padecimento de um ente querido, além da privação da qualidade do relacionamento com este e ainda o custo existencial do acréscimo das necessidades de acompanhamento.

VII - No caso em apreço, se, numa perspetiva de risco de vida ou de défice funcional, as lesões sofridas pelo menor de 14 anos não podem ser qualificadas de particularmente graves, o mesmo



já não sucede se considerarmos a potencialidade do seu impacto emocional nos seus pais, considerando a factualidade descrita em V e que os pais acreditaram, no dia do sinistro, que podiam perder o seu filho, que sobretudo a mãe tenha acompanhado em tudo o filho e que a sua vida tenha parado para estar ao lado do mesmo, sendo que ainda hoje, qualquer ausência do filho, uma qualquer falta de resposta a um telefonema, deixa os pais em pânico.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Fevereiro de 2023, Processo nº 6567/19.2T8STB.E1](#)

I – Nos termos do n.º 1 do art. 323.º do Código Civil apenas a citação ou a notificação judicial são causas interruptivas da prescrição, porém, caso a citação ou notificação judicial tenham sido requeridas e não tenham ocorrido, por causa não imputável ao requerente, no prazo de cinco dias após tal requerimento, apesar de não haver citação ou notificação judicial, considera-se, excecionalmente, igualmente interrompida a prescrição logo que decorram os cinco dias.

II – Assim, a interposição de uma ação judicial não é causa de interrupção da prescrição e não o é exatamente porque não se mostra legalmente prevista como tal.

III – A todos os créditos emergentes de uma relação laboral se aplica o disposto no art. 337.º, n.º 1, do Código do Trabalho, e não os prazos de prescrição previsto no Código Civil, e isto por força do art. 7.º, n.º 3, deste último Diploma Legal.

IV – A remissão prevista no art. 28.º do Código do Trabalho para as normas gerais do direito civil apenas se reporta ao apuramento do quantum indemnizatório por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da violação de direitos consagrados no âmbito da relação laboral e durante a sua vigência, já não a qualquer outra matéria, designadamente relativa ao próprio ato ilícito causador do direito à indemnização ou relativa a prazos de prescrição e de caducidade dos direitos laborais atribuídos.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Fevereiro de 2023, Processo nº 257/20.0T8TMR.E1](#)

1. A violação das regras de segurança, quer legais quer estabelecidas pela entidade patronal, deve ser voluntária ou com elevado grau de negligência, estando excluídos da descaracterização os actos ou omissões que resultem de inadvertência, imperícia, distração, esquecimento ou outros actos involuntários, resultantes ou não da habituação ao risco.

2. Não deve ser descaracterizado o acidente de trabalho que ocasionou a morte do operador que entrou na zona móvel perigosa de uma máquina industrial, contornando os portões cuja abertura faria a máquina parar, se também estiver apurado o seguinte:

- a máquina era inadequada ao trabalho que estava a executar, por estar a ser utilizada na produção de objectos de dimensão inferior para a qual foi fabricada;
- tal obrigava à constantemente interrupção da máquina, para o operador se deslocar à zona perigosa, para manualmente rodar as peças;



- o acesso à zona perigosa não havia sido impedido de modo eficaz, porquanto tal acesso era possível por outros locais que não os portões, e tal não impedia a máquina de funcionar.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Fevereiro de 2023, Processo nº 219/22.3T8CTX.E1](#)

I - A equidade constitui critério de quantificação do montante a arbitrar a título de indemnização por danos não patrimoniais;

II - Da parte inicial do n.º 4 do artigo 496.º, conjugada com o artigo 494.º, ambos do Código Civil, resulta que o montante indemnizatório devido por danos não patrimoniais é fixado com base na equidade e que o julgador deverá atender, ao decidir tal quantificação com recurso à equidade, não apenas ao dano em causa, mas também ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e do lesado e às demais circunstâncias do caso; além destes elementos, deverá o julgador ter ainda em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo (artigo 8.º, n.º 3, do Código Civil);

III – Provado que o autor é advogado e professor universitário, que prestou ao réu serviços relacionados com a indicada atividade profissional e que, no âmbito de conversas ocorridas entre ambos, relacionadas com o pagamento de fatura relativa a honorários enviada pelo autor, o réu lhe dirigiu as expressões “Sr. pensava que me enganava assim!”, “Você não passa de um aldrabão”, “Agradeço que não me incomode mais, pessoas como o Sr. não merece percas de tempo” e “Talvez uma reportagem televisiva para conhecerem o desconhecido”, em consequência do que o autor se sentiu ofendido na sua honra profissional, consideração, dignidade e bom nome, mostra-se conforme à equidade arbitrar ao autor a quantia de € 1000, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Fevereiro de 2023, Processo nº 1096/14.3TBSTR-E.1](#)

- A promoção do vencimento imediato da totalidade das prestações associadas ao plano de liquidação do contrato de crédito é sempre opcional, pelo que o credor pode sempre optar por aguardar o cumprimento do devedor inadimplente, fixando-lhe, por exemplo, um outro custo total do crédito (TAEG).

- O devedor tem de saber qual é a reação da entidade bancária, promovendo a perda do benefício do prazo e em que medida, ou decidir não usar dessa faculdade que a lei lhe atribui, refazendo o custo das prestações em dívida.

- A resolução contratual só é eficaz se comunicada por declaração recetícia.

- O procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI), instituído pelo Dec.-Lei n.º 227/2012, de 25/10, tem aplicação obrigatória quando o cliente bancário (consumidor) incorre numa situação de mora ou de incumprimento de obrigações resultantes de contratos de crédito, nos moldes consignados pelos seus artigos 2.º, n.º 1 e 14.º, n.º 1.



- O recurso a tal procedimento constitui uma condição prévia de admissibilidade e procedibilidade da presente ação, sendo a sua falta uma exceção dilatória inominada, a qual é insuprível e de conhecimento oficioso, acarretando a absolvição da instância.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Fevereiro de 2023, Processo nº 292/18.9T9ALR.E1](#)

I - O que especificamente se visa tutelar com a incriminação do crime de denegação de justiça e prevaricação, previsto e punido pelo artigo 369.º, n.º 1 do CP é a garantia da correta aplicação do direito por parte dos órgãos da administração da justiça. Pune-se, assim, o comportamento, ativo ou omissivo, contra o direito, conscientemente assumido e levado a cabo pelo funcionário no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar.

II - E foi precisamente contra o direito e, conseqüentemente, contra a realização da justiça que atuou o arguido, militar da GNR, ao levar a cabo uma diligência de busca em consultório médico, com preterição das regras processualmente previstas para a sua realização, designadamente, sem autorização e controlo da autoridade judiciária competente e sem a presença de um representante da Ordem dos Médicos, violando, pois, as mais elementares regras procedimentais e de distribuição de competências, que consabidamente, conferem ao processo penal português a função garantística que a Constituição lhe impõe.

III - De todo descabida se revela a explicação aventada no recurso no sentido de que, tendo o arguido tido notícia de que no consultório em causa se encontraria a ser exercida a prática da medicina ...ilicitamente, o local não assumiria a natureza de um verdadeiro consultório, mas apenas de um local onde eram praticados atos ilícitos, o que mais não é do que uma tentativa de se legitimar o procedimento com o estabelecimento apriorístico do resultado de uma investigação que se pretendia iniciar; estaria assim encontrado o caminho para se realizarem buscas, revistas ou quaisquer outras diligências de investigação sem respeito pelas garantias e cautelas acrescidas que o legislador previu para a sua realização em virtude de tais atos poderem afetar direitos fundamentais

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Fevereiro de 2023, Processo nº 637/20.1PBFAR.E1](#)

Atendendo à definição de criminalidade violenta e especialmente violenta previstas nas alíneas j) e l) do art.º 1º do Código de Processo Penal, resulta que as vítimas de crime de roubo ou de violência após a subtração, na sua forma ou simples ou qualificada, são consideradas, ope legis, como vítimas especialmente vulneráveis.

Assim, há lugar à reparação prevista no art.º 82º-A do Código de Processo Penal.

Nos presentes autos o ofendido assume a qualidade de vítima especialmente vulnerável em relação aos factos que sobre si foram praticados pelo arguido e não deduziu pedido de indemnização civil, tendo sido exercido o contraditório, tendo o arguido sido notificado para tal



logo no despacho que recebeu a acusação e designou data para a audiência de julgamento, sendo que o ofendido não se opôs a que lhe fosse arbitrada reparação.

Impõe-se, assim, aferir se se justifica a fixação de reparação oficiosa a cargo do arguido.

A reparação ora em análise consiste em uma forma de indemnização e por isso tem que se subordinar ao domínio da responsabilidade civil por factos ilícitos, de cujos requisitos depende (art. 498º do CC e 129º do CP).

Verificada que se mostra, porém, a responsabilidade penal do arguido, mostra-se já constatada a prática de facto ilícito e culposo, sendo certo que a ilicitude civil se revela desde logo pela violação de direitos absolutos da vítima, desde logo a integridade física (ao terem sido efetuados vários puxões da mala que trazia no braço, daí resultando hematoma).

Além disso, considerando os critérios do art. 494º do Código Civil, ex vi do art. 496º, nº 3 do mesmo diploma legal, há a considerar que a situação patrimonial do responsável é precária, já que se encontra preso; a sua culpa, por seu lado, é elevada; as condições económicas da vítima não são conhecidas, mas a sua aplicabilidade também tem sido afastada pela jurisprudência dos nossos tribunais superiores por poder violar o princípio da igualdade.

Não há, porém, que fazer apelo para a determinação da reparação às normas que respeitam à responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, visto que a sua atribuição não é regulada pela lei civil, mas de acordo com o disposto nos artigos 16º, do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei nº 130/2015, de 04/09, 67º-A e 82º-A, do CPP, sendo que estes se não reportam a uma verdadeira indemnização, mas à reparação dos prejuízos – uma vez que a quantia é tida em conta em acção que venha a conhecer o pedido civil de indemnização, de acordo com o nº 3, deste artigo - figuras jurídicas não exactamente coincidentes, pelo que somos levados a concluir que, também neste caso, o que o legislador pretendeu foi a fixação de reparação, ainda que tenha utilizado de forma lata o termo “indemnização”, o que conduz a que seja calculada de acordo com a equidade.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Fevereiro de 2023, Processo nº 400/21.2 PBSTB.E1](#)

No tocante a eventual desistência, “o que releva é que “a desistência (...) possa ser vista como obra pessoal do agente e nessa base lhe possa ser imputável” (Figueiredo Dias, “Direito Penal”, Parte Geral, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, pág. 749), sendo que a voluntariedade nada tem a ver com a qualidade moral dos impulsos da desistência (mesma obra, pág. 748).

Ora, no caso presente, a arguida deixou de prosseguir na sua conduta porque se viu identificada por um terceiro e logrou perceber que a intervenção deste não a iria deixar conseguir concretizar os supra aludidos desígnios.



Nessa medida, mesmo que se pudesse falar na existência de uma situação de desistência nunca a mesma poderia ser vista como voluntária, mas antes condicionada e influenciada pelas circunstâncias do caso concreto e pela apreciação subjetiva da arguida do que seria o previsível insucesso da sua conduta. Assim, nunca tal desistência poderia considerar-se relevante e, como tal, não punível a conduta tentada (tentativa inacabada) da aqui arguida.

Acresce que ainda que se verificasse uma situação de desistência operante no tocante à tentativa de homicídio, jamais a mesma redundaria na absolvição pura e simples da arguida, tal qual surge conjecturado no recurso, sendo certo que, numa tal situação sempre se imporá condenar a mesma pelo respetivo crime consumado de ofensa à integridade física grave.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Fevereiro de 2023, Processo nº 86/22.7GCORQ-A.E1](#)

I – Emerge do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras -, alterado em último pela Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro, mormente do plasmado no seu artigo 79.º, com a redação decorrente da Lei n.º 36/2010, de 02 de setembro, e da Lei n.º 109/2017, de 24 de novembro, que o legislador claramente visou agilizar o procedimento relativo à obtenção de informações cobertas pelo segredo bancário, atribuindo, às autoridades judiciárias, competência para as solicitar.

II -A atual redação do preceito enverga uma literalidade diversa da originária - passou a constar que os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados (...) às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal em vez de os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados (...) nos termos previstos na lei penal e de processo penal.

III - A lei vem, assim, reconhecer que o interesse da investigação prevalece face ao direito de reserva da vida privada do titular de uma conta bancária e que, por essa razão, o dever de segredo deve ceder perante a solicitação de uma autoridade judiciária efetuada no âmbito de um processo penal.

IV - O escopo da dita alteração legislativa ao mencionado normativo foi, antes de mais, o combate à morosidade processual, evitando a fuga e o torpedeio à ação da justiça desta decorrente, e assim facilitar o acesso das autoridades judiciárias à informação bancária, no âmbito de um processo.

V – Por isso, qualquer recusa de prestação de informação bancária à autoridade judiciária competente, invocando o sigilo bancário não tem o menor acalento legal, redundando numa recusa ilegítima pois o legislador, com a alteração da redação da al. d) – hoje alínea e) -, do n.º 2, do art.º 79.º, do RGICSF (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), introduzida pela Lei n.º 36/2010, de 02/09, afastou a aplicação ao sigilo bancário do incidente de quebra do segredo profissional previsto no art.º 135.º, do CPPenal.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Fevereiro de 2023, Processo nº 167/21.4GBSTC.E1](#)

I. A ausência de arrependimento e de sentido crítico face aos factos que são imputados em processo crime regista-se quando quem nele figura como arguido se remete ao silêncio e também quando apresenta uma versão dos acontecimentos de onde decorre não ter cometido o crime que lhe é imputado. E semelhante postura processual – que é, ao cabo e ao resto exercício de direito que assiste a quem figura como arguido – não significa, necessariamente, que as finalidades da punição se não bastam com a imposição de pena não privativa de liberdade.

II. A confissão é a declaração dos próprios erros ou culpas, é o reconhecimento da culpa. O arrependimento é o pesar sincero por algum ato ou omissão, revelador do firme propósito de não tornar a fazer.

III. A confissão não pressupõe, necessariamente, arrependimento. Quem confessa e se mostra arrependido deve ser merecedor de tratamento processual mais favorável. Mas quem não assume semelhante comportamento não pode, por isso, ser prejudicado.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de Março de 2023, Processo nº 912/22.0T8EVR.E1](#)

I – Tendo as partes acordado que a utilização da casa de morada de família pela requerida teria como contrapartida o pagamento por esta da mensalidade do contrato de crédito existente, tal acordo deve ser interpretado, uma vez pago o empréstimo, como devendo a requerida passe a pagar ao requerente uma contrapartida por tal utilização, por ser essa a interpretação que deduziria um declaratório normal, colocado na posição do requerente e da requerida, não sendo razoável conceber que esta continue a utilizar a casa sem qualquer contrapartida, tratando-se, ademais, de um bem comum e inexistindo outra razão que o justifique.

II - A liquidação do empréstimo bancário constitui, por si só, motivo atendível que justifica uma alteração da contrapartida devida pela utilização exclusiva da casa de morada de família pela recorrida até à partilha do bem comum do casal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de Março de 2023, Processo nº 1825/16.0T8STR-B.E1](#)

I. A admissibilidade do incidente de habilitação do adquirente, nos termos do artigo 356.º do CPC, depende da verificação dos pressupostos de aplicação do artigo 263.º do CPC, a saber: (i) estar pendente uma ação; (ii) a existência de uma coisa ou de um direito litigioso; (iii) a transmissão da coisa ou direito litigioso na pendência da ação por ato inter vivos; (iv) o conhecimento da transmissão durante a ação.

II. Por sua vez, e como preveem os artigos 263.º, n.º 2 e 356.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CPC, a parte contrária pode opor-se à substituição do transmitente pelo adquirente, aduzindo e provando dois fundamentos alternativos: (i) impugnando a validade do ato (formal ou substancialmente); (ii) a transmissão foi feita para tornar mais difícil a sua posição no processo.



III. Não obsta à procedência do incidente de habilitação de adquirente de direito litigioso durante a pendência da ação, a circunstância de no contrato de compra e venda do imóvel objeto do litígio, ao abrigo do qual se pede a substituição processual da parte Ré transmitente, ter sido aposta uma cláusula resolutiva do negócio, com caráter retroativo, operando a destruição do negócio, caso a ação seja julgada procedente, sendo, então, a transmitente reinvestida no direito de propriedade do imóvel.

IV. Operando a referida cláusula resolutiva, a sentença não deixa de produzir o seu efeito útil, porquanto a Autora pode obter coativamente as prestações objeto da condenação, executando a sentença contra a primitiva Ré que voltou a ser reinvestida no direito de propriedade do bem, uma vez que, por via do artigo 54.º, n.º 1, do CPC, esta passa ser a única com legitimidade para ser executada.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de Março de 2023, Processo nº 727/18.0T8CSC.E1](#)

I – Nos termos do art. 18.º, n.º 1, da LAT, estamos perante responsabilidade agravada da entidade empregadora num acidente de trabalho, por falta de observação, por esta, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, quando a entidade empregadora possui um dever de observância de determinadas normas ou regras de segurança, dever esse que incumpre, existindo um nexo de causalidade entre esse incumprimento e o acidente de trabalho.

II – Encontrando-se os meios de resgate de pessoa caída à água na popa da embarcação, local onde não se provou a existência de guias de linha de vida, na operação de resgate os elementos da tripulação estavam sem linhas de vida colocada, pelo que apenas possuíam uma das mãos para resgatar o naufrago, uma vez que com a outra tinham de se agarrar à embarcação.

III – Desconhecendo a tripulação da lancha que o casaco com colete insuflado incorporado, que o sinistrado tinha envergado, possuía uma alça de recuperação na lateral, quando utilizaram o mosquetão do turco, com o intuito de o encaixarem na roupa do sinistrado, procuraram na frente desse casaco e não na sua lateral.

IV – Desconhecendo o sinistrado que o seu casaco tinha uma alça de recuperação na lateral não pôde auxiliar os tripulantes da lancha, enquanto se manteve consciente, na operação de engatar o mosquetão do turco à sua alça.

V – A circunstância de a roupa fornecida ao sinistrado pela entidade empregadora não ser impermeável contribuiu para a pouca resistência daquele ao frio da água do mar, num dia de inverno, à noite e com muito mau tempo.

VI – O facto de cerca de 2 metros do cabo da talha do turco não ser utilizável, por estar ressequido e não ter sido atempadamente substituído, tornou o alcance desse cabo menor, dificultando, igualmente, as operações de resgate.



VII – Se a entidade empregadora tivesse dado formação ao sinistrado sobre situações de emergência de “Homem ao mar” e formação ou informação sobre técnicas de sobrevivência em água fria, este encontrar-se-ia mais bem preparado para resistir à situação de queda ao mar e ao próprio frio da água, determinando, tal circunstância, um período maior de consciência e necessariamente um período maior de participação ativa na sua operação de resgate.

VIII – Se a entidade empregadora tivesse determinado a realização de exercícios de segurança no porto de Lisboa, em ambiente real, para os tripulantes das lanchas e para os próprios pilotos, não só se teria verificado a inadequação de alguns dos meios de resgate utilizados nas lanchas da Ré, podendo, atempadamente tais meios terem sido substituídos ou alterados de molde a ficarem adequados, como se poderia ter concluído pela necessidade de novos meios de resgate mais modernos e seguros.

IX – Se a entidade empregadora tivesse determinado a realização desse tipo de exercícios, os tripulantes das lanchas teriam tido conhecimento do local da alça de recuperação nos casacos dos pilotos.

X – Se a entidade empregadora tivesse procedido ao teste, pelos seus pilotos, em cenário real, do equipamento de proteção envergado por estes, o sinistrado, sabendo do local no seu casaco onde se encontrava a alça de recuperação, enquanto se encontrou consciente, poderia ter auxiliado no engate do mosquetão do turco.

XI – Todos estes fatores, que resultaram da violação legal pela entidade empregadora relativa à informação, formação e segurança dos equipamentos pessoais e de salvamento utilizados, revelaram-se como causa adequada para a morte do sinistrado, tendo efetivamente contribuído decisivamente para este desfecho.

XII – Acresce que se a entidade empregadora tivesse agido como devia, tendo destacado o risco de queda na atividade profissional dos pilotos da barra, deveria ter aprovado regulamentação que restringisse a operacionalidade no respetivo porto, designadamente em situações de más condições de tempo e mar, como ocorreu na madrugada do dia 28-02-2018, protegendo, desse modo, a segurança dos seus pilotos, o que manifestamente não fez, sendo tal regulamentação, a existir, causa adequada a evitar o presente acidente.

XIII – A morte inesperada do sinistrado em virtude de diversas violações dos deveres de formação, informação e segurança a que a entidade empregadora se encontrava obrigada, reflete um grau de culpabilidade intenso por parte desta, grau esse que terá necessariamente de ser ponderado nas indemnizações a atribuir.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de Março de 2023, Processo nº 697/20.5T8PTM.E1](#)

O condutor que desvia o veículo do passeio quando se apercebe de um peão na faixa de rodagem que, seguindo de costas, quando o veículo vai a passar, se vira para a frente repentinamente, desequilibrando-se para o seu lado direito, invadindo ainda mais a faixa de rodagem, não tendo o condutor tempo de evitar o embate, dada a imprevisibilidade e repentismo do comportamento do peão, ficando impedido de desviar mais o veículo por causa dos veículos que circulavam em sentido contrário, não resulta adstrito a indemnizar o lesado pelos danos sofridos com o embate.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de Março de 2023, Processo nº 40/14.2T8OLH-N.E1](#)

I.- O poder/dever emanado do princípio do inquisitório previsto no artigo 11.º do CIRE, não pode, em caso algum, ser pretexto para o tribunal não cumprir os prazos a que está obrigado, devendo o seu exercício ser prescindido quando dele decorra atraso processual evidente, vista a primazia da celeridade como objetivo nuclear da lei.

II.- Se a localização e inquirição de uma testemunha se mostram de duvidosa concretização, esta deve ser prescindida pelo tribunal no âmbito de um incidente de qualificação da insolvência (artigo 186.º do CIRE), mormente se não foi indicada no requerimento inicial e as diligências para a sua localização se mostraram infrutíferas.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de Março de 2023, Processo nº 3321/21.2T8STB.E1](#)

I – É em face do pedido formulado pelo autor na petição inicial, coadjuvado se necessário pela causa de pedir, que se determina a forma do processo.

II – A formulação de pretensão desajustada à resolução do litígio, não é causa de erro na forma do processo, é causa de improcedência da ação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de Março de 2023, Processo nº 107/19.0GTSTR.E2](#)

I - A convicção formada pelo tribunal a quo foi sustentada no exame crítico, à luz das regras da experiência, de toda a prova produzida, não podendo ainda olvidar-se que, sendo esta, em regra, sujeita a livre apreciação, no caso, naquele exame teve um peso absolutamente determinante o teor da perícia médica, os esclarecimentos ulteriormente prestados quanto a esta, ou seja, um elemento probatório vinculadamente avaliável, bem como o teor do relatório técnico científico junto pelo arguido e documentação clínica junta aos autos.

II – Fonte de tal convicção foi também o resultado do exame (vinculado) de parecer pericial, elaborado de acordo como o determinado no art. 163º, n.º 1 do CPP, que estipula que «o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador», com a ressalva advinda do seu n.º 2 de que, «sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência».



III – Essa prova pericial é clara quanto à conclusão que, independentemente do impacto da Doença de Crohn na absorção ou eliminação do etanol, a presença de um valor de TAS superior a 1,20g/l, não pode ser justificada pela ingestão de um copo de vinho. Inexistindo fundamento para divergir do juízo contido no parecer dos peritos.

IV - Não se encontrando diagnosticada ao arguido a síndrome que leva à produção endógena de etanol, não pode a mesma ser considerada como causa da taxa de álcool no sangue que o arguido apresentava no momento da fiscalização.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 2 de Março de 2023, Processo nº 637/20.1T9STC.E1](#)

I. De acordo com a doutrina mais recente o dolo é constituído pelos elementos:

- Intelectual ou cognoscitivo correspondente ao agente conhecer, saber, prever ou representar as circunstâncias dos elementos do tipo objetivo (tipo de ilícito);

- Volitivo com o significado de o agente querer, ter a vontade ou o propósito de realizar o facto típico (tipo de ilícito);

- Emocional correspondente ao agente conhecer o desvalor da sua conduta contra o direito (tipo de culpa).

II. Os elementos intelectual e volitivo do dolo terão sempre de constar da acusação sob pena de essa factualidade não poder ser integrada em julgamento, conduzindo essa falta de narração à absolvição do arguido.

III. Quanto ao dolo emocional essa descrição nem sempre carece de constar na acusação, pois a locução “bem saber o agente ser proibida por lei a sua conduta”, não é facto que deva ser autonomamente narrado na acusação quando se está perante um crime do direito penal clássico, como sucede no caso concreto de difamação dirigida propositadamente a um funcionário de um centro de saúde em exercício de funções, através do facebook.

IV. Em casos como o assinalado a consciência de o agente ter agido bem sabendo tratar-se a sua conduta proibida por lei decorre do preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do ilícito típico (dolo do tipo: elemento intelectual e volitivo).

V. Apenas no direito contraordenacional ou penal secundário ou quando se esteja perante novas incriminações não suficientemente solidificadas na comunidade é de exigir o “conhecimento da proibição legal” por parte do agente e consequentemente é obrigatória a narração na acusação desse elemento como forma de realização do dolo do tipo.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de Março de 2023, Processo nº 18/22.2GCCUB.E1](#)

O que é absolutamente necessário para se aquilatar se determinada palavra/expressão deve ser considerada injuriosa não são os dicionários mas sim o contexto em que as mesmas foram dirigidas.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de Março de 2023, Processo nº 20/23.7YREVR](#)

I - Alega a requerida que aos factos que sustentam o mandado, a verificarem-se, seria aplicável a lei portuguesa e competentes para o seu conhecimento os tribunais nacionais, tendo em conta o disposto no artigo 7º, nº 1, do Código Penal Português.

O que se mostra assente é que a requerida anunciou e processou encomendas através da sua loja online, em sítios da internet, de canabinóides sintéticos e outras substâncias abrangidos pela secção 4 I, nº 1 e III, nº 1a, da Lei de Novas Substâncias Psicoativas e em relação ao Anexo da mesma Lei e da Secção 53, do Código Penal Alemão, sendo os pacotes com as substâncias enviados para clientes em toda a Alemanha através de uma caixa postal localizada também neste país.

É certo que a publicitação e comercialização pela arguida, através da loja on line, das referidas substâncias (actuação que se enquadra nas modalidades de “oferecer”, pôr “à venda” e “vender”) com alta probabilidade ocorreu em território português.

Só que, a entrega das mesmas ocorreu na Alemanha, onde efectivamente se constatou terem as substâncias características narcóticas e psicotrópicas proibidas e em todas as situações a clientes que neste país se encontravam, estando em causa um número significativamente elevado de encomendas (1169) e, previsivelmente, de clientes, pelo que a lesão dos bens jurídicos protegidos pela norma ocorreu com uma muito maior relevância no Estado emissor.

Acresce que, mostrando-se que os crimes se encontram já a ser investigados na Alemanha, este é o país que se apresenta em melhores condições para conhecer de toda a actividade delituosa e proceder ao julgamento dos factos no seu conjunto, não se podendo olvidar também que outros indivíduos actuavam em colaboração com a requerida, correndo até contra um deles processo autónomo.

Tudo visto, ponderando as exigências do ordenamento jurídico do Estado membro de emissão e as da ordem pública portuguesa, bem assim que a entrega não se mostra particularmente gravosa para a requerida, tendo em atenção as circunstâncias jurídico-penais enunciadas e tanto mais quanto a sua entrega ficará sujeita a condição, não se justifica fazer operar esta causa de recusa facultativa.



II- Residindo a requerida em Portugal com dois filhos, tendo um deles nascido já em território nacional em 2019, a decisão de entrega deverá ficar sujeita à condição de ser devolvida a Portugal para aqui cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade a que eventualmente venha a ser condenada na Alemanha.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Março de 2023, Processo nº 1142/18.1T8PTM.E2](#)

I – Se o relatório pericial da junta médica não esclarece fundadamente, não só todas as limitações de que o Autor padece, como a repercussão dessas limitações na atividade profissional do Autor, concretamente, se determinadas dessas concretas tarefas agravam, ou não, o risco de queda e de dor, pondo em causa a sua segurança, o mesmo é nulo, nos termos do art. 195.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, por violar o disposto na Instrução Geral 8 da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho e Doença Profissional, constante no Anexo I.

II – Fundando-se os factos dados como provados da sentença recorrida no relatório da junta médica, o qual padece de evidentes deficiências, tais matérias factuais padecem igualmente de deficiências, e inexistindo no processo os elementos de prova necessários para o apuramento desses factos essenciais, tal sentença deve ser anulada, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 662.º do Código de Processo Civil.

III – A invocação de nulidades, no prazo legalmente estatuído, por integrar a normal tramitação da lide, não deve ser taxada como incidente anómalo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Março de 2023, Processo nº 1969/19.7T8PTM.E1](#)

1 - A indemnização por danos não patrimoniais visa contrabalançar o mal sofrido e terá que ser verdadeiramente significativa, devendo o seu quantitativo traduzir a justiça no caso concreto, cabendo, pois, ao julgador ter em conta as regras da prudência, o bom senso e a justa medida das coisas na formulação do juízo de equidade que conduza à sua fixação.

2 - O dano biológico traduz-se na diminuição somático-psíquica do indivíduo, com repercussão na vida de quem o sofre, abarcando qualquer lesão da integridade psicofísica que possa prejudicar quaisquer actividades, situações e relações da vida pessoal do sujeito.

3 - Abrange, portanto, quer a sua esfera produtiva e patrimonial, quer também a espiritual, cultural, afectiva, social, desportiva e todas as demais nas quais o indivíduo procura desenvolver a sua personalidade.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Março de 2023, Processo nº 2126/20.5T8PTM.E1](#)

I. Não tendo resultado provado ser a Autora uma agência de viagens e turismo ou um operador de animação turística, devidamente credenciada nos termos da legislação que os regula, fenece um pressuposto da aplicação do disposto no artigo 5º do D.L. 17/2020, de 23.4.;



II. As partes fizeram constar do contrato uma cláusula de força maior que dispõe sobre as consequências da impossibilidade superveniente da prestação em decorrência dos eventos nela elencados (e que não são imputáveis ao devedor) que congregam os seus pressupostos clássicos: imprevisibilidade, irresistibilidade e exterioridade à vontade das partes.

III. Nada impede que uma cláusula de força maior preveja os moldes em que se fará a distribuição do risco da frustração do negócio por cada uma das partes.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Março de 2023, Processo nº 570/22.2T8ELV.E1](#)

I.- O procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento – Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25-10 (PERSI) – aplica-se obrigatoriamente sempre que o cliente da entidade bancária é consumidor, nos termos dos artigos 2.º/1 e 14.º/ 1.

II.- Se a entidade bancária juntou meras fotocópias de cartas que não se sabem terem sido rececionadas pela executada, não deu cumprimento ao PERSI, o que constitui exceção dilatária inominada – falta de condição objetiva de procedibilidade da execução – e determina a extinção da instância executiva.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Março de 2023, Processo nº 663/22.6JGLSB-A.E1](#)

O art. 189.º, n.º 2, do Código de Processo Penal permite aceder a dados de tráfego, neste caso, dados sobre a localização celular ou de registos da realização de conversações ou comunicações e, por maioria de razão [in eo quod plus est, sempre inest et minus (no que é mais está sempre compreendido o que é menos)], a dados de base relacionados, neste caso, com a identificação dos titulares dos cartões de telemóvel [nos quais, como salienta o acórdão do TC 268/2022, «o grau de agressão ao direito à intimidade da vida privada (...) é menos gravoso do que os demais metadados elencados no artigo 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho (pois apenas identificam o utilizador do meio de comunicação em causa)»], aos quais o MP sempre poderia aceder por via do disposto no art. 14.º, n.os 1 e 4, al. b), da Lei 109/2009, de 15.09 (Lei do Cibercrime), quando se investiguem os crimes previstos no n.º 1 do artigo 187.º, nomeadamente, crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos.

Tratando-se de elementos de identificação constantes dos contratos celebrados com os operadores e/ou ligados ao reconhecimento da posse de equipamentos móveis, os respetivos registo e fornecimento à autoridade judiciária competente não importam desproporcionalidade ou desadequação face ao fim em vista, nem a afetação do direito fundamental à autodeterminação informativa.

Nem demanda tal acesso, sem relação com qualquer comunicação efetuada, notificação específica ulterior, assemelhando-se, do ponto de vista da natureza e do regime, à obtenção, em processo penal, de outros dados pessoais, mormente, de identificação.



Destarte, os ditos elementos probatórios recolhidos mostram-se válidos, não integrando prova proibida e suficientes para alicerçarem o pedido de autorização das buscas domiciliárias, nos termos dos artigos 174º, nºs 1 e 2 e 177, do CPP.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Março de 2023, Processo nº 190/15.8T9EVR.E2](#)

I. O tipo legal de crime de fraude na obtenção de subsídio, previsto no artigo 36.º do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro, configura-se como um crime comum, suscetível de ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de ser ou não a promotora ou beneficiária do subsídio ou subvenção, tratando-se, quanto à sua natureza, de um crime de execução vinculada.

II. O bem jurídico protegido é o subsídio ou subvenção enquanto instituição.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 30 de Março de 2023, Processo nº 339/21.1T8CTX-B.E1](#)

I – No incidente a que se reporta o artigo 1118º do Cód. Proc. Civ., prevê-se a intervenção do donatário e de todos os herdeiros legitimários, essencial para assegurar que a decisão a preferir produza o seu efeito útil.

II – Se um dos herdeiros legitimários deduzir tal incidente, é aí que qualquer outro herdeiro legitimário que também pretenda ver reduzida a doação em seu benefício deve manifestar a sua vontade, não podendo deduzir segundo incidente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 30 de Março de 2023, Processo nº 3774/18.9T8STB.E1](#)

I – No âmbito da responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de viação incluiu-se a atribuição de indemnização pelo dano biológico, independentemente da sua qualificação como dano de natureza patrimonial ou não patrimonial e da existência de perda efetiva de rendimentos salariais, desde que as lesões sofridas determinem um esforço acrescido no desempenho das suas atividades habituais, sejam estas profissionais, domésticas ou de outra natureza.

II – Na determinação da indemnização devida em virtude de um défice funcional permanente da integridade física, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta a idade do(s) lesado(s) à data do acidente, o tempo provável da sua vida ativa, o salário auferido e, sendo caso disso, o que passou(aram) a auferir, a depreciação da moeda e, evidentemente o grau de incapacidade sofrido em consequência do acidente e a sua repercussão na respetiva vida profissional, concretamente na limitação à progressão ou mudança de carreira.

III – Ademais, há de ainda ter-se em atenção que findo o período de vida ativa do(s) lesado(s), não é possível ficcionar que desapareçam instantaneamente todas as necessidades decorrentes da sua vida física, sendo ainda de considerar a respetiva esperança média de vida, a expectativa de



um aumento do seu vencimento, e ter presente que o acidente de que foi(ram) vítima(s) não se deveu a qualquer conduta que lhe(s) fosse imputável, sendo-o antes e apenas à conduta da condutora do veículo segurado na Ré, que no exercício da respetiva condução não observou as regras estradais a que se encontrava sujeita.

IV – Em face da matéria de facto provada, e considerando o disposto no artigo 8.º, n.º 3, do CC, relativamente aos danos sofridos pelos AA. em consequência do acidente de viação de que foram vítimas, cuja responsabilidade pela ocorrência é de imputar da exclusivamente à condutora do veículo segurado na Ré, reputa-se adequado: quanto ao Autor, o arbitramento da indemnização de 90.000,00€, para ressarcimento do dano biológico e a indemnização de 40.000,00€, para compensação dos danos não patrimoniais; e relativamente à Autora, o arbitramento da indemnização de 30.000,00€, para ressarcimento do dano biológico e a indemnização de 25.000,00€, para compensação dos danos não patrimoniais.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 30 de Março de 2023, Processo nº 2311/18.0T8PTM-F.E1](#)

I – Em férias judiciais não se praticam atos processuais, salvo nos casos previstos no artigo 137.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, suspendendo-se o prazo que se encontre em curso.

II – A suspensão dos prazos em férias judiciais aplica-se a todos os prazos processuais, sejam progressivos (contagem para a frente) ou regressivos (contagem para trás).

III – Em caso de uma audiência final marcada para várias sessões, a possibilidade de apresentação de documentos “até 20 dias antes da audiência final”, conta-se em relação à primeira sessão.

IV – Tendo a audiência final o seu início em 12.09.2022, a documentação apresentada pela Apelada em 19.08.2022 não pode considerar-se tempestivamente efetuada, e ser admitida com base na exceção prevista no n.º 2 do artigo 423.º do CPC, porquanto aquele prazo já tinha terminado quando o requerimento foi atravessado no decurso das férias judiciais.

V – Ultrapassado o referido limite temporal, não tendo a requerente invocado qualquer fundamento para demonstrar que não a pode oferecer com a petição inicial ou em momento posterior até ao termo do prazo concedido no n.º 2, a documentação cuja junção foi requerida não podia igualmente ser admitida ao abrigo do disposto no artigo 423.º, n.º 3, do CPC.

VI – Justifica-se a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, prevista no artigo 6.º, n.º 7, do RCP, quando apesar do elevado valor da causa estamos perante recurso de decisão interlocutória relativa a junção de documentos aos autos, que não integrou a apreciação de questões com complexidade superior à que habitualmente envolve a apreciação da admissibilidade de meios de prova, independentemente do valor da causa, e a instância recursiva se desenvolveu estritamente de acordo com o figurino previsto, verificando-se assim a desproporcionalidade que funda a possibilidade de aplicação daquele inciso normativo.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 Janeiro de 2023, Processo nº 97/05.7TBRRG.G1](#)

- 1) Para que se verifique o abuso de direito é necessário que o direito exista e seja legítimo, mas que o seu exercício seja feito em termos clamorosamente ofensivos da justiça, ainda que ajustados ao conteúdo formal do direito;
- 2) Se o apelante entende que o direito não existe, não pode invocar o seu exercício abusivo, dado que, para este fim, não o poderia negar ou, pelo menos, teria de, subsidiariamente, admitir que o direito pudesse existir, uma vez que só há abuso se o direito tiver existência, o que não é o caso;
- 3) A proibição do anatocismo não é absoluta. Só o é em relação aos juros devidos por prazo inferior a um ano, pois quanto a outros pode o credor notificar judicialmente o devedor para os pagar ou capitalizar, passando, neste caso, os juros capitalizados a vencer juros, sendo que a proibição do anatocismo admite, além disso, duas exceções: uma é a do acordo posterior ao vencimento dos juros e a outra é a que prevê a existência de regras ou usos particulares do comércio.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 Janeiro de 2023, Processo nº 2282/21.5T8GMR.G1](#)

1. No actual Código de Processo Civil, na sua contraposição com o anterior (mormente o então estabelecido nos artigos 285º e 291º do CPC) eliminou-se a figura da interrupção da instância e o prazo para a deserção da instância foi agora fixado em seis meses e um dia, não se suspendendo durante as férias judiciais (cfr. art. 138.º, n.º 1).
2. Acresce que ao invés do que resultava do artº 291º do CPC anterior, a deserção da instância já não ocorre “independentemente de qualquer decisão judicial”, antes carece de ser julgada por despacho do juiz que aprecie se a falta de impulso processual, por prazo superior a seis meses, se ficou a dever a um comportamento negligente da parte.
3. A deserção da instância executiva prevista no art. 281º do Código de Processo Civil tem dois pressupostos cumulativos:
 - um de natureza objectiva – a demora (inércia da parte) superior a 6 meses – por ter sido omitida, nesse prazo, a necessária prática do ato de que dependia o seu prosseguimento (respeitante ao próprio processo, ou a incidente de que dependia o prosseguimento da ação principal);
 - outro de natureza subjectiva - a imputação de tal delonga à inércia de alguma das partes, que tinha o ónus da sua prática, isto é, dever o ato ser praticado por si - e não pela parte contrária, pela secretaria, pelo juiz, ou por terceiro - e ter a sua omissão um carácter censurável.
4. O comportamento omissivo da parte a quem incumbe a prática do acto não se confunde, nem importa, de forma automática, a sua imputação a título de negligência, já que para além de ter de estar em causa uma paragem relativa à falta de um acto imposto pelo cumprimento de um ónus, que impeça o normal prosseguimento dos autos; tem tal omissão que, em concreto, evidenciar uma atitude negligente da parte, ou seja, uma atitude omissiva reveladora da falta de diligência normal



e exigível em face das circunstâncias do caso concreto, a qual deve ser aferida em face dos dados conferidos pelo processo.

5. O Regulamento (CE) 2016/1191, 6 de julho de 2016, tem por objetivo simplificar a circulação de certos documentos públicos cuja finalidade principal seja comprovar entre outros os seguintes factos: nascimento, vida, óbito, nome, casamento, visando reduzir a burocracia e os custos para os cidadãos que tenham de apresentar num país da UE documentos públicos emitidos por outro país da UE, suprimindo a exigência da apostila e simplificando as formalidades referentes às cópias autenticadas e às traduções (cfr. artigos 1º, 2º n.1 al.a) e 4º, do Regulamento).

6. A fim de eliminar a necessidade de tradução, o regulamento introduz igualmente formulários multilingues, os quais deverão ser utilizados nos outros Estados-Membros como auxiliares de tradução apensos aos documentos públicos (cfr. art. 1º n.2, 7º e 8º, do Reg. CE). Todavia, o formulário multilingue é, tão só, um mero auxiliar de tradução que se destina a ajudar a autoridade de receção a compreender um documento público redigido numa língua que não seja aceite pelo país de acolhimento da UE, podendo os cidadãos solicitar à autoridade do país da UE onde o documento público for emitido (ou a outra autoridade competente desse país da UE) que o emita para acompanhar o documento público, visando evitar a sua tradução.

7. Mostrando-se as certidões de nascimento e óbito certificadas e traduzidas nos termos legais, e constituindo esta certificação e tradução um “plus”, um requisito superior, relativamente ao formulário multilingue (que visava tão só a dispensa daquela), não se verificava fundamento legal para não as considerar válidas e os autos prosseguirem sua normal tramitação.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 Janeiro de 2023, Processo nº 84/22.0T8VNF-A.G1](#)

I- O Direito ao contraditório, como emanção do Direito mais amplo do “Acesso ao Direito e à Tutela Jurisdicional efetiva” traduz-se fundamentalmente no direito das partes de participar ativamente na produção de todas as provas, quer as por si indicadas, quer as indicadas pela parte contrária, controlando-as em todas as suas fases, mesmo durante a fase da sua produção “strito sensu”.

II- Assiste assim à ré, no exercício do contraditório, o direito de fazer-se assistir num exame médico-legal por assessor técnico (nos termos previstos no art.º 480º nº 3 do CPC).

III- O exercício do contraditório pode sofrer restrições, nomeadamente quando esse direito colide com outros direitos ou interesses individuais relevantes da parte contrária, igualmente protegidos legalmente, como sejam os direitos de personalidade, no caso o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

IV- Daí resulta portanto, que estamos perante um conflito de direitos (o direito da ré de exercer o contraditório, e o direito do A à sua privacidade e ao seu pudor), conflito esse que deve ser resolvido nos termos gerais de direito, o qual deve passar, ou pela harmonização ou concordância prática de direitos se eles forem iguais ou da mesma espécie, ou, caso eles sejam desiguais ou de espécie diferente, da prevalência de um sobre o outro.



V- Sendo os direitos de natureza diversa, cabe ao julgador a determinação do direito que deve prevalecer, por o considerar superior, o que demanda uma análise casuísta de cada um dos direitos envolvidos, e a sua relevância prática em confronto com o outro.

VI- Não fere o sentimento de pudor do A a presença de assessor técnico da ré no exame médico-legal a que ele vai ser submetido, à região lombar e cervical (lesões que diz ter sofrido).

VII – Daí que deve prevalecer o direito da ré a exercer o contraditório sobre o direito do A à sua privacidade e à reserva da sua intimidade.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 Janeiro de 2023, Processo nº 5708/16.6T8GMR.G1](#)

1. O CIRE, mesmo após a alteração legislativa decorrente da Lei nº 9/2022, de 11 de janeiro, não faz depender a concessão da exoneração do passivo restante, e em caso de incumprimento do insolvente, de qualquer prorrogação do período de cessão a pedido de qualquer dos legitimados para o efeito, sendo esta uma faculdade e não uma obrigação.

2. Não basta a violação das obrigações impostas pelo artigo 239º, nº1, para considerar haver fundamento automático para recusa da exoneração do passivo.

3. Ao invés, é imprescindível a tríplice verificação, portanto cumulativa, dos seguintes pressupostos: o referido elemento objetivo traduzido na violação de alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artº 239; umnexo causal consistente na circunstância de dessa violação decorrer um prejuízo efetivo para a satisfação dos créditos da insolvência; e, por último, um elemento subjetivo traduzido na prática do referido comportamento inadimplente com dolo ou negligência grave.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 19 Janeiro de 2023, Processo nº 1098/21.3T8GMR.G1](#)

Se a seguradora e a empregadora não invocaram na tentativa de conciliação, nem no requerimento para fixação de incapacidade para o trabalho, nem por qualquer outro meio, a existência de doença ou lesão anterior que pudesse repercutir-se na actual lesão, tais questões têm-se por assente não sendo legítimo aos peritos médicos considerar a dedução de qualquer desvalorização cuja materialidade não foi trazida aos autos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 Janeiro de 2023, Processo nº 3436/22.2T9 BRG-A.G1](#)

Tendo sido suscitado incidente de quebra de sigilo nos termos do disposto no art. 135.º, n.º 3 do CPP, em processo no qual se investigam factos que, em abstracto, poderão configurar a prática de um crime de peculato (artigo 375.º do CP) e de um crime de tráfico de produtos estupefacientes agravado (artigos 21.º e 24.º/-e) do DL 15/93, de 22/01);



E ouvido na qualidade de testemunha médico que invocou segredo profissional, por ter conhecimento dos factos em virtude do exercício da sua actividade profissional;
Tendo a Ordem dos Médicos já afirmado posição nos autos, no sentido da legitimidade da escusa;
Conclui-se que, no caso em apreço, foi legítima a recusa em causa, sendo que face à preponderância do interesse da administração da justiça é de quebrar o sigilo profissional.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 Janeiro de 2023, Processo nº 2429/21.1T8GMR.G1](#)

1. Para efeitos de considerar verificada uma aceitação tácita da decisão, que implique renúncia ao direito ao recurso, nos termos do disposto no artigo 632.º/3 do Código de Processo Civil”, a conduta em causa tem de ser totalmente inequívoca, e não permitir qualquer outra interpretação que não a da aceitação da decisão. Numa situação em que o recurso da decisão tem efeito meramente devolutivo, e em que por isso a decisão pode ser de imediato executada, o comportamento do autor em exigir o cumprimento da sentença não pode ser visto como uma renúncia tácita a recorrer da mesma. Mesmo depois de interposto o recurso, pode o autor continuar a exigir o cumprimento da decisão recorrida. E se assim é, por maioria de razão pode fazê-lo antes de interpor o recurso.
2. Numa situação em que a mãe dos requeridos carece de alimentos e cuidados em geral, permanentemente, pela sua débil situação de saúde, e em que estes não têm condições económicas para efectuar uma prestação pecuniária, nos termos do art. 1874º,2 CC, a única solução é fixar-lhes o encargo, através da respectiva companhia, de vigiar e cuidar da sua mãe num período de tempo correspondente à quota-parte de cada um”, nos termos do art. 2005º CC. Pode não ser a solução perfeita, mas não havendo outra viável, passa a ser a solução legalmente imposta.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 Janeiro de 2023, Processo nº 1353/20.0T8VNF.G1](#)

- I) - O abuso de direito pode revestir várias modalidades, entre as quais está o “desequilíbrio no exercício jurídico”, ou seja, a desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular do direito e o sacrifício imposto a outrem pelo seu exercício: ultrapassados certos limites, essa desproporcionalidade é abusiva, violando os princípios da boa fé, desproporção essa que foi invocada pelos RR. na sua contestação e acolhida na sentença recorrida.
- II) - Não obstante o disposto nos artºs 1031º, al. b) do Código Civil e 12º do RAU, sendo o contrato de arrendamento urbano sinalagmático, a obrigação de realização de obras pelos senhorios tem de ser aferida de harmonia com o princípio da equivalência das atribuições patrimoniais de que há manifestação no artº. 237º do Código Civil.
- III) - O entendimento contrário violaria o mais elementar princípio de justiça e a proibição do abuso de direito ínsita no artº. 334º do Código Civil, tendo, pois, de atender-se à relação entre o custo das obras pretendidas e a renda paga pelo arrendatário.



IV) - É de considerar excessiva a desproporção entre o valor das obras de conservação e reparação do locado exigidas pela arrendatária e o valor das rendas por ela pagas, quando são precisos mais de 28 anos para o senhorio obter o retorno desse valor; em tais termos, a pretensão da realização dessas obras não constitui exercício equilibrado, moderado, lógico e racional do direito invocado, importando abuso de direito por parte da arrendatária que a torna ilegítima.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 Janeiro de 2023, Processo nº 239/21.5T8GMR.G1](#)

I - A impugnação pauliana de ato alegadamente efetuado a título oneroso, exige a lei a existência de má-fé, quer dos devedores, quer do terceiro adquirente - má-fé bilateral - traduzida na consciência do prejuízo que o ato causa ao credor, conforme definição constante do artigo 612.º, n.º 2, do CC;

II - Estando em causa nos autos a impugnação de transmissão posterior, é necessário que, relativamente à primeira transmissão, se verifiquem os requisitos da impugnabilidade referidos nos artigos 610.º e 612.º do CC, e que haja má fé tanto do alienante como do posterior adquirente, no caso da nova transmissão ser alegadamente a título oneroso (compra e venda).

III - Respeitando as circunstâncias em apreciação - má-fé - essencialmente ao foro interno, de âmbito psicológico, cognitivo ou volitivo dos adquirentes do imóvel alegadamente transmitido através de compra e venda, ora recorrentes, a respetiva prova não é, em regra, suscetível de ser feita de forma direta, salvo nas situações evidentemente raras de confissão dos próprios;

IV - Daí que o Tribunal deva considerar o recurso à prova indireta, valorando a base factual disponível de acordo com as regras de experiência de modo a aferir se a mesma é suficiente para dela extrair, por presunção judicial, as circunstâncias integradoras da má-fé dos contraentes.

V - Estando em causa a impugnação pauliana de uma compra e venda posterior, que tem por objeto o mesmo bem (imóvel) da primeira transmissão, o prazo de caducidade de cinco anos deve ser contado a partir da data da última transmissão (concreto ato impugnado).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 Fevereiro de 2023, Processo nº 989/19.6T8VVD-D.G1](#)

I. Um processo administrativo organizado pelo Ministério Público, por determinação da hierarquia, visando a eventual instauração de incidente de alteração de acompanhamento de maior, não é idóneo a substituir o impulso processual exigido para o efeito: nem a decisão de efectivo desencadear da intervenção judicial estará já tomada por ele, nem (quando o estiver) poderá aquele dossier privado substituir as regras processuais previstas para tal fim, dirigidas a qualquer outro indiferenciado requerente (nomeadamente, a apresentação de requerimento inicial idóneo).

II. A alteração introduzida pela Lei n.º 2/2020, de 31 de Março, ao art. 4.º, n.º 2, al. h), do RCP, isentando de custas os processos de acompanhamento de maiores, abrange todos os incidentes que neles venham a ser suscitados.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Fevereiro de 2023, Processo nº 3158/11.0TJVNf-N.G1](#)

I - O poder de apreensão resulta da própria declaração de insolvência, devendo o administrador da insolvência diligenciar no sentido de os bens lhe serem imediatamente entregues, para que deles fique depositário, sem prejuízo do disposto nos nºs. 1 e 2 do art. 756º do C.P.Civil de 2013 (cfr. art. 150º/1 do C.I.R.E.).

II - Nos casos em que o bem apreendido é objeto de direito de retenção, em consequência de incumprimento contratual judicialmente verificado, o depositário é o próprio retentor (cfr. alínea c) do nº1 do referido art. 756º), não cabendo, portanto, tal cargo ao administrador da insolvência.

III - O direito de retenção encontra-se previsto, em termos gerais, no art. 754º do C.Civil, e, em termos especiais, no art. 755º do mesmo diploma legal, traduzindo-se no direito conferido ao credor, que tem a posse de uma coisa e está obrigado a entregá-la a outrem, de a reter enquanto não lhe for satisfeito aquilo que, em ligação com ela, lhe é devido, incorporando uma dupla função: por um lado, a função coercitiva do cumprimento e, por outro, a função de garantia do crédito.

IV - Como decorre do art. 759º do C.Civil, o direito de retenção de coisas imóveis destina-se, não a proporcionar o gozo ou fruição da coisa ao titular desse direito, mas sim e apenas a permitir-lhe a execução da coisa retida e o pagamento sobre o valor dela com preferência sobre os demais credores.

V - O direito de retenção não configura um direito real de gozo, sendo que só este tipo de direito confere um poder de utilizar uma coisa e também o de apropriação dos frutos que a coisa produza.

VI - Sendo proferida sentença que reconhece aos Requeridos o direito de retenção sobre dois bens imóveis para garantia do pagamento de um crédito sobre a insolvência e encontrando-se esses bens apreendidos a favor da Massa Insolvente, por força do disposto no art. 756º/1c) do C.P.Civil de 2013, os Requeridos assumem a qualidade de depositário desses bens, passando a serem simples detentores de tais bens, possuindo-os em nome de outrem (da Massa Insolvente), em conformidade do disposto no art. 1253º/c), parte final, do C.Civil.

VII - Uma vez que os Requeridos são depositários de tais bens, por força da obrigação imposta ao depositário nos termos do art. 1187º/c) do C.Civil, os mesmos estão obrigados a restituir à Massa Insolvente as rendas que receberam em virtude de terem procedido ao arrendamento desses bens.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Fevereiro de 2023, Processo nº 1433/20.1T8VCT.G1](#)

I - O conhecimento de factos supervenientes no recurso, na falta de acordo, só será admissível naquelas situações em que o autor prova com documento não impugnado, ou incontestável, as novas alegações que formula.



II - Uma decisão é obscura ou ambígua quando for ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado. Em suma, a decisão é ininteligível quando não se sabe o que o juiz quis dizer.

III - Não é admissível recurso com a sentença final de decisão proferida em sede de despacho saneador que julgou improcedente a exceção de caducidade do direito de denúncia dos defeitos.

IV - Os contratos formam-se pela proposta e a aceitação. Uma declaração para ser qualificada como proposta contratual tem de ser completa e precisa, firme e formalmente adequada; quanto á aceitação, face ao disposto no art. 234º do CC, quando a proposta, a própria natureza ou circunstâncias do negócio, ou os usos tornem dispensáveis a declaração de aceitação, tem-se o contrato por concluído logo que a conduta da outra parte mostre a intenção de aceitar a proposta.

V – No âmbito da empreitada, a lei admite que o empreiteiro se possa exonerar da obrigação de eliminação dos defeitos quando o custo destes se revele desproporcionado (art. 1221.º n.º 2 CC)

VI - Apenas se pode considerar existir falta de proporcionalidade na medida em que a reparação represente um sacrifício desmesuradamente superior ou claramente desajustado para o responsável, atento o seu custo, por reporte à desvalorização provocada pelo defeito e ao conseqüente prejuízo que dela resultou para o lesado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Fevereiro de 2023, Processo nº 264/20.3GAEPS.G1](#)

I- Ao contrário do que acontecia até à redação do nº 5 do artigo 152º do CP, introduzida pela Lei 19/2013 de 21.02, este último diploma ao substituir a forma verbal pode pela forma verbal deve deixou de prever a possibilidade de afastar o arguido da residência ou do local de trabalho da vítima para passar a prever tal obrigação.

II- No caso vertente, a pena acessória encontra-se devidamente justificada, correspondendo à melhor forma de compatibilizar os desígnios de reinserção do arguido e de defesa da vítima, na medida em que não determinando (por ora) o cumprimento efetivo de uma pena de prisão, fica o mesmo obrigado a afastar-se compulsivamente da ofendida.

III- A idade do arguido não pode servir para o premiar, em prejuízo da vítima dos maus tratos que é quem tem de ser protegida, idade que também não o coíbiu de continuar a sujeitar a mulher a comportamentos humilhantes, ofensivos da sua integridade física e psicológica e que ainda não interiorizou serem desconformes à lei.

IV- A aplicação ao arguido da pena acessória em apreço não viola, assim, qualquer direito constitucional dos invocados pelo arguido, seja o principio da igualdade (na sua vertente negativa, como alegou o recorrente), da proporcionalidade (artigo18,nº2), da habitação, nem a Declaração Universal dos Direitos Humanos.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Fevereiro de 2023, Processo nº 117/22.0GBVVD.G1](#)

I. No contexto legal vigente, a condução de um veículo automóvel com um título de condução cassado é enquadrável na previsão do crime de condução ilegal do artigo 3º, nºs 1 e 2 do Decreto-Lei nº 3/98, de 3 de janeiro, como tal devendo ser punida.

II. A previsão do mesmo facto como contraordenação não tem a virtualidade de descriminalizar a conduta, pois um facto pode simultaneamente constituir crime e contraordenação, regulando o ordenamento jurídico tais situações e mandando punir o agente a título de crime.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Fevereiro de 2023, Processo nº 449/21.5T8CHV-A.G1](#)

I - Ainda que condenado, na ação declarativa, como sucessor do falecido devedor originário, o herdeiro só responde pelas dívidas do de cujus na medida do valor dos bens herdados (arts. 2068º e 2071º do Cód. Civil).

II - Na execução movida contra o herdeiro por dívidas da herança só podem penhorar-se os bens que ele tenha recebido do autor da herança (art. 744º, n.º 1 do CPC).

III - Em execução movida contra herdeiro, recaindo a penhora em bens por ele não recebidos do autor da herança, pode ele requerer o seu levantamento, indicando, simultaneamente, os bens que tenha em seu poder (n.º 2 do art. 744º do CPC).

IV - Opondo-se o exequente ao levantamento da penhora, e tendo a herança sido aceite pura e simplesmente (e não a benefício de inventário), o executado só pode obtê-lo desde que prove, cumulativamente, que os bens penhorados não provieram da herança e que não recebeu da herança outros bens além dos que indicou (n.º 3 do art. 744º do CPC).

V - Não logrando provar este último requisito (ou seja, que não recebeu da herança outros bens além dos indicados ou, se tendo recebido mais, que os outros foram todos aplicados em solver encargos dela, à luz do disposto no art. 2071º, nº 2, do CC), improcede a sua pretensão de levantamento da penhora.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de Fevereiro de 2023, Processo nº 277/19.8GCVNF-B.G1](#)

I - Os recursos devem hoje subir também imediatamente, por decisão casuística e baseada nos princípios da proporcionalidade e economia de meios.

II - Estando em causa se um Defensor Oficioso vai atuar como tal ou no âmbito do mandato forense, o representado deve saber quanto antes em que regime o seu Advogado o vai patrocinar, para poder prever os custos que vai suportar.

III - A procuração junta num processo que foi pensado abrange o processo principal.



IV - Tendo sido nomeado ao assistente Defensor Oficioso no processo principal e tendo o mesmo Defensor procuração num processo que vem a ser apensado, deve a Defesa Oficiosa cessar naquele, mantendo-se válido para todo o processo o mandato forense."

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Fevereiro de 2023, Processo nº 525/21.4T8PRG.G1](#)

I- A modificação do contrato por alteração anormal das circunstâncias, prevista no nº 1 do art.º 437º do CC apenas pode ser invocada se o contrato se mantiver em vigor, o que não ocorre se o contrato de arrendamento cessou por denúncia por parte do R.

II- O legislador português concebeu e fez aprovar normas específicas destinadas a repor o equilíbrio prestacional que foi abalado pelo surgimento da pandemia, designadamente a Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, que previu um "Regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19"

III- Este regime especial afastou o regime geral previsto no art.º 437º do CC, impedindo a resolução ou a modificação dos contratos por causa da pandemia – considerada em si uma situação de alteração anormal das circunstâncias.

IV- Constitui uma das obrigações do locatário não fazer da coisa locada uma utilização imprudente, sendo o mesmo obrigado a manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato, sob pena de responder pela perda ou deteriorações da coisa.

V- Os vidros da fachada principal e lateral com vinil autocolante, colas e outros vestígios (i); a soleira em granito da porta exterior partida junto à berma (iii); a ausência de um dos rodapés (v); uma das instalações elétricas com os fios soltos (vi); uma porta em madeira retirada das dobradiças (viii); numa das casas de banho do imóvel, o lavatório descolado da parede e com a tampa da sanita partida (ix); e numa outra casa de banho, o urinol partido e a sanita sem tampa (x), são danos que resultam de uma utilização imprudente do local arrendado, pelo que é dever do locatário indemnizar o senhorio pela sua reparação.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Fevereiro de 2023, Processo nº 546/21.7T8EPS.G1](#)

I A introdução do art.º 1438º-A do C.C. consagrou a possibilidade, a disponibilidade (faculdade), de fazer equivaler a situação da típica propriedade horizontal relativa às frações autónomas de um edifício aos chamados condomínios fechados, sujeitando ambas as realidades ao mesmo regime jurídico nos casos em que as mesmas são de facto similares.



II A remissão do artº. 15º, nº. do DL nº. 448/91 de 29/11, para os artºs. 1420º a 1438º do C.C., bem como do atual artº. 43º, nº. 4, do DL nº. 555/99 de 26/12 que abarca o artº. 1438º-A, só se reporta ao modo de regulamentação dessas partes comuns.

III Não é o caso do disposto no artº. 1422º do C.C., designadamente o seu nº. 2, não resultando daquela remissão restrições ao direito de propriedade sobre um lote ou fração.

IV De igual modo o regulamento de condomínio nesses casos só pode versar sobre o uso, conservação e fruição das partes comuns.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Fevereiro de 2023, Processo nº 4774/18.4T8GMR-A.G1](#)

I - Compete à Segurança Social - Departamento de Protecção Contra os Riscos Profissionais, não só o pagamento das prestações devidas por doença profissional, mas também, providenciar pelo seu tratamento e tal resulta não só da NLAT, mas do próprio Estatuto da Segurança Social no qual se prevê a sua competência para tratar os trabalhadores portadores de doença profissional.

II – Uma vez que a Segurança Social é a entidade responsável pela reparação dos danos provenientes de doença profissional, cabe a esta entidade designadamente ao seu Departamento de Protecção Contra os Riscos Profissionais, providenciar por essa reparação, em espécie e em dinheiro, razão pela qual compete à Ré proceder à marcação da cirurgia de correcção da síndrome do canal cárpico de que carece o sinistrado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Fevereiro de 2023, Processo nº 690/21.OJAVRLB-B.G1](#)

I- Apenas o facto de estarem em causa drogas “leves”, não pode ser bastante para integrar a conduta do arguido no crime de tráfico de menor gravidade.

II- A acção do arguido, associado a outros dois indivíduos, desenvolveu-se entre Maio/Junho de 2022 e 18-10-2022, altura em que ocorreu a intervenção policial e a sua detenção.

III- A forma como o estupefaciente era encaminhado para os consumidores clientes consistia no envio de encomendas postais, inexistindo contactos pessoais fornecedor/adquirente.

IV- Os contactos visando a aquisição processavam-se através de plataformas digitais de comunicação.

V- Este mecanismo de venda de estupefacientes traduz um grau relevante de preparação e sofisticação, onde se destaca a sua dissimulação, a inexistência de contactos pessoais e o recurso e tecnologias informáticas e a expedição de encomendas por entidade terceira.

VI- Saliente-se que a comunicação com os clientes consumidores se processava por via de grupos encriptados de conversação instantânea na internet, sobretudo através da rede social “T...”, com eliminação dos históricos de conversação, encriptação que apenas permite a visualização dos conteúdos dos telemóveis/apps.



VII- A modalidade da conduta – venda a consumidores com fins lucrativos- é das mais graves, senão a mais grave das enunciadas no tipo fundamental.

VIII- Tudo ponderado é forçoso reconhecer que a imagem global dos factos não permite afirmar que a ilicitude se encontra consideravelmente diminuída como exige o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Fevereiro de 2023, Processo nº 17/21.1GCGMR.G1](#)

I. O limite mínimo do internamento de inimputáveis que praticaram factos ilícitos típicos e que devam ser considerados perigosos encontra-se fixado apenas quando o(s) facto(s) praticado(s) pelo inimputável corresponda(m) a crime contra as pessoas ou crime de perigo comum puníveis com pena de prisão superior a cinco anos.

II. Para todos os outros casos, a lei penal prevê unicamente a fixação do prazo máximo de internamento, findo o qual o internado tem de ser posto em liberdade, independentemente de ter ou não cessado o seu estado de perigosidade, por imposição constitucional.

III. Não havendo limite mínimo e constituindo a medida de segurança de internamento de inimputáveis um verdadeiro tratamento, ela termina logo que cesse a perigosidade criminal que a determinou, se tal ocorrer antes de atingido o seu limite máximo.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Fevereiro de 2023, Processo nº 502/22.8VCT.G1](#)

I - Nos casos em que se verifique recusa ilícita do pagamento do cheque por parte do sacado, a eventual responsabilidade que daí possa advir relativamente ao legítimo portador ou tomador do cheque não é contratual, só sendo passível de ser configurada como extracontratual.

II - Já os casos em que estejam em causa alegados deveres de conduta de instituições de crédito com um seu cliente no âmbito de um contrato de depósito remetem para o domínio da responsabilidade civil contratual.

III - A atividade bancária está sujeita a um conjunto de regras e procedimentos que contemplam o relacionamento das instituições de crédito com os clientes, a organização, competência e diligência no âmbito das atividades que exercem, não esquecendo que a relação bancária tem origem contratual, o que nos remete, no caso, para o regime do contrato de depósito bancário.

IV - Provando-se que o apelante, na qualidade de beneficiário do cheque, renunciou à conferência imediata do cheque que entregou para depósito no banco apelado, sendo aquele apresentado fora do prazo previsto no artigo 29.º da LUCH, a entrega para depósito do cheque em referência só passa a ser considerada depósito bancário após conferência e certificação pela instituição de crédito depositária ou seu representante.



V - Como tal, não tinha a instituição bancária em causa que disponibilizar no mesmo dia útil da sua apresentação junto da mesma o montante correspondente ao saldo físico que consta do movimento a crédito na sua conta bancária, mas apenas após a respetiva conferência e certificação, sendo subsumível ao regime específico previsto no artigo 1.º do Aviso n.º 3/2007 do Banco de Portugal.

VI - No caso, tal conferência veio a ser feita pelo banco apelado no dia posterior à sua apresentação, data em que verificou a insuficiência de saldo na conta bancária do subscritor do cheque, procedendo posteriormente à devolução do cheque com a menção “cheque apresentado fora de prazo” e notificando o autor/apelante da devolução do cheque, procedimento que não evidencia qualquer tipo de inadimplemento contratual por parte da instituição de crédito nem o incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de depósito bancário, bem como das regras de conduta e diligência devidas, ou das regras procedimentais invocadas pelo apelante em sede de recurso.

VII - Deste modo, não se verifica qualquer atuação ilícita do banco apelado suscetível de o fazer incorrer em responsabilidade civil perante o apelante/autor.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Fevereiro de 2023, Processo nº 45/21.7T8MDR-A.G1](#)

1. Em matéria de nulidades, o regime aplicável às chamadas nulidades secundárias, inominadas ou atípicas remete o julgador para uma análise casuística, só sendo de invalidar o acto que não possa, de todo, ser aproveitado.
2. O despacho que defere ao requerido pelo Agente de Execução, no sentido de pedir o auxílio da força pública para tomar posse efectiva do imóvel já penhorado, a fim de preparar a venda executiva não cometeu qualquer nulidade por não ter previamente ouvido os executados.
3. O facto de o arrombamento do imóvel penhorado nos autos, com substituição de fechaduras e constituição de novo fiel depositário, ter sido realizado em período de férias judiciais constitui uma mera irregularidade, que não pode ter qualquer consequência processual sob pena de se estar a cometer um atentado contra a celeridade processual.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Março de 2023, Processo nº 6266/21.5T8BRG.G1](#)

I- A nulidade de ato processual prevista no art.º 195º do CPC distingue-se das nulidades específicas das sentenças e dos despachos (artigos 613º e 615º do CPC) bem como do erro material, da ambiguidade da decisão, e do erro de julgamento (de facto ou de direito). Enquanto estes casos respeitam a vícios de conteúdo, o vício gerador da nulidade do artigo 195º, bem como os que geram as nulidades previstas nos artigos 186º e ss. do mesmo diploma legal, respeitam à própria existência do ato ou às suas formalidades.



II- A reapreciação da decisão quanto à matéria de facto só deve ter lugar se for de alguma forma consequente para a apreciação das questões suscitadas no recurso, não se devendo proceder à reapreciação da matéria de facto quando os factos objeto de impugnação não forem suscetíveis, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação, de ter relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma atividade processual que se sabe ser inútil, o que contraria os princípios da celeridade e da economia processuais.

III- É pelas conclusões de recurso que se baliza o objeto do mesmo. Por isso, todas as questões de mérito que tenham sido objeto de julgamento na sentença recorrida e que não sejam abordadas nas conclusões da alegação do recorrente, mostram-se objetiva e materialmente excluídas dessas conclusões; têm de se considerar decididas e arrumadas, não podendo delas conhecer o tribunal de recurso.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Março de 2023, Processo nº 475/19.4T8AVV.G1](#)

I – O art.º 1044º do CC, deve ser interpretado como contendo uma presunção de culpa do locatário pela deterioração ou perda da coisa locada, interpretação esta em coerência com o disposto no n.º 1 do art.º 799º do CC.

II – Assim, se o bem locado apesentar deteriorações, presume-se, que as mesmas são imputáveis ao locatário.

III - Não se trata, portanto, de uma questão de responsabilidade objectiva ou sequer de nexos de causalidade.

IV - Neste contexto e no que respeita à distribuição do ónus da prova, à luz do disposto no n.º 1 do art.º 342º do CC, incumbe ao locador alegar e provar a perda ou deteriorações da coisa locada, enquanto facto constitutivo do seu direito e à luz do disposto no n.º 2 do art.º 342º do CC, incumbe ao locatário alegar e provar que as mesmas são inerentes a uma prudente utilização, ou provêm de causa que não lhe é imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela por, nomeadamente, serem imputáveis a caso fortuito ou de força maior, facto imputável ao locador ou a terceiro, por constituírem factos impeditivos do direito do A.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Março de 2023, Processo nº 4417/20.6T8GMR-A.G1](#)

I – Da conjugação dos artigos 335.º e 334.º ambos do CT. resulta desde logo que os gerentes e sócios das sociedades respondem solidariamente por montantes pecuniários resultantes de créditos laborais, desde que se verifiquem os pressupostos dos artigos 78.º e 79.º do Código das Sociedades Comerciais.

II - O direito do trabalhador de pedir a condenação solidária do gerente no pagamento de créditos abrangidos pelo art.º 335.º do CT. está dependente da alegação e prova dos seus pressupostos, ou seja, depende da alegação e prova dos factos que nos permitam saber se o gerente (administrador,



etc.), no exercício de gestão afectou indevidamente património da sociedade, em violação das leis destinadas a proteger os credores sociais, e que o património restante da sociedade se tenha tornado insuficiente para satisfação desses credores sociais.

III – Tais pressupostos, como constitutivos do direito a que o Autor/Recorrente se arroga, terão que ser por ele alegados e provados (cfr. artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).

IV – O Réu é parte legítima quando tem interesse em contradizer, exprimindo-se este pelo prejuízo que advenha da procedência da acção, avaliado em função do pedido e da causa de pedir formulados pelo Autor, independentemente da veracidade ou não do alegado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Março de 2023, Processo nº 677/19.3T8BCL.G1](#)

I – É acidente de trabalho o evento súbito, imprevisto, que provoque lesão na saúde ou na integridade física do trabalhador, que ocorra no tempo e no local de trabalho, ou por ocasião do trabalho.

II – A causa do desmaio, não resultou provada e seria decisiva para afastar ou não, a sua ligação com o trabalho, sendo certo que a sua prova à Ré incumbia por se tratar de facto impeditivo do direito da autora (cfr. art.º 342.º n.º 2 do C. Civil).

III - Não tendo a Ré Seguradora alegado e provado que o desmaio da sinistrada ocorreu em consequência de doença de que padecia ficamos sem saber qual a causa que esteve na origem da queda inopinada, que por isso, deverá ser considerada como um evento súbito e inesperado causador do acidente.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Março de 2023, Processo nº 3006/20.0T9GMR.G1](#)

I – O fim último do processo penal é a descoberta da verdade material.

II – O tribunal está incumbido de esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, o facto sujeito a julgamento, criando aquele mesmo as bases necessárias à sua decisão.

III – Não obstante se mostrar ultrapassado o momento para a apresentação formal do rol de testemunhas e respectivos aditamentos, o arguido tem o direito de requerer a produção de prova até às alegações finais desde que consiga convencer sobre a sua necessidade para a descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

IV– Esta necessidade tem de ser aferida à face dos elementos probatórios já constantes dos autos.

V – Em princípio, a descoberta da verdade beneficiará da audição das vítimas e das pessoas cuja presença no local da comissão dos factos resulta da própria acusação ou das declarações e depoimentos já prestados no julgamento em curso.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Março de 2023, Processo nº 372/04.8IDBRG.G1](#)

I – O crime de fraude de fraude fiscal cometido com recurso a faturas às denominadas “faturas falsas” constitui um crime de perigo na modalidade de crime de aptidão, no sentido de que a incriminação visa uma antecipação da tutela penal que os situa num ponto intermédio entre os crimes de perigo abstrato e os crimes de perigo concreto; não basta um mero perigo abstrato de produção de um dano ao bem jurídico para que o crime se consume, exigindo-se ainda para tal consumação que o bem jurídico seja exposto a um perigo concreto (perigo que, nestes casos, integra o tipo objetivo de crime).

II - Neste tipo de crime o juízo de consumação do crime depende da comprovação, no caso concreto, da aptidão da conduta do agente para produzir o dano.

III - O crime de fraude fiscal consuma-se no momento da entrega da declaração defraudada, já que este é o documento que estriba o apuramento do rendimento tributável e, em conformidade, apresenta-se como determinante ao apuramento do imposto devido. Por conseguinte, é nesse momento que as condutas constantes do tipo legal assumem a exigível suscetibilidade ou aptidão para causarem a diminuição das receitas fiscais através, designadamente, do não pagamento do imposto devido ou obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens de cariz patrimonial.

IV – A causa de suspensão da prescrição do procedimento por crime tributário, prevista conjugadamente nos arts. 21º, nº4 e 47º, nº1, do RGIT, fundada na pendência de impugnações judiciais em processo da competência dos tribunais administrativos e fiscais, aplica-se ao procedimento concernente ao arguido não impugnante acusado em coautoria pela prática de um crime de fraude qualificada, porquanto as decisões a proferir naqueles outros processos de natureza não penal refletem-se na determinação da própria existência do crime imputado e, sempre, do rendimento tributável e, portanto, apresentam-se como essenciais ao apuramento do imposto devido e/ou obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens de cariz patrimonial.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Março de 2023, Processo nº 1332/22.2T8GMR.G1](#)

I - Apenas é possível remeter para liquidação o montante de danos que tenham sido efectivamente provados mas cujo valor concreto não foi possível determinar.

II - A franquia corresponde à quantia a suportar pelo tomador do seguro, em caso de sinistro, fixa ou variável (percentagem) previamente estabelecida na apólice de seguro, a ser deduzida do montante indemnizatório apurado e a pagar pela seguradora.

III - O pagamento de danos decorrentes da prática de um acto ilícito cuja responsabilidade foi transferida para outrem, por via do contrato de seguro, sem que se tenha acordado o pagamento de juros comerciais, está sujeito, no que concerne ao atraso no respectivo cumprimento, às regras



previstas nos artigos 804.º e seguintes do Código Civil, bem como ao pagamento de juros de mora supletivamente previstos no art.º 559.º do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Março de 2023, Processo nº 830/22.2T8GMR.G1](#)

- I. Sendo várias as soluções plausíveis de direito e dependendo o seu conhecimento de factos controvertidos, não pode o tribunal conhecer do mérito da causa, logo após o fim dos articulados.
- II. Tendo sido invocada “justa causa” de resolução do contrato de mediação imobiliária, em regime de exclusividade, sendo que o contrato mediado não veio a ser celebrado, importa aferir da mesma com vista a apurar se à mediadora cabe ou não remuneração.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Março de 2023, Processo nº 77/22.8T8MDR-B.G1](#)

- I. No apenso de reclamação de créditos no âmbito do processo de insolvência, a ausência de impugnações da lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência, não dispensa o juiz de exercer o controle da respectiva legalidade, nomeadamente, no que concerne à qualificação os créditos.
- II. O conceito de “erro manifesto” constante do nº3 do art.130º do CIRE deve ser interpretado de forma ampla e confere ao juiz o poder-dever de analisar a lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência, não devendo homologá-la se face aos elementos do processo tiver dúvidas sobre a legalidade ou correção dos elementos nela constantes.
- III. Nesse caso o juiz deve ao abrigo do princípio do inquisitório, consagrado no 11º do CIRE, efectuar as diligências que se mostrem adequadas para esclarecer os factos que lhe suscitem dúvidas, entre elas, o pedido de informações ou esclarecimentos ao administrador da insolvência.
- IV. Tratando-se de um facto constitutivo do privilégio creditório imobiliário especial previsto no art. 333º, nº1, al. a) do C.Trabalho, cabe aos trabalhadores a alegação e prova de que prestam/prestavam a sua actividade no imóvel apreendido para a massa insolvente.
- V. No entanto, ainda que tal facto não tenha sido alegado pelos trabalhadores na reclamação de créditos deve ser considerado mercê do princípio da aquisição processual se for carreado para o processo por qualquer um dos intervenientes.
- VI. O princípio da aquisição processual vale na insolvência e em todos os seus incidentes e apensos, globalmente considerados.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Março de 2023, Processo nº 134/18.5JAVRL-O.G1](#)

I – A circunstância de a legalidade da realização da ação encoberta, quando esta decorra fora de inquérito instaurado, depender de a mesma ser autorizada por juiz de instrução criminal, mediante promoção do Ministério Público, não obsta a que o respetivo controlo jurisdicional sobre o preenchimento de tal requisito esteja vedado ao juiz de julgamento, a quem incumbe valorar a prova produzida nos autos, na qual se pode incluir, como sucede in casu, a produção de prova testemunhal por parte dos agentes policiais que intervieram nos factos, alegadamente, na qualidade de agentes encobertos.

II - A inexistência da autorização judicial conduz à proibição da valoração da prova obtida por via da ação encoberta.

III - Face aos estritos termos da Lei 101/2001, de 25.08 (RJAE), a atividade jurisdicional de aferimento pelo juiz de julgamento do cumprimento dos requisitos legais da “ação encoberta”, nomeadamente da sua autorização/validação pela autoridade judicial competente e da proporcionalidade da ação executada às finalidades de prevenção (e repressão) criminal concretamente definidas, pode ser levada a cabo mediante o acesso, excecional e previamente fundamentado, ao relato a que alude o art. 3º, nº6, daquele diploma legal.

IV - O relato a que alude os arts. 3º, nº6 da Lei 101/2001, é o único elemento do expediente da ação encoberta que pode, excecionalmente, ser junto aos autos do processo a que aquela concerne.

V - O dito relato tem como função descrever circunstâncias e acontecimentos de que o agente tomou conhecimento por via da ação encoberta em que participou e, ademais, possibilitar às autoridades judiciais competentes fiscalizar e avaliar a conformidade da ação no seguimento da autorização prestada nos termos do art. 3º, nºs 3 e 4, do RJAE, bem assim, controlar a adequação da ação levada a cabo, permitindo, entre o mais, decidir sobre a sua prorrogação, modificação ou cessação.

VI - A exigência da indispensabilidade para efeitos probatórios da junção do relato realizado pela Polícia Judiciária, significa, naturalmente, que a junção daquela peça processual aos autos só deve ocorrer se no decurso do processo se concluir pela sua necessidade ou exigibilidade em matéria de prova de factos a imputar ao arguido.

VII - Como estatuído no art. 4º, nº2 do RJAE, a formulação do juízo de (absoluta) indispensabilidade deverá ser feita pela autoridade judiciária competente até ao termo do inquérito ou da instrução, permanecendo o expediente registado na posse da Polícia Judiciária. O predito normativo legal teve em consideração, em fase de inquérito, a necessidade de fundamentação da dedução de acusação por banda do Ministério Público e, em fase de instrução, a necessidade de recurso ao relato para efeitos de fundamentação da decisão instrutória. Contudo, tal delimitação legal não afasta a competência atribuída por lei ao juiz de julgamento para, casuisticamente, aquilatar sobre a necessidade de utilizar, valorar a prova obtida no decurso de uma ação encoberta, decorrente, por exemplo, do disposto no art. 340º, nº1, do CPP e do art. 4º, nº4, do RJAE.



VIII - Atento o princípio da imediação da prova e visto o disposto no art. 355º, nº1, do CPP, tal relato, per se, é desprovido de qualquer valor probatório, pois que não consubstancia um documento que ateste, sem mais, a veracidade da descrição que ali se faça da intervenção do agente infiltrado, designadamente daquilo que ele viu e ouviu, o que, nos casos de absoluta imprescindibilidade do depoimento do agente atenta a sua previsível relevância probatória, só é possível alcançar mediante sua inquirição em audiência de julgamento, sujeita às regras do contraditório e à livre convicção do tribunal no que tange à apreciação da respetiva credibilidade e alcance probatório do depoimento. Porém, o relato poderá servir de complemento ao depoimento prestado em audiência de julgamento e auxiliar na corroboração de outros meios de prova produzidos no processo.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Março de 2023, Processo nº 48652/22.2YIPRT.G1](#)

1 – O pagamento é um facto extintivo do direito ao preço devida à empreiteira pela execução de “trabalhos a mais” e a prova compete àquele contra quem a invocação é feita. Como a dona da obra não fez prova do pagamento, improcede a exceção perentória por si deduzida.

2 – A empreiteira que foi declarada insolvente e que posteriormente, decorrido cerca de um ano, viu o processo ser declarado encerrado em virtude da aprovação de um plano, dispõe de legitimidade substantiva para exigir o pagamento do preço da empreitada, uma vez que cessaram os efeitos da declaração de insolvência e recuperou o poder de livre disposição e administração dos seus bens e direitos.

3 – Não constitui abuso do direito a exigência de créditos por “trabalhos a mais” decorridos mais de 13 anos desde a sua realização, quando nesse período não foi reclamado o pagamento nem foram emitidas faturas e agora, ao fazê-lo, a titular dos créditos fez constar que “os bens e/ou serviços foram colocados à disposição do adquirente na presente data”, sendo que entretanto a empreiteira foi condenada a indemnizar a dona da obra pelos danos causados em virtude do incumprimento do contrato de empreitada no que respeita a obras distintas daquelas cujo pagamento é agora exigido.

4 – O CPC de 2013 pretendeu consagrar a teoria da compensação-reconvenção: a compensação só poderá fazer-se por reconvenção Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís F. Pires Sousa, Código de Processo Civil Anotado, vol. I, Almedina, pág. 303; Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, Código de Processo Civil Anotado, vol. 1º, 4ª edição, Almedina, pág. 534., seja ou não o crédito do réu superior ao do autor e mesmo que, sendo superior, não pretenda a condenação deste no valor do excesso. Sem a dedução de pedido de reconhecimento do crédito do réu a compensação não opera.

5 – O réu passou a ter, no caso de pretender fazer valer a compensação, o ónus de reconvir. A compensação invocada num processo assume necessariamente natureza reconvençional, mesmo nos casos em que já tenha sido declarada extrajudicialmente.



6 – Tendo a ré oposto ao crédito da autora a compensação por via de exceção perentória, a sua pretensão não pode ser atendida por contrariar diretamente a exigência constante do artigo 267º, nº 2, al., c), do CPC.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Março de 2023, Processo nº 1508/21.0T8VCT.G1](#)

I - A responsabilidade civil do mandatário forense pressupõe a verificação de um dano em resultado da perda de oportunidades radicadas no inadimplemento dos seus deveres profissionais, o que implica apurar se as ‘chances’ perdidas se iriam ou não traduzir numa diversa situação patrimonial do lesado (mandante).

II - As ‘chances’ ou oportunidades perdidas só serão relevantes na medida em que se prove que o lesado teria obtido benefícios (ou evitado prejuízos) em consequência da sua verificação, pois que nos casos de indemnização por ‘perda de chance’ processual o que se pede é uma indemnização pelo ganho (ou por uma parte do ganho) que se teria provavelmente obtido com a decisão favorável.

III - A indemnização por perda de ‘chance’ ou de oportunidade processual exige a verificação duma ‘chance’ real e séria, a determinar num «julgamento dentro do julgamento».

IV - O dano por perda de chance ou de oportunidade processual exige a demonstração da consistência e seriedade da perda da oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo, segundo juízo de probabilidade tido por suficiente, a aferir casuisticamente, em função dos indícios factualmente apurados.

V - A responsabilidade civil, terá de reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, visando colocar o lesado/mandante na situação em que ele se encontraria se não fosse o acto lesivo do seu mandatário.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Março de 2023, Processo nº 39/19.2T8MLG-A.G1](#)

I - O regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais pode ser alterado no que respeita a qualquer uma ou a todas as questões que integram o seu conteúdo – residência da criança, montante dos alimentos, regime de visitas e exercício das responsabilidades parentais –, contanto que a situação de incumprimento ou as circunstâncias de facto supervenientes justifiquem ou tornem necessária essa alteração (art. 42.º, n.º 1, do RGPTC).

II. O critério essencial a ter em conta na alteração do exercício das responsabilidades parentais é o do interesse superior da criança.

III - Vigorando o regime da residência alternada desde os 3 anos de idade da criança, com resultados positivos, na medida em que tem garantido a saúde, proteção, segurança, desenvolvimento e bem-estar do menor, a alteração/ampliação desse regime de residências alternadas, com igualização do



tempo que passará a estar com cada um dos progenitores, atentas as circunstâncias relevantes concretas – nomeadamente, a criança, presentemente com 7 anos e tendo transitado para o 1º ciclo escolar, está vinculada afetivamente de forma semelhante a ambos os pais, o quais se revelam atentos, diligentes e preocupados com o bem estar do menor, dispondo ambos de adequadas competências parentais, bem como condições profissionais, económicas, habitacionais e motivacionais, ajustadas a (poder continuar) assegurar a residência da criança em regime de alternância –, é a melhor medida para preservar as relações de afeto, proximidade e confiança que ligam o filho a ambos os pais, sem dar preferência à sua relação com um deles, em detrimento do outro, o que necessariamente concorrerá para o desenvolvimento são e equilibrado do menor.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 30 de Março de 2023, Processo nº 3380/20.8T8GMR.G1](#)

I - A jurisprudência, de um modo consensual, tem vindo a reconhecer o dano biológico como dano patrimonial, na vertente de lucros cessantes, na medida em que respeita a incapacidade funcional, ainda que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento.

II - A indemnização por este dano, consubstanciado numa limitação funcional perspetivada na ótica de uma diminuição da capacidade na vertente profissional, podendo não se refletir em perdas salariais imediatas, visa compensar a acrescida penosidade e esforço no exercício dessa atividade profissional e a limitação da utilização do corpo enquanto força de trabalho produtor de rendimento.

III – Quanto ao dano não patrimonial, como vem sendo reafirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça, os tribunais estão hoje mais sensibilizados para a quantificação credível dos danos não patrimoniais (credível para o lesado e credível para a sociedade), que passa pela valorização mais acentuada dos bens da personalidade física, espiritual e moral atingidos pelo facto danoso, bens estes que, incidivelmente ligados à afirmação pessoal, social e profissional do indivíduo, valem hoje mais do que ontem.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 30 de Março de 2023, Processo nº 5802/18.9T8BRG-B.G1](#)

1- Assentando a obrigação de prestar alimentos ao ex-cônjuge em três pilares fundamentais – 1º) necessidade de quem os recebe; 3º) impossibilidade deste de prover ao seu próprio sustento; e 3º) possibilidades de quem os presta –, apenas a ocorrência de circunstâncias modificativas supervenientes de qualquer um destes vetores, isto é, ocorridas após ter sido fixada a prestação alimentar que se pretende ver modificada ou declarada cessada, poderá justificar o aumento, a redução ou a cessação dessa prestação alimentar antes fixada judicialmente ou por acordo.



2- Impende sobre o autor da ação que pretende obter a alteração ou a declaração de cessação da prestação alimentar antes fixada o ónus de alegar e provar os factos demonstrativos da verificação dessas circunstâncias modificativas supervenientes em relação a qualquer um desses pilares.

3- Por conseguinte, pretendendo o autor que se declare cessada a obrigação alimentar em que foi condenado satisfazer ao seu ex-cônjuge, aquele terá de alegar e provar factos ocorridos após a prolação dessa sentença que determinam a impossibilidade daquele de continuar a prestar alimentos ao seu ex-cônjuge, ou que determinam que este deixasse de ter necessidade que se continue a prestar-lhe alimentos.

4- Os factos modificativos supervenientes referidos em 1) podem ser objetivamente supervenientes (isto é, ocorridos historicamente após a sentença ou o acordo que fixou a prestação alimentar que se pretende ver alterada ou cessada) ou subjetivamente supervenientes (isto é, factos ocorridos historicamente antes da sentença ou do acordo que fixou a prestação alimentar que se pretende ver alterada ou cessada, mas que não foram considerados na ação de alimentos em que essa prestação foi fixada por não terem sido aí alegados pelo autor que pretende que essa prestação alimentar seja alterada ou cessada, por razões que não lhe são imputáveis, designadamente, a título de negligência).

5- Numa ação em que o autor pretende que se declare cessada a prestação alimentar que foi condenado ao satisfazer ao seu ex-cônjuge mulher, não pode ser considerado o património imobiliário que esse seu ex-cônjuge era já titular aquando da prolação da sentença que fixou a prestação alimentar que o agora autor pretende seja declarada cessada, quando este não alegue quaisquer factos justificativos para não ter alegado, na ação de alimentos em que essa prestação alimentar foi fixada (em que era réu), a existência desse património imobiliário de que o ex-cônjuge (autora nessa ação de alimentos) era já então titular, por não se tratar de facto objetivamente, nem subjetivamente superveniente.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 30 de Março de 2023, Processo nº 2927/18.4T8VCT-A.G1](#)

I - O preceito contido na alínea a) do 703º do C.P.Civil de 2013 (“sentenças condenatórias”) deve ser interpretado no sentido de que a sentença condenatória que constitui título executivo é qualquer decisão judicial proferida no decurso de processo que contenha, no decisório, pelo menos um segmento de condenação.

II – Por isso, constituem título executivo as decisões que, independentemente da natureza e do objeto da acção, imponham ao destinatário visado o cumprimento de uma obrigação.

III - Relativamente às obrigações condicionais ou cuja exigibilidade dependa do oferecimento da contraprestação, os termos iniciais da acção executiva dependem necessariamente do circunstancialismo que resulta do próprio título executivo e/ou da concreta situação de facto que se verificar mas, como resulta do disposto no nº1 do art. 715º do C.P.Civil de 2013, incumbe ao



credor (exequente) alegar os factos e provar documentalmente, no próprio requerimento executivo, que se verificou a condição ou que efetuou ou ofereceu a prestação.

IV - E como mais decorre dos nºs. 2 a 4 do aludido art. 715º, a actividade probatória complementar ao título executivo apresentado varia em função dos meios de prova de que o credor (exequente) disponha, sendo que compete ao juiz apreciar se as provas oferecidas convencem da verificação da condição ou da exigibilidade da obrigação.

V - A oposição à alegação de que a condição se verificou ou que o oferecimento da prestação teve lugar, terá de ser rebatida pelo executado em sede de oposição à execução (embargos de executado) - cfr. nº5 do referido art. 715º.

VI - Tendo a Embargada (devedora) oferecido à Embargante (credora) a prestação a que estava judicial (e legalmente) obrigada (entrega/restituição do veículo) mas tendo esta recusado receber o veículo porque exigiu que aquela cumprisse condições (pagamentos) que não têm fundamento na sentença dada à execução (e nem na lei), verifica-se que a Embargante não aceitou, sem motivo justificado, a prestação que lhe é oferecida nos termos legais e, por via disso, incorreu em mora creditoris (cfr. art. 813º do C.Civil).

VII - Tendo recusado injustificadamente o recebimento do veículo no preciso momento em que havia acordado com a Embargada a prestação simultânea das obrigações de restituição, e não tendo procedido à restituição (pagamento) do valor do preço da compra, verifica-se que a Embargante igualmente incorreu em mora debitoris quanto ao cumprimento da prestação estava judicial (e legalmente) obrigada (restituição do valor pago pela compra).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 30 de Março de 2023, Processo nº 283/21.2T8BGC.G1](#)

Não releva como uso laboral, nem constitui violação dos princípios da igualdade e da não discriminação nem abuso de direito ou má-fé por parte da ré/empregadora, o facto de pagar subsídio de refeição aos seus trabalhadores durante cerca de três anos e meio sem que a isso estivesse obrigada pelos contratos individuais de trabalho ou por IRCT, paga nos cerca de vinte anos seguintes ao abrigo de um ACT que aplicou e, em finais de 2020, quando toma conhecimento que alguns dos seus trabalhadores se filiaram em determinado Sindicato o que os exclui da aplicação que vinha fazendo do aludido ACT, deixa de lhes aplicar esse ACT e passa a aplicar-lhes uma PRT, que não prevê o pagamento de subsídio de refeição e, por isso, deixa de pagar a esses trabalhadores subsídio de refeição mas continua a pagá-lo aos restantes trabalhadores.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 30 de Março de 2023, Processo nº 5804/21.8T8VNF.G1](#)

É admissível a cessão da posição contratual do empregador, numa relação de trabalho.



A cessionária ingressa na posição da cedente, não ocorrendo uma automática cessação da aplicabilidade de CCT a que a relação se encontrava sujeita, pelo simples facto da cessão. Não se encontrando o cessionário filiado em associação subscritora de CCT aplicável à relação laboral existente entre cedente e trabalhador, deve aplicar-se o regime relativo à “desfiliação de entidade celebrante” constante do nº 4 do artigo 496º do CT, a menos que outro resulte do acordado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 30 de Março de 2023, Processo nº 734/22.9T8GMR.G1](#)

1. Constitui violação não negligenciável do princípio da indisponibilidade dos créditos fiscais, um plano de pagamentos em prestações de crédito da Segurança Social, com a oposição desta, e em que não se vislumbram excepcionais e relevantes interesses públicos justificativos da derrogação de tal princípio.
2. A consequência de tal violação, caso o plano de pagamentos haja sido homologado com o voto favorável da maioria dos credores, é a ineficácia do plano de pagamentos em relação aos créditos da Segurança Social.